

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

2025 PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE Excelência

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de outubro de 2026
Disponibilizado às 20:00h de 26/10/2026

ANO XXVI - EDIÇÃO 8200

Número de Autenticidade: 35f31102424b5d16834cc17b9cc94cd9

www.tjrr.jus.br

COMPOSIÇÃO

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Desa. Elaine Bianchi
Ouvidora-Geral de Justiça

Desa. Tânia Vasconcelos
Diretora da Escola Judicial de Roraima

Des. Mauro Campello

Des. Cristóvão Suter

Des. Mozarildo Cavalcanti

Des. Jésus Nascimento

Des. Alessandro Tramujas
Membros

Hermenegildo D'Ávila
Secretário-Geral

TELEFONES ÚTEIS

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 98404-3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 98404-3123

Presidência
(95) 3198-2811

Núcleo Comunicação e Relações Institucionais
(95) 3198-2827
(95) 3198-2830

Justiça no Trânsito
(95) 98404-3086

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

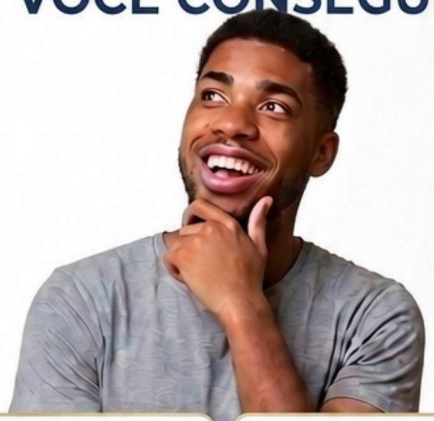
Ouvidoria
800 555 2233 | WhatsApp

Vara da Justiça Itinerante
(95) 3198-4184
(95) 98404-3086 (trânsito)
(95) 98404-3099 (ônibus)

RESOLVA AQUI

OUVIDORIA - TJRR

VOCÊ SABIA QUE NO RESOLVA AQUI DA OUVIDORIA DO TJRR, VOCÊ CONSEGUE:



- Acesso Fácil a Processos
- Emissão de Certidões Negativas
- Comparecimento Cautelar Simplificado
- Início de Ações nos Juizados
- Autorização de Viagem para Menores
- Apoio ao Portal Projudi
- Endereços e Contatos TJRR
- Atendimento Ouvidoria TJRR
- ...e muito mais!

Tem Dúvidas? Fale com a Gente no WhatsApp!

800 555 22 33

OUVIDORIA
PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

Expediente de 26/10/2026

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO TJRR/TP N. 40, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Resolução TJRR/TP n. 19, de 19 de junho de 2026.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração dos representantes do Ministério Público do Estado de Roraima, titular e suplente, na composição da Comissão do VI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0008863-48.2024.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJRR/TP n. 19, de 19 de junho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
.....
V - Procuradora de Justiça **Elba Christine Amarante de Moraes**, representante do Ministério Público do Estado de Roraima - Membro; e
[...]
Art. 2º.....
.....
II - **Carla Cristiane Pipa**, Procuradora de Justiça - Suplente; e
[...]" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, **Presidente**, em 26/10/2026, às 16:13, conforme art. 1º, III, *b*, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2970922** e o código CRC **9EEC3B6A**.

RESOLUÇÃO TJRR/TP N. 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Resolução TJRR/TP n. 20, de 5 de junho de 2025.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO as necessidades do serviço e a conveniência administrativa na organização e na distribuição dos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo do Juízo de Garantias; e

CONSIDERANDO o teor dos Processos Administrativos SEI/TJRR ns. 0018902-36.2026.8.23.8000 e 0019041-85.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TJRR/TP n. 20, de 5 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[...]
Art. 5º.....
.....
§ 1º- A. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá, conforme a necessidade do serviço e a conveniência administrativa, designar outros magistrados para integrar o Núcleo do Juízo de Garantias, além daqueles previstos no § 1º deste artigo.
[...]" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, **Presidente**, em 26/10/2026, às 16:15, conforme art. 1º, III, *b*, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2970959** e o código CRC **E1E48311**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Márley da Silva Ferreira
Diretor de Secretaria

PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA TJRR/PR/CGJ/GMF N. 23, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ/GMF n. 1, de 16 de março de 2026.

O PRESIDENTE, O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA E O SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E SOCIOEDUCATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 685, de 26 de junho de 2026, que alterou a Resolução CNJ n. 558, de 6 de maio de 2024, ampliando seu âmbito de incidência para alcançar prestações pecuniárias decorrentes de acordo de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta GP n. 8, de 17 de agosto de 2026, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a destinação de valores oriundos de prestações pecuniárias decorrentes de condenação criminal ou depositados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal durante a vigência do Plano Pena Justa;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação interna do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR às alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 685, de 2026 e às disposições específicas da Portaria Conjunta GP n. 8, de 17 de agosto de 2026, do CNJ;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior racionalidade, eficiência, segurança e uniformidade à instrução dos procedimentos de prestação de contas, preservadas as competências institucionais do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o teor dos Processos Administrativos SEI/TJRR ns. 0016681-80.2026.8.23.8000 e 0008984-76.2024.8.23.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ/GMF n. 1, de 16 de março de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - dos valores e bens oriundos de pena de multa, de perda de bens e valores, inclusive por alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados, de condenações a prestações pecuniárias em procedimentos criminais, de acordos de não persecução penal, transações penais e suspensões condicionais do processo, de colaboração premiada, acordos de leniência e acordos de cooperação internacional, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 558, de 2024; e

II - dos valores decorrentes do cumprimento de condições fixadas em acordos de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal, quando estabelecida prestação pecuniária ou destinação de valores com finalidade social, nos termos da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e do Decreto-Lei Federal n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - CPP, observadas, quanto à gestão e destinação dos

valores abrangidos por seu âmbito de incidência, as disposições da Resolução CNJ n. 558, de 2024.

[...]

Art. 2º .....

§ 1º As disposições desta Portaria aplicam-se aos procedimentos administrativos de destinação de recursos abrangidos pela Resolução CNJ n. 558, de 2024, inclusive às prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transações penais, suspensão condicional do processo e acordos de não persecução penal, observadas as distintas naturezas jurídicas e os fundamentos normativos próprios de cada hipótese.

§ 2º A definição de diretrizes e prioridades para a destinação dos recursos de que trata esta Portaria contará, observadas as competências legais de cada instituição, com a participação do Ministério Público, assegurada sua atuação em caráter institucional e colaborativo.

§ 3º A participação prevista no § 2º não afasta a competência do Poder Judiciário para a destinação, fiscalização e prestação de contas, sendo vedadas a vinculação prévia de receitas e a indicação impositiva de beneficiários específicos.

[...]

Art. 5º Os valores oriundos de sanções penais, bem como aqueles decorrentes de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordos de não persecução penal, quando não destinados à vítima ou a seus dependentes, deverão ser aplicados exclusivamente em entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, previamente credenciadas, selecionadas segundo critérios objetivos, impessoais e previamente definidos em edital, vedada a escolha direta por magistrado, servidor ou órgão judicial, ressalvados os procedimentos específicos estabelecidos pelo CNJ para os ciclos anuais de financiamento do Plano Pena Justa.

§ 1º A destinação direta à vítima ou a seus dependentes somente será admitida quando expressamente prevista na decisão judicial ou no acordo homologado, observada, conforme o caso, a natureza sancionatória das penas aplicadas ou a natureza consensual e despenalizadora da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

§ 2º Nos acordos de não persecução penal, a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima observará o disposto no inciso I, do art. 28-A do CPP.

§ 3º A prestação pecuniária pactuada com fundamento no inciso IV, do art. 28-A do CPP será destinada à entidade pública ou de interesse social indicada pelo Juízo competente, observadas, no que couber, as diretrizes da Resolução CNJ n. 558, de 2024 e desta Portaria, sem prejuízo da observância das disposições específicas aplicáveis aos ciclos de financiamento do Plano Pena Justa.

[...]

Art. 6º .....

.....

§ 8º A decisão judicial deverá indicar, de forma fundamentada, o projeto selecionado, o valor destinado, a finalidade e o enquadramento do projeto nas finalidades e prioridades desta Portaria, observadas, quando se tratar de recursos destinados a ciclo de financiamento do Plano Pena Justa, as metas, eixos, critérios e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, vedadas a vinculação prévia de receitas e a indicação impositiva de beneficiários específicos.

PRESIDÊNCIA

Art. 9º .....

.....

V - desenvolvam projetos voltados à execução do Plano Pena Justa, instituído pelo CNJ, bem como de outros programas, planos ou políticas públicas correlatas que venham a ser eventualmente criados no âmbito do Poder Judiciário, observada a possibilidade de destinação às medidas previstas no Plano Pena Justa e nos planos estaduais ou distrital correspondentes, nos termos da regulamentação nacional aplicável, inclusive quanto aos ciclos anuais de financiamento;

[...]

XII - fortaleçam iniciativas desenvolvidas pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais, pelo Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada e por outros serviços equivalentes, bem como iniciativas de implantação e manutenção de serviços de atenção às pessoas egressas, especialmente os Escritórios Sociais;

XIII - implementem iniciativas voltadas à inserção sociolaboral de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional; e

XIV - quando relacionadas às finalidades e prioridades do Plano Pena Justa, considerem os diagnósticos e as necessidades identificadas no âmbito das atividades de monitoramento, fiscalização e inspeção do sistema prisional, como subsídio técnico à estruturação de propostas e projetos, sem que isso implique escolha antecipada de beneficiário, vinculação prévia de receita ou indicação impositiva de entidade executora.

Art. 27. .....

.....

§ 1º Recebida a prestação de contas, a unidade judicial procederá à análise preliminar de sua regularidade formal, encaminhando posteriormente os autos ao GMF para análise técnica e emissão de parecer e, após, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando cabível, para manifestação, cabendo ao Juízo a apreciação final e a homologação da prestação de contas.

§ 1º-A. O parecer técnico emitido pelo GMF terá natureza não vinculante e constituirá elemento de instrução para a manifestação dos órgãos competentes e para a apreciação judicial.

[...]

Art. 28. .....

I - a Resolução CNJ n. 558, de 2024, quanto às matérias abrangidas por seu âmbito de incidência; e

II - as disposições legais específicas aplicáveis às transações penais, suspensões condicionais do processo e acordos de não persecução penal e, quanto à gestão e destinação dos valores abrangidos por seu âmbito de incidência, as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ n. 558, de 2024, bem como, quando aplicável, as disposições da Portaria Conjunta GP n. 8, de 2026, do CNJ.

[...]

Art. 29. Em caso de conflito interpretativo entre esta Portaria e a Resolução CNJ n. 558, de 2024 ou com regulamentação nacional específica posterior, prevalecerão as disposições da norma nacional, observado o respectivo âmbito de incidência e a competência normativa do CNJ.

Art. 30. Os procedimentos administrativos de gestão e destinação de recursos regulados por esta Portaria em curso deverão ser adequados às suas disposições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados os respectivos regimes jurídicos aplicáveis e, quanto aos procedimentos vinculados aos ciclos anuais de financiamento do Plano Pena Justa, os prazos e procedimentos específicos estabelecidos pelo CNJ.

PRESIDÊNCIA

[...]

ANEXO II

MODELO DE EDITAL DE SELEÇÃO DE PROJETOS

[...]

3.2 A seleção e classificação observarão os critérios previstos na Resolução CNJ n. 558, de 2024, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ n. 685, de 2026, e na **Portaria Conjunta TJRR/PR/CGJ/GMF N. 1, DE 16 DE MARÇO DE 2026**, observados, quando se tratar de ciclo anual de financiamento do Plano Pena Justa, os critérios, eixos, metas, prioridades e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça."

[...]

4.5 A prestação de contas será analisada preliminarmente pela unidade administrativa competente, encaminhada ao GMF para análise técnica e emissão de parecer e, após, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, quando cabível, para manifestação, sendo posteriormente submetida à decisão judicial, observadas, quanto aos recursos destinados aos ciclos anuais de financiamento do Plano Pena Justa, as normas específicas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Leonardo Cupello
Presidente

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Almiro Padilha
Supervisor do GMF

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 23/10/2026, às 14:52, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA, **Corregedor**, em 26/10/2026, às 11:54, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, Supervisor do GMF**, em 26/10/2026, às 13:57, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2968117** e o código CRC **7D22CA53**.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA TJRR/PR N. 1096, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a reintegração de magistrado ao quadro ativo do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em cumprimento à decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória n. 3.029/DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no exercício das atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 19 da Lei Complementar Estadual n. 221/2014 e no art. 21 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Rescisória n. 3.029/DF, que anulou a penalidade de aposentadoria compulsória imposta ao Juiz de Direito César Henrique Alves pelo Conselho Nacional de Justiça, na Revisão Disciplinar n. 0006295-97.2011.2.00.0000;

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da referida decisão, certificado em 16 de outubro de 2026, e a determinação de imediato cumprimento do pronunciamento judicial, expedida em 21 de outubro de 2026 e oficialmente comunicada a esta Presidência por meio do Ofício eletrônico n. 24958/2026;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo SEI/TJRR n. 0023569-65.2026.8.23.8000;

RESOLVE:

Art. 1º Reintegrar o Excelentíssimo Juiz de Direito César Henrique Alves ao quadro ativo da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em cumprimento à decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória n. 3.029/DF, que anulou a penalidade de aposentadoria compulsória aplicada pelo Conselho Nacional de Justiça na Revisão Disciplinar n. 0006295-97.2011.2.00.0000.

Art. 2º Determinar à Secretaria de Gestão de Magistrados, por intermédio das unidades competentes, a imediata regularização dos assentamentos funcionais do magistrado e o restabelecimento da remuneração correspondente à condição ativa, preservada a apuração das repercussões funcionais, remuneratórias e previdenciárias decorrentes da anulação da penalidade, inclusive quanto aos períodos anteriores à reintegração, observados o alcance do título judicial e os procedimentos administrativos pertinentes.

Art. 3º A unidade jurisdicional destinada ao efetivo exercício das funções judicantes será definida mediante ato próprio, após a conclusão, com absoluta prioridade, da instrução administrativa necessária, sem prejuízo da imediata eficácia da reintegração ora formalizada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a contar de 22 de outubro de 2026, ressalvados os efeitos jurídicos decorrentes da anulação definitiva da aposentadoria compulsória, nos termos do pronunciamento judicial e da decisão presidencial.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 26/10/2026, às 15:47, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2971434** e o código CRC **097B1D1A.**

PORTARIA TJRR/PR N. 1097, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Portaria TJRR/PR n. 290, de 24 de abril de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0021550-23.2025.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria TJRR/PR n. 290, de 24 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

XII - **Jadson Silva Costa**, Técnico Judiciário da Seção Judiciária de Roraima do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 26/10/2026, às 15:50, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2969907** e o código CRC **908A9F40.**

PORTARIA TJRR/PR N. 1098, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Portaria TJRR/PR n. 1558, de 19 de dezembro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0023666-65.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria TJRR/PR n. 1558, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"[...]

b) FERIADOS DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO:		
DATA	**DESCRIÇÃO**	**COMARCA**
(...)		
26/10/2026	Ponto facultativo em razão da antecipação do feriado alusivo ao dia do servidor, originalmente previsto para o dia 28/10/2026	Comarca de Mucajaí
(...)		

[...]"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 26/10/2026, às 15:51, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2971194** e o código CRC **F841E2BF**

PRESIDÊNCIA

PORTARIA TJRR/PR N. 1099, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Portaria TJRR/PR n. 1558, de 19 de dezembro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0023674-42.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo Único da Portaria TJRR/PR n. 1558, de 19 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"[...]

b) FERIADOS DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO:

DATA	DESCRIÇÃO	COMARCA
(...)		
26/10/2026	Ponto facultativo em razão da realização das Eleições Gerais de 2026	Comarca de Rorainópolis
(...)		

[...]"(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 26/10/2026, às 15:53, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2971177** e o código CRC **3471BBF8.**

EXTRATO DE DECISÃO

SEI: 0016319-78.2026.8.23.8000

Assunto: Pagamento por Serviços Extraordinários - Atualização dos Ambientes de Proxy Reverso para Implantação do Web Application Firewall (WAF).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5°, II, "a" e § 1º, da Portaria da Presidência n. 341/2020, **defiro** o pagamento do adicional por serviço extraordinário ao servidor Targino Carvalho Peixoto, referente aos serviços prestados no dia 25 de julho de 2026, conforme demonstrativo constante do Cálculo 2956967.

Publique-se extrato desta decisão.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, competindo-lhe proceder à devida conferência cadastral no ato de processamento em folha.

Cumpra-se.

	Documento assinado eletronicamente por, **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, Presidente,** em 26/10/2026, às 15:54, conforme art. 1º, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2968368** e o código CRC **4B4F2E8D.**

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/10/2026

PORTARIA TJRR/GABJA N. 354, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 6 de fevereiro de 2025, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0012095-97.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a contar de **19 de outubro de 2026**, os efeitos da Portaria TJRR/GABJA 236, de 30 de junho de 2026, publicada no DJE Ed. 8123, de 1/7/2026

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

PORTARIA TJRR/GABJA N. 355, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 6 de fevereiro de 2025, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0003889-65.2024.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a contar de **19 de outubro de 2026**, os efeitos da Portaria TJRR/GABJA n. 268, de 22 de agosto de 2024, publicada no DJE Ed. 7687, de 23/8/2024.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TJRR/GABJA N. 356, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 6 de fevereiro de 2025, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0019260-40.2026.8.23.110001131,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder folgas compensatórias à Juíza de Direito **Liliane Cardoso**, titular do Terceiro Juizado de Violência Doméstica, para usufruto no período de **15 a 18 de dezembro de 2026**, por ter laborado em plantão judicial no período de 22 a 28/7/2024.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TJRR/GABJA N. 357, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 6 de fevereiro de 2025, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0023060-37.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a designação do Juiz Substituto **Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior**, por ter auxiliado na Primeira Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, especialmente junto ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC), no dia **21 de outubro de 2026**, sem prejuízo de outras atribuições.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TJRR/GABJA N. 358, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

A JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, conferidas por meio da Portaria TJRR/PR n. 90, de 6 de fevereiro de 2025, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0023601-70.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juiz Substituto **Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior,** para auxiliar na Vara de Execução Penal, especialmente junto ao Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia (NUPAC), no dia **26 de outubro de 2026**, sem prejuízo de outras atribuições.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Auxiliar da Presidência

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 26/10/2026

PROVIMENTO TJRR/CGJ N. 22, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Roraima.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo art. 26 da Resolução TJRR/TP n. 27, de 25 de outubro de 2023 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - RITJRR, e

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades das Serventias Extrajudiciais no Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as modificações legislativas e as regulamentações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0000812-48.2024.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Roraima, nos termos do Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - o Provimento TJRR/CGJ n. 1, de 2 de fevereiro de 2017;

II - o Provimento TJRR/CGJ n. 2, de 14 de março de 2022; e

III - o Provimento TJRR/CGJ n. 6, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 3º Permanecem em vigor, no que não contrariarem o Código instituído por este Provimento, os seguintes atos normativos, aos quais o Código remete:

I - o Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 11 de julho de 2025, que dispõe sobre a dispensa extraordinária de requisitos para a habilitação de casamento civil de estrangeiros em situação de vulnerabilidade;

II - o Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 4 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre as comunicações entre as serventias extrajudiciais e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário; e

III - o Provimento TJRR/CGJ n. 9, de 11 de março de 2026, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

SUMÁRIO

Livro I - Parte Geral (art. 1º ao art. 135)
Título I - Dos Serviços Notariais e Registrais (art. 1º ao art. 8º)
Título II - Dos Notários, Registradores e seus Prepostos (art. 9º ao art. 30)
Capítulo I - Das Atribuições (art. 9º ao art. 12)
Capítulo II - Da Responsabilidade Civil e Criminal (art. 13 ao art. 15)
Capítulo III - Dos Impedimentos e Incompatibilidades (art. 16 ao art. 20)
Capítulo IV - Dos Direitos e Deveres (art. 21 ao art. 28)
Capítulo V - Dos Prepostos (art. 29 ao art. 30)
Título III - Do Funcionamento dos Serviços Notariais e Registrais (art. 31 ao art. 46)
Capítulo I - Do Horário de Funcionamento (art. 31 ao art. 35)
Capítulo II - Do Local de Funcionamento (art. 36 ao art. 39)
Capítulo III - Do Serviço (art. 40 ao art. 42)
Capítulo IV - Dos Atendimentos Especiais (art. 43 ao art. 46)
Título IV - Do Ingresso nos Serviços Notariais e Registrais (art. 47 ao art. 74)
Capítulo I - Da Outorga da Delegação (art. 47 ao art. 48)
Capítulo II - Da Investidura (art. 49)
Capítulo III - Da Entrada em Exercício (art. 50 ao art. 52)
Capítulo IV - Da Vacância dos Serviços de Notas e de Registros (art. 53)
Capítulo V - Da Interinidade (art. 54 ao art. 69)
Capítulo VI - Da Intervenção (Afastamento Preventivo do Titular) (art. 70 ao art. 72)
Capítulo VII - Da Transmissão da Serventia (art. 73 ao art. 74)
Título V - Dos Livros e Arquivos (art. 75 ao art. 91)
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 75 ao art. 85)
Capítulo II - Dos Livros Administrativos (art. 86 ao art. 91)
Título VI - Dos Emolumentos, da Gratuidade e do Controle dos Atos (art. 92 ao art. 109)
Capítulo I - Dos Emolumentos (art. 92 ao art. 106)
Capítulo II - Da Gratuidade e da Compensação dos Atos Gratuitos (art. 107 ao art. 108)
Capítulo III - Do Selo de Fiscalização (art. 109)
Título VII - Da Função Correicional - Correições, Inspeções e Visitas (art. 110 ao art. 112)
Título VIII - Dos Procedimentos Administrativos Correicionais (art. 113 ao art. 135)
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 113)
Capítulo II - Da Dúvida Registral e Notarial (art. 114 ao art. 128)
Capítulo III - Da Consulta (art. 129 ao art. 131)
Capítulo IV - Do Pedido de Providências (art. 132 ao art. 135)
Livro II - Parte Especial (art. 136 ao art. 928)
Título I - Dos Tabelionatos de Notas (art. 136 ao art. 326)
Capítulo I - Dos Tabeliães de Notas e da Função Notarial (art. 136 ao art. 155)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 136 ao art. 144)
Seção II - Da Gravação Audiovisual dos Atos Notariais (art. 145 ao art. 150)
Seção III - Da Coleta de Dados Multibiométricos (art. 151 ao art. 155)
Capítulo II - Dos Livros e do Arquivo (art. 156 ao art. 165)
Seção I - Dos Livros de Notas (art. 156 ao art. 161)
Seção II - Do Arquivo (art. 162 ao art. 165)
Capítulo III - Da Escrituração dos Atos (art. 166 ao art. 326)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção I - Das Disposições Gerais (art. 166 ao art. 174)
Seção II - Das Escrituras Públicas (art. 175 ao art. 210)
Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 175 ao art. 185)
Subseção II - Das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários (art. 186 ao art. 189)
Subseção III - Das Escrituras Públicas de Aquisição de Imóvel Rural (art. 190 ao art. 199)
Subseção IV - Das Escrituras Públicas de União Estável (art. 200 ao art. 207)
Subseção V - Das Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios (art. 208 ao art. 210)
Seção III - Das Escrituras Públicas de Inventário, Partilha, Divórcio e Separação de Fato (art. 211 ao art. 261)
Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 211 ao art. 217)
Subseção II - Das Disposições Comuns ao Inventário e à Partilha (art. 218 ao art. 241)
Subseção III - Do Divórcio Consensual (art. 242 ao art. 255)
Subseção IV - Das Separações Já Constituídas e do Restabelecimento da Sociedade Conjugal (art. 256 ao art. 260)
Subseção V - Da Separação de Fato Consensual (art. 261)
Seção IV - Da Ata Notarial (art. 262 ao art. 268)
Subseção I - Das Disposições Gerais (art. 262 ao art. 265)
Subseção II - Das Atas Notariais para Reconhecimento Extrajudicial de Usucapião (art. 266 ao art. 268)
Seção V - Dos Atos Notariais de Manifestação de Vontade (art. 269 ao art. 305)
Subseção I - Do Testamento (art. 269 ao art. 291)
Subseção II - Das Declarações Antecipadas de Vontade (art. 292 ao art. 294)
Subseção III - Das Procurações e do Substabelecimento (art. 295 ao art. 305)
Seção VI - Dos Atos Notariais de Certificação e Autenticação (art. 306 ao art. 321)
Subseção I - Do Reconhecimento de Firmas (art. 306 ao art. 316)
Subseção II - Da Autenticação de Cópias (art. 317 ao art. 321)
Seção VII - Das Cartas de Sentenças Notariais (art. 322 ao art. 326)
Título II - Dos Tabelionatos de Protesto (art. 327 ao art. 461)
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 327 ao art. 336)
Capítulo II - Da Ordem do Serviço em Geral (art. 337 ao art. 351)
Capítulo III - Dos Procedimentos (art. 352 ao art. 382)
Seção I - Da Distribuição, Recepção e Protocolização (art. 352 ao art. 362)
Seção II - Do Prazo (art. 363 ao art. 365)
Seção III - Das Intimações (art. 366 ao art. 378)
Seção IV - Da Desistência e da Sustação do Protesto (art. 379 ao art. 382)
Capítulo IV - Do Pagamento (art. 383 ao art. 388)
Capítulo V - Do Protesto (art. 389 ao art. 416)
Seção I - Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida (art. 389 ao art. 403)
Seção II - Do Protesto de Certidão de Dívida Ativa (art. 404)
Seção III - Do Protesto de Certidão de Dívida Judicial (art. 405 ao art. 414)
Seção IV - Do Protesto sobre Prestação Alimentícia (art. 415 ao art. 416)
Capítulo VI - Dos Livros e Arquivos (art. 417 ao art. 434)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 417 ao art. 422)
Seção II - Dos Livros (art. 423 ao art. 428)
Seção III - Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protesto (art. 429 ao art. 430)
Seção IV - Das Retificações (art. 431 ao art. 434)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Capítulo VII - Do Cancelamento do Protesto (art. 435 ao art. 444)
Capítulo VIII - Das Certidões e das Informações do Protesto (art. 445 ao art. 458)
Capítulo IX - Da Central de Remessa de Arquivos (art. 459 ao art. 461)
Título III - Do Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 462 ao art. 632)
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 462 ao art. 466)
Seção I - Das Atribuições (art. 462 ao art. 464)
Seção II - Da Central de Informações do Registro Civil (art. 465 ao art. 466)
Capítulo II - Da Escrituração e Ordem de Serviço (art. 467 ao art. 484)
Capítulo III - Do Nascimento (art. 485 ao art. 509)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 485 ao art. 499)
Seção II - Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 500 ao art. 503)
Seção III - Do Reconhecimento Voluntário da Parentalidade Socioafetiva (art. 504 ao art. 509)
Capítulo IV - Do Casamento (art. 510 ao art. 547)
Seção I - Da Habilitação para o Casamento (art. 510 ao art. 529)
Seção II - Da Celebração do Casamento (art. 530 ao art. 541)
Seção III - Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis (art. 542 ao art. 544)
Seção IV - Da Conversão da União Estável em Casamento (art. 545 ao art. 547)
Capítulo V - Do Óbito (art. 548 ao art. 564)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 548 ao art. 552)
Seção II - Do Assento de Óbito de Pessoa Desconhecida (art. 553)
Seção III - Do Apoio de Funerárias Cadastradas ao Registro de Óbito (art. 554 ao art. 564)
Capítulo VI - Dos Demais Atos Relativos ao Registro Civil (art. 565 ao art. 583)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 565 ao art. 566)
Seção II - Da Emancipação (art. 567 ao art. 570)
Seção III - Da Interdição (art. 571 ao art. 573)
Seção IV - Da Ausência (art. 574)
Seção V - Da Morte Presumida (art. 575)
Seção VI - Da União Estável (art. 576 ao art. 581)
Seção VII - Da Adoção (art. 582 ao art. 583)
Capítulo VII - Das Averbações em Geral e Específicas (art. 584 ao art. 602)
Capítulo VIII - Das Anotações em Geral e Específicas (art. 603 ao art. 606)
Capítulo IX - Das Retificações, Restaurações e Suprimentos (art. 607 ao art. 611)
Capítulo X - Dos Traslados de Assentos Lavrados em País Estrangeiro (art. 612 ao art. 632)
Título IV - Do Registro de Imóveis (art. 633 ao art. 861)
Capítulo I - Das Disposições Gerais (art. 633 ao art. 634)
Capítulo II - Das Atribuições (art. 635 ao art. 639)
Capítulo III - Do Desmembramento do Serviço de Registro de Imóveis (art. 640)
Capítulo IV - Da Escrituração e do Processo do Registro (art. 641 ao art. 725)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 641 ao art. 642)
Seção II - Do Exame e Cálculo (art. 643 ao art. 648)
Seção III - Do Livro n. 1 - Protocolo (art. 649 ao art. 675)
Seção IV - Do Livro n. 2 - Registro Geral (art. 676 ao art. 701)
Seção V - Do Livro n. 3 - Registro Auxiliar (art. 702 ao art. 708)
Seção VI - Do Livro n. 4 - Indicador Real (art. 709 ao art. 714)
Seção VII - Do Livro n. 5 - Indicador Pessoal (art. 715 ao art. 718)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção VIII - Do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros (art. 719 ao art. 725)
Capítulo V - Dos Títulos, das Averbações e das Retificações do Registro (art. 726 ao art. 770)
Seção I - Dos Títulos (art. 726 ao art. 729)
Seção II - Das Averbações (art. 730 ao art. 748)
Seção III - Das Retificações do Registro (art. 749 ao art. 770)
Capítulo VI - Das Certidões (art. 771 ao art. 783)
Capítulo VII - Da Adjudicação Compulsória (art. 784)
Capítulo VIII - Do Parcelamento do Solo e dos Empreendimentos Imobiliários (art. 785 ao art. 802)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 785 ao art. 796)
Seção II - Dos Loteamentos Clandestinos (art. 797 ao art. 798)
Seção III - Dos Conjuntos Habitacionais (art. 799 ao art. 802)
Capítulo IX - Do Reconhecimento Extrajudicial de Usucapião (art. 803 ao art. 810)
Capítulo X - Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (art. 811 ao art. 844)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 811 ao art. 824)
Seção II - Das Intimações e da Consolidação da Propriedade Fiduciária (art. 825 ao art. 844)
Capítulo XI - Das Cédulas de Crédito (art. 845 ao art. 860)
Capítulo XII - Da Regularização Fundiária Urbana (art. 861)
Título V - Do Registro de Títulos e Documentos (art. 862 ao art. 913)
Capítulo I - Das Atribuições (art. 862 ao art. 874)
Capítulo II - Da Escrituração (art. 875 ao art. 887)
Capítulo III - Da Transcrição e da Averbação (art. 888 ao art. 893)
Capítulo IV - Da Ordem dos Serviços (art. 894 ao art. 913)
Seção I - Das Disposições Gerais (art. 894 ao art. 911)
Seção II - Do Cancelamento (art. 912 ao art. 913)
Título VI - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 914 ao art. 928)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE RORAIMA

LIVRO I

Parte Geral

TÍTULO I

Dos Serviços Notariais e Registrais

Art. 1º Este Código dispõe sobre os atos da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ relativos aos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Roraima.

§ 1º Os Serviços Notariais e Registrais observarão, além das disposições deste Código, o ecossistema do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, os Operadores Nacionais, as plataformas oficiais, as Instruções Técnicas de Normalização - ITN e os demais atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º As disposições deste Código serão interpretadas em conformidade com a legislação federal e com os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, que prevalecerão em caso de superveniência ou incompatibilidade.

§ 3º Para os fins deste Código, considera-se Juiz(a) Corregedor(a) Permanente o(a) magistrado(a) a quem o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR atribuir, na comarca, a corregedoria permanente dos serviços notariais e registrais, inclusive o processamento e o julgamento dos procedimentos administrativos previstos no Título VIII do Livro I deste Código.

Art. 2º Serviços Notariais e Registrais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos da lei.

Art. 3º Os Serviços Notariais e Registrais são exercidos, em todo o Estado, por delegação do Poder Público, por meio de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário.

Art. 4º Os Serviços Notariais e Registrais serão prestados nos dias e horários estabelecidos neste Código, atendidas as peculiaridades locais, em local adequado, de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, devem ser observados, sem prejuízo de outros, os seguintes itens:

I - local, condições de segurança, conforto e higiene da sede da unidade do serviço notarial ou de registro;

II - número mínimo de prepostos;

III - adequação de móveis, utensílios, máquinas e equipamentos;

IV - adequação e segurança de softwares, sistemas de cópias de segurança e de recuperação de dados eletrônicos, bem como de procedimentos de trabalho adotados;

V - existência de conexão à internet, endereço eletrônico da unidade para correspondência por e-mail e acesso ao Sistema Malote Digital; e

VI - fácil acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 5º Todo o acervo dos Serviços Notariais e Registrais é parte integrante do respectivo Ofício, inclusive o banco de dados e programas de informática utilizados, independentemente do sistema de escrituração adotado.

Art. 6º É vedada a prática de ato notarial e registral fora do território da respectiva circunscrição.

Art. 7º É vedada a recusa injustificada ou o atraso na prática de qualquer ato de ofício, ensejando à parte reclamar ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente ou diretamente ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça, o(a) qual, após ouvir o responsável pela serventia, tomará as medidas cabíveis.

Art. 8º Nas páginas na internet (home pages), criadas pelas serventias, não é permitida a divulgação de qualquer informação de cunho comercial.

§ 1º A página esclarecerá ao público os atos que são praticados pela Serventia e conterá:

I - links;

II - tabela de emolumentos;

III - endereço eletrônico (e-mail);

IV - horário de funcionamento e endereço da Serventia;

V - contato telefônico;

VI - indicação da qualificação do responsável pela serventia e dos prepostos autorizados à prática de atos; e

VII - notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§ 2º Os Serviços Notariais e Registrais deverão comunicar, tão logo implantadas, as suas home pages à CGJ, que poderá disponibilizá-las em seu sítio eletrônico oficial.

TÍTULO II

Dos Notários, Registradores e seus Prepostos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 9º Aos Notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; e

III - autenticar fatos.

Art. 10. Aos Tabeliães de Notas compete com exclusividade a prática dos atos previstos no art. 7º da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 11. Aos Tabeliães de Protesto compete privativamente a prática dos atos previstos no art. 11 da Lei n. 8.935, de 1994.

Art. 12. Aos Registradores de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Registro de Imóveis compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os Oficiais de Registro de Imóveis e os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais às normas que definirem suas circunscrições geográficas.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 13. Os Notários e Registradores são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

§ 1º Os responsáveis pelas serventias são pessoalmente responsáveis pelos encargos e direitos trabalhistas de seus prepostos.

§ 2º Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, contando-se o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Art. 14. A responsabilidade civil e administrativa independe da criminal.

Art. 15. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública.

§ 1º A individualização prevista no caput deste artigo não exime os Notários e Registradores de sua responsabilidade civil.

§ 2º A responsabilidade administrativa será apurada na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

Dos Impedimentos e Incompatibilidades

Art. 16. A acumulação de serviços notariais e de registro observará o disposto no art. 26 da Lei Federal n. 8.935, de 1994, e a legislação de organização dos serviços extrajudiciais.

Art. 17. Os Delegatários, caso pretendam concorrer a mandato eletivo, deverão se afastar da atividade delegada até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, nos termos da alínea l do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os interinos ou interventores, caso pretendam concorrer a mandato eletivo, deverão se desincompatibilizar até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral, sem direito à remuneração no respectivo período.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça designará novo responsável pela serventia, observada a natureza da interinidade ou da intervenção e os respectivos requisitos legais.

Art. 18. O Notário ou Registrador deverá se afastar do exercício do serviço público delegado, conforme previsto no § 2º do art. 25 da Lei Federal n. 8.935, de 1994:

I - desde a sua diplomação, na hipótese de mandato eletivo; e

II - desde a posse, nos demais casos.

§ 1º Quando do afastamento do Delegatário para o exercício do mandato eletivo, a atividade será conduzida pelo escrevente substituto com a designação prevista no § 5º do art. 20 da Lei Federal n. 8.935, de 1994.

§ 2º O Notário ou o Registrador que exercer mandato eletivo terá o direito à percepção integral dos emolumentos gerados em decorrência da atividade notarial ou registral que lhe foi delegada.

Art. 19. Poderá ocorrer acumulação provisória, por meio de ato do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, nos casos de serviço instalado que permanece vago, a fim de evitar prejuízos à continuidade do serviço.

Art. 20. Na serventia de que sejam titulares, os Notários e Registradores não podem praticar pessoalmente atos de seu interesse ou no interesse de seu cônjuge ou de seus parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Deveres

Art. 21. Os Notários e Registradores gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os Notários e Registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Roraima, de iniciativa do Tribunal de Justiça, e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

§ 2º Os responsáveis pelas serventias e seus prepostos não receberão vencimentos ou qualquer outra forma de remuneração dos poderes públicos estaduais em razão do exercício da atividade notarial ou registral.

Art. 22. São direitos dos Notários e dos Registradores:

I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia, determinados por lei estadual; e

II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 23. São deveres dos Notários e dos Registradores, além daqueles previstos no art. 30 da Lei Federal n. 8.935, de 1994:

I - comunicar à CGJ e ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente os livros extraviados ou danificados, quando não houver meios de manuseá-los;

II - fornecer motivos, por escrito, de qualquer recusa à prática de ato ou, fora do prazo legal, do retardo injustificável de atos a serem praticados pelos Notários e Registradores; e

III - acessar diariamente o Sistema Eletrônico de Informações - SEI para fins de recebimento de comunicações, intimações e notificações oficiais.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 24. O livre ingresso de advogados nas dependências dos serviços deve ser observado pelos responsáveis pelas serventias, sem implicar, no entanto, livre trânsito daqueles profissionais em áreas reservadas exclusivamente aos prepostos.

§ 1º Os advogados poderão examinar livremente os processos e documentos que lhes tenham sido regularmente apresentados, com a supervisão do responsável pela serventia ou de preposto por ele designado, desde que não sejam sigilosos, conforme previsão legal.

§ 2º O exame dos atos notariais e registros dar-se-á por meio de traslado ou de certidões, extraídas dos livros de notas e registros, ou, ainda, por fornecimento de informações requeridas à Serventia Extrajudicial, para o exercício da advocacia.

§ 3º Em processo de fraude cometida pela Serventia Extrajudicial, por meio de certidões contraditórias ou por violação expressa aos dispositivos legais, os livros de notas e registros poderão ser examinados diretamente pelo advogado, desde que haja ordem judicial nesse sentido.

Art. 25. Das comunicações recebidas, quando houver fundada suspeita quanto à sua origem, deverá o responsável pela serventia exigir o reconhecimento de firmas ou realizar diligências para verificação da autenticidade do documento apresentado.

Parágrafo único. No caso de procurações lavradas em serventias de outro Estado da Federação, dever-se-á averiguar a autenticidade do ato notarial, independentemente da suspeita quanto à sua origem.

Art. 26. A fiscalização das Serventias Extrajudiciais, assim como dos respectivos atos, é de responsabilidade do Poder Judiciário.

Art. 27. Compete ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça:

I - instaurar processo administrativo pela prática de infrações disciplinares;

II - impor-lhes, quando for o caso, a pena disciplinar prevista na Lei Federal n. 8.935, de 1994, respeitados os limites previstos na Resolução TJRR/TP n. 30, de 2025 - Regimento Interno da CGJ/TJRR;

III - suspender preventivamente o Notário ou Registrador, nos termos da lei; e

IV - designar interventor nas hipóteses legalmente previstas, observado o disposto no Capítulo VI do Título IV deste Código.

Parágrafo único. Os recursos das decisões tomadas pelo(a) Corregedor(a) serão dirigidos ao Tribunal Pleno, na forma do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 28. Os responsáveis pelas serventias deverão alimentar o Sistema Justiça Aberta, via internet, observando os seguintes prazos:

I - mensalmente: até o décimo quinto dia do mês subsequente, promover a atualização e a revisão integral de todos os dados exigidos;

II - semestralmente: até o décimo dia útil dos meses de janeiro e de julho, informar os dados de produtividade e arrecadação; e

III - permanentemente: manter atualizados os dados sobre Unidades Interligadas entre estabelecimentos de saúde e registro civil.

§ 1º A alimentação deve assegurar a fidedignidade e a integridade dos dados, sob pena de fiscalização prioritária em caso de inconsistências.

§ 2º Os prazos que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO V

Dos Prepostos

Art. 29. Os Notários e Registradores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar prepostos como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho, escolhendo seus substitutos dentre os escreventes.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro, haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários para uma satisfatória prestação de serviços, a critério de cada Notário ou Registrador.

§ 2º A designação e a destituição de substitutos, escreventes e auxiliares serão formalizadas por portaria interna, da qual constarão:

I - nos casos de designação:

a) o nome e a qualificação completa do designado, indicando-se a nacionalidade, a data de nascimento, o estado civil, a profissão, o endereço e o lugar de domicílio;

b) o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e de documento de identidade;

c) a função para a qual foi feita a designação, sendo que, no caso dos escreventes, deverão ainda estar discriminadas as atribuições de cada um dos designados; e

d) a data da admissão no serviço;

II - nos casos de destituição:

a) o nome, o número do CPF e do documento de identidade;

b) a função da qual foi destituído; e

c) a data da destituição.

§ 3º Cópia da portaria interna de designação ou destituição, bem como as informações relativas à contratação e à dispensa de prepostos, serão encaminhadas ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da respectiva comarca e à CGJ, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do respectivo ato.

§ 4º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o Notário ou Registrador autorizar.

§ 5º Os substitutos poderão praticar, simultaneamente com o titular, os atos próprios da serventia, exceto, nos tabelionatos de notas, a lavratura de testamentos.

§ 6º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo Notário ou Registrador para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular, devendo a designação ser comunicada nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 30. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e registrais é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

TÍTULO III

Do Funcionamento dos Serviços Notariais e Registrais

CAPÍTULO I

Do Horário de Funcionamento

Art. 31. O horário de funcionamento dos serviços de Notas e Registro no Estado de Roraima, para atendimento ao público, poderá ser das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, inclusive nos dias em que for decretado ponto facultativo pelos Poderes Públicos, sendo sempre garantido o atendimento mínimo de 6 (seis) horas diárias.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O horário de funcionamento dos Tabelionatos de Protesto deverá, preferencialmente, compreender o horário do expediente bancário, guardadas as peculiaridades locais.

§ 2º Os responsáveis pelas serventias deverão informar à Secretaria da CGJ o horário adotado, mantendo atualizadas as informações junto ao Sistema Justiça Aberta, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O horário de funcionamento dos serviços extrajudiciais deve ser afixado em local visível ao público, sendo que qualquer alteração deve ser divulgada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º No Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Boa Vista, o regime de plantão aos sábados, domingos e feriados será determinado por escala anual elaborada e publicada pela CGJ.

§ 5º No Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais das Comarcas do interior, o plantão mencionado no § 4º deste artigo consistirá na oferta do serviço em sistema de sobreaviso.

§ 6º O calendário de feriados e pontos facultativos das serventias será divulgado pela CGJ até o dia 20 de dezembro de cada ano, para o ano subsequente, devendo também ser afixado em local visível ao público.

Art. 32. Poderá haver atendimento ao público aos sábados, em número de horas fixado pelo responsável pela serventia, no período entre as 8 e as 18 horas, com prévia autorização do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos Tabelionatos de Protesto e aos Ofícios de Registro de Imóveis.

Art. 33. Os serviços notariais e registrais não funcionarão:

I - aos sábados e domingos, ressalvados o plantão e o sobreaviso do Registro Civil das Pessoas Naturais e os demais casos previstos neste Código;

II - nos dias em que se comemorarem os feriados nacionais e estaduais, civis ou religiosos, assim declarados em lei, e na data em que se realizarem eleições gerais no país;

III - na segunda e na terça-feira da semana do carnaval;

IV - nos dias de guarda referentes aos feriados religiosos e civis declarados em lei municipal; e

V - nos dias 24 e 31 de dezembro.

§ 1º Na quarta-feira de cinzas, o expediente se iniciará às 12 horas, sem intervalo.

§ 2º As serventias de protesto não funcionarão na quarta-feira de cinzas e no último dia útil do ano, quando destinado a balanço bancário.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica o plantão obrigatório do Registro Civil das Pessoas Naturais para registro de nascimento e de óbito, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal n. 8.935, de 1994, e dos §§ 4º e 5º do art. 31 deste Código.

Art. 34. Todos os títulos apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados preferencialmente aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O Registro Civil das Pessoas Naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 35. É vedada a prática de ato notarial ou de registro fora do horário regulamentar, bem ainda em dias em que não houver expediente, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou, para os atos notariais, nas hipóteses autorizadas pela CGJ, sendo civil e administrativamente responsável quem inobservar o presente regramento.

§ 1º Para atender a chamados de emergência, o Tabelião de Notas poderá lavrar testamentos, atas notariais, procurações, escrituras, reconhecer firmas e autenticar documentos fora dos dias e horários regulamentares.

§ 2º Os atos emergenciais praticados fora dos dias e horários regulamentares serão comunicados ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça no primeiro dia útil após sua realização.

CAPÍTULO II

Do Local de Funcionamento

Art. 36. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, salvo os postos avançados e as unidades interligadas autorizadas pela CGJ.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas serventias informarão na placa de identificação da serventia, em destaque, sua natureza.

Art. 37. Os responsáveis pelas serventias devem organizar as instalações da serventia para que sejam acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 38. A mudança de endereço necessita de autorização da CGJ.

§ 1º Em caso de mudança de endereço, o responsável pela serventia deverá publicar a alteração nos meios de comunicação, a fim de facilitar ao usuário a localização do serviço.

§ 2º A publicação referida no § 1º deste artigo restringe-se à informação do nome da serventia e do novo endereço, vedada a inclusão de qualquer tipo de propaganda dos serviços prestados.

Art. 39. A mudança do número de telefone, endereço de correspondência eletrônica (e-mail), sítio eletrônico ou outro meio de comunicação utilizado deverá ser comunicada à CGJ imediatamente.

CAPÍTULO III

Do Serviço

Art. 40. Ressalvadas as hipóteses obrigatórias, os atos notariais e registrais serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados; e

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º Quando exigido, por lei ou ato normativo, requerimento escrito para a prática de ato notarial ou de registro, dele constará obrigatoriamente, sem prejuízo de outras exigências legais, a qualificação das partes interessadas.

§ 2º Nos casos em que a obtenção das informações para a qualificação mencionada no § 1º deste artigo torne impossível ou excessivamente oneroso o acesso aos serviços extrajudiciais, far-se-á o requerimento, devendo constar expressamente tal circunstância.

Art. 41. O responsável pela serventia deverá assegurar que as partes sejam atendidas com respeito, urbanidade, eficiência e presteza, observando o atendimento prioritário às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, ressalvados os casos que ensejarem prioridade registral prevista em lei (protocolo ou prenotação de títulos).

§ 1º O atendimento prioritário descrito no caput deste artigo aplica-se aos serviços prestados pelos Ofícios de Registro de Imóveis nos casos em que não há repercussão em direitos contraditórios, a exemplo de recepção de título para mero exame e cálculo de emolumentos, solicitação e entrega de certidões e outros documentos, prestação de informações, bem como pedidos de averbações.

§ 2º O responsável pela serventia registral adotará regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos que geram direitos contraditórios, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

§ 3º Os documentos expedidos pela serventia e destinados à entrega ao usuário permanecerão disponíveis para retirada pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua expedição, admitida, após esse período, a inutilização dos exemplares físicos não retirados, desde que preservados os documentos e registros sujeitos à guarda obrigatória.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 42. Nenhuma exigência fiscal, dúvida ou ausência de depósito prévio obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no protocolo com o respectivo número de ordem nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante, sem prejuízo da exigência de pagamento dos emolumentos para a prática do ato, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Independem de apontamento no protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

CAPÍTULO IV

Dos Atendimentos Especiais

Art. 43. Nos atos notariais e registrais envolvendo qualquer pessoa impossibilitada de assinar, será obrigatória a assinatura a rogo, acompanhada de duas testemunhas capazes.

§ 1º A pessoa que assinar a rogo deve, preferencialmente, ser conhecida daquele que estiver impossibilitado, bem como deve ser alheia à estrutura da serventia.

§ 2º É recomendável colher, se possível, a impressão digital do polegar direito da pessoa impossibilitada, com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos.

§ 3º Impossibilitada a coleta no polegar direito, poderá ser colhida no esquerdo ou em outro dedo da mão, ou ainda em dedo do pé, fazendo constar referência ao dedo sucedâneo.

Art. 44. Se algum dos comparecentes não souber a língua nacional e o Tabelião ou Registrador não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público como intérprete ou, não havendo tal profissional na localidade, estando impedido, incomunicável ou impossibilitado de comparecer, participará outra pessoa capaz que, a critério do Tabelião ou Registrador, tenha idoneidade e conhecimentos suficientes.

Art. 45. No atendimento à pessoa com deficiência visual, o Tabelião ou Registrador exigirá a apresentação de documento de identificação oficial, fará a leitura do ato em voz alta e oferecerá os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva disponíveis, fazendo constar o número e o órgão expedidor do documento apresentado e a assinatura do próprio interessado.

§ 1º Se o interessado não souber ou não puder assinar, observar-se-á a assinatura a rogo, na forma deste Código.

§ 2º A presença de testemunhas somente será exigida quando a lei a impuser para o ato, como no testamento da pessoa cega, nos termos do art. 1.867 do Código Civil, ou quando o próprio interessado a requerer.

Art. 46. Quando, para a prática do ato, for obrigatória a identificação do interessado, deverá ser apresentado o original de documento de identificação oficial com foto que permita o efetivo reconhecimento do portador, admitidos:

I - Carteira de Identidade Nacional - CIN;

II - cédula de identidade expedida pelos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal (Registro Geral - RG), enquanto válida;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, inclusive em formato digital, observado o procedimento de conferência aplicável;

IV - carteira de exercício profissional expedida pelos entes criados por lei federal, nos termos da Lei Federal n. 6.206, de 7 de maio de 1975;

V - passaporte válido ou outro documento de viagem ou de identificação admitido pela legislação brasileira e pelos tratados internacionais aplicáveis;

VI - Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM vigente, nos termos da Lei Federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017;

VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, modelo atual informatizado;

VIII - carteira de identificação funcional com validade prevista em lei; ou

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX - carteira de identificação de magistrados e de membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º O boletim de ocorrência e o protocolo de requerimento de documento de identidade, inclusive de CRNM, não substituem o documento de identificação para os efeitos deste Código.

§ 2º O estrangeiro não residente no território nacional será identificado à vista de seu passaporte, salvo quando tratado internacional admitir documento civil de identificação de seu país.

§ 3º Caso o documento apresentado não identifique cabalmente o portador ou apresente caracteres geradores de insegurança, poderá ser exigido outro documento hábil ou recusado o ato.

§ 4º Os demais dispositivos deste Código que exigirem documento de identificação remetem à relação deste artigo.

TÍTULO IV

Do Ingresso nos Serviços Notariais e Registrais

CAPÍTULO I

Da Outorga da Delegação

Art. 47. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Art. 48. A outorga de delegação se dará mediante ato expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, após a realização da audiência pública para escolha da delegação.

CAPÍTULO II

Da Investidura

Art. 49. A investidura na delegação ocorre perante o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça do Estado de Roraima, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga da delegação, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias para investidura, o Delegatário apresentará à CGJ plano de instalação, contendo as informações relativas à estrutura material de funcionamento do serviço escolhido, bem como os documentos comprobatórios dos requisitos necessários ao exercício da atividade, nos termos do edital do concurso.

§ 2º O plano de instalação e funcionamento pode ser aprovado com ressalvas, cumprindo ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça determinar ao Delegatário que empreenda as adequações necessárias ao bom funcionamento do estabelecimento, em um prazo razoável e consentâneo aos ajustes determinados.

§ 3º Aprovado o plano de instalação, mesmo com ressalvas, ocorrerá a investidura na delegação, mediante termo de compromisso lavrado em registro próprio.

§ 4º A investidura poderá ocorrer em solenidade coletiva, em data e local oportunamente divulgados pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

§ 5º Eventuais requerimentos para investidura fora da solenidade coletiva ou para prorrogação de prazo deverão ser protocolizados diretamente na CGJ, no prazo mencionado no caput deste artigo, para oportuna designação.

§ 6º Para a investidura, o candidato deverá comprovar a cessação de eventual situação de incompatibilidade com o exercício da atividade notarial ou registral, observada a legislação aplicável.

§ 7º Na solenidade de investidura, o candidato prestará o compromisso de exercer a função pública delegada pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, cortesia, presteza, urbanidade, dignidade e decoro, respeitando a Constituição Federal e a Constituição do Estado, as leis, as normas editadas pelo Tribunal de Justiça e pela CGJ, os valores éticos e

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

morais próprios da atividade pública, de modo a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, a prevenir litígios e a conferir credibilidade à classe dos Notários e Registradores.

§ 8º No ato de assinatura do termo de investidura, o candidato apresentará documento oficial de identificação com foto e declaração de inexistência das incompatibilidades referidas no § 6º deste artigo.

§ 9º No prazo de 5 (cinco) dias, contado do exercício, o novo Delegatário providenciará o encaminhamento de cópia dos documentos abaixo relacionados à CGJ:

I - termo de exercício;

II - documento de identidade oficial; e

III - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 10. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - TJRR.

CAPÍTULO III

Da Entrada em Exercício

Art. 50. O exercício da atividade notarial e registral terá início perante o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da investidura.

Art. 51. A entrada em exercício do novo Delegatário se dará em data designada pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

Art. 52. A lavratura do termo de exercício coincidirá com a formalização da transmissão do acervo e ocorrerá perante a CGJ.

Parágrafo único. Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do TJRR.

CAPÍTULO IV

Da Vacância dos Serviços de Notas e de Registros

Art. 53. Extinta a delegação nas hipóteses previstas no art. 39 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, será declarada a vacância da serventia, observadas as competências da Presidência do Tribunal de Justiça e da CGJ, inclusive no caso de descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997 (art. 39, VI, da Lei Federal n. 8.935, de 1994).

§ 1º A aposentadoria facultativa ou por invalidez ocorrerá nos termos da legislação previdenciária.

§ 2º A ocorrência de causa de extinção da delegação será imediatamente comunicada à CGJ, acompanhada dos documentos pertinentes.

§ 3º Extinta a delegação, o Presidente do Tribunal de Justiça declarará a vacância da serventia e o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça designará o interino, na forma do art. 67 e seguintes do Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023.

§ 4º Publicada a portaria declaratória de vacância, os interessados poderão, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação, que será decidida, no mesmo prazo, pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 5º Havendo razão fundada, o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, mediante decisão motivada e individualizada, poderá designar outro Delegatário para responder pela serventia, comunicando à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 6º A data da vacância será fixada no ato declaratório, com indicação da causa legal de extinção e do documento ou ato que a comprove, observados os efeitos jurídicos próprios de cada hipótese.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

Da Interinidade

Art. 54. A designação de interino para responder pelo expediente, quando da vacância de serventia extrajudicial, deverá observar as diretrizes contidas no Provimento CNJ n. 149, de 2023, combinadas com as disposições deste Código.

§ 1º É vedada a designação, como interino, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do antigo delegatário, de magistrado(a) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ou do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da comarca, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre nepotismo.

§ 2º A designação será precedida de verificação dos requisitos e impedimentos previstos nas normas aplicáveis, mediante declaração do indicado, sem prejuízo das demais diligências necessárias.

Art. 55. Os interinos designados, ao assumirem a serventia, assinarão termo e prestarão o compromisso de guardar e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação e todo o acervo pertencente ao serviço até a efetiva transmissão do serviço ao novo Delegatário aprovado em concurso público, bem como de observar todos os deveres dispostos em lei afetos à atividade notarial e registral e as normas editadas pela CGJ.

Parágrafo único. Na data da assinatura do termo mencionado no caput deste artigo, será apresentado à CGJ o Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa para conferência e visto.

Art. 56. Fica instituído o Plano de Gestão como instrumento obrigatório de diagnóstico e planejamento da serventia extrajudicial vaga, a ser apresentado pelo interino à CGJ no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início do exercício da interinidade.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado, a CGJ poderá autorizar, de forma excepcional, a prorrogação do prazo previsto no caput deste artigo, quando demonstrada a complexidade estrutural ou operacional da serventia.

§ 2º O Plano de Gestão será instruído com o Balanço de Transmissão de Acervo e deverá conter, no mínimo:

I - análise do quadro de pessoal, com justificativa da manutenção dos prepostos e da adequação das remunerações aos valores praticados no mercado local;

II - análise dos contratos de prestação de serviços, locações e demais vínculos relevantes; e

III - planejamento financeiro com projeção de receitas, despesas, investimentos e plano de provisionamento de encargos trabalhistas.

Art. 57. O termo de compromisso deverá conter:

I - a qualificação e a assinatura do interino;

II - a serventia para a qual tenha sido designado;

III - o número da portaria de designação e a autoridade que a tiver expedido;

IV - a data de início do exercício na interinidade;

V - a declaração de que se responsabiliza pela prestação do serviço nos moldes da legislação em vigor enquanto responder pela serventia; e

VI - o compromisso de transmitir o acervo da serventia ao seu sucessor, na forma do art. 73 deste Código.

Art. 58. O termo de compromisso será assinado pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

Art. 59. A CGJ transmitirá o acervo da serventia ao interino, nos termos descritos nos arts. 73 e 74 deste Código.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 60. A remuneração dos interinos, designados para responder por serviços notariais e registrais de forma precária e provisória, limita-se a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor da remuneração do interino deverá ser lançado na folha de pagamento da Serventia Extrajudicial vaga, observando-se o devido recolhimento do Imposto de Renda – de exclusiva responsabilidade do interino –, sendo vedado lançar a referida obrigação fiscal no rol de despesas da Serventia Extrajudicial vaga.

Art. 61. As despesas ordinárias necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e registral pelo interino dispensam autorização prévia da CGJ, na forma estabelecida neste artigo, e são passíveis de dedução para fins de apuração do resultado financeiro.

Parágrafo único. Consideram-se despesas ordinárias necessárias à continuidade, desde que relacionadas com a atividade:

I - despesas com pessoal, benefícios, encargos sociais, capacitação técnica e jurídica e a remuneração do interino;

II - despesas administrativas:

a) com aluguel, condomínio, energia elétrica, água, telefone, postagens, materiais de expediente, locação e manutenção de softwares, desde que já existentes quando do início da interinidade, internet, materiais de limpeza e higiene e contratação de serviços de limpeza;

b) com backup, formação e manutenção de arquivo de segurança;

c) despesas de manutenção das instalações físicas da serventia, como pintura e reparos de pequena monta; e

d) despesas com serviço de segurança da serventia;

III - despesas tributárias: tributo incidente sobre o imóvel (Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU), bem como os demais tributos correlatos ao funcionamento da atividade, exceto quanto aos de competência do tomador do serviço; e

IV - provisionamento de encargos trabalhistas, na forma do art. 65 deste Código.

Art. 62. Aprovado o Plano de Gestão e obtida a autorização prévia de que trata o art. 66 deste Código, o interino poderá contratar prepostos, inclusive aqueles que trabalhavam para o Delegatário anterior, mediante celebração de novo contrato de trabalho.

§ 1º Com a outorga de nova delegação, os contratos celebrados durante a vacância deverão ser rescindidos, com o pagamento regular de todas as verbas rescisórias relativas ao período da interinidade.

§ 2º A demissão de empregado no curso da interinidade, quando depender da utilização de valores da conta de provisionamento, dependerá de prévia autorização da Corregedoria, restringindo-se a liberação às verbas rescisórias relativas ao período da interinidade.

§ 3º O aviso prévio será cumprido preferencialmente na forma trabalhada, podendo ainda ser cumprido na forma indenizada, dependendo das peculiaridades operacionais e de segurança da serventia.

Art. 63. A substituição do responsável interino durante a vacância da serventia será acompanhada de levantamento dos contratos de trabalho em vigor e das respectivas obrigações, para fins de continuidade administrativa, controle financeiro e fiscalização.

§ 1º O responsável que assumir a interinidade deverá receber a documentação trabalhista, os registros de pessoal e as informações sobre obrigações pendentes.

§ 2º A gestão dos contratos de trabalho observará a legislação federal aplicável, sem prejuízo da apuração de eventuais irregularidades administrativas relativas aos períodos anteriores de gestão.

§ 3º As providências relativas à manutenção ou à extinção dos vínculos de emprego observarão a legislação trabalhista e os controles de autorização e provisionamento estabelecidos neste Código.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 64. No período da interinidade, as remunerações dos prepostos não deverão destoar das condições normais de mercado, vedado o pagamento de valores extraordinários que superem o teto constitucional remuneratório.

Art. 65. O interino deverá realizar o provisionamento de encargos trabalhistas em conta bancária específica, relativos ao adicional de férias, à gratificação natalina, à multa de 40% (quarenta por cento) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao aviso prévio indenizado e aos respectivos encargos.

§ 1º O provisionamento do adicional de férias, da gratificação natalina e dos respectivos encargos deverá observar limite mensal ou trimestral, calculado de forma que projete para o final do período a obtenção total do recurso necessário.

§ 2º Os valores destinados ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da interinidade serão depositados em conta bancária remunerada específica, vinculada à serventia vaga.

§ 3º O saldo remanescente dos valores provisionados, após o adimplemento integral das obrigações trabalhistas, será recolhido em conta específica, observada a disciplina aplicável ao recolhimento de valores extrateto.

Art. 66. A contratação de novos prepostos, o aumento de salários dos prepostos já existentes ou a contratação de novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado dependem de prévia autorização do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

§ 1º Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, nos termos do art. 194 do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 2º As contratações e reposições de prepostos deverão observar a vedação ao nepotismo.

Art. 67. A diferença entre as receitas e as despesas referentes aos serviços extrajudiciais declarados vagos deverá ser recolhida aos cofres públicos até o dia 10 de cada mês, em favor do TJRR, em conta bancária indicada pela CGJ.

Art. 68. O interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação.

Parágrafo único. A interinidade é função de confiança e sua quebra poderá resultar na designação de outro interino, mediante decisão fundamentada

Art. 69. A inobservância de qualquer dos termos previstos neste Capítulo sujeitará o interino à cessação de sua interinidade.

CAPÍTULO VI

Da Intervenção (Afastamento Preventivo do Titular)

Art. 70. A suspensão preventiva do titular e a designação de interventor observarão as hipóteses e os limites estabelecidos nos arts. 35 e 36 da Lei n. 8.935, de 1994.

Parágrafo único. Extinta a delegação durante a intervenção, a administração da serventia observará o regime de interinidade, mediante designação própria, sem prejuízo da apuração e da destinação dos valores referentes ao período da intervenção.

Art. 71. Aplicam-se à intervenção, no que couber, as disposições deste Código relativas à gestão administrativa, à escrituração, à prestação de contas e à fiscalização das serventias vagas, sem prejuízo do regime financeiro previsto no art. 36 da Lei Federal n. 8.935, de 1994.

Art. 72. A designação de interventor observará as vedações legais e normativas relativas ao nepotismo, devendo o indicado declarar, previamente à assunção do serviço, a inexistência de impedimento.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VII

Da Transmissão da Serventia

Art. 73. O responsável pela serventia deverá transmitir ao seu sucessor, em bom estado de conservação e em condições que assegurem a continuidade da prestação do serviço, todo o acervo notarial ou registral, compreendidos os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, carimbos, instrumentos de chancela, arquivos eletrônicos, cópias de segurança, bases de dados e demais elementos integrantes do serviço.

Parágrafo único. A transmissão compreenderá os sistemas, os recursos tecnológicos, as informações e as credenciais de acesso necessários à utilização, à consulta e à atualização do acervo eletrônico, observadas as exigências de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 74. Os procedimentos alusivos à transmissão do acervo da serventia extrajudicial para a entrada em exercício de novo titular observarão as diretrizes estabelecidas pela CGJ.

Parágrafo único. Até a edição de ato próprio que regulamente o procedimento de transmissão de acervo, caberá à CGJ definir, no caso concreto, as providências necessárias à continuidade do serviço, à preservação dos livros, documentos, sistemas, bancos de dados e demais elementos integrantes do acervo, observadas a legislação aplicável e as normas nacionais da Corregedoria Nacional de Justiça.

TÍTULO V

Dos Livros e Arquivos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 75. Os Serviços Extrajudiciais adotarão os livros e pastas previstos em lei e neste Código, escriturando-os ou formando-os, conforme as respectivas normas, mantendo-os atualizados.

Art. 76. Os livros, pastas, papéis, fichas e sistemas de informática permanecerão nas dependências do estabelecimento, salvo autorização prévia da CGJ, devendo o responsável pela serventia sempre zelar por sua ordem, segurança e conservação, considerando-se tais documentos como parte do acervo do Serviço Extrajudicial.

§ 1º Permite-se a retirada dos livros, papéis e documentos da serventia, quando requisitados pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, pelo(a) Juiz(a) Auxiliar da CGJ e pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, para fiscalização durante os trabalhos de correições, inspeções e procedimentos administrativos apuratórios.

§ 2º Ressalvada a hipótese descrita no § 1º deste artigo, todas as diligências judiciais e extrajudiciais que envolvam a apresentação de livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de informática serão realizadas na própria serventia em dia e hora designados, com ciência do responsável pela serventia e autorização do juízo competente.

§ 3º A autorização da CGJ fica dispensada sempre que se tratar de decisão judicial.

§ 4º Sempre que o livro for requisitado pelos órgãos correicionais e demais autoridades competentes, ou deva ser entregue por previsão legal ou normativa, será arquivado na unidade comprovante de retirada e devolução.

§ 5º Nos casos de celebração de casamento civil em local diverso ou de encadernação, a retirada do livro da serventia, dispensada a autorização judicial, deverá ocorrer durante o tempo estritamente necessário à prática desses atos, sob a responsabilidade do responsável pela serventia.

Art. 77. Os livros, pastas, papéis e fichas referentes aos atos extrajudiciais serão arquivados no Serviço Extrajudicial, de modo a facilitar buscas, facultado, independentemente de autorização e inclusive para a sua lavratura, o uso de microfilmagem, digitalização e outros meios de reprodução nos casos e nas formas autorizados em lei.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Adotado o sistema de escrituração eletrônica ou de registro eletrônico, a serventia deverá obrigatoriamente adotar sistema de backup, que será atualizado com periodicidade não superior a 24 (vinte e quatro) horas e terá ao menos uma de suas cópias arquivada em local distinto da serventia, facultado o uso de servidores externos ou qualquer espécie de sistema de mídia eletrônica ou digital que contenha requisitos de segurança.

§ 2º As cópias de segurança dos arquivos digitais ou informatizados deverão ser arquivadas preferencialmente em data center.

§ 3º Os livros e papéis pertencentes ao acervo da serventia ali permanecerão enquanto durarem os prazos de arquivamento fixados em lei ou norma.

§ 4º Os arquivos eletrônicos, as cópias de segurança e as bases de dados integram o acervo da serventia.

§ 5º O programa deve facilitar a busca pelo nome, apelido de família e, quando disponível, número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, número da cédula de identidade, entre outros dados, visando facilitar o acesso e a fiscalização.

§ 6º O sistema informatizado não poderá ficar desativado por mais de 3 (três) dias, em razão do fornecimento de certidões, ficando o responsável pela serventia incumbido da substituição do equipamento, se necessário.

§ 7º A aposição de carimbos ou certificados deverá ser feita de modo a não impedir ou dificultar a leitura dos dados constantes dos atos.

Art. 78. Os livros poderão ser previamente encadernados ou compilados em folhas soltas, deles constando termo de abertura e termo de encerramento devidamente assinados pelo Tabelião ou Registrador ou preposto com poderes para tanto.

§ 1º Do termo de abertura constará a data em que o primeiro ato do livro for praticado e, do termo de encerramento, a data em que o último ato do livro for praticado, consignando-se qualquer fato relevante.

§ 2º O termo de abertura deverá conter o número do livro, o fim a que se destina, o número de folhas que contém, a identificação do signatário, a declaração de que todas as suas folhas estão rubricadas e o fecho, com data e assinatura.

§ 3º Será lavrado o termo de encerramento somente por ocasião do término do livro, consignando-se qualquer fato relevante, como folha em branco, certidões de cancelamento de atos, entre outros.

§ 4º A inexatidão material na numeração das folhas poderá ser corrigida pelo responsável pela serventia, mediante registro da ocorrência e da correção no termo de encerramento, preservada a identificação original das folhas.

Art. 79. Poderão ser mantidos exclusivamente em meio eletrônico os livros de protocolo, de registro diário auxiliar da receita e da despesa, de editais de proclamas e de controle de depósito prévio, de indicadores pessoais e reais, bem como outros que a CGJ venha a autorizar, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Provimento CNJ n. 213, de 20 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e registrais do Brasil e dá outras providências.

Art. 80. Os livros de folhas soltas obedecerão ao modelo próprio e conterão até 300 (trezentas) folhas, salvo disposição legal em contrário, ressalvada a hipótese de o último ato ultrapassar tal limite, sendo, então, permitida a utilização das folhas necessárias à lavratura desse ato.

§ 1º As folhas serão impressas contendo a designação do serviço, o número do livro a que corresponde, bem como a numeração, em ordem crescente, ininterrupta e progressiva, de 1 (um) a 300 (trezentos), salvo disposição legal em contrário, por processo tipográfico ou sistema de informática, antes da abertura do livro, inadmitida numeração intermediária, bem como a substituição das folhas originais do livro.

§ 2º Na encadernação, que deverá ocorrer até 60 (sessenta) dias após a lavratura do termo de encerramento, as folhas serão mantidas em pasta própria, correspondente ao livro a que pertençam, cabendo à CGJ, por ocasião das inspeções, fiscalizações ou correições, verificar a regularidade dos livros.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º Os livros serão encadernados pelo processo de blocagem, vedada a utilização de grampo, parafuso ou espiral.

Art. 81. A escrituração informatizada de livros sujeitos à manutenção em suporte físico não dispensa a observância das exigências de impressão, formação e encadernação previstas na legislação e nas normas aplicáveis.

Art. 82. O desaparecimento, a perda de integridade ou a danificação de livro da serventia deverá ser imediatamente comunicado ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente e à CGJ.

Parágrafo único. A restauração do livro será realizada mediante autorização da autoridade correicional competente, com base nos elementos disponíveis nos índices, arquivos, traslados, certidões e demais fontes idôneas, preservada a rastreabilidade dos procedimentos adotados.

Art. 83. Cada folha, com impressão no verso e no anverso, obedecerá às seguintes especificações: as margens superiores do anverso e do verso conterão, impressos, o brasão nacional e as designações da República Federativa do Brasil, do Estado de Roraima, do Tabelionato e Comarca, o número do livro e da página ou folha.

Art. 84. Os serviços notariais e registrais estão autorizados a adotar a Tabela de Temporalidade de Documentos anexa ao Provimento CNJ n. 50, de 28 de setembro de 2015, com a observância das disposições do Provimento mencionado.

Art. 85. Após o decurso do prazo previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos referida no art. 84 deste Código, conforme o caso, os documentos arquivados em meio físico nos serviços notariais e registrais poderão ser inutilizados.

Parágrafo único. A inutilização deverá ser feita por processo de trituração ou fragmentação de papel, preservados o interesse histórico e o sigilo, ressalvando-se os livros e os documentos para os quais seja determinada a manutenção do original em papel, que serão arquivados permanentemente na serventia, após comunicação à CGJ.

CAPÍTULO II

Dos Livros Administrativos

Art. 86. Todos os serviços notariais e registrais possuirão os seguintes livros administrativos, salvo aqueles previstos em lei especial:

I - Visitas e Correições;

II - Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; e

III - Controle de Depósito Prévio.

Parágrafo único. Os livros constantes neste artigo deverão observar as normas previstas no Provimento CNJ n. 45, de 13 de maio de 2015, e no Provimento CNJ n. 149, de 2023, combinadas com as disposições deste Código.

Art. 87. O termo lavrado no Livro de Visitas e Correições consignará os seguintes dados:

I - data e local da visita ou correição;

II - número da portaria correicional, se houver;

III - finalidade da visita;

IV - nome e cargo da autoridade fiscalizadora; e

V - assinatura dos presentes ao ato.

Art. 88. A devolução do valor do depósito prévio que exceder os emolumentos devidos na data da prática do ato, ou que não for devido porque o ato não foi praticado, deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

dias, competindo ao responsável pela serventia adotar as medidas cabíveis para a consignação em favor do credor que não for localizado para o recebimento.

Art. 89. Os Serviços Notariais e Registrais deverão providenciar a abertura de conta bancária denominada "Depósito Prévio", com o nome da respectiva serventia.

§ 1º A instituição financeira escolhida, o número da agência e o número da conta bancária deverão ser informados à CGJ para o devido registro.

§ 2º A gestão administrativa, financeira e contábil da conta de depósito prévio recai sobre o responsável pela serventia extrajudicial, seja ele titular, interino ou interventor.

§ 3º Os valores recebidos a título de depósito prévio deverão ser mantidos exclusivamente na conta bancária referida no caput deste artigo, sendo vedada a sua utilização para fim diverso da remuneração do ato finalizado ou da restituição do valor depositado.

§ 4º Eventuais diferenças de valores entre os registros lançados no livro de depósito prévio e aqueles existentes na conta bancária correspondente serão de responsabilidade exclusiva do responsável pela serventia.

Art. 90. Na data da prática do ato de registro ou averbação, os valores deverão ser convertidos em emolumentos e, a partir de então, sacados ou movimentados para outra conta.

Parágrafo único. A escrituração do livro de depósito prévio deverá espelhar, com rigor e atualidade, as movimentações ocorridas na conta.

Art. 91. O Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa não se confunde ou substitui o livro contábil previsto em legislação fiscal.

TÍTULO VI

Dos Emolumentos, da Gratuidade e do Controle dos Atos

CAPÍTULO I

Dos Emolumentos

Art. 92. O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado diretamente à serventia extrajudicial, na forma indicada pelo responsável pela serventia.

Art. 93. As tabelas de emolumentos, sempre devidamente atualizadas, serão afixadas na sede da unidade, em lugar visível, de fácil leitura e acesso ao público em geral.

Art. 94. Junto às tabelas, serão afixadas informações sobre o endereço e o telefone da CGJ, aos quais o usuário poderá se reportar em caso de elogios, sugestões e reclamações, inclusive sobre a cobrança de emolumentos.

Art. 95. Sempre que forem alteradas ou divulgadas novas tabelas, os novos valores não se aplicarão aos atos notariais e registrais protocolados e em andamento.

Art. 96. Os emolumentos do Estado de Roraima são definidos por lei estadual.

Parágrafo único. Em caso de dúvida do responsável pela serventia sobre a aplicação da lei que fixa os emolumentos, bem como acerca dos valores estabelecidos nas tabelas, poderá ser formulada consulta na forma dos arts. 129 a 131 deste Código.

Art. 97. Qualquer interessado poderá reclamar à CGJ contra a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, adotando-se o procedimento previsto na Resolução TJRR/TP n. 30, de 19 de setembro de 2025 - Regimento Interno da CGJ/TJRR.

Art. 98. Em caso de fiscalização referente a emolumentos, bem como ao cumprimento das obrigações tributárias, sociais e previdenciárias, os responsáveis pelas serventias devem prestar as informações e exibir

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os documentos e livros solicitados, sem criar embaraço à ação fiscalizadora do competente órgão administrativo.

Art. 99. A CGJ, de ofício ou mediante solicitação, promoverá as medidas necessárias destinadas a cessar a recusa ou embaraço à ação fiscal, para o regular desempenho, pelo Fisco, de suas funções.

Art. 100. Cumpre aos responsáveis pelas serventias do Estado de Roraima a estrita observância dos valores dos emolumentos fixados nas tabelas instituídas pela lei estadual e atualizadas anualmente pela CGJ.

Parágrafo único. O recolhimento a menor ou a maior dos emolumentos sujeita o responsável pela serventia e os prepostos envolvidos à responsabilidade civil, criminal e disciplinar.

Art. 101. O ato notarial ou registral que envolva situação jurídica com conteúdo financeiro será praticado em conformidade com o disposto na Lei Estadual de Emolumentos.

Art. 102. Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.

§ 1º Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos.

§ 2º Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, os emolumentos serão cotados pelo valor equivalente a 12 (doze) prestações e relativo a cada pensionista.

Art. 103. É vedado aos responsáveis pelas serventias:

I - a cobrança multíplice de prenotação (protocolo), nas hipóteses em que os atos a serem praticados associem-se a um título único apresentado;

II - a emissão e cobrança de certidões de prenotação e de ato praticado, exceto se houver solicitação do interessado;

III - a imposição de requerimento escrito, salvo se esta forma tiver previsão legal ou se tratar da hipótese do art. 643 deste Código; e

IV - a prática de cobrança parcial ou de não cobrança de emolumentos, ressalvadas as hipóteses de isenção, não incidência ou diferimento previstas na legislação específica.

Art. 104. Havendo desistência do interessado antes da lavratura ou do registro do ato, observar-se-á o disposto na legislação estadual de custas e emolumentos.

Parágrafo único. Na falta de previsão específica na legislação estadual, será restituído ao interessado o valor depositado, deduzidos apenas os emolumentos correspondentes aos atos já praticados, como a prenotação ou o protocolo e as buscas.

Art. 105. Será devida a totalidade dos emolumentos em qualquer ato notarial ou registral quando, por fato imputável às partes, o procedimento for declarado incompleto.

Art. 106. Não sendo possível a lavratura imediata do instrumento público notarial, o Tabelião de Notas, de comum acordo com o solicitante, designará dia e hora para sua leitura e assinatura, devendo os emolumentos correspondentes ser pagos pelo interessado no momento do requerimento.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos da lavratura sem que o instrumento público notarial tenha sido assinado por todos os comparecentes, o ato será declarado sem efeito pelo Tabelião de Notas.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não será devida a restituição dos emolumentos pagos, tendo em vista a regular prática dos atos preparatórios e notariais compreendidos nas atribuições da serventia.

§ 3º Caso seja necessária a lavratura de novo instrumento público notarial em razão da declaração de ausência de efeito do ato anterior por falta de assinatura no prazo previsto no § 1º deste artigo, o interessado deverá arcar com os custos correspondentes à nova lavratura.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II

Da Gratuidade e da Compensação dos Atos Gratuitos

Art. 107. A gratuidade dos atos notariais e registrais observará as hipóteses previstas em lei e nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, entre as quais:

I - o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, gratuitos para todos, nos termos do inciso LXXVI do art. 5º da Constituição Federal e do art. 30 da Lei Federal n. 6.015, de 1973;

II - as demais certidões extraídas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em favor dos reconhecidamente pobres, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei Federal n. 6.015, de 1973;

III - os atos praticados em cumprimento de decisão judicial que conceda a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC;

IV - os atos de registro e averbação decorrentes de procedimentos judiciais regidos pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, bem como as certidões de nascimento e de óbito requisitadas pelo Conselho Tutelar no exercício de suas atribuições legais;

V - os atos notariais relativos a inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção consensual de união estável, quando presentes os requisitos da legislação processual e das normas do Conselho Nacional de Justiça; e

VI - as demais hipóteses de isenção, imunidade ou não incidência previstas na legislação estadual de custas e emolumentos.

§ 1º A gratuidade fundada em declaração de insuficiência de recursos observará os requisitos e as formalidades previstos em lei, vedada a exigência de comprovação adicional como condição geral para sua concessão, e a declaração será arquivada na serventia, independentemente de a parte estar assistida por advogado constituído.

§ 2º Nos atos e certidões gratuitos, será consignada a expressão “isento de emolumentos”, quando cabível, observados os modelos e padrões nacionais aplicáveis.

§ 3º O descumprimento comprovado da gratuidade estabelecida na Lei Federal n. 9.534, de 1997, constitui causa de extinção da delegação, nos termos do inciso VI do art. 39 da Lei Federal n. 8.935, de 1994.

Art. 108. A compensação financeira dos atos gratuitos e a complementação da receita mínima das serventias deficitárias observarão as hipóteses, os critérios e os limites estabelecidos na legislação estadual aplicável.

Parágrafo único. Compete à CGJ regulamentar, no âmbito de suas atribuições administrativas e correicionais, os procedimentos de comprovação, controle e fiscalização da compensação e da complementação de receita previstas em lei.

CAPÍTULO III

Do Selo de Fiscalização

Art. 109. A implantação do selo de fiscalização dos atos dos serviços notariais e registrais depende de lei estadual.

Parágrafo único. A regulamentação das características, utilização, distribuição, valor e controle dos selos de fiscalização será realizada pela CGJ, mediante provimento, após a existência da lei estadual.

TÍTULO VII

Da Função Correicional - Correições, Inspeções e Visitas

Art. 110. A função correicional consiste na fiscalização dos serviços notariais e registrais, sendo exercida, em todo o Estado, pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Corregedores Permanentes das respectivas Comarcas, na forma estabelecida pela Resolução TJRR/TP n. 30, de 2025 - Regimento Interno da CGJ/TJRR.

Art. 111. Nas correições das serventias de notas e registros serão observadas, entre outras, as seguintes orientações:

I - identificação da serventia;

II - identificação do responsável pela serventia e da natureza de sua designação;

III - individualização dos prepostos;

IV - aspectos sobre as instalações e funcionamento da serventia;

V - aspectos sobre a informatização dos serviços;

VI - aspectos sobre a cobrança de emolumentos, recolhimentos e controle financeiro;

VII - aspectos sobre a organização dos documentos;

VIII - se os livros da serventia estão devidamente escriturados, se há rasuras, emendas, entrelinhas não ressalvadas, espaços em branco e falta de assinaturas das partes e testemunhas;

IX - se as guias de recolhimento de impostos e taxas devidos aos atos notariais, regularmente quitadas, estão sendo arquivadas em ordem cronológica, de maneira que possam ser facilmente localizadas, em caso de necessidade; e

X - registro fotográfico da fachada, local de atendimento ao usuário, local de trabalho do responsável pela serventia e dos prepostos, local de guarda dos livros e estado de conservação de alguns livros.

Art. 112. Nos livros e documentos examinados deverá constar a indicação do trabalho correicional, mediante o uso de carimbos ou etiquetas.

TÍTULO VIII

Dos Procedimentos Administrativos Correicionais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 113. Para os fins deste Título, consideram-se:

I - dúvida registral: o procedimento destinado à apreciação de exigência formulada pelo Registrador em qualificação negativa de título ou documento apresentado a registro ou averbação;

II - dúvida notarial: o procedimento destinado à apreciação de recusa fundamentada à prática de ato notarial, observado o rito da dúvida registral apenas no que for compatível com a natureza do ato;

III - consulta: o procedimento destinado à orientação administrativa sobre interpretação de norma aplicável aos serviços notariais e registrais ou sobre a aplicação das tabelas de emolumentos, sem substituição da qualificação de caso concreto submetido à serventia; e

IV - pedido de providências: o procedimento destinado à obtenção de autorização ou determinação administrativa para saneamento de irregularidade, omissão ou pendência relativa ao acervo, à escrituração, à organização ou ao funcionamento da serventia, quando a regularização não puder ser realizada diretamente pelo responsável pela serventia.

Parágrafo único. O pedido de providências não será utilizado para afastar exigência formulada em nota devolutiva, salvo quando a questão envolver saneamento de acervo ou providência administrativa autônoma, sem prejuízo da suscitação de dúvida pelo interessado.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II

Da Dúvida Registral e Notarial

Art. 114. Apresentado ou prenotado um título ou documento na serventia extrajudicial, o Tabelião ou Registrador procederá à sua qualificação e, verificada a sua regularidade, praticará os atos notariais e registrais pertinentes.

§ 1º A qualificação compreende o exame dos requisitos do título ou documento e a observância da legislação e das normas aplicáveis, inclusive dos princípios próprios da atividade notarial ou registral.

§ 2º Havendo exigências a serem satisfeitas, o Tabelião ou Registrador deverá indicá-las ao apresentante por escrito, mediante nota de devolução, em meio físico ou eletrônico, no prazo legal, contado da apresentação do título ou documento.

§ 3º Todas as exigências constarão da nota devolutiva, com indicação expressa das pendências para a lavratura ou prática do ato.

Art. 115. Incumbe ao Tabelião e ao Registrador impedir a prática de ato notarial ou o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela legislação, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em títulos judiciais.

Art. 116. Os títulos judiciais apresentados à serventia estão sujeitos à qualificação notarial ou registral, conforme a natureza do ato, e, quando cabível, ao procedimento de dúvida.

§ 1º Encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o Oficial de Registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registrais, sem reexaminar o mérito da decisão judicial.

§ 2º Em caso de qualificação negativa, será expedida nota devolutiva fundamentada, no prazo previsto no art. 188 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, no Registro de Imóveis, ou no prazo legal aplicável às demais especialidades, para entrega ao apresentante ou encaminhamento à autoridade que tiver remetido o título.

§ 3º A expedição da nota devolutiva não interrompe nem suspende os efeitos da prenotação, observado o prazo legal de sua vigência.

§ 4º Caso a autoridade judicial, ciente da qualificação negativa, determine a prática do ato, o Tabelião ou Registrador cumprirá a ordem, certificando a determinação e as circunstâncias do cumprimento, sem prejuízo da responsabilidade por dolo, fraude ou descumprimento de dever funcional próprio.

§ 5º Cancelada a prenotação por decurso do prazo legal, será necessária nova prenotação para a prática do ato registral, respeitada a prioridade dos títulos apresentados.

§ 6º É dispensado o cumpra-se de autoridade judicial local para a prática de atos decorrentes de ordens emanadas de juízos da mesma ou de outra jurisdição.

§ 7º No registro de títulos judiciais, ressalvado o recolhimento do imposto de transmissão, quando devido, não será exigida prova de quitação de outros débitos com a Fazenda Pública, observada a legislação aplicável.

Art. 117. Não se conformando o interessado com a exigência ou não podendo satisfazê-la, será o título ou documento, a seu requerimento e com a declaração de dúvida formulada pelo Tabelião ou Registrador, remetido ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente para dirimi-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - o requerimento de suscitação de dúvida será apresentado por escrito e fundamentado, juntamente com o título ou documento;

II - o Tabelião ou Registrador fornecerá ao requerente comprovante de entrega do requerimento de suscitação de dúvida;

III - nos Ofícios de Registro de Imóveis, será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para oportuna anotação do resultado, quando for o caso;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - após certificadas, no título ou documento, a prenotação e a suscitação da dúvida, o Tabelião ou Registrador rubricará todas as suas folhas;

V - em seguida, o Tabelião ou Registrador dará ciência dos termos da dúvida ao interessado, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la diretamente perante o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente no prazo de 15 (quinze) dias; e

VI - certificado o cumprimento do disposto no inciso V deste artigo, as razões da dúvida e o título ou documento serão encaminhados ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente para processamento.

§ 1º No caso de dúvida notarial, serão observadas as regras deste artigo no que forem compatíveis com a natureza do ato recusado, dispensadas as formalidades próprias da prenotação registral.

§ 2º A suscitação de dúvida notarial deverá ser instruída com a nota de recusa ou documento equivalente, com a indicação objetiva das razões que impediram a prática do ato.

Art. 118. Não caberá irresignação parcial na dúvida e, portanto, ao concordar com uma das exigências, o interessado deverá cumpri-la antes de dar início ao referido procedimento.

Parágrafo único. Suscitada a dúvida com impugnação de apenas parte das exigências, o procedimento será convertido em diligência para que o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as exigências com as quais concordou ou declare impugná-las integralmente, sob pena de arquivamento e cancelamento da prenotação, se houver.

Art. 119. Decorridos 15 (quinze) dias do requerimento escrito para suscitação de dúvida, não sendo ela suscitada pelo Tabelião ou Registrador, poderá ocorrer suscitação diretamente pelo próprio interessado, caso em que o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente dará ciência dos termos da dúvida inversa ao Tabelião ou Registrador para que a anote no livro de protocolo, quando houver prenotação, e para que preste as informações cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 120. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 121. Sendo impugnada a dúvida, instruída com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem manifestação do Ministério Público, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente decidirá no prazo assinalado no art. 122 deste Código, independentemente de qualquer outra intervenção.

Art. 122. Se não forem requeridas diligências, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

§ 1º Serão intimados da sentença o impugnante, o Tabelião ou Registrador e o Ministério Público.

§ 2º Ainda quando não tenha apresentado tempestivamente manifestação nos autos da suscitação de dúvida, o Ministério Público será intimado da sentença no procedimento.

Art. 123. Da sentença poderão interpor apelação, com efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado, nos termos do art. 202 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. O prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da sentença.

Art. 124. A apelação será julgada pelo(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça do TJRR, na forma do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 125. Transitada em julgado a decisão da dúvida, o Tabelião ou Registrador procederá do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao Tabelião ou Registrador para que a consigne no protocolo e cancele a prenotação, se for o caso; e

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará novamente os seus documentos juntamente com o respectivo mandado ou certidão da sentença, que ficarão arquivados na serventia, para que, desde logo, se

proceda à lavratura do ato ou ao registro, declarando o Tabelião ou Registrador o fato na coluna de anotações do protocolo, quando houver.

Art. 126. A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo judicial competente.

Art. 127. A dúvida registral e a dúvida notarial serão processadas e julgadas pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente da comarca em que situada a serventia, na forma do § 3º do art. 1º deste Código e do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Art. 128. No procedimento de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

CAPÍTULO III

Da Consulta

Art. 129. Em caso de questão administrativa relevante sobre a interpretação de norma aplicável aos serviços notariais e registrais ou sobre a aplicação das tabelas de emolumentos, sem vinculação direta a qualificação negativa já formalizada, o responsável pela serventia poderá formular consulta escrita ao(à) respectivo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, que a apreciará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Da decisão do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça.

§ 2º O(A) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente poderá encaminhar a consulta ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça quando a matéria envolver relevante questão jurídica, repercussão institucional, necessidade de uniformização de procedimentos ou consequências que ultrapassem o âmbito da comarca.

§ 3º O(A) Corregedor(a)-Geral de Justiça poderá, de ofício, conhecer diretamente da matéria ou avocar consulta em tramitação quando entender presentes as hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

Art. 130. A consulta será formulada por escrito, com exposição objetiva da questão, indicação dos dispositivos normativos aplicáveis e demonstração da relevância administrativa da orientação pretendida.

§ 1º A consulta não suspende prazos legais ou normativos, nem impede a prática de ato notarial ou registral quando inexistir exigência formalizada em nota devolutiva.

§ 2º Não será conhecida a consulta destinada a substituir a qualificação notarial ou registral de caso concreto, revisar exigência formalizada em nota devolutiva, antecipar decisão sobre ato ainda não qualificado pela serventia ou substituir o procedimento de dúvida.

Art. 131. Não serão devidas custas pelas consultas formuladas pelos responsáveis pelas serventias.

CAPÍTULO IV

Do Pedido de Providências

Art. 132. Caso o responsável pela serventia encontre, nos atos de seu acervo ou na organização do serviço, pendência que não possa ser sanada diretamente no exercício ordinário da atividade, poderá formular pedido de providências ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 1º O(A) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente poderá encaminhar o pedido de providências ao(à) Corregedor(a)-Geral de Justiça quando a matéria envolver orientação de caráter geral, repercussão institucional, necessidade de uniformização de procedimentos ou providência que ultrapasse o âmbito da comarca.

§ 2º O(A) Corregedor(a)-Geral de Justiça poderá, de ofício, conhecer diretamente da matéria ou avocar pedido de providências em tramitação quando entender presentes as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

Art. 133. Na petição formulada, o responsável pela serventia deverá narrar objetivamente os acontecimentos que impulsionaram o pedido, identificar os vícios notariais ou registrais e solicitar especificamente o provimento necessário à regularização do ato, do acervo ou do serviço.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O responsável pela serventia deverá anexar ao pedido cópias dos atos cujo saneamento se busca.

§ 2º A petição será protocolada e autuada como procedimento administrativo.

Art. 134. Recebido o pedido de providências, os interessados e, quando necessária sua intervenção, o Ministério Público serão intimados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Após as manifestações previstas no caput deste artigo, se não forem requeridas diligências, será proferida decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos constantes dos autos.

§ 2º Serão intimados da decisão o responsável pela serventia, os interessados e o Ministério Público, quando participarem do procedimento.

§ 3º Da decisão do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente caberá recurso ao(à) Corregedor(a)Geral de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 135. A decisão proferida em pedido de providências terá natureza administrativa, não impedirá o uso do processo judicial competente e não ensejará cobrança de custas.

LIVRO II

Parte Especial

TÍTULO I

Dos Tabelionatos de Notas

CAPÍTULO I

Dos Tabeliães de Notas e da Função Notarial

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 136. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

Art. 137. É livre às partes a escolha do Tabelião de Notas, independentemente da residência, do domicílio ou do lugar de situação dos bens objeto dos fatos, atos e negócios jurídicos, ressalvadas as hipóteses em que a lei ou ato normativo nacional estabelecer regra específica de competência territorial.

§ 1º Não são permitidas a publicidade individual, as estratégias mercadológicas de captação de clientela, a intermediação dos serviços nem os expedientes próprios da economia de mercado, como a redução de emolumentos.

§ 2º O Tabelião de Notas, embora de livre escolha pelas partes, não poderá desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação, observadas as regras específicas de competência territorial aplicáveis ao ato.

§ 3º No procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião, a ata notarial principal será lavrada pelo Tabelião de Notas do município em que situado o imóvel usucapiendo ou sua maior parte.

Art. 138. Os Tabeliães de Notas exercerão as atribuições previstas na legislação federal, observadas as disposições específicas deste Título.

Art. 139. São atividades inerentes à função notarial:

I - avaliar a identidade, capacidade e representação das pessoas, assim como a licitude do ato que pretendam realizar;

II - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - redigir, em estilo claro, conciso e correto, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista; e

IV - aconselhar os interessados com imparcialidade, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato, compreendendo, ainda, a orientação prévia para a formalização dos atos e negócios jurídicos.

Art. 140. O Tabelião não está vinculado às minutas que lhe forem submetidas, podendo revisálas ou negar-lhes curso, se entender que o ato a ser lavrado não preenche os requisitos legais.

Art. 141. O Tabelião de Notas exercerá a atividade notarial no âmbito da serventia e da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação, admitida a prática de atos eletrônicos, observadas as diretrizes previstas no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Parágrafo único. Mediante solicitação do interessado, o Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente autorizado poderá se deslocar para diligências necessárias à prática do ato, observados os limites territoriais da delegação.

Art. 142. Incumbe ao Tabelião de Notas:

I - praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei e necessários à organização e à execução do serviço, incluindo a adoção de sistemas informatizados e outros meios tecnológicos seguros;

II - organizar e guardar os livros, fichas, documentos, papéis e bancos de dados do sistema utilizado na serventia, zelando por sua segurança, integridade e conservação;

III - organizar e manter, em meio físico ou eletrônico, arquivo contendo a legislação e os atos normativos relacionados à atividade notarial;

IV - adotar o sinal público para rubricar a numeração de folhas e, quando cabível, de páginas, bem como para outros fins de segurança notarial;

V - apor o sinal público no final do texto do testamento cerrado, quando tiver de lavrar o auto de aprovação separadamente;

VI - remeter seus espécimes de assinatura e sinal público, assim como os de seus substitutos, à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - Censec;

VII - encaminhar as informações periódicas exigidas por lei ou por ato do Poder Judiciário, inclusive as destinadas à Censec;

VIII - acessar, alimentar e manter atualizados os sistemas, centrais e plataformas eletrônicas instituídos ou utilizados pela Corregedoria Nacional de Justiça e pela CGJ;

IX - comunicar à Receita Federal do Brasil - RFB, mediante preenchimento da Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI, as aquisições ou alienações de imóveis, observadas as normas próprias, especialmente as instruções normativas da RFB;

X - atender ao público com eficiência, urbanidade e presteza;

XI - atender prioritariamente às requisições de documentos, informações ou providências formuladas por autoridades competentes;

XII - guardar sigilo sobre documentos e assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício da atividade;

XIII - afixar, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

XIV - observar as tabelas de emolumentos na prática dos atos de seu ofício e emitir recibo circunstanciado dos valores percebidos;

XV - proceder de modo a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais quanto na vida particular; e

XVI - comunicar à CGJ os atos de aquisição ou transferência de imóveis rurais por estrangeiros, na forma da legislação aplicável.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 143. São requisitos formais do ato notarial:

I - redação em língua portuguesa;

II - local e data de sua realização;

III - nomeação e qualificação das partes e demais comparecentes;

IV - assinatura das partes e demais comparecentes, quando for o caso; e

V - assinatura do Tabelião ou seu substituto, encerrando o ato.

Parágrafo único. Junto a cada assinatura, o nome do signatário deve ser lançado por extenso e de forma legível.

Art. 144. Os Tabeliães somente poderão colher e retratar declarações das partes destinadas a formar e constituir atos jurídicos lícitos, nos termos do art. 185 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, vedadas aquelas que importem depoimentos de testemunhas arroladas ou não em processos cíveis ou criminais e para fins de instruir as pretensões deduzidas em juízo, ressalvada a ata notarial de que trata o inciso I do § 1º do art. 262 deste Código.

Seção II

Da Gravação Audiovisual dos Atos Notariais

Art. 145. Os Tabelionatos de Notas realizarão a gravação audiovisual da manifestação de vontade das partes, de eventuais testemunhas e de intérpretes nos seguintes atos:

I - escrituras públicas e procurações públicas;

II - testamentos públicos, testamentos cerrados e respectivos atos relacionados à sua aprovação ou revogação; e

III - atas notariais.

§ 1º Também deverá ser realizada gravação audiovisual:

I - nos atos que envolvam pessoa com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade;

II - nos atos em que houver participação de tradutor ou intérprete, inclusive de Língua Brasileira de Sinais - Libras, ou em que a manifestação de vontade se fizer com o emprego de tecnologia assistiva, ou, ainda, quando a gravação for solicitada pelo interessado;

III - nos atos lavrados em diligência externa à sede da serventia, observados os limites territoriais da delegação;

IV - nas atas notariais destinadas a servir como prova em processos judiciais ou administrativos, a critério do Tabelião de Notas, consideradas a complexidade da matéria e as circunstâncias do caso; e

V - em outros atos nos quais o Tabelião de Notas reputar conveniente a gravação para a segurança jurídica, a prevenção à fraude ou a preservação da regularidade da manifestação de vontade.

§ 2º Na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, a conveniência da gravação deverá ser justificada de forma sucinta no corpo do ato notarial.

Art. 146. Antes do início da gravação, o Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente autorizado informará expressamente às partes, testemunhas, intérpretes e demais participantes que o ato será registrado em áudio e vídeo.

§ 1º A informação deverá abranger, de forma clara, a finalidade da gravação, a forma de tratamento dos dados pessoais, as restrições de uso e as responsabilidades decorrentes da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º A gravação deverá captar, de forma clara e contínua, a leitura do ato, a inequívoca manifestação de vontade e de consentimento dos participantes, bem como a ambientação necessária à contextualização da prática do ato, inclusive nas diligências externas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 147. As gravações realizadas nos termos desta Seção integrarão o acervo do respectivo ato notarial e deverão ser armazenadas de forma segura, com cópias de segurança, controle de integridade e mecanismos de proteção contra acesso indevido, observadas as normas nacionais de segurança da informação aplicáveis aos serviços notariais e registrais e a Lei Federal n. 13.709, de 2018.

§ 1º É vedada a divulgação ou o compartilhamento das gravações para finalidade estranha à atividade notarial, salvo mediante:

I - consentimento expresso das partes;

II - requisição judicial;

III - determinação da CGJ ou da Corregedoria Nacional de Justiça; e

IV - outra hipótese legalmente admitida.

§ 2º O uso das gravações será limitado às finalidades de registro, identificação, segurança jurídica, preservação da manifestação de vontade e prevenção à fraude.

§ 3º Mediante requerimento, o interessado legal poderá obter cópia da gravação, observadas as restrições legais, o sigilo aplicável e as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 148. É vedada a captação audiovisual por meios particulares durante a prática do ato notarial, salvo autorização prévia e expressa do Tabelião de Notas.

Parágrafo único. Havendo autorização, o Tabelião de Notas cientificará todos os presentes, consignará o fato no termo do ato e exigirá de quem realizar a gravação a assinatura de termo de compromisso quanto ao tratamento adequado dos dados pessoais captados.

Art. 149. As serventias manterão registro, em livro próprio ou sistema eletrônico, das ocorrências de indisponibilidade técnica que impeçam, de forma excepcional, a captação ou o armazenamento da gravação audiovisual.

Parágrafo único. O registro da indisponibilidade deverá conter justificativa sucinta, data, identificação do ato afetado e assinatura do responsável pela serventia ou de preposto autorizado.

Art. 150. A CGJ poderá editar ato próprio para estabelecer:

I - padrões técnicos mínimos para a gravação audiovisual, incluindo resolução, formato de arquivo, metadados obrigatórios e requisitos de qualidade;

II - regras de armazenamento, tempo mínimo de guarda, descarte seguro e controle de acesso;

III - mecanismos de segurança digital, redundância e contingência; e

IV - procedimentos a serem adotados em caso de falhas técnicas ou incidentes de segurança.

Seção III

Da Coleta de Dados Multibiométricos

Art. 151. Os Tabelionatos de Notas realizarão a coleta de multibiometria para fins de conferência e confronto com documentos oficiais de identidade, nos seguintes casos:

I - abertura de ficha de firma;

II - atos praticados a rogo;

III - contratos de empréstimos consignados; e

IV - atendimentos em que não seja possível a identificação segura por documento de identidade oficial com foto recente.

Art. 152. A coleta das impressões papilares deve ser realizada de modo a garantir a plena visualização dos pontos característicos, incluindo linhas, terminações e bifurcações, essenciais para a perícia e exames comparativos.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A captura deve ser realizada em leitor biométrico com resolução mínima de 500 (quinhentos) dpi.

§ 2º Caso a condição física do identificado impeça a coleta de alta qualidade, o Tabelião deverá fazer constar observação expressa no ato notarial.

§ 3º A captura deve resguardar a qualidade da coleta, para não prejudicar o exame pericial e a pesquisa biométrica no banco de dados, que será realizada por profissional especializado em perícia papiloscópica.

Art. 153. A coleta de fotografia frontal poderá ser realizada como medida complementar de identificação e segurança, visando possibilitar o reconhecimento facial em eventual exame prosopográfico e o confronto com os bancos de dados dos órgãos responsáveis pela identificação oficial, observados os princípios da finalidade, eficiência, necessidade e minimização de dados, previstos na Lei Federal n. 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A fotografia facial para fins de reconhecimento e exame prosopográfico deve:

I - observar a centralização do rosto e dos olhos abertos;

II - garantir a visibilidade de pontos antropométricos, sendo vedado o uso de óculos escuros, bonés ou elementos que ocultem a fisionomia; e

III - possuir resolução que permita a ampliação sem perda de nitidez dos traços distintivos.

Art. 154. Os dados biométricos coletados serão armazenados com o mesmo nível de segurança previsto no art. 147 deste Código, exigido para as gravações audiovisuais, constituindo parte integrante do acervo do ato notarial.

Art. 155. A CGJ editará portaria estabelecendo:

I - padrões técnicos e requisitos mínimos para coleta de impressões papilares, com características biométricas elementares;

II - padrões técnicos para complementar a identificação de pessoas por meio de suas características faciais;

III - regras de armazenamento, tempo mínimo de guarda, política de descarte seguro e controle de acesso;

IV - mecanismos de segurança digital, redundância e contingência, em consonância com o Provimento CNJ n. 213, de 2026;

V - procedimentos a serem adotados em caso de falhas técnicas ou incidentes de segurança, incluindo diretrizes para comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e

VI - treinamento para a coleta e o estabelecimento de diretrizes para o tratamento de dados biométricos.

CAPÍTULO II

Dos Livros e do Arquivo

Seção I

Dos Livros de Notas

Art. 156. O Tabelionato de Notas terá, obrigatoriamente, os seguintes livros:

I - Livro de Notas, para escrituras públicas em geral;

II - Livro de Testamentos, para lavratura de testamentos públicos e anotação da aprovação de testamentos cerrados;

III - Livro de Procurações; e

IV - Livro de Substabelecimentos.

Art. 157. Havendo divergência entre a indicação de livro e folha constante do traslado e a localização efetiva do ato notarial, o tabelião deverá registrar a ocorrência no acervo e adotar as providências necessárias à correta identificação e localização do instrumento, preservados os registros originais.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Na hipótese de correção de erro material na numeração das folhas, na forma do § 4º do art. 78 deste Código, o Tabelião consignará a identificação do livro e da folha indicada no primeiro traslado e a correspondente localização efetiva do instrumento, para assegurar sua rastreabilidade.

Art. 158. Todos os índices do tabelionato poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, de livros ou de informatização.

Art. 159. A escrituração far-se-á exclusivamente com tinta de cor preta e indelével, vedado o uso de corretivos de texto.

Art. 160. O Tabelião, o escrevente que lavrou a escritura e as demais pessoas que compareceram ao ato assinarão todas as folhas utilizadas.

§ 1º As assinaturas deverão ser apostas logo após a lavratura do ato, não se admitindo espaços em branco e devendo todos os espaços que não houverem sido aproveitados ser inutilizados com traços horizontais ou com uma sequência de traços e pontos.

§ 2º Não é permitida às partes a assinatura de livros total ou parcialmente em branco, ou em confiança, seja qual for o motivo alegado.

Art. 161. Os traslados, em qualquer caso, terão como encerramento a subscrição do Tabelião, que certificará, por fé, tratar-se de cópia do original, e a menção expressa "traslado", seguida da numeração de todas as folhas, que serão rubricadas, indicando-se o número destas, de modo a assegurar à serventia do Registro de Imóveis, ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

Seção II

Do Arquivo

Art. 162. O Tabelião de Notas manterá arquivos para os seguintes documentos:

I - aqueles apresentados à lavratura de escrituras;

II - cartões de assinaturas;

III - cópias das comunicações de substabelecimentos, revogações e renúncias de procurações públicas lavradas por outras serventias;

IV - Censec;

V - comunicações à Receita Federal do Brasil e às Fazendas Estaduais e Municipais; e

VI - normas expedidas pela CGJ e pelo CNJ afetas à atividade notarial.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos atos notariais podem ficar arquivados e acondicionados em pastas individualizadas, mencionando-se na capa da pasta o número do livro e da folha a que se referem.

Art. 163. Faculta-se aos Tabeliães manter arquivo digital dos documentos que instruem os atos notariais, tais como cópia de documentos de identidade, CPF, certidões, títulos, procurações, atos constitutivos, comprovantes de recolhimento de tributos, ofícios expedidos e recebidos, sem prejuízo do arquivo físico.

Art. 164. O Tabelião de Notas, se conservados microfilmes ou imagens gravadas por processo eletrônico (arquivo digital), poderá inutilizar:

I - em 1 (um) ano, as certidões e as cópias dos atos constitutivos das pessoas jurídicas e de eventuais alterações contratuais, as atas de assembleia de eleição da diretoria e as autorizações para a prática de atos empresariais; as certidões de propriedade, negativas de ônus, alienações, ações reais e pessoais reipersecutórias do registro de imóveis; e as comunicações de substabelecimentos e de revogações de procurações públicas;

II - em 3 (três) anos, as procurações públicas ou particulares, os substabelecimentos e revogações utilizados nas lavraturas dos atos notariais;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - em 6 (seis) anos, as certidões referentes aos tributos municipais, estaduais e federais e os seus respectivos comprovantes de valor fiscal;

IV - em 6 (seis) anos, as certidões expedidas pelo INSS, pela RFB ou por outros órgãos públicos e as suas cópias autenticadas, os comprovantes de pagamento dos tributos relativos aos atos lavrados, os termos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência e suas cópias autenticadas, os comprovantes de pagamento do laudêmio, os CCIRs e os comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - em 20 (vinte) anos, os alvarás;

VI - em 20 (vinte) anos, as autorizações expedidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e por outros órgãos públicos relacionados com bens imóveis rurais; e

VII - em 1 (um) ano, os ofícios recebidos e expedidos, salvo aqueles relativos às comunicações feitas ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente e à CGJ.

Art. 165. Nas hipóteses de adesão ao acervo digital, o Tabelião deve garantir a pronta busca e consulta, com cópias de segurança.

CAPÍTULO III

Da Escrituração dos Atos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 166. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:

I - verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, entre os previstos no art. 46 deste Código, e, se for o caso, de certidão de casamento;

II - exigir, no tocante às pessoas jurídicas participantes dos atos notariais, apresentação do contrato social, suas alterações ou apenas a última alteração consolidada, bem como demais documentos de entidades competentes, como OAB, CRECI etc., e a qualificação do seu representante legal e, se necessário, autorização válida para a prática do ato;

III - conferir as procurações para verificar se obedecem à forma exigida, se contêm poderes de representação para a prática do ato notarial e se as qualificações das partes coincidem com as do ato a ser lavrado, observando o devido sinal público; e

IV - exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames e outros que dependam de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade judiciária.

Art. 167. O Tabelião de Notas deve cientificar as partes envolvidas de que é possível obter, nos termos do art. 642-A do Decreto-Lei Federal n. 5.452, de 1º de maio de 1943, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nas seguintes hipóteses:

I - alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; e

II - partilha de bens imóveis em razão de separação, divórcio ou união estável.

Art. 168. O Tabelião de Notas, antes da prática de qualquer ato notarial que tenha por objeto bens imóveis, direitos a eles relativos ou quotas de participação no capital social de sociedades simples, deve promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel ou quotas de participação no capital social de sociedade simples de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade, que poderá implicar a impossibilidade de registro (lato sensu) do direito no Registro de Imóveis ou, conforme o caso, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto vigente a restrição.

Art. 169. Os atos devem ser escriturados por meio eletrônico ou informatizado, mediante utilização de recursos tecnológicos seguros e de durabilidade garantida, em caracteres de fácil leitura, sem espaços em branco, obedecida a ordem cronológica.

§ 1º Em casos excepcionais, os atos poderão ser manuscritos com tinta indelével e de forma legível, devendo ser inseridos no acervo digital no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os dados numéricos relevantes, expressos em algarismos, tais como data da escritura, datas de início e término de obrigações estipuladas, preço, obrigações pecuniárias e metragem, devem ser repetidos por extenso.

§ 3º Deve ser evitado o uso de abreviaturas, salvo se notoriamente conhecidas, devendo estar acompanhadas da nomenclatura equivalente por extenso ao menos uma vez na escrituração dos atos.

Art. 170. As emendas, entrelinhas, rasuras e riscaduras devem ser evitadas, mas, caso ocorram, serão ressalvadas “em tempo”, ao final do texto e antes das assinaturas, fazendo-se referência a seu motivo e localização.

Parágrafo único. Caso se verifique o defeito ou a omissão após as assinaturas, mas antes da expedição do traslado, e havendo espaço a seguir, poderá ser feita a corrigenda “em tempo”, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 171. São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente:

I - omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;

II - erros de cálculo matemático;

III - omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; e

IV - omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais.

Art. 172. Mediante escritura pública de aditamento lavrada em livro de notas e subscrita apenas pelo Tabelião de Notas ou seu substituto, poderá ele suprir omissões e corrigir erros evidentes cometidos em escritura pública que já tenha sido objeto de traslado, se em nada for alterada a vontade das partes ou a substância do ato, anotando-se à margem da escritura pública corrigida a circunstância.

Parágrafo único. Nas escrituras tornadas sem efeito ou corrigidas em decorrência de erro imputável ao Tabelião de Notas, deverão constar expressamente os motivos.

Art. 173. As incorreções ou omissões existentes em escritura pública, constatadas após a expedição do traslado e que não configurem meros erros evidentes, deverão ser corrigidas por escritura pública de rerratificação, na qual obrigatoriamente serão partes os mesmos comparecentes da escritura pública objeto de correção, anotando-se à margem da escritura pública corrigida esta circunstância ou comunicando-se à serventia respectiva.

§ 1º Sendo imputável ao Tabelião de Notas ou seu preposto o erro ou a omissão objeto de correção mediante escritura de aditamento ou rerratificação, é vedada qualquer cobrança a esse título.

§ 2º Havendo na escritura erro ou omissão atribuível às partes, as custas serão devidas pela metade e calculadas sobre o valor equivalente da escritura anterior e, caso haja retificação de valor, recairão sobre a metade do maior valor.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 174. Nos livros em folhas soltas, além de assinarem logo após o texto lavrado, os comparecentes devem firmar ou rubricar as laudas ocupadas pelo ato, anteriores à última, na margem externa de cada uma.

Seção II

Das Escrituras Públicas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 175. A escritura pública é o instrumento público notarial dotado de fé pública e força probante plena, em que são acolhidas declarações sobre atos jurídicos ou declarações de vontade inerentes a negócios jurídicos para as quais os participantes devam ou queiram dar essa forma legal.

§ 1º As escrituras públicas podem referir-se a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro.

§ 2º Consideram-se escrituras públicas relativas a situações jurídicas com conteúdo financeiro aquelas cujo objeto tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, a aquisição de bens, direitos e valores, a constituição de direitos reais sobre eles ou a sua divisão.

§ 3º É vedada a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a guarda de crianças ou adolescentes para fins de adoção, ante o disposto no § 1º do art. 13 e nos arts. 28 e 39 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo, nesses casos, ser os interessados orientados a procurar a vara da infância e juventude.

§ 4º O pródigo, com o curador, poderá praticar atos notariais, emprestar, transigir, dar quitação, alienar ou hipotecar, observada eventual limitação imposta na decisão judicial.

Art. 176. A escritura pública, salvo quando exigidos outros requisitos por lei, deve conter:

I - dia, mês, ano e local em que lavrada, lida e assinada;

II - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de documento de identificação previsto no art. 46 deste Código, com menção ao órgão expedidor, número de inscrição no CPF ou CNPJ, domicílio e residência das partes e dos demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação, e expressa referência à eventual representação por procurador;

III - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

IV - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

V - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VI - assinatura das partes e dos demais comparecentes ou, quando algum deles não puder ou não souber assinar, assinatura a rogo por pessoa capaz, colhida, nessa hipótese, a impressão digital do rogante, preferencialmente no polegar direito, mediante emprego de coletor próprio e com os cuidados técnicos necessários à obtenção de traços nítidos; na impossibilidade de colheita no polegar direito, admitir-se-á o uso do polegar esquerdo, de outro dedo da mão ou, excepcionalmente, do pé, com indicação expressa do dedo utilizado;

VII - assinatura do Tabelião de Notas ou a de seu substituto legal;

VIII - menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente;

IX - quando se tratar de pessoa jurídica, a data do contrato social ou de outro ato constitutivo, o seu número na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, referência à cláusula do contrato ou do estatuto social que versa sobre as pessoas incumbidas da sua administração, seus poderes e atribuições, a autorização para a prática do ato, se exigível, e a ata da assembleia geral que elegeu a diretoria;

X - na escritura de doação, o grau de parentesco entre os doadores e os donatários;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

XI - se de interesse de incapaz, menção expressa à idade, se menor, e, sempre, à pessoa por quem é representado ou assistido, ressalvados os casos de aceitação futura pelo donatário;

XII - indicação clara e precisa da natureza do negócio jurídico e seu objeto;

XIII - declaração, se o caso, da forma do pagamento, se em dinheiro ou em cheque, com identificação deste pelo seu número e pelo banco sacado, ou mediante outra forma estipulada pelas partes;

XIV - declaração de que é dada quitação da quantia recebida, quando for o caso;

XV - indicação dos documentos apresentados nos respectivos originais, entre os quais, obrigatoriamente, em relação às pessoas físicas, documento de identificação previsto no art. 46 deste Código, CPF e, se o caso, certidão de casamento;

XVI - o código de consulta gerado (hash) pela Central de Indisponibilidade, quando for o caso;

XVII - menção dos emolumentos devidos pela prática do ato;

XVIII - termo de encerramento;

XIX - alusão à emissão da DOI; e

XX - menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento.

§ 1º Não podem ser admitidos como testemunhas na escritura pública, quando assim a lei exigir:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos;

II - os que não souberem ou não puderem assinar; e

III - o cônjuge, os ascendentes, os descendentes e os colaterais até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de algum dos participantes, salvo em se tratando de signatário a rogo ou nos casos afetos ao direito de família.

§ 2º A pessoa com deficiência poderá ser testemunha em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva, nos termos do § 2º do art. 228 do Código Civil.

§ 3º Caso a escritura pública seja passada ou recebida por procurador, é obrigatória a apresentação do original do instrumento de mandato, não sendo necessário, todavia, o reconhecimento da firma do Tabelião ou escrevente que assinou a procuração por Tabelião da mesma comarca.

§ 4º Quando o estado civil for inerente à legitimação das partes para o ato, como nas escrituras que tenham por objeto transferência de bens imóveis, instituição de direitos reais ou cessão de direitos sobre imóveis, renúncia de direitos sobre imóveis ou heranças, escrituras de inventários, estremação, entre outras, será necessária, se for o caso, a indicação:

I - da data do casamento e respectivo livro, folha e termo, regime de bens adotado, menção expressa à serventia, ao livro e à folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver, e ao nome do cônjuge com qualificação completa; e

II - da data da separação ou do divórcio.

Art. 177. É imprescindível a outorga do cônjuge em qualquer escritura que tenha por objeto alienação ou oneração de imóvel, inclusive em escritura de integralização de capital em que o cônjuge não participe da sociedade, salvo se o casamento for sob o regime da separação total de bens, assim entendida a separação de bens resultante de pacto antenupcial, ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

Parágrafo único. Se o imóvel a ser alienado ou onerado tiver sido objeto de pacto antenupcial, deve ser feita referência à escritura pública que o contiver e ao seu registro imobiliário, se houver.

Art. 178. Nas escrituras relativas ao imóvel que não possua matrícula, mas que possua transcrição no registro imobiliário, é necessário identificar seu objeto, nos seguintes termos:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - sendo imóvel urbano construído, mediante referência a sua espécie, logradouro, número da edificação, número do lote de terreno e da quadra, situação que mencione bairro, distrito, município, comarca e estado da Federação, área, dimensões, confrontações e designação cadastral, se houver; e

II - sendo lote de terreno urbano vago, mediante referência a número, quadra, bairro, distrito, município, comarca e estado da Federação, área, dimensões, confrontações e designação cadastral, se houver, bem como indicação se ele está do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou esquina mais próxima.

Art. 179. Nas escrituras relativas ao imóvel urbano já matriculado, para efeito de seu registro ou de averbação, desde que não tenha havido alterações, é suficiente descrever o objeto com as indicações de sua especificidade e localização, conforme sua descrição na matrícula, cujo número deve ser expressamente mencionado.

Art. 180. São requisitos documentais inerentes à regularidade de escritura pública que implique transferência de domínio ou de direitos relativamente a imóvel, bem como constituição de ônus reais:

I - apresentação de comprovante de pagamento do imposto de transmissão, quando incidente, exceto quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, cuja comprovação será exigida por ocasião do registro, ressalvadas as hipóteses legais de recolhimento posterior à lavratura, hipótese em que deverá constar menção expressa ao dispositivo legal aplicável;

II - apresentação de certidão fiscal relativa aos tributos que incidam sobre o imóvel ou, na sua falta, declaração das partes, consignada na escritura, de que foram cientificadas da possibilidade de débitos, observado o art. 182 deste Código;

III - no caso de imóvel matriculado, é suficiente a apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias;

IV - no caso de imóvel ainda sob o regime de transcrição, é necessária a apresentação da certidão de registro imobiliário antecedente em nome do(s) transmitente(s), acompanhada da certidão de ônus reais, assim como da certidão de ações reais ou de ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel, podendo, a critério do interessado, ser substituídas pela certidão da situação jurídica do imóvel, cujo prazo de eficácia, para esse fim, será de 30 (trinta) dias; e

V - apresentação da certidão de débitos trabalhistas, expedida por meio do sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho - TST, ou expressa declaração, consignada na escritura, de que as partes envolvidas estão cientes da possibilidade de sua obtenção.

§ 1º A apresentação das certidões a que se referem os incisos IV e V deste artigo não exime o alienante ou onerante da obrigação de declarar na escritura, sob responsabilidade civil e penal, a existência de outras ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel, assim como de outros ônus reais incidentes sobre ele.

§ 2º As certidões de feitos ajuizados poderão ser obtidas por meio eletrônico.

§ 3º É vedado ao Tabelião lavrar escritura de compra e venda para aquisição de imóvel quando o numerário pertencer a menor e este figurar como outorgante comprador, sem a devida autorização judicial.

Art. 181. Na escritura pública de transferência de direitos relativos às unidades autônomas de condomínio edilício, a prova de quitação das obrigações do transmitente para com o condomínio será feita mediante apresentação de prova documental ou declaração do próprio transmitente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 182. Na lavratura de escritura pública que implique alienação ou oneração de imóvel ou de direito a ele relativo, é vedado ao Tabelião condicionar a prática do ato à apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, inclusive em se tratando de empresa alienante ou devedora.

§ 1º A apresentação das certidões mencionadas no caput deste artigo poderá ser solicitada pelo Tabelião em caráter meramente informativo, para fins de publicidade e segurança jurídica, sendo vedada a recusa da lavratura do ato em razão de sua ausência.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Na hipótese de não apresentação ou de apresentação de certidão positiva, deverá constar no corpo da escritura declaração expressa das partes de que foram cientificadas sobre a existência ou possibilidade de débitos e de que assumem a responsabilidade por eventuais consequências perante a Administração Tributária e terceiros.

§ 3º A lavratura do ato com a dispensa das certidões, nos termos deste artigo, não gera responsabilidade funcional ao Tabelião, desde que observadas as cautelas legais e o dever de qualificação notarial.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos Oficiais de Registro de Imóveis, que não poderão exigir as referidas certidões como condição para o registro ou averbação de títulos públicos ou particulares, ressalvados o recolhimento do ITBI e do laudêmio, quando devidos, observado, quanto ao ITCMD incidente sobre títulos de inventário e partilha extrajudiciais, o disposto no art. 224 deste Código e na legislação tributária estadual.

Art. 183. São requisitos documentais de legitimação, necessários à segurança jurídica da escritura pública:

I - apresentação dos comprovantes de identificação pessoal dos comparecentes;

II - apresentação de traslado ou certidão da escritura pública de procuração e de seu substabelecimento, se for o caso, ou de certidão extraída pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos que contenha procuração lavrada por instrumento público ou equivalente em país estrangeiro, traduzida se necessário;

III - apresentação de cópia autêntica dos atos constitutivos atualizados de pessoa jurídica que habilitem o representante e certidão de registro dos referidos atos, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV - apresentação, no original, de alvará judicial que habilite o autorizado à prática de determinado ato, por si, ou como representante ou assistente;

V - apresentação de certidão de casamento do participante, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias, ou declaração, sob as penas da lei, de que seu conteúdo permanece inalterado; e

VI - apresentação do instrumento de mandato em via original para lavratura de escritura pública de substabelecimento.

Art. 184. O Tabelião deverá manter na serventia os documentos e as certidões apresentados (tais como o documento comprobatório do pagamento do imposto devido, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais) no original ou em cópia autenticada, mencionandoos na escritura, podendo o arquivo ser feito por meio físico, digital ou por microfilme.

Art. 185. Das procurações em que advogados figurem como mandatários constará o número de suas inscrições ou a declaração do outorgante de que o ignora, e das outorgadas às sociedades de advogados constarão, como mandatários, os advogados que as integram.

Subseção II

Das Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Hereditários

Art. 186. Para a lavratura de escritura pública de cessão de direito à sucessão aberta, o Tabelião de Notas deve cientificar o adquirente e nela consignar que a cessão compreende não só o quinhão ou a quota ideal atribuível ao cedente nos bens, mas também, proporcionalmente, as dívidas do espólio até o limite das forças da herança.

§ 1º É imprescindível a anuência do cônjuge do herdeiro cedente, salvo se o casamento for sob o regime da separação convencional de bens ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

§ 2º O Tabelião de Notas fará constar da escritura que eventuais direitos posteriormente conferidos ao herdeiro cedente em consequência de substituição ou de direito de acrescer se presumem não abrangidos pela cessão.

§ 3º Na escritura de cessão de direitos hereditários, o Tabelião de Notas fará constar que o cessionário deverá habilitar o título no processo de inventário.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, devendo a cessão parcial observar o disposto nos parágrafos do art. 187 deste Código.

§ 5º Para a lavratura da escritura pública de cessão de direitos hereditários, seja a título gratuito ou oneroso, devem ser apresentados os comprovantes de quitação dos tributos incidentes, conforme previsão na legislação estadual ou municipal, os quais devem ser arquivados na serventia.

Art. 187. É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 1º É válida, independentemente de autorização judicial, a cessão de bem da herança considerado singularmente se for feita, em conjunto, por todos os herdeiros e pelo cônjuge meeiro, ou ainda pelo único herdeiro, hipótese em que deve constar da escritura que o cessionário está ciente dos riscos de a cessão ser absorvida por dívidas pendentes.

§ 2º Além da hipótese prevista no § 1º deste artigo, também é possível a descrição do bem integrante do quinhão cedido, se a descrição constituir cláusula na qual sejam informados, de forma meramente enunciativa, os bens sobre os quais preferencialmente deverão incidir os direitos hereditários.

§ 3º O Tabelião de Notas deverá alertar os contratantes sobre a possibilidade de constar na escritura de cessão de direitos hereditários cláusula resolutória, em caso de ser frustrada a expectativa sobre determinado bem.

Art. 188. A renúncia de direitos hereditários somente pode ser feita pura e simples, em favor do monte-mor.

§ 1º A renúncia em que se indique beneficiário constitui cessão de direitos hereditários e deve observar a forma prevista para esse ato, seja a título gratuito ou oneroso.

§ 2º Para a escritura de renúncia de direitos hereditários pura e simples em favor do monte-mor, é imprescindível a anuência do cônjuge do herdeiro renunciante, salvo se o casamento for sob o regime da separação convencional de bens ou se, sob o regime da participação final nos aquestos, houver no pacto antenupcial expressa convenção de livre disposição dos bens particulares.

Art. 189. Nas cessões de direitos hereditários onerosas a terceiros estranhos à sucessão, deverá constar da escritura a previsão do direito de preferência dos demais coerdeiros ou meeiro sobrevivente, nos termos do art. 1.794 do Código Civil.

Subseção III

Das Escrituras Públicas de Aquisição de Imóvel Rural

Art. 190. Aplicam-se à escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração, as normas gerais referentes às escrituras públicas estabelecidas neste Código, observado o disposto nesta Subseção.

Art. 191. Nas escrituras relativas a um imóvel cuja matrícula esteja pendente de abertura, mas que possua transcrição anterior, é necessário identificar seu objeto mediante referência à área, à denominação e à localidade, devendo ser mencionados o distrito, o município, a comarca, o estado da Federação, as divisas, as confrontações e a designação cadastral.

Art. 192. São requisitos indispensáveis à escritura pública que implique alienação, a qualquer título, de imóvel rural ou de direito a ele relativo, assim como sua oneração:

I - apresentação do mais recente Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR emitido pelo INCRA, cujos dados mínimos devem ser transcritos na escritura:

a) código do imóvel rural;

b) nome de quem o imóvel está lançado;

c) denominação do imóvel;

d) município;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e) módulo rural;

f) número de módulos;

g) módulo fiscal;

h) número de módulos fiscais;

i) fração mínima de parcelamento;

j) área total de lançamento; e

k) número do CCIR;

II - apresentação do comprovante de quitação da taxa de serviços cadastrais, se essa informação não constar do próprio CCIR;

III - apresentação dos 5 (cinco) últimos comprovantes de pagamento referentes ao ITR ou certidão negativa relativa ao ITR expedida pelo órgão federal competente, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei Federal n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996;

IV - observância da descrição georreferenciada, nos termos e hipóteses previstos na Lei Federal n. 10.267, de 28 de agosto de 2001, e nos seus decretos regulamentadores;

V - referência à existência de reserva florestal que esteja averbada na matrícula do imóvel ou registrada em órgão competente, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;

VI - prova de adoção da forma nominativa de suas ações no caso da sociedade anônima adquirente de imóvel rural que tenha por finalidade:

a) dedicar-se a loteamento rural;

b) explorar diretamente áreas rurais; e

c) ser proprietária de imóveis rurais não vinculados às suas atividades estatutárias; e

VII - apresentação do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, ressalvadas as hipóteses de isenção ou imunidade previstas em lei.

§ 1º A apresentação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa equivale, para fins de lavratura da escritura, à apresentação de certidão negativa.

§ 2º Todos os documentos apresentados para fins de lavratura da escritura pública serão arquivados na serventia.

Art. 193. A alienação de parte ideal de imóvel rural somente será instrumentalizada pelo Tabelião de Notas se o imóvel integral possuir todos os documentos necessários à sua alienação e sua área não for inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento, prevalecendo a de menor área, bem como se não houver localização, demarcação ou divisão da parte ideal.

Parágrafo único. Se o Tabelião de Notas verificar que existem fundados indícios de fraude ao disposto no caput deste artigo, de modo a configurar ocupação irregular do solo, recusará a prática do ato mediante nota fundamentada.

Art. 194. O Tabelião de Notas não poderá, sob pena de responsabilidade, lavrar escrituras de desmembramento de bem imóvel rural, se a área a ser desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à Fração Mínima de Parcelamento - FMP, impressa no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação se destine, comprovadamente, à anexação a outro imóvel rural confinante e desde que a área remanescente seja igual ou superior à fração mínima de parcelamento.

§ 2º Os desmembramentos de bem imóvel, nas situações previstas no art. 2º do Decreto Federal n. 62.504, de 8 de abril de 1968, também não estão sujeitos à restrição.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O Tabelião de Notas, nas situações referidas no § 2º deste artigo, deverá consignar, no instrumento, o inteiro teor da autorização emitida pelo INCRA, a ser averbada à margem do registro do título no Registro de Imóveis.

Art. 195. O Tabelião de Notas, ao lavrar escritura pública de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, observará os requisitos legais, sendo possível o negócio jurídico:

I - à pessoa física residente no Brasil;

II - à pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil; e

III - com autorização ou licença da autoridade competente, salvo o disposto no § 1º do art. 196 deste Código.

§ 1º Os contratos de arrendamento de imóvel rural serão necessariamente formalizados por escritura pública, quando celebrados por:

I - pessoa física estrangeira residente no Brasil;

II - pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil; e

III - pessoa jurídica brasileira da qual participe, a qualquer título, pessoa estrangeira física ou jurídica que resida ou tenha sede no exterior e possua a maioria do capital social.

§ 2º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro.

§ 3º A escritura de arrendamento mencionada no § 1º deste artigo será lavrada com observância das regras constantes do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 196. A aquisição de imóvel rural por pessoa física estrangeira não pode exceder a 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua, sendo o valor do módulo fixado pelo INCRA para cada região e podendo o limite de módulos ser aumentado pelo Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional.

§ 1º A aquisição por uma só pessoa física de apenas um imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos independe de autorização ou licença, salvo as exigências gerais determinadas em lei, tais como restrição em área indispensável à segurança nacional e comprovação de residência no Brasil.

§ 2º No caso previsto no § 1º deste artigo, deverá constar da escritura pública declaração do adquirente estrangeiro residente no País, emitida sob sua responsabilidade civil e penal, de que não é proprietário de outros imóveis rurais.

§ 3º A aquisição por pessoa física de imóvel com área entre 3 (três) e 50 (cinquenta) módulos de exploração indefinida depende de autorização do INCRA.

§ 4º A aquisição por cônjuge brasileiro casado sob regime de comunhão parcial ou total de bens com estrangeiro também depende de autorização ou licença do INCRA, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste artigo, os portugueses que tiverem obtido o reconhecimento da igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal e do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre o Brasil e Portugal, promulgado pelo Decreto Federal n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, observado o art. 724 deste Código.

Art. 197. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende sempre de autorização ou licença do Ministério da Agricultura, mesmo para imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos.

Art. 198. O Tabelião de Notas encarregado de lavrar a escritura pública de aquisição de terras rurais por estrangeiro deve exigir e fazer constar do instrumento público a apresentação:

I - em se tratando de adquirente pessoa física:

a) da Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM que comprove a residência no País, nos termos da Lei Federal n. 13.445, de 2017;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

b) do atestado de residência no Brasil, expedido por órgão da Secretaria de Estado com as atribuições de Segurança Pública; e

c) do ato de autorização ou licença do INCRA para a aquisição pretendida, expedido há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - em se tratando de pessoa jurídica:

a) dos documentos comprobatórios de sua constituição;

b) do ato de autorização ou licença para funcionar no Brasil;

c) do ato de aprovação a que se refere o art. 197 deste Código, expedido pelo Ministério da Agricultura há, no máximo, 30 (trinta) dias; e

d) do ato de autorização do Presidente da República em caso de aquisição além dos limites preestabelecidos em lei e mencionados no art. 196 deste Código.

§ 1º A exigência constante da alínea c do inciso I deste artigo não se aplica à aquisição de área igual ou inferior a 3 (três) módulos e deve ser substituída por declaração da pessoa física adquirente de que não é proprietária ou possuidora de outros imóveis no território nacional.

§ 2º Se uma só pessoa física estiver adquirindo mais de um imóvel com área igual ou inferior a 3 (três) módulos, é indispensável a apresentação da autorização ou licença constante da alínea c do inciso I deste artigo.

§ 3º Os documentos a que se refere o inciso II deste artigo serão mencionados na escritura pública e arquivados na serventia.

Art. 199. No caso de divisão de imóvel rural, compete ao Tabelião de Notas orientar a parte interessada a proceder à averbação do georreferenciamento no Ofício de Registro de Imóveis, anteriormente à lavratura da escritura pública nos casos exigidos em lei, constando a advertência no instrumento.

§ 1º Para lavratura da escritura, o Tabelião de Notas deverá conferir se as áreas resultantes são compatíveis com as áreas originais, bem como se ficará caracterizada transmissão de parte ideal, hipótese em que deverá ser observada a incidência do ITBI ou do ITCMD, conforme a transmissão seja onerosa ou gratuita, observada a legislação tributária aplicável.

§ 2º As áreas resultantes da divisão de imóvel rural deverão ser equivalentes ou superiores à fração mínima de parcelamento.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos casos de imóveis rurais cindidos por estradas, rodovias, rios e outros acidentes naturais.

Subseção IV

Das Escrituras Públicas de União Estável

Art. 200. Considera-se união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 201. Faculta-se aos conviventes, plenamente capazes, lavrar escritura pública declaratória de união estável, observado o disposto nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

§ 1º Para a prática do ato a que se refere o caput deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 2º Se a procuração mencionada no § 1º deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, poderá ser exigida certidão do serviço notarial em que foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 202. A escritura pública declaratória de união estável conterá os requisitos previstos no § 1º do art. 215 do Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais e normativas.

Art. 203. É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública declaratória de união estável, bem como para a escritura declaratória de dissolução da união estável:

I - documento de identidade oficial dos declarantes;

II - CPF dos declarantes;

III - certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, então, certidão de casamento, com averbação da separação ou do divórcio, se for o caso, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias, de ambos os conviventes; e

IV - certidões, escrituras e outros documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

§ 1º Os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável ou de dissolução de união estável devem ser apresentados na respectiva serventia no original ou em cópia autenticada, sendo arquivados na serventia.

§ 2º Para a lavratura de escritura de dissolução de união estável, deve ser informada pelas partes a existência de prévia escritura de união estável, devendo ser ela apresentada e arquivada, sendo comunicada a dissolução ao Tabelião que tiver lavrado aquela escritura para as anotações pertinentes.

§ 3º Na escritura de dissolução de união estável deverá constar a data, ao menos aproximada, do início da união estável, bem como a data da sua dissolução, podendo dela constar também qualquer declaração relevante a critério dos interessados e do Tabelião, sendo considerada a referida escritura ato único, independentemente do número de declarações nela contidas.

Art. 204. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes deverão declarar expressamente a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que:

I - não incorrem nos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou administrativamente; e

II - não são casadas ou, se casadas, encontram-se separadas de fato, judicial ou extrajudicialmente, e não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família.

Art. 205. Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do art. 1.725 do Código Civil, inclusive sobre a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e do registro imobiliário, que deverá, para tanto, ser apresentada no original ou em cópia autenticada e arquivada na serventia.

Art. 206. O Tabelião deve orientar os declarantes e fazer constar da escritura pública a ressalva quanto a eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Parágrafo único. Havendo fundado indício de fraude, simulação ou prejuízo, ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, o Tabelião poderá recusar a prática do ato, fundamentando-a por escrito, em observância aos princípios da segurança e eficácia que regem a atividade notarial e registral.

Art. 207. Havendo bens a serem partilhados, na lavratura da escritura pública de extinção consensual de união estável serão observados, no que couber, os arts. 242 a 254 deste Código, inclusive quanto aos documentos a serem apresentados, aos tributos incidentes, à representação por procurador e à assistência obrigatória por advogado ou defensor público.

Subseção V

Das Escrituras de Cessão de Direitos Possessórios

Art. 208. A escritura pública de cessão de direitos possessórios deverá conter:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - as cláusulas;

II - o preço e a forma de pagamento, se oneroso;

III - os termos e condições do negócio jurídico; e

IV - os elementos fáticos que demonstram o exercício da posse.

Art. 209. São requisitos inerentes à regularidade da escritura pública de cessão de direitos possessórios:

I - a qualificação do(s) cedente(s) e do(s) cessionário(s);

II - a apresentação da certidão atualizada de inteiro teor da matrícula ou do registro imobiliário antecedente, ou a certidão de inexistência de matrícula ou transcrição do respectivo imóvel, emitida nos últimos 30 (trinta) dias;

III - a apresentação de certidões dos distribuidores judiciais do(s) cedente(s) e do(s) proprietário(s) tabular(es);

IV - a declaração do(s) cedente(s), sob responsabilidade civil e penal, de que desconhecem a existência de:

a) ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel;

b) litígio quanto ao exercício ou titularidade da posse do imóvel; e

c) pedido, citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, para desocupação do imóvel;

V - a advertência de que a escritura pública de cessão de direitos possessórios não tem valor como confirmação ou estabelecimento do direito de propriedade.

§ 1º Caso inexistente a matrícula ou transcrição, a identificação do imóvel será realizada por meio de planta e memorial descritivo, dos quais constem sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas, preferencialmente georreferenciadas, dos vértices definidores de seus limites, acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, no competente Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, no competente Conselho Federal dos Técnicos Industriais, do profissional responsável.

§ 2º A existência de qualquer uma das hipóteses elencadas nas alíneas do inciso IV deste artigo não impede a lavratura da escritura pública de cessão de direitos possessórios, desde que cientificado o cessionário, que deverá expressar sua concordância.

§ 3º Será dispensada a apresentação de certidões negativas dos distribuidores de ações em nome dos titulares do domínio quando sua obtenção for impossível, pelo desconhecimento dos dados de qualificação pessoal (RG, CPF e filiação), sendo suficiente a impressão do resultado da pesquisa online apenas com o nome.

Art. 210. O Tabelião poderá negar a lavratura de escritura pública de cessão de direitos possessórios, mediante nota devolutiva, caso verifique indícios de burla aos meios ordinários de transferência do bem.

Seção III

Das Escrituras Públicas de Inventário, Partilha, Divórcio e Separação de Fato

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 211. O inventário, a partilha, o divórcio consensual e a extinção consensual de união estável poderão ser realizados por escritura pública, nas condições e formas previstas na Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC, e na Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007.

Parágrafo único. Em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1053 da repercussão geral (RE 1.167.478), a separação judicial ou extrajudicial não subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico após a Emenda Constitucional n. 66, de 2010, sendo vedada a lavratura de escritura

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pública de separação consensual, preservadas as separações já constituídas, na forma dos arts. 256 a 260 deste Código.

Art. 212. Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei Federal n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, é livre a escolha do Tabelião de Notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil, observadas as regras nacionais de competência territorial aplicáveis aos atos praticados por meio eletrônico.

Art. 213. É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial, podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou a desistência do processo judicial, para a lavratura da correspondente escritura pública.

Parágrafo único. Havendo processo judicial, constará da escritura o juízo onde tramita o feito, o qual será comunicado pelo Tabelião, no prazo de 30 (trinta) dias do ato, sobre sua lavratura.

Art. 214. As escrituras públicas de inventário e partilha, de divórcio consensual e de restabelecimento da sociedade conjugal não dependem de homologação judicial e constituem títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores, perante DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, será nomeado inventariante, por meio de escritura pública declaratória lavrada com a presença de todos os interessados, que deverá ser obrigatoriamente acatada por quaisquer órgãos públicos ou privados onde for apresentada, para os fins previstos no inciso IV do art. 620 do Código de Processo Civil.

Art. 215. A gratuidade dos atos notariais relativos a inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção consensual de união estável observará o art. 107 deste Código.

Art. 216. É indispensável a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras decorrentes da Lei Federal n. 11.441, de 2007, nelas constando seu nome e número de registro na OAB.

§ 1º O advogado pode ser comum ou de cada uma das partes, podendo ainda atuar em causa própria.

§ 2º O advogado que seja herdeiro ou legatário pode assistir o meeiro e os demais herdeiros ou legatários.

Art. 217. É vedada ao Tabelião de Notas a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o Tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Subseção II

Das Disposições Comuns ao Inventário e à Partilha

Art. 218. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, nos termos da Resolução CNJ n. 35, de 24 de abril de 2007.

Parágrafo único. Quando se fizer necessário qualquer ato preparatório ao inventário, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 214 deste Código, sendo mencionada na escritura de inventário a escritura declaratória previamente lavrada, que será arquivada na serventia.

Art. 219. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais quando todos os interessados forem capazes, inclusive por emancipação, e concordes, bem como nas hipóteses dos arts. 220 e 221 deste Código, podendo as partes ser representadas por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais, outorgada há, no máximo, 90 (noventa) dias, que será arquivada, vedada a acumulação de funções de representante e de advogado das partes.

Parágrafo único. Se a procuração mencionada no caput deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do serviço notarial em que foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 220. O inventário poderá ser realizado por escritura pública ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público, nos termos da Resolução CNJ n. 35, de 2007, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 571, de 26 de agosto de 2024.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, a lavratura da escritura aguardará o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, a quem o Tabelião de Notas encaminhará o expediente.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou por terceiro interessado, o procedimento será submetido ao juízo competente.

Art. 221. É autorizado o inventário e a partilha consensuais por escritura pública ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que:

I - os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;

II - exista expressa autorização do juízo sucessório competente, em ação de abertura e cumprimento de testamento, valendo a escritura como título hábil para o registro;

III - todos os interessados sejam capazes e concordes, ressalvada a hipótese do art. 220 deste Código; e

IV - nos casos de testamento revogado, caduco, rompido ou declarado inválido, haja decisão judicial com trânsito em julgado que o reconheça.

§ 1º Formulado o pedido, será apresentada a certidão do testamento; se este contiver reconhecimento de filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura da escritura de inventário e partilha ficará vedada, devendo o inventário ser feito judicialmente.

§ 2º Sempre que tiver dúvida quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, o Tabelião de Notas submeterá a questão ao juízo competente.

Art. 222. A escritura pública de inventário e partilha pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes ou de seu procurador, por escritura pública que será objeto de anotações remissivas.

Art. 223. Para as verbas previstas na Lei Federal n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 224. Ressalvado o disposto no art. 15 da Resolução CNJ n. 35, de 2007, com a redação dada pela Resolução CNJ n. 695, de 26 de agosto de 2026, quanto ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, o recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

§ 1º A lavratura das escrituras públicas de inventário e partilha não se condiciona à comprovação do prévio recolhimento do ITCMD, devendo constar da escritura que as partes, orientadas pelo advogado, estão cientes da obrigação tributária e das regras de apuração e recolhimento do imposto.

§ 2º Não comprovado o recolhimento do ITCMD, o Tabelião de Notas comunicará a lavratura da escritura à Fazenda Pública do Estado de Roraima no prazo de 5 (cinco) dias ou no prazo fixado pela legislação tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 225. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 226. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação convencional.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 227. O(A) companheiro(a) que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

Art. 228. A meação de companheiro(a) pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

Art. 229. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados, com indicação de nacionalidade, profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver, número do documento de identidade, número de inscrição no CPF, naturalidade, domicílio e residência.

Art. 230. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento nem outros herdeiros, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Havendo testamento, observar-se-á o art. 221 deste Código.

Art. 231. Na lavratura da escritura de inventário e partilha, deverão ser apresentados e arquivados, além dos documentos relacionados no art. 180 deste Código, também os seguintes documentos:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;

III - certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV - certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; e

VII - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Parágrafo único. As certidões mencionadas no caput deste artigo deverão ter sido expedidas há, no máximo, 90 (noventa) dias, com exceção daquelas relativas aos bens imóveis, cujo prazo é de 30 (trinta) dias.

Art. 232. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura deverão ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que serão sempre originais.

Art. 233. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados, que serão arquivados na serventia.

Art. 234. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 235. Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Art. 236. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 237. É admissível inventário negativo por escritura pública, ficando, nesse caso, dispensada a prévia remessa de declaração de bens à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 238. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 239. Aplica-se a Lei Federal n. 11.441, de 2007, aos óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 240. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao Tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão da legislação tributária estadual.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 241. O Tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros, fundamentando a recusa por escrito.

Subseção III

Do Divórcio Consensual

Art. 242. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, além dos documentos relacionados no art. 180 deste Código, se for o caso, deverão ser apresentados e arquivados os seguintes:

I - certidão de casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

II - documento de identidade oficial e CPF das partes;

III - pacto antenupcial, se houver;

IV - certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

V - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e

VI - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver.

Art. 243. As partes devem declarar ao Tabelião de Notas, no ato da lavratura da escritura pública, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes.

§ 1º Na mesma ocasião, as partes devem declarar que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou, ao menos, que não existe conhecimento sobre essa condição.

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura.

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o Tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão.

Art. 244. Na escritura pública, as partes devem deliberar de forma clara sobre:

I - existência de bens comuns sujeitos à partilha e de bens particulares de cada um dos cônjuges, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário, se for o caso, atribuindo-lhes os respectivos valores;

II - partilha dos bens comuns;

III - pensão alimentícia, com indicação de seu beneficiário e valor, condições e critérios de correção, ou a dispensa do referido direito; e

IV - retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou manutenção do nome de casado.

Art. 245. Da escritura pública deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, sem hesitação, com recusa de reconciliação e, se for o caso, expressa concordância com a regulamentação da guarda, da convivência familiar e dos alimentos dos filhos menores ou incapazes realizada em juízo.

Art. 246. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível aos divorciandos fazer-se representar por mandatário constituído por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução CNJ n. 35, de 2007, que será mencionado na escritura respectiva e arquivado.

Art. 247. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura pública.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 248. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, assim como na partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida, sendo arquivado o respectivo comprovante.

Art. 249. A partilha em escritura pública de divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 250. Não há sigilo na escritura pública de divórcio consensual.

Art. 251. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 252. É admissível, por consenso das partes, a lavratura de escritura pública para alteração das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas em separação anteriormente constituída ou em divórcio consensual, exigida a presença de advogado comum ou de cada uma das partes.

Art. 253. A convenção constante de escritura pública de separação anteriormente lavrada ou de divórcio consensual, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser objeto de alteração mediante nova escritura, da qual conste declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, com assistência de advogado.

Art. 254. O Tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

Art. 255. Os cônjuges podem optar pelo divórcio direto a qualquer tempo.

Subseção IV

Das Separações Já Constituídas e do Restabelecimento da Sociedade Conjugal

Art. 256. As separações judiciais e extrajudiciais constituídas antes da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1053 da repercussão geral permanecem válidas e eficazes, podendo ser objeto de restabelecimento da sociedade conjugal ou de conversão em divórcio, na forma desta Subseção.

Art. 257. O restabelecimento da sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Nesse caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 258. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o Tabelião deve:

I - fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida;

II - anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e

III - comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 259. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 260. Os cônjuges separados judicial ou extrajudicialmente podem, mediante escritura pública, converter, a qualquer tempo, a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

Subseção V

Da Separação de Fato Consensual

Art. 261. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual constitui ato autônomo, que não dissolve a sociedade conjugal nem o vínculo matrimonial, e será lavrada na forma prevista na Resolução CNJ n. 35, de 2007, no que couber, observados os requisitos, documentos e declarações exigíveis para a prática do ato.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Da Ata Notarial

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 262. A ata notarial, dotada de fé pública e força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o Tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente fatos, coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado.

§ 1º A ata notarial pode ter por objeto:

I - acolher declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial;

II - fazer constar o comparecimento, na serventia, de pessoa interessada em algo que não se tenha realizado por motivo alheio à sua vontade;

III - fazer constar a ocorrência de fatos que o Tabelião de Notas ou seu escrevente, diligenciando em recinto interno ou externo da serventia, respeitando-se a circunscrição territorial, ou em meio eletrônico, tiver percebido ou esteja percebendo com seus próprios sentidos;

IV - averiguar a notoriedade de um fato;

V - atestar o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, para fins de reconhecimento de usucapião; e

VI - instruir o pedido de adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, nos termos do inciso III do § 1º do art. 216-B da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 2º A lavratura de ata notarial não abrange a transcrição de áudios, os quais deverão ser apresentados já transcritos pelo interessado, preferencialmente em meio eletrônico, cabendo ao Tabelião confirmar a correspondência entre o conteúdo transcrito e o áudio apresentado.

§ 3º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, deverá ser lavrada uma ata notarial para cada depoente.

Art. 263. São requisitos de conteúdo da ata notarial:

I - data e lugar de sua realização, indicando a serventia em que tenha sido lavrada;

II - nome e individualização de quem a tiver solicitado;

III - narração circunstanciada dos fatos;

IV - declaração de ter sido lida ao solicitante e, sendo o caso, às testemunhas, ou de que todos a leram; e

V - assinatura do Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente, encerrando o ato, e, quando presentes ao ato, do solicitante e das testemunhas.

§ 1º Aplicam-se à ata notarial as disposições dos arts. 175 e 176 deste Código, no que for cabível.

§ 2º Recusando-se o solicitante a assinar a ata, será anotada a circunstância no campo destinado à sua assinatura.

Art. 264. A ata notarial poderá:

II - ser redigida em locais, datas e horas diferentes, na medida em que os fatos se sucedam, com descrição fiel do presenciado e verificado, e respeito à ordem cronológica dos acontecimentos e à circunscrição territorial do Tabelião de Notas;

III - conter relatórios ou laudos técnicos de profissionais ou peritos, que serão qualificados e, quando presentes, assinarão o ato; e

IV - conter imagens e documentos em cores, que poderão ser arquivados na pasta do respectivo ato notarial.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 265. O Tabelião de Notas deve recusar a prática do ato se o solicitante atuar ou pedir-lhe que atue contra a moral, a ética, os costumes e a lei.

Parágrafo único. É possível lavrar ata notarial quando o objeto narrado constitua fato ilícito.

Subseção II

Das Atas Notariais para Reconhecimento Extrajudicial de Usucapião

Art. 266. A ata notarial para reconhecimento extrajudicial de usucapião será lavrada por Tabelião de Notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, nos termos do art. 402 do Provimento CNJ n. 149, de 2023, não se aplicando, nesse caso, a regra de livre escolha do art. 8º da Lei Federal n. 8.935, de 1994.

§ 1º A competência territorial referida no caput deste artigo refere-se à ata notarial exigida para a instrução do procedimento de usucapião extrajudicial, não impedindo a apresentação de atas notariais complementares, escrituras declaratórias ou outros instrumentos notariais lavrados por Tabeliães situados em municípios diversos, nos termos do § 7º do art. 401 do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 2º Além do tempo de posse do interessado e de seus sucessores, da ata notarial prevista no caput deste artigo poderá constar:

I - declaração dos requerentes asseverando desconhecerem a existência de ação possessória ou reivindicatória em trâmite envolvendo o imóvel usucapiendo;

II - declarações de pessoas a respeito do tempo da posse do interessado e de seus antecessores;

III - planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, desde que reconhecidas todas as firmas, bem como os arquivos ou mídias digitais respectivos;

IV - certidões negativas dos distribuidores das justiças estadual e federal da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente, demonstrando a inexistência de ações em andamento que caracterizem oposição à posse do imóvel, comprovando não haver litígio e, também, a natureza mansa e pacífica da posse;

V - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como os instrumentos hábeis que comprovem uma relação negocial, como instrumento particular de compra e venda ou promessa de compra e venda, declarações de imposto de renda que citam o imóvel, o pagamento de impostos e as taxas que incidirem sobre o imóvel; e

VI - exigência, pelo Tabelião, da juntada de certidão atualizada do imóvel a ser usucapido, se registrado; certidão negativa para fins de usucapião, caso não haja registro, devendo constar na certidão emitida pela Serventia de Registro de Imóveis se a área objeto da usucapião está situada em área maior; certidões negativas de ônus reais e de ações reais, pessoais e reipersecutórias; certidões atualizadas dos imóveis dos confinantes, caso possuam matrícula ou transcrição, emitidas pela Serventia de Registro de Imóveis.

§ 3º Para a lavratura da ata notarial, o Tabelião poderá se deslocar até o imóvel e verificar a exteriorização da posse, diante das circunstâncias do caso, a expensas do requerente.

Art. 267. Os documentos apresentados para a lavratura do instrumento notarial objeto do art. 266 deste Código serão arquivados na Serventia Extrajudicial em pastas individualizadas, identificadas com o número do livro e das folhas em que tais atos foram lavrados.

Art. 268. Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes ser falecido, pelo princípio da saisine, poderão assinar a planta e memorial descritivo seus herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação de inventariante.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção V

Dos Atos Notariais de Manifestação de Vontade

Subseção I

Do Testamento

Art. 269. Toda pessoa maior de 16 (dezesseis) anos pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens disponíveis, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Parágrafo único. Considera-se parte disponível da herança aquela que integra a esfera da propriedade exclusiva do testador, excluída a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 270. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.

Parágrafo único. Para efeitos de testamento, considera-se capaz a pessoa que possa expressar perante o Tabelião a sua vontade, de forma clara e consciente, independentemente de prova de capacidade clínica ou de atestado médico, o qual, no entanto, poderá ser exigido pelo Tabelião, se entender necessário.

Art. 271. Se o testador não souber ou não puder assinar, o Tabelião assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 272. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 273. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo Tabelião e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

Art. 274. Nos testamentos lavrados em hospital ou em domicílio, o Tabelião deverá consignar tal fato de modo claro, sendo possível exigir, previamente ao deslocamento da serventia, a apresentação de atestado médico que comprove as condições do testador para expressar a sua vontade.

Art. 275. São requisitos essenciais do testamento público:

I - ser escrito por Tabelião em seu livro próprio, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo Tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; e

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo Tabelião ou seu substituto designado.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manual ou mecanicamente, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 276. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

Parágrafo único. Desde que celebrados em instrumentos diversos, ainda que no mesmo dia, não se consideram conjuntivos, simultâneos ou correspectivos os testamentos lavrados por uma pessoa em benefício de outra e desta em benefício daquela.

Art. 277. A nomeação de herdeiro ou legatário pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

Art. 278. O testamento pode ser genérico, atribuindo aos herdeiros todos os bens que possam integrar a parte disponível do testador, ou ser enumerativo do montante da herança atribuído aos herdeiros instituídos e dos bens específicos atribuídos aos legatários.

Art. 279. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 280. Havendo justa causa, declarada no testamento, pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima, nos termos do art. 1.848 do Código Civil, observado o disposto no art. 1.911 do mesmo Código.

Art. 281. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de 5 (cinco) anos; e

IV - o Tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

Art. 282. Concluída a lavratura do testamento público, com a assinatura do testador, das testemunhas e do Tabelião, será entregue traslado ao testador ou ao testamenteiro designado no ato.

§ 1º A emissão de certidão de testamento somente se dará mediante ordem judicial ou requerimento formulado por interessado ou por Notário que esteja lavrando escritura de inventário e partilha, mediante apresentação da certidão de óbito do testador, no original ou em cópia autenticada.

§ 2º Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados por procuração particular com firma reconhecida ou por instrumento público, poderá ser fornecida certidão do testamento.

Art. 283. O testamento cerrado escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo Tabelião, observadas as seguintes formalidades:

I - que o testador o entregue ao Tabelião em presença de duas testemunhas;

II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;

III - que o Tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas; e

IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo Tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 284. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

Art. 285. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 286. O testamento cerrado pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

Art. 287. Se o Tabelião tiver escrito o testamento cerrado a rogo do testador, poderá, ainda assim, aprová-lo.

Art. 288. O Tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas.

§ 1º Se não houver espaço na última folha do testamento para início da aprovação, o Tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto, que será lavrado em outra folha a ser nele anexada.

§ 2º Deverá o Tabelião rubricar todas as folhas do testamento cerrado, não devendo ler ou conferir seu conteúdo, exceto na hipótese de tê-lo escrito a rogo do testador.

§ 3º Depois de assinado o testamento pelo testador e rubricadas suas folhas pelo Tabelião, o papel em que foi escrito o testamento cerrado, com a respectiva aprovação, será dobrado, cerrado e cosido pelo Tabelião.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 289. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o Tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 290. O testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como foi feito.

§ 1º A revogação do testamento poderá ser lavrada por qualquer Tabelionato de Notas de livre escolha do testador, sem qualquer vinculação à serventia onde fora praticado o ato a ser revogado.

§ 2º Ao ser lavrada escritura de revogação de testamento, o Tabelião comunicará o ato à serventia que lavrou o testamento revogado, para averbação à margem do ato, podendo a comunicação ser feita pelos correios ou por meio eletrônico.

Art. 291. A revogação do testamento pode ser total ou parcial.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Subseção II

Das Declarações Antecipadas de Vontade

Art. 292. Poderá ser lavrada por instrumento público a declaração antecipada de vontade de pessoa capaz, também denominada diretivas antecipadas de vontade, que se consubstancia em um conjunto de instruções e vontades a respeito do corpo, da personalidade e da administração familiar e patrimonial para a eventualidade de moléstia grave ou acidente que venha a impedir a pessoa de expressar sua vontade.

Art. 293. Pela declaração antecipada de vontade, o declarante poderá orientar os profissionais médicos sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade.

Art. 294. No instrumento público lavrado no Livro de Notas em que for feita a declaração antecipada de vontade, o declarante poderá constituir procuradores para, na eventualidade de não poder expressar sua vontade, administrar seus bens e representá-lo perante médicos e hospitais sobre cuidados e tratamentos a que será submetido, sendo, neste caso, considerados 2 (dois) atos praticados, quais sejam, a lavratura de uma escritura pública e a de uma procuração.

Subseção III

Das Procurações e do Substabelecimento

Art. 295. A procuração outorgada para a prática de atos em que exigível o instrumento público também deve revestir a forma pública.

Art. 296. A procuração pública é o instrumento do mandato, materializando seu conteúdo e extensão.

Art. 297. As procurações públicas classificam-se em:

I - procuração genérica;

II - procuração para fins de previdência e assistência social;

III - procuração em causa própria; e

IV - procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro.

Art. 298. Considera-se procuração genérica aquela que está limitada aos atos de administração ordinária e que não apresenta conteúdo financeiro, como a que outorga poderes para representação em repartições públicas, matrículas em estabelecimento de ensino, inscrições em concursos, habilitação e/ou celebração de casamento, ajuste de divórcio sem bens a partilhar, reconhecimento de filho, oferecimento de queixa-crime, foro em geral, retirada de documentos, inscrição no CPF, regularização de veículos próprios, prestação de contas, renúncia de herança, anuência do interveniente, retirada de passaporte, desembaraçar e retirar bagagens, exumação e transferência de restos mortais, entre outras.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 299. Considera-se procuração para fins de previdência e assistência social aquela que tem por finalidade o requerimento, cadastramento, recadastramento, processos administrativos e judiciais, recebimento de valores e quaisquer outros assuntos relacionados com os benefícios previdenciários e/ou de assistência social, tais como aposentadoria especial, por idade, por invalidez ou por tempo de contribuição, auxílio-acidente, auxílio-reclusão, auxílio-doença acidentário, auxílio-doença - reabilitação profissional, Benefício de Prestação Continuada - BPC, salário-maternidade, salário-família, pensão por morte, pensões especiais, inclusive representar perante a instituição financeira para fins de receber o benefício, não podendo ser outorgado qualquer outro poder estranho ao referido objeto.

Art. 300. Considera-se procuração em causa própria o instrumento que autoriza o procurador a transferir bens para si mesmo, desde que, além dos requisitos para qualquer procuração, constem do referido ato:

I - preço e forma de pagamento;

II - consentimento do outorgado ou outorgados;

III - objeto determinado;

IV - determinação das partes;

V - anuência do cônjuge ou companheiro do outorgante; e

VI - quitação do imposto de transmissão, quando a lei exigir.

§ 1º O consentimento consiste no necessário comparecimento de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, assinando o instrumento ao final.

§ 2º Da procuração em causa própria deverá constar expressamente que a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas e podendo transferir para si os bens objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

§ 3º A procuração conferida com poderes para contratar consigo mesmo, por si só, não configura procuração em causa própria, perdendo seus efeitos nos casos de revogação ou renúncia, morte ou interdição de uma das partes, mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, término do prazo ou pela conclusão do negócio.

§ 4º Para a lavratura da procuração em causa própria deverá ser apresentada a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

Art. 301. Considera-se procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro aquela cujo objeto seja a outorga de poderes para a prática de ato que tenha repercussão econômica central e imediata, materializando ou sendo parte de negócio jurídico com relevância patrimonial ou econômica, como a transmissão, divisão, aquisição de bens, direitos e valores ou a constituição de direitos reais sobre os mesmos e a movimentação financeira.

Parágrafo único. A título exemplificativo, consubstanciam procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro as que se refiram a venda, doação ou alienação de bens, cessões de direitos, aquisição de bens, direitos e valores, instituição ou renúncia de usufruto, uso, habitação, constituição de hipoteca, divisão de imóveis, cessão de crédito e ações e movimentação financeira.

Art. 302. Para a lavratura da procuração em causa própria deverão ser apresentados e arquivados os documentos exigidos para a escritura pública e, nas demais procurações, serão arquivados apenas os documentos essenciais previstos nos incisos I e III do art. 183 deste Código e aqueles que comprovem a propriedade do bem objeto da procuração.

Art. 303. Na procuração lavrada com cláusula de irrevogabilidade, deverá constar expressamente a advertência ao mandante de que, no caso de revogação, ficará este sujeito ao pagamento de perdas e danos ao mandatário na forma do art. 683 do Código Civil.

Art. 304. Nas escrituras de substabelecimento, e naquelas em que as partes se fizerem representar por procurador substabelecido, o Tabelião de Notas exigirá a apresentação dos instrumentos de procuração e

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

substabelecimento, se estes não tiverem sido lavrados nas próprias notas da serventia, arquivando-os em pasta própria, com remissões recíprocas.

Art. 305. Os Tabeliães de Notas, ao lavrarem escritura pública de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração escriturada em suas serventias, anotarão essa circunstância, imediatamente e sem ônus para os interessados, à margem do ato substabelecido, objeto da renúncia ou revogado.

§ 1º Quando o substabelecimento, a renúncia ou o ato revocatório for lavrado em outra serventia, o Tabelião de Notas, imediatamente e mediante o pagamento pelo interessado da despesa com a respectiva comunicação, comunicará essa circunstância ao Tabelião de Notas que lavrou o ato original, enviando-lhe cópia da escritura pública de substabelecimento, renúncia ou revogação de procuração que lavrou.

§ 2º As cópias das escrituras de substabelecimento, revogação e renúncia de procurações serão arquivadas em pasta própria, anotando o Tabelião de Notas, à margem do ato substabelecido, objeto da renúncia ou revogado, o número da pasta e a folha em que foi arquivado o documento referido, com remissões recíprocas.

Seção VI

Dos Atos Notariais de Certificação e Autenticação

Subseção I

Do Reconhecimento de Firmas

Art. 306. Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.

§ 1º O reconhecimento do sinal público oriundo de outros Tabelionatos de Notas, sempre que solicitado pelo interessado, será realizado preferencialmente por meio da Censec.

§ 2º No ato do reconhecimento de firma, o Tabelião de Notas é responsável unicamente pela análise da assinatura constante do documento a ele apresentado, ainda que falte a assinatura de outras partes envolvidas, não sendo obrigado a verificar a natureza do ato ou contrato, sua legalidade, validade, existência ou eficácia.

Art. 307. O reconhecimento de firma poderá ser feito por autenticidade, por semelhança ou por abono.

§ 1º Reputa-se autêntico o reconhecimento de firma em que o autor que possua autógrafo em cartão ou livro arquivado na serventia, após ser devidamente identificado pelo Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente, assinar o documento em presença do Tabelião ou declarar-lhe que é sua a assinatura já lançada, repetindo-a no cartão ou livro de autógrafos.

§ 2º Reputa-se semelhante o reconhecimento em que o Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente, confrontando a assinatura com outra existente em seus cartões, verificar a similitude e declarar a circunstância no instrumento.

§ 3º O reconhecimento de firma por abono somente será possível na hipótese de pessoa presa, desde que a ficha-padrão seja preenchida pelo diretor do estabelecimento penal ou pela autoridade policial equivalente, com sinal ou carimbo de identificação.

Art. 308. É obrigatória a apresentação do original de documento de identificação previsto no art. 46 deste Código para abertura da ficha padrão ou cartão de assinatura.

§ 1º O Tabelião de Notas está autorizado a extrair, a expensas do interessado, cópia reprográfica ou digitalizar o documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha padrão, que será devidamente arquivada com a ficha-padrão para fácil verificação.

§ 2º O Tabelião de Notas deve recusar a abertura da ficha quando o documento de identidade contenha caracteres morfológicos geradores de insegurança, como documentos replastificados, documentos com foto muito antiga, entre outros.

§ 3º Não serão aceitas, como documento de identidade, identificações funcionais ou outras sem validade prevista em lei.

§ 4º Aplica-se à abertura de ficha padrão ou cartão de assinatura o disposto no § 1º do art. 46 deste Código.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Os maiores de 16 (dezesseis) anos podem abrir ficha-padrão, devendo o Tabelião de Notas consignar a incapacidade relativa do menor de 18 (dezoito) anos, desde que assistidos pelos pais ou responsável legal; entretanto, o reconhecimento não será feito em documentos cuja validade exija assistência dos pais ou responsáveis.

§ 6º O estrangeiro não residente no território nacional será identificado à luz de seu passaporte, salvo quando houver tratado internacional permitindo a aceitação do documento civil de identificação de seu país.

§ 7º Caso o documento apresentado não identifique cabalmente o portador, o Tabelião poderá exigir outro documento hábil ou negar o ato.

§ 8º Sendo apresentada a Carteira Nacional de Habilitação em seu formato digital para fins de reconhecimento de firma, abertura de ficha padrão ou cartão de assinatura, a serventia deverá adotar o procedimento de conferência previsto na Recomendação n. 1, de 28 de maio de 2018, do Colégio Notarial do Brasil.

§ 9º As pessoas jurídicas poderão ter ficha ou cartão de assinatura próprios, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - apresentação da última alteração do contrato social da empresa, para comprovação da qualidade de sócio-administrador, bem como de seus respectivos poderes na gestão da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial, no original, em cópia autenticada ou certidão eletrônica dentro do prazo de validade. Se o documento foi expedido há mais de 30 (trinta) dias, deverá apresentar também a Certidão Simplificada da empresa expedida há menos de 30 (trinta) dias, no original, em cópia autenticada ou eletrônica, dentro do prazo de validade, que ficarão arquivados na serventia;

II - respectiva assinatura de seu sócio ou administrador para conferência na oportunidade do ato de reconhecimento de assinatura, nos mesmos moldes do reconhecimento de assinatura de pessoa física; e

III - o procurador da empresa deverá apresentar procuração pública, original ou cópia autenticada do traslado ou da certidão, emitidos há menos de 30 (trinta) dias.

Art. 309. O depósito de firmas, no serviço notarial, deverá ser feito em ficha padrão ou cartão de assinatura, que conterá os seguintes elementos:

I - nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data do nascimento;

II - indicação do número de inscrição no CPF e do registro de identidade, ou documento equivalente, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora;

III - data do depósito da firma;

IV - assinatura do depositante, aposta, ao menos, duas vezes;

V - rubrica e identificação do Tabelião de Notas ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento;

VI - no caso de depositante cego ou portador de visão subnormal, e do semialfabetizado, o Tabelião de Notas preencherá a ficha e consignará esta circunstância; e

VII - a requerimento do interessado, o reconhecimento de sua assinatura poderá ser realizado apenas por autenticidade, ou até mesmo para aquele ato único, vedando-se, consequentemente, o reconhecimento por semelhança, bloqueando-se o cartão para outro ato.

Parágrafo único. O preenchimento do cartão de firmas deve ser feito na presença do Tabelião de Notas, do substituto ou do escrevente, que deve conferi-lo e visá-lo.

Art. 310. A renovação da ficha-padrão/cartão de assinatura poderá ser exigida na hipótese de alteração dos padrões de assinatura anteriormente depositados ou se houver alteração dos dados obrigatórios.

Art. 311. Havendo qualquer dúvida a respeito da assinatura, o Tabelião poderá deixar de praticar o ato e exigir o comparecimento do signatário na serventia, portando documento de identificação atualizado, para que seja feito o reconhecimento de firma.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 312. O instrumento notarial de reconhecimento da firma será lavrado ao final do documento, em espaço disponível ou, não havendo, em folha à parte, que será anexada ao documento de modo a tornar-se peça dele inseparável, e o Tabelião de Notas, o substituto ou escrevente lançará o respectivo sinal público junto à assinatura reconhecida, fazendo disso menção no instrumento, observada a cautela constante do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Havendo solicitação de reconhecimento de firma em título de crédito, o Tabelião de Notas poderá, a seu critério, praticar o ato, mas apenas por autenticidade, lançando novamente o carimbo ou etiqueta de reconhecimento de firma em papel à parte, que deverá ser firmado pelo signatário e anexado ao título.

Art. 313. É vedado o reconhecimento de firma quando o documento:

I - estiver danificado ou rasurado;

II - estiver com data futura;

III - constituir exclusivamente cartão de autógrafo confeccionado para uso interno de estabelecimento bancário, creditício ou financeiro;

IV - tiver sido impresso em papel térmico para fac-símile ou outro que venha a se apagar com o tempo;

V - tiver sido redigido a lápis ou com o uso de outro material que venha a se apagar com o tempo; e

VI - contiver as assinaturas a serem reconhecidas digitalizadas ou fotocopiadas.

Parágrafo único. É permitido o reconhecimento de firma em documento particular com a assinatura de apenas uma ou algumas das partes, considerando-se a dificuldade de reunir todos os signatários ao mesmo tempo e no mesmo lugar.

Art. 314. Quando se tratar de Documento Único de Transferência - DUT ou contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda de veículos, o reconhecimento de firma do adquirente e vendedor deverá ser feito por autenticidade, na presença do Tabelião ou do seu substituto ou escrevente autorizado.

Art. 315. É proibido entregar a terceiros cartões de assinatura não preenchidos a fim de que sejam confeccionados fora da serventia, situação que somente é permitida mediante deslocamento de preposto da Serventia.

Art. 316. No caso de contrato em que se verifique a existência de sócio retirante, deverá ser exigido o reconhecimento de firma por autenticidade.

Subseção II

Da Autenticação de Cópias

Art. 317. A autenticação de cópia é o instrumento público mediante o qual o Tabelião de Notas, seu substituto ou escrevente declara, após conferência com o original, ser fiel e integral a cópia de documento original que o interessado lhe trouxer para esse fim.

§ 1º Quando uma mesma folha contiver duas ou mais reproduções documentais, cada reprodução será objeto de autenticação individualizada, mediante instrumento notarial próprio.

§ 2º Se o documento consistir em mais de uma folha, a cada folha corresponderá um instrumento notarial de autenticação, devendo-se autenticar o inteiro teor do documento, lançar o carimbo do serviço notarial respectivo em cada folha, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 3º É possível a autenticação de apenas uma ou algumas folhas da CTPS ou do passaporte, devendo-se vincular as folhas à identificação da pessoa portadora do referido documento, numerá-las e grampeá-las ou colá-las, de modo a caracterizar a unidade documental.

§ 4º Sendo apresentado para autenticação processo, livro ou outro conjunto de textos que seja dividido em atos, artigos ou capítulos, é possível autenticar apenas o conteúdo de um ato, um artigo ou um capítulo, desde que no seu inteiro teor.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Poderá ser autenticada parte de jornal, se da cópia constar a data e o nome da publicação.

§ 6º Quando o verso da folha estiver em branco, o espaço deverá ser inutilizado com os dizeres “VERSO EM BRANCO”.

§ 7º O instrumento notarial da autenticação deve ser lavrado em espaço disponível do anverso da folha e, não havendo, deve ser lavrado no verso, apondo carimbo de identificação da serventia nas demais faces do documento.

Art. 318. Poderá ser feita a autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, desde que o documento traga o endereço eletrônico respectivo, que será acessado e impresso mediante diligência pelo Tabelião de Notas, por seu substituto ou escrevente.

§ 1º Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: “Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado”.

§ 2º Considera-se endereço registrado aquele constante do documento apresentado.

Art. 319. É vedado autenticar fotocópia de documentos com trechos apagados, danificados, rasurados, com supressão de linhas, letras ou palavras, que contenham colagens, com anotações a lápis, com aplicação de corretivos, ou em que haja indício de falsificação ou adulteração, de modo a conter parte ininteligível, ilegível ou de difícil leitura.

Art. 320. Não será autenticada cópia de outra cópia reprográfica, mesmo que autenticada.

Parágrafo único. Não se sujeitam a esta restrição as cópias ou os conjuntos de cópias reprográficas que, conferidos pela própria autoridade ou repartição pública detentora dos originais, constituam documento com valor de original, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, boletins de ocorrência, certidões positivas de registros públicos e de protestos e certidões das Juntas Comerciais.

Art. 321. A autenticação de documento em meio eletrônico deverá ser realizada por meio da Central Notarial de Autenticação Digital - Cenad, na forma prevista no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Parágrafo único. A utilização da Cenad não será considerada diligência, devendo a cobrança dos emolumentos restringir-se ao ato de autenticação, sendo que os valores cobrados dependerão da forma do documento original, se físico ou digital.

Seção VII

Das Cartas de Sentenças Notariais

Art. 322. O Tabelião de Notas poderá, a pedido da parte interessada, formar cartas de sentença das decisões judiciais, entre as quais os formais de partilha, as cartas de adjudicação e de arrematação, os mandados de registro, de averbação e de retificação.

§ 1º As peças instrutórias das cartas de sentença deverão ser extraídas dos autos judiciais originais, ou do processo judicial eletrônico, conforme o caso.

§ 2º As cópias deverão ser autenticadas e autuadas, com termo de abertura e termo de encerramento, numeradas e rubricadas, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título que não tenha havido acréscimo, subtração ou substituição de peças.

§ 3º O termo de abertura deverá conter a relação dos documentos autuados e o termo de encerramento informará o número de páginas da carta de sentença. Ambos serão considerados como uma única certidão para fins de cobrança de emolumentos.

§ 4º O Tabelião fará a autenticação de cada cópia extraída dos autos do processo judicial, atendidos os requisitos referentes à prática desse ato, incluída a cobrança dos emolumentos.

§ 5º A carta de sentença deverá ser formalizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da solicitação do interessado e da entrega dos autos originais do processo judicial, ou do acesso ao processo judicial eletrônico.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 323. Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - sentença ou decisão a ser cumprida;

III - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso, ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo;

IV - procurações outorgadas pelas partes; e

V - outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado.

Art. 324. Em se tratando de inventário, sem prejuízo das disposições do art. 655 do Código de Processo Civil, o formal de partilha deverá conter, ainda, cópias das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisão que tenha deferido o benefício da gratuidade da justiça, quando houver;

III - certidão de óbito;

IV - plano de partilha;

V - termo de renúncia, se houver;

VI - escritura pública de cessão de direitos hereditários, se houver;

VII - auto de adjudicação, assinado pelas partes e pelo juiz, se houver;

VIII - manifestação da Fazenda do Estado de Roraima, por intermédio da respectiva Procuradoria, acerca da incidência do ITCMD, inclusive nas hipóteses de doação de bens a terceiros ou de atribuição de quinhões em proporções distintas, sem pagamento da diferença em dinheiro, quando cabível;

IX - manifestação do Município, por intermédio da respectiva Procuradoria, quando cabível, acerca da incidência e do recolhimento do ITBI;

X - documentação relativa aos tributos incidentes, quando exigível;

XI - sentença homologatória da partilha; e

XII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso.

§ 1º A formação do formal de partilha pelo Tabelião de Notas não se condiciona à comprovação do recolhimento dos tributos, cuja exigência observará a decisão judicial e a legislação tributária no momento do registro, sem prejuízo da apuração, do lançamento e da cobrança pela Fazenda Pública, quando devidos.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 325. Em se tratando de separação ou divórcio, a carta de sentença deverá conter, ainda, cópia das seguintes peças:

I - petição inicial;

II - decisão que tenha deferido o benefício da gratuidade da justiça, quando houver;

III - plano de partilha;

IV - manifestação da Fazenda do Estado de Roraima, por intermédio da respectiva Procuradoria, acerca da incidência do ITCMD, quando cabível, especialmente nas hipóteses de doação de bens a terceiros ou de atribuição desigual dos bens sem pagamento da correspondente diferença em dinheiro;

V - manifestação do Município, pela respectiva Procuradoria, se for o caso, acerca da incidência e do recolhimento do ITBI, e sobre eventual pagamento em dinheiro da diferença entre as meações atribuídas aos cônjuges e sobre a incidência do tributo;

VI - documentação relativa aos tributos incidentes, quando exigível;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII - sentença homologatória; e

VIII - certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso.

§ 1º A formação da carta de sentença pelo Tabelião de Notas não se condiciona à comprovação do recolhimento dos tributos, cuja exigência observará a decisão judicial e a legislação tributária no momento do registro, sem prejuízo da apuração, do lançamento e da cobrança pela Fazenda Pública, quando devidos.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

Art. 326. A critério do interessado, as cartas de sentença poderão ser formadas em meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Para a formação das cartas de sentença em meio eletrônico, deverá ser utilizado documento de formato multipágina (um documento com múltiplas páginas), como forma de prevenir subtração, adição ou substituição de peças.

TÍTULO II

Dos Tabelionatos de Protesto

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 327. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se provam a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 328. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, estão sujeitos ao regime jurídico estabelecido na Lei Federal n. 8.935, de 1994, e na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e às normatizações administrativas do CNJ e da CGJ.

Art. 329. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei Federal n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 330. Aos Tabeliães de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida cumpre prestar os serviços a seu cargo, observando rigorosamente os deveres próprios da delegação pública de que estão investidos, de modo a garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 331. O Tabelião de Protesto de Títulos, cuja atuação pressupõe provocação da pessoa interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública que lhe foi confiada, salvo impedimento legal, vedação contemplada na normatização administrativa ou qualificação notarial negativa, devendo a recusa ser expressa por escrito e motivadamente.

Art. 332. Os títulos e outros documentos de dívida poderão ser levados a protesto para prova e publicidade da inadimplência, asseguradas a autenticidade e a segurança do ato; para fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo assinado; para interromper o prazo de prescrição; e para fins falimentares.

Art. 333. Os Tabeliães de Protesto exercerão as atribuições previstas na legislação federal, observadas as disposições específicas deste Título.

§ 1º Permitir-se-á ao devedor o pagamento do título diretamente em qualquer estabelecimento bancário, por meio de boleto encaminhado junto com a respectiva intimação, acrescido do valor da respectiva tarifa, não podendo o Tabelião recusá-lo no próprio Ofício, caso assim opte o devedor.

§ 2º Observados os condicionamentos estabelecidos em lei, os Tabelionatos de Protesto poderão firmar convênios, protocolos ou atos de cooperação institucional com entidades públicas e privadas, competindo-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva celebração, encaminhar o respectivo termo à CGJ.

§ 3º A correção de inexatidões materiais devidamente comprovadas, após a protocolização do título ou documento de dívida, será acompanhada do arquivamento dos documentos comprobatórios e da anotação da ocorrência no Livro de Protocolo.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 334. Para os serviços a seu cargo, os Tabeliães podem adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 335. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticada pelo Tabelião, por seu substituto ou escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 336. As comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e de registro, e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas na forma estabelecida pelo Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 4 de fevereiro de 2026.

CAPÍTULO II

Da Ordem do Serviço em Geral

Art. 337. O Tabelião de Protesto de Títulos e Documentos deve prestar os serviços de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento dos livros e documentos, nos dias e horários definidos pela CGJ, atento às peculiaridades locais.

Art. 338. O documento será apresentado ao Tabelião de Protesto do lugar do pagamento nele declarado ou, na falta de indicação correspondente, do domicílio civil de qualquer dos devedores principais respectivos, vedado ao Tabelião apontar título de circunscrição em que haja Tabelião com competência preferencial.

§ 1º Em se tratando de cheque, a realização do apontamento e posterior protesto sucederão perante o Tabelionato do domicílio do emitente ou no lugar do pagamento, sendo obrigatória a sua apresentação prévia ao banco sacado, salvo se for alegada a necessidade de fazer prova contra a própria instituição financeira.

§ 2º Aplicam-se à apresentação de cheques para protesto os requisitos de identificação e comprovação do endereço do emitente previstos no art. 361 deste Código.

§ 3º Quando não for requisito do título e não havendo indicação da praça de pagamento ou aceite, será considerada, para esse fim, a praça do estabelecimento do sacado ou devedor. Caso ainda não constem tais indicações, observar-se-á a praça do credor ou sacador, devendo sempre ser observado o contido no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 4º Os títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, e os documentos representativos de obrigação em moeda corrente serão recebidos a protesto para prova da inadimplência, interrupção da prescrição ou fixação do termo inicial dos encargos, quando não houver prazo diferente acordado.

§ 5º O protesto de Certidão de Crédito decorrente de título executivo judicial definitivo deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição competente, quando for o caso, da Comarca em que o processo judicial teve curso perante o Juízo de origem.

§ 6º O protesto da certidão de dívida do Fundo Especial do Tribunal de Justiça (Certidão de Débito) deverá ser requerido no Tabelionato ou no Serviço de Distribuição, quando for o caso, da Comarca em que o processo teve curso perante o Juízo de origem.

§ 7º O protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

Art. 339. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo à ordem cronológica de entrada, sendo irregular, de qualquer modo, o lançamento no livro de protocolo depois de expedida a intimação.

Art. 340. No ato da apresentação do documento, que não deve conter rasura ou emenda modificadora de suas características, o apresentante declarará expressamente e sob sua exclusiva responsabilidade:

I - seu nome e endereço, podendo indicar conta-corrente, agência e banco em que deva ser creditado o valor do título liquidado, caso em que suportará as despesas bancárias;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - o nome do devedor, endereço e número do CNPJ ou CPF, ou, na sua falta, o número do documento de identidade;

III - o valor a ser protestado; e

IV - se o protesto é para fins falimentares, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, sendo a ausência de declaração sobre a finalidade do protesto interpretada como pedido de protesto por falta de pagamento.

§ 1º Havendo divergência entre o endereço declarado pelo apresentante e o grafado no título, o Tabelião deve considerar o primeiro, para fins de encaminhamento dos expedientes intimatórios respectivos.

§ 2º O valor do documento declarado pelo apresentante corresponderá à sua respectiva importância original, que poderá ser acrescida:

I - de juros de mora limitados a 6% (seis por cento), se outra taxa não estiver convencionada, além de outros encargos a que as partes façam expressa referência no título, sendo vedada, todavia, a cumulação de correção monetária e comissão de permanência;

II - da atualização monetária de valor, em se tratando de cheque; e

III - da atualização cambial, nos contratos celebrados em moeda estrangeira.

§ 3º Quando o apresentante for pessoa jurídica de direito público e o protesto for de documentos de dívida pública ou de débitos oriundos de decisões judiciais, o requerimento de protesto conterá os dados relacionados nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA.

Art. 341. Não poderão ser apontados ou protestados títulos, letras ou documentos em que falte a identificação do devedor, pelo número de inscrição no CNPJ, ou no CPF, ou pelo número da cédula de identidade (RG) ou da carteira profissional, e sem prévio registro.

§ 1º Também não poderão ser apontadas ou protestadas por falta de pagamento, salvo se tiverem circulado por endosso, as letras de câmbio sem aceite, nas quais o sacador e o beneficiário-tomador sejam a mesma pessoa.

§ 2º Termos, instrumentos e certidões de protesto deverão transcrever os elementos de identificação referenciados nos incisos do art. 340 deste Código.

Art. 342. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos, inclusive quanto aos dados do devedor.

Art. 343. A apresentação de títulos e documentos de dívida para protesto pode se dar em meio eletrônico, mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou, na forma de convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação de autoria e integridade de documento em forma eletrônica.

Art. 344. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato de Protesto.

§ 1º Ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e a integridade do documento digitalizado, bem como a sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 2º As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicação do órgão público competente, devendo, nesta última hipótese, existir declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o "termo de inscrição" contém todos os requisitos legais.

§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante apresentação de documentos que comprovem, na primeira hipótese, a venda e a compra mercantil e a efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata; e, na segunda hipótese, a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou.

§ 4º Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no § 3º deste artigo por simples declaração do portador do título e

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, comprometendo-se a exibi-los sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevier sustação judicial do protesto.

§ 5º Cuidando-se de endosso não translativo, lançado no título apenas para permitir sua cobrança por representante do sacador, a declaração tratada no § 4º deste artigo pode ser feita pelo sacador-endossante e pelo apresentante e portador.

§ 6º Da declaração, na hipótese do § 5º deste artigo, deve constar que o apresentante é mero representante e age por conta e risco do representado, com quem os documentos referidos no § 3º deste artigo permanecem arquivados para oportuno uso, se necessário.

§ 7º A declaração substitutiva pode estar relacionada a uma ou mais duplicatas, desde que precisamente especificados os títulos.

§ 8º Do instrumento de protesto constará, obrigatoriamente, a descrição resumida dos documentos que tenham sido apresentados na forma do § 3º deste artigo ou da declaração substitutiva oferecida pelo apresentante, autorizada no § 4º deste artigo.

§ 9º Quando a duplicata sem aceite houver circulado por meio de endosso, e o apresentante requerer o protesto apenas para garantir o direito de regresso, quer contra os endossantes, quer contra os avalistas, entre aqueles incluído o sacador-endossante, admite-se que o portador apresente o título desacompanhado dos documentos previstos no § 3º deste artigo ou da declaração substitutiva autorizada no § 4º deste artigo.

§ 10. No caso do § 9º deste artigo, constarão do registro e do instrumento do protesto e das respectivas certidões somente os nomes dos que pelo título estão obrigados, assim considerados os que neles lançaram suas assinaturas, vedada a menção, nos assentamentos, aos nomes dos sacados não aceitantes.

§ 11. As indicações de duplicatas podem ser transmitidas e recepcionadas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, observado sempre o disposto no § 4º deste artigo, relativo às declarações substitutivas, que podem ser feitas e encaminhadas pelos mesmos meios.

§ 12. As indicações de cédulas de crédito bancário devem conter declaração do apresentante de posse da única via negociável, sendo que, nos casos de protesto parcial e de cobrança de parcelas vincendas, devem conter também a declaração de que há previsão no título de vencimento antecipado da obrigação.

Art. 345. O Tabelião poderá inutilizar os títulos e documentos de dívida não retirados pelo interessado após o prazo mínimo de 6 (seis) meses do pagamento, desde que mantidas cópias digitalizadas ou registros eletrônicos que assegurem sua conservação, integridade e reprodução, observadas as normas da CGJ.

Art. 346. As serventias de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida ficam autorizadas a celebrar convênios diretamente com os interessados ou por meio do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Roraima - IEPTB/RR, estabelecendo as datas de recebimento dos emolumentos, nas seguintes hipóteses:

I - no momento da desistência do pedido de protesto do título ou documento de dívida;

II - no momento do pagamento elisivo ou aceite pelo devedor do título ou documento de dívida;

III - no momento do cancelamento do protesto do título ou documento de dívida, inclusive os devidos pela apresentação; e

IV - na sustação judicial definitiva.

Art. 347. Nas localidades em que houver distribuição de títulos e documentos de dívida entre Tabelionatos de Protesto, serão observados os critérios legais de distribuição equitativa, assegurados o registro das operações e a rastreabilidade dos documentos encaminhados a cada serventia.

Art. 348. Caso o título ou documento de dívida não ingresse por meio eletrônico, o apresentante preencherá um formulário de apresentação, em duas vias, uma para arquivamento, outra para ser-lhe devolvida como recibo.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O formulário será assinado pelo apresentante ou, se pessoa jurídica, por seu representante legal, devendo constar o seu nome completo, o número de sua cédula de identidade, do seu CPF, seu endereço e telefone, com advertência de que deverão ser mantidos atualizados junto ao Tabelionato e, a critério do apresentante, os dados de sua conta bancária, para depósito ou transferência eletrônica do valor pago pelo devedor ao Tabelião.

§ 2º Se o apresentante não comparecer pessoalmente, o formulário deverá estar acompanhado de cópia simples de sua cédula de identidade ou da de seu representante legal, caso se trate de pessoa jurídica.

§ 3º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Art. 349. A pessoa que apresentar o título ou documento de dívida para ser protocolizado, seja o apresentante ou seu representante legal, seja terceiro, terá sua identificação realizada mediante documento oficial com foto.

Art. 350. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, o formulário de apresentação será entregue ao Serviço de Distribuição, que restituirá, com a devida formalização, a via destinada a servir de recibo.

Art. 351. A apresentação a protesto de títulos e documentos de dívida em meio eletrônico poderá ser feita diretamente à Central de Remessa de Arquivos - CRA, mediante a utilização de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil ou, na forma do convênio firmado pelo interessado, de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos

Seção I

Da Distribuição, Recepção e Protocolização

Art. 352. Todos os títulos e documentos de dívida apresentados a protesto serão qualificados pelo Tabelião em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios.

Art. 353. Verificada a existência de vícios formais ou inobservância do estatuído na legislação em vigor ou na normatização administrativa do CNJ ou da CGJ, os títulos e outros documentos de dívida serão devolvidos ao apresentante com anotação da irregularidade, ficando obstado o registro do protesto e a cobrança de emolumentos ou de outras despesas.

Art. 354. Os Tabeliães de Protesto poderão negar seguimento a pedidos de protesto de títulos ou documentos de dívida sempre que, de alguma forma, perceberem presentes indícios de uso abusivo do protesto ou suspeitarem da veracidade das indicações enviadas.

Parágrafo único. Nos casos do caput deste artigo, o Tabelião poderá exigir, por nota devolutiva fundamentada, a apresentação de documentos e declarações complementares para aferir a legitimidade do protesto requerido.

Art. 355. Após o apontamento e antes do protesto, poderão ser retificados os dados do título ou documento de dívida, com apresentação de documento comprobatório do erro facilmente identificável, mediante prudente avaliação do Tabelião.

Parágrafo único. Havendo a retificação prevista no caput deste artigo, deverá ser realizada nova intimação, caso esta já tenha sido realizada, com nota de desconsideração da primeira intimação efetivada.

Art. 356. É vedada a recepção e protocolização de cheques quando estes tiverem sido devolvidos pelo estabelecimento bancário sacado por motivo de furto, roubo ou extravio das folhas ou dos talonários, nos casos dos motivos n. 20, n. 25, n. 28, n. 30 e n. 35 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 357. Quando se tratar de cheque emitido por correntista de conta conjunta, os registros da distribuição e do protesto serão feitos em nome do signatário, cabendo ao apresentante indicá-lo.

Art. 358. Quando apresentados a protesto cheques devolvidos pelo banco sacado em razão do motivo provisório n. 70 das normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, o título não será recepcionado, sendo

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

entregue ao apresentante para confirmação da alínea definitiva, conforme estabelecido pela instituição bancária quando da reapresentação do cheque.

Art. 359. É vedado o protesto facultativo de cheque quando evidenciado o abuso de direito por parte do apresentante.

§ 1º Entre outras circunstâncias indiciárias de abuso de direito, verificam-se as seguintes:

I - cheques emitidos há mais de 5 (cinco) anos;

II - cheques de valores irrisórios ou que sejam expressos em unidade monetária que não seja o Real;

III - apresentação dos cheques por terceiros que não sejam seus beneficiários originais;

IV - indicação de endereço onde não reside o emitente, de modo a inviabilizar a sua intimação pessoal; e

V - apresentação em lotes.

§ 2º Nesses casos, para aferir a legitimidade da pretensão, pode o Tabelião, ao qualificar o título, orientado pela prudência, formular ao apresentante as seguintes exigências a serem cumpridas em nova apresentação:

I - documento idôneo comprobatório do endereço atualizado do emitente que viabilize sua intimação pessoal, além da declaração do banco sacado em papel timbrado e com identificação do signatário; e

II - declaração escrita contendo esclarecimento dos motivos que justificam o protesto.

§ 3º Não comprovado o endereço do emitente ou não se convencendo da legitimidade dos motivos alegados pelo apresentante, pode o Tabelião, em nova devolução, recusar a recepção do cheque por meio de nota devolutiva fundamentada.

§ 4º Não conformado com a razão da recusa, o apresentante pode formular pedido de providências junto ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, a quem se devolverá a qualificação integral do cheque e da pretensão de protesto.

Art. 360. O cheque protestado em circunstâncias indiciárias de abuso de direito pode ser requalificado de ofício pelo Tabelião ou mediante requerimento do interessado no cancelamento.

Art. 361. Quando o cheque for apresentado para protesto após um ano de sua emissão, será obrigatória a comprovação, pelo apresentante, do endereço do emitente, observando-se o Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 1º Igual comprovação poderá ser exigida pelo Tabelião quando houver razão para suspeitar da veracidade do endereço fornecido.

§ 2º A comprovação do endereço do emitente, quando a devolução do cheque decorrer dos motivos n. 11, n. 12, n. 13, n. 14, n. 21, n. 22 e n. 31, será realizada mediante apresentação de declaração do banco sacado, em papel timbrado e com identificação do signatário.

§ 3º Certificando o banco sacado que não pode fornecer a declaração mencionada no § 2º deste artigo, poderá o apresentante comprovar o endereço do emitente por outro meio hábil.

§ 4º Devolvido o cheque por outro motivo, a comprovação do endereço poderá ser feita por meio da declaração do apresentante ou outras provas documentais idôneas.

Art. 362. Caso exista endosso ou aval, o protesto dos cheques devolvidos com fundamento nos motivos referidos nos arts. 356 e 358 deste Código não dependerá de quaisquer intimações, e nos assentamentos do serviço de protesto de títulos não deverão constar os nomes e números do CPF dos titulares da conta bancária, anotando-se, nos campos próprios, que o emitente é desconhecido, e elaborando-se índice em separado, pelo nome do apresentante.

Seção II

Do Prazo

Art. 363. O prazo para retirada do protesto, antes do registro, é de 3 (três) dias úteis, contados da protocolização do título ou do documento de dívida.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Na contagem desse prazo exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente público forense ou bancário, bem como o dia em que esses expedientes não observem o seu horário normal de funcionamento.

§ 3º O protesto não será lavrado antes de decorrido o expediente ao público de 1 (um) dia útil.

§ 4º Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, no último dia do prazo ou após o seu decurso, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

§ 5º Considera-se motivo de força maior a demora na devolução do Aviso de Recebimento - AR, quando a intimação for realizada por via postal, hipótese em que a lavratura do protesto e o seu registro ocorrerão no primeiro dia útil seguinte ao da referida devolução.

§ 6º Na hipótese de intimação por edital, o protesto e o respectivo registro serão realizados no primeiro dia útil subsequente ao da publicação.

Art. 364. Sendo a intimação feita por portador ou por via postal, o Tabelião de Protesto arquivará o comprovante de recebimento, sendo desnecessário manter arquivada cópia da intimação.

Parágrafo único. Quando frustrada a intimação por portador ou por via postal, o Tabelião de Protesto arquivará o comprovante de tentativa da intimação e o respectivo edital publicado.

Art. 365. É vedado ao Tabelião de Protesto reter o título ou documento de dívida ou dilatar o prazo para protesto a pedido das partes.

Seção III

Das Intimações

Art. 366. A intimação será expedida pelo Tabelião ao endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, considerando-se cumprida quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, após buscas para localização do devedor, no endereço encontrado, podendo a remessa ser realizada por portador do próprio Tabelião ou por qualquer outro meio que assegure e comprove o recebimento mediante protocolo, AR ou documento equivalente.

§ 1º A intimação poderá ser realizada por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas, desde que confirmada a identidade do destinatário, considerando-se cumprida com a comprovação do recebimento por confirmação na plataforma eletrônica ou por outro meio eletrônico equivalente.

§ 2º Quando a comprovação do recebimento da intimação enviada por meio eletrônico ou aplicativo de mensagens instantâneas não ocorrer em 3 (três) dias úteis, contados da remessa da intimação, deverá ser providenciada a intimação nos termos do caput deste artigo.

§ 3º Considera-se cumprida a intimação quando comprovada sua entrega nesse endereço, ainda que o recebedor seja pessoa diversa do intimando.

Art. 367. As intimações conterão:

I - o nome dos devedores com seus respectivos domicílios e residências;

II - a indicação precisa das formas de pagamento admitidas;

III - a advertência, quando for o caso, de que o apontamento foi para protesto por falta de aceite, e não de pagamento, assim intimando-se o sacado a vir aceitar ou justificar a recusa;

IV - a data para o pagamento;

V - o nome do apresentante do título;

VI - a natureza do título, o número, a data da emissão, o valor e a data do vencimento;

VII - o endereço do Tabelionato;

VIII - a data da apresentação do título e o número do respectivo protocolo;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IX - o tipo de protesto, se comum ou para fins falimentares, e o motivo do protesto, se por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução; e

X - a advertência de que o registro do protesto será informado aos órgãos de proteção ao crédito, se por eles solicitada, nos termos do art. 29 da Lei Federal n. 9.492, de 1997.

Art. 368. A intimação de protesto poderá ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor, se constante de base própria ou de outras bases públicas de acesso disponível, inclusive a mantida pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, nos termos do art. 134 do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 369. No caso do protesto da duplicata, tirado apenas para assegurar o direito de regresso contra o sacador e/ou endossante, serão intimados, a pedido do apresentante, apenas aqueles que pelo título estiverem obrigados por meio dessas obrigações cartulares autônomas, elaborando-se o índice.

Art. 370. O Tabelião de Protesto aguardará a devolução do AR ou documento equivalente para verificação do prazo e, caso este tenha expirado, o protesto será lavrado no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, o Tabelião de Protesto anotará, no próprio AR, a data de sua devolução.

§ 2º Será considerada frustrada a intimação por meio postal quando o AR não for devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da expedição da intimação, ou se, dentro desse período, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital, devendo o Tabelião de Protesto, findo esse prazo, publicar o respectivo edital de intimação.

§ 3º A intimação também pode ser expedida por carta via internet com AR ou por telegrama, transmitido à ECT, considerando-se cumprida com a confirmação de entrega no endereço do destinatário.

§ 4º A comprovação do cumprimento da intimação pode ser realizada mediante a impressão ou arquivamento digital da consulta de rastreamento, disponibilizada pela ECT, em sistema eletrônico ou aplicativo.

Art. 371. Antes da expedição do edital, devem ser buscados meios de localização do devedor.

Art. 372. Em caso de recusa no recebimento da intimação, o fato será certificado, expedindo-se edital.

Art. 373. A intimação será realizada por edital quando a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, estiver em local incerto ou não sabido, ou quando restar frustrada a intimação no endereço fornecido pelo apresentante ou naquele obtido após buscas para localização do devedor, observado o disposto no art. 366 deste Código.

Art. 374. O edital será afixado no Tabelionato e publicado pela imprensa local, com indicação do seu endereço, onde houver jornal de circulação diária, podendo ainda, sem prejuízo do atendimento daqueles requisitos, ser disponibilizado no site do Tabelionato, se houver.

Art. 375. Na hipótese de mais de um apontamento relativo ao mesmo devedor, é admitido o agrupamento para fins de publicação.

Art. 376. O edital, no qual será certificada a data da afixação, conterá:

I - o nome do devedor;

II - o número de inscrição no CPF ou da cédula de identidade, se o devedor for pessoa física;

III - o número de inscrição no CNPJ, se o devedor for pessoa jurídica;

IV - a identificação do título ou documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo; e

V - o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato.

Art. 377. Os editais devem ser arquivados em ordem cronológica.

Art. 378. Dispensa-se a intimação do sacado ou aceitante, caso tenham firmado no título declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção IV

Da Desistência e da Sustação do Protesto

Art. 379. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

§ 1º A desistência será formalizada pelo apresentante ou por seu procurador com poderes específicos para esse fim, devendo o Tabelião emitir recibo e manter as solicitações e comprovantes arquivados, conforme previsto na Lei Federal n. 9.492, de 1997.

§ 2º A desistência poderá ser formalizada por meio eletrônico admitido pela regulamentação nacional, cabendo ao Tabelião verificar a autenticidade, a integridade e a autoria da solicitação.

Art. 380. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do juízo respectivo, os títulos e documentos de dívida cujo protesto for sustado em caráter liminar.

§ 1º A sustação do protesto opera-se, pela via judicial, antes e precedentemente à sua realização.

§ 2º O título ou documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado só será pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 3º O mandado de sustação de protesto poderá ser transmitido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil, caso em que o Tabelião adotará precauções para se certificar de sua origem, e sua procedência será confirmada imediatamente, cabendo aos interessados apresentar o original no prazo de 3 (três) dias, a fim de manter a eficácia da medida realizada provisoriamente.

§ 4º Ao receber o mandado judicial transmitido por malote digital, o Tabelião confirmará sua procedência imediatamente ou, se não for possível, no primeiro dia útil seguinte, por meio de conferência de documento digital no site do Órgão do Poder Judiciário.

Art. 381. O cumprimento de mandados ou ofícios de sustação de protesto recebidos após a lavratura e o registro do ato ocorrerá mediante averbação de ofício no respectivo registro, consignando que os efeitos do protesto foram suspensos por determinação judicial.

§ 1º O Tabelionato procederá na forma estabelecida no caput deste artigo, na hipótese de receber comunicação ou determinação de suspensão dos efeitos de protesto registrado.

§ 2º Das certidões expedidas após qualquer uma dessas averbações, não constarão os registros a elas referentes, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

§ 3º Revogada a ordem de sustação, prescindível nova intimação do devedor, a lavratura e o registro do protesto serão praticados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta ao apresentante, hipótese em que o prazo será contado da data da resposta emitida.

§ 4º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao juízo respectivo, se já não houver determinação expressa quanto a seu destino, ou se decorridos 30 (trinta) dias sem que a parte autorizada tenha comparecido ao Tabelionato para retirá-lo.

§ 5º Não havendo comunicação quanto à prolação da sentença que tornou definitiva a ordem de sustação, mas verificado seu teor pelo sistema de andamento processual, poderá o Tabelião, de ofício, adotar o procedimento previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Os mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, não obrigam os Tabeliães a formalizar comunicação aos órgãos de proteção ao crédito para excluir ou levantar as restrições ao devedor nos respectivos cadastros.

Art. 382. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento das custas e dos emolumentos.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O cumprimento independerá do prévio pagamento das custas e dos emolumentos, quando constar do mandado ordem expressa nesse sentido ou que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

§ 2º Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos e as custas.

CAPÍTULO IV

Do Pagamento

Art. 383. O pagamento do título ou documento de dívida apresentado para protesto, à escolha do Tabelião, será feito em moeda corrente, cheque ou outros meios admitidos, mediante boleto bancário emitido pelo Tabelionato, guia para depósito em conta bancária especialmente aberta pela serventia, depósito na conta ou diretamente na própria serventia, no horário de expediente legal.

§ 1º Após a confirmação do pagamento, o título será entregue ao devedor, obedecidas as regras respectivas.

§ 2º A entrega do título ou do documento de dívida protestado far-se-á ao apresentante ou credor, mediante recibo e depois de pagos os emolumentos.

Art. 384. Se, efetuado o pagamento, subsistirem parcelas vincendas, será dada a quitação da que foi paga em apartado, devolvendo-se o título ou o documento de dívida original ao apresentante/credor.

§ 1º As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, para usufruírem dos benefícios do art. 73 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão comprovar sua condição mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, devendo tal documento ser renovado anualmente, no mês de janeiro, independentemente da data em que tenha sido apresentado.

§ 2º O pagamento com cheque sem a devida provisão de fundos importará na suspensão dos benefícios previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Art. 385. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto far-se-á no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e despesas.

Art. 386. O Tabelião colocará à disposição do apresentante/credor, no primeiro dia útil seguinte ao recebimento, o valor pago, mediante dinheiro, cheque ou crédito em conta bancária indicada, inclusive por transferência bancária, fornecendo recibo de quitação com discriminação dos valores.

Parágrafo único. O documento de quitação será entregue no ato do recebimento em dinheiro ou após a confirmação da liquidação do pagamento pelo sistema bancário.

Art. 387. O pagamento realizado por meio de cheque, de qualquer natureza, terá sua quitação condicionada à efetiva liquidação.

Art. 388. O cancelamento do registro de protesto fundado no pagamento do título poderá ser realizado independentemente de anuência do credor, salvo impossibilidade de apresentação do título original.

CAPÍTULO V

Do Protesto

Seção I

Do Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida

Art. 389. O registro do protesto poderá ser feito por processo de duplicação, com a reprodução ou a transcrição total do título e a estrita observância dos requisitos do ato.

Art. 390. Esgotado o prazo previsto no art. 363 e seguintes deste Código sem que tenha ocorrido desistência, sustação judicial, suscitação de dúvida, aceite, devolução ou pagamento, o Tabelião de Protesto lavrará e registrará o protesto.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 391. O protesto será lavrado por falta de pagamento, falta de aceite, falta de devolução, para fins falimentares e por falta de cumprimento do contrato de câmbio e para os fins do art. 75 da Lei Federal n. 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 1º Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da Lei Federal n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Não realizado o pagamento, não comunicada a sustação judicial do protesto nem formalizada a desistência do pedido de protesto de títulos e outros documentos de dívida formalmente regulares, o protesto deve ser lavrado no último dia do tríduo legal, concluindo-se, no primeiro dia útil subsequente, o procedimento de lavratura e registro do protesto, obrigatoriamente antes do início da jornada de trabalho para atendimento ao público.

§ 3º Se, embora realizado tempestivamente por meio de boleto de cobrança, o banco não enviar a informação de pagamento no dia imediatamente subsequente, o Tabelião, de ofício, deverá proceder ao cancelamento do protesto lavrado.

Art. 392. O protesto não será lavrado nos seguintes casos:

I - verificação de qualquer irregularidade formal;

II - desistência do protesto pelo apresentante, no prazo do pagamento;

III - pagamento do título; e

IV - sustação por ordem judicial.

Art. 393. O protesto por falta de aceite somente poderá ser lavrado antes do vencimento da obrigação representada no título e desde que decorrido o prazo legal para o aceite ou a devolução.

Parágrafo único. Após o vencimento da obrigação, o protesto sempre será lavrado por falta de pagamento.

Art. 394. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite além do prazo legal, o protesto por tais fundamentos poderá ser baseado nas indicações da duplicata ou por segunda via da letra de câmbio, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Parágrafo único. As duplicatas mercantis e de serviços sem aceite dependerão da comprovação de sua causa, da entrega e do recebimento da mercadoria, ou da efetiva prestação do serviço e do vínculo contratual que autorizou o saque, para que sejam tidas como exigíveis e possam ser protestadas, na forma da Lei Federal n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

Art. 395. Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de protesto.

Art. 396. Não se define como devedor e obrigado pelo título o correntista que tenha seu nome grafado em cheques devolvidos por motivo de furto, roubo, extravio ou fraude, cujos documentos não poderão ser protestados, na forma do estabelecido no art. 356 deste Código.

§ 1º Do mesmo modo, não são definidos como devedores os sacados que constarem de letras de câmbio e duplicatas, cuja obrigação cartular não estiver comprovada pelo aceite, salvo nas situações do § 3º do art. 344 deste Código.

§ 2º Em se tratando de duplicatas sem aceite, quando não for possível a comprovação da obrigação do sacado por meio de documentos que demonstrem a causa, a entrega e o recebimento da mercadoria ou o vínculo contratual e a efetiva prestação do serviço, os títulos podem ser protestados somente na forma dos §§ 4º e 9º do art. 344 deste Código.

Art. 397. O registro e o instrumento de protesto conterão os requisitos previstos na legislação federal, observadas as disposições deste Código relativas à identificação das partes, à documentação do título ou documento de dívida e à conservação das informações.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A transcrição do documento pode ser dispensada quando sua imagem for conservada no arquivo do Tabelionato mediante cópia reprográfica, microfilme ou imagem gravada por processo eletrônico, procedimentos cuja adoção independe de autorização prévia, hipótese em que será feita menção expressa, no registro de protesto e no instrumento respectivo, de que a cópia do título ou documento de dívida protestado os integra como parte.

§ 2º A resposta escrita do devedor constará do protesto, por cópia autêntica ou certidão narratória, sendo que, após numerada e arquivada, integrará o respectivo ato para todos os efeitos.

§ 3º O Tabelião informará, na motivação do protesto, se este foi lavrado por falta de pagamento, aceite ou devolução.

§ 4º Quando o título estiver vencido, o protesto será lavrado por falta de pagamento.

§ 5º Lavrar-se-á por falta de aceite o protesto sempre que, não estando vencido o título, haja-se consumado o prazo legal para aceite ou devolução.

§ 6º O contrato de câmbio poderá ser protestado por falta de cumprimento, quando não houver valor a pagar.

Art. 398. O protesto para fins falimentares está sujeito às mesmas regras do protesto comum, com as seguintes alterações:

I - a competência territorial é a do Tabelionato do local do principal estabelecimento do devedor, ainda que outra seja a praça de pagamento;

II - o protesto especial depende de comprovação do prévio cancelamento de eventual protesto comum lavrado anteriormente do mesmo título ou documento de dívida; e

III - o termo de protesto especial deve indicar o nome completo de quem recebeu a intimação, salvo se realizado por edital.

Art. 399. O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

Art. 400. Não se lavrará segundo protesto do mesmo título ou documento de dívida, salvo:

I - se o primeiro protesto for cancelado, a requerimento do credor, em razão de erro no preenchimento de dados fornecidos para o protesto lavrado;

II - se, lavrado protesto comum, o apresentante desejar o especial para fins de falência; ou

III - se necessário, para comprovar a inadimplência e o descumprimento de prestações que não estavam vencidas quando do primeiro protesto.

Art. 401. Não cabe ao Tabelião de Protesto investigar prazos, de qualquer natureza, dos títulos ou documentos de dívida apresentados para protesto, devendo dar prosseguimento ao procedimento estabelecido em lei sempre que não houver vícios ou ordens judiciais impeditivas.

Art. 402. No prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da lavratura do ato, o Tabelião disponibilizará o respectivo instrumento ao apresentante, acompanhado do documento submetido a protesto.

Art. 403. Será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de outras sanções, o oficial que retardar o protesto, se o fizer irregularmente ou dificultar a entrega do instrumento.

Seção II

Do Protesto de Certidão de Dívida Ativa

Art. 404. As certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo TJRR, sujeitos a protesto, poderão ser recepcionados por meio eletrônico, advindos da CRA ou apresentados diretamente pelos entes públicos.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A CDA deverá ser enviada ao Tabelionato de Protesto de Títulos do domicílio do devedor, constando no referido documento o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º O pagamento dos emolumentos dos atos relativos ao protesto das certidões de dívida ativa, acrescidos de outras despesas legalmente autorizadas, somente poderá ser exigido do devedor cujo nome conste da CDA no momento do pagamento da dívida protestada ou de seu cancelamento.

§ 3º Ocorrendo parcelamento do crédito levado a protesto, ou sua extinção, por quaisquer das hipóteses do art. 156 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, serão devidos, integralmente, pelo devedor, os emolumentos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei, relativas aos atos praticados em razão do protesto e respectivo cancelamento.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, em caso de inadimplência de quaisquer parcelas, poderá o credor levar novamente a protesto o valor remanescente da dívida ativa, devidamente atualizado.

§ 5º O Poder Executivo estadual e os Tabeliães de Protesto poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos, observada a legislação aplicável à espécie.

§ 6º O pagamento dos emolumentos devidos quando da quitação do débito correspondente à CDA protestada será feito de acordo com a tabela de emolumentos vigente à época do pagamento.

Seção III

Do Protesto de Certidão de Dívida Judicial

Art. 405. Quando ocorrer cumprimento definitivo de decisão judicial, em 1º ou 2º grau, que reconheça a exigibilidade de pagar quantia certa ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, poderá o credor requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Tabelionato de Protesto.

Art. 406. Nas ações de execução de títulos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Judicial será expedida após exauridas todas as tentativas executórias contra o devedor, buscas de bens passíveis de constrição judicial, tais como BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, além de outros porventura existentes.

Art. 407. Observadas as disposições desta Seção, o crédito decorrente de honorários advocatícios ou periciais fixados em sentença poderá ser protestado pelo profissional a quem beneficia.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, poderá o advogado ou perito anuir expressamente que seu crédito seja protestado junto com o da parte credora, situação que não acarretará a expedição de certidão de dívida judicial individualizada em nome do profissional.

Art. 408. A certidão de dívida judicial será requerida pelo credor na unidade jurisdicional onde se originou o crédito, Justiça Comum ou Juizados Especiais, e levada a protesto sob sua exclusiva responsabilidade, mediante solicitação.

Art. 409. Para efetivação do protesto, deverá o Tabelião exigir a apresentação de certidão da sentença fornecida pela Secretaria Judicial onde tramitou o processo, com menção ao trânsito em julgado.

Art. 410. Apresentados os documentos necessários ao protesto, o ato será lavrado em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 9.492, de 1997, após o recolhimento prévio dos emolumentos devidos pela parte interessada, cujo valor será acrescentado à dívida para fins de pagamento.

§ 1º Na hipótese de a Certidão de Dívida Judicial indicar que o credor é beneficiário da gratuidade da justiça, os emolumentos serão cobrados do devedor quando do pagamento da dívida, no decorrer do tríduo legal, ou na ocasião do cancelamento do protesto.

§ 2º Havendo indicação na Certidão de Dívida Judicial apontando que o devedor é beneficiário da gratuidade da justiça, não serão cobrados emolumentos das partes, em observância às disposições insertas no inciso IX do § 1º do art. 98 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os casos descritos no § 2º deste artigo serão classificados como atos gratuitos.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 411. Durante o prazo legal para pagamento, contado da protocolização do título ou documento de dívida, o devedor poderá efetuar o pagamento perante o Tabelionato de Protesto, observadas as condições constantes da intimação e os meios admitidos pela regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Os valores recebidos serão colocados à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao recebimento, na forma da legislação federal.

Art. 412. Efetuado o pagamento ou cancelado o protesto relativo a crédito decorrente de processo judicial, o Tabelião comunicará o fato ao juízo de origem, por meio oficial idôneo, para as providências cabíveis.

Art. 413. Comparecendo o devedor após o prazo legal sem a quitação da obrigação, o Tabelião prestará informações sobre os requisitos e os procedimentos para o cancelamento do protesto, observada a legislação aplicável.

Art. 414. O devedor que estiver discutindo a validade da sentença judicial protestada, em sede de ação rescisória, poderá requerer, às suas expensas e responsabilidades, anotação às margens do título protestado sobre a existência da referida ação.

Seção IV

Do Protesto sobre Prestação Alimentícia

Art. 415. A efetivação do protesto de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos será realizada mediante mandado judicial expedido, de ofício, pelo(a) Juiz(a) de Direito competente.

§ 1º O ato será lavrado em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 9.492, de 1997, cujo valor dos emolumentos será acrescentado à dívida para fins de pagamento pelo devedor, exceto nas hipóteses de concessão da justiça gratuita.

§ 2º Os valores recebidos do devedor serão depositados pelo Tabelionato de Protesto na conta da instituição bancária indicada no Mandado Judicial, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei Federal n. 9.492, de 1997.

Art. 416. Aplicam-se ao protesto decorrente de obrigação alimentícia as disposições dos arts. 411 a 413 deste Código, observadas as particularidades do título judicial e as determinações do juízo competente.

CAPÍTULO VI

Dos Livros e Arquivos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 417. O Tabelionato de Protesto de Títulos e de outros documentos de dívida deve dispor dos seguintes livros:

I - Protocolo dos Títulos e dos Documentos de Dívida Apresentados; e

II - Registro de Protestos.

Parágrafo único. Facultativamente, poderão as serventias utilizar-se dos meios eletrônicos, mecânicos ou livros de folhas soltas para a realização da escrituração dos serviços inerentes ao seu mister.

Art. 418. Os livros do Tabelionato de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião, por seu substituto legal ou por escrevente especialmente autorizado, observados os requisitos de identificação, numeração e autenticação próprios do sistema de escrituração adotado.

Art. 419. O Tabelionato manterá índice dos protestos registrados, organizado de modo a permitir sua localização pelo nome e pelos elementos de identificação do devedor, com referência ao respectivo registro e indicação dos cancelamentos e demais alterações.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O índice será mantido de forma a preservar a integridade, a rastreabilidade e o histórico dos registros, vedada a exclusão de informações em razão do cancelamento do protesto.

Art. 420. A escrituração dos livros deve ficar a cargo do Tabelião, de seu substituto legal ou de escrevente autorizado nos termos da Lei Federal n. 8.935, de 1994.

Art. 421. Os livros e arquivos serão conservados pelo Tabelião.

Art. 422. Os prazos previstos no § 1º do art. 35 e no art. 36 da Lei Federal n. 9.492, de 1997, também se aplicam aos livros e aos documentos cujas imagens foram gravadas por processo eletrônico, bem como aos atos lavrados com a utilização de assinatura digital no âmbito da ICPBrasil.

Seção II

Dos Livros

Art. 423. O Livro Protocolo pode ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações:

I - número de ordem;

II - natureza e número do título ou do documento de dívida;

III - data do vencimento;

IV - valor;

V - nome do apresentante;

VI - nome do cedente ou credor;

VII - nome e identificação do devedor ou sacado;

VIII - motivo do protesto; e

IX - ocorrências.

Parágrafo único. Na coluna “ocorrências” serão lançados o resultado, a liquidação do título, a sustação judicial, a retirada pelo apresentante, o protesto ou a devolução por irregularidade.

Art. 424. A escrituração do Livro Protocolo será diária, com encerramento ao final de cada expediente, do qual constarão a quantidade de títulos e documentos de dívida apresentados no dia e a correspondente data de protocolização.

Art. 425. O Livro Protocolo pode ser escriturado por meio eletrônico, com a utilização de assinatura eletrônica no âmbito da ICP-Brasil, sem necessidade de impressão no suporte papel.

Art. 426. Na escrituração em meio eletrônico será mantido o sistema de numeração contínua de livros e folhas ou de arquivo eletrônico.

Parágrafo único. O instrumento de protesto poderá ser expedido por meio eletrônico, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP-Brasil.

Art. 427. Os assentamentos dos protestos de títulos e outros documentos de dívida serão feitos no Livro de Protesto, que será único, e no qual serão lavrados os registros dos protestos especiais para fins falimentares e por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução.

Art. 428. Quando o Tabelionato conservar, em seus arquivos, gravação eletrônica de imagem ou cópia reprográfica do título ou do documento de dívida, dispensa-se, no termo e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Parágrafo único. Nesse caso, será feita, no termo, menção expressa de que a cópia do título ou do documento de dívida protestado o integra como parte.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção III

Dos Arquivos nos Tabelionatos de Protesto

Art. 429. Serão arquivados nos Tabelionatos de Protesto de Títulos os seguintes documentos:

I - intimações, assim considerados os comprovantes de entrega ou avisos de recebimento;

II - editais, assim consideradas as folhas afixadas no Tabelionato, bem como o comprovante de publicação do edital;

III - documentos apresentados para averbações e cancelamentos de protestos;

IV - mandados de cancelamentos e de sustação de protestos;

V - ordens de retirada de títulos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega dos pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução dos títulos ou documentos de dívida irregulares, que não possam ser protestados;

VIII - requerimentos de retirada de títulos ou de documentos de dívida pelo apresentante;

IX - documentos apresentados para expedição de certidões de homônimos;

X - cópias dos cheques comuns devolvidos sem compensação bancária, emitidos por microempresas e empresas de pequeno porte em pagamento de títulos e de outros documentos de dívida apresentados a protesto;

XI - procurações, cópias de atos constitutivos das pessoas jurídicas, alterações contratuais, consolidações societárias, certidões do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, fichas cadastrais da Junta Comercial e comprovantes de inscrição e situação cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil;

XII - documentos comprobatórios da causa das duplicatas, nota fiscal-fatura ou respectivo contrato de prestação de serviço, além dos comprovantes da entrega e recebimento das mercadorias ou da efetiva prestação do serviço; e

XIII - comprovantes de endereço dos emitentes de cheques.

Parágrafo único. Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do juízo.

Art. 430. Os livros e os arquivos serão conservados pelo Tabelião de Protesto pelos prazos previstos nos arts. 35 e 36 da Lei Federal n. 9.492, de 1997, e a eliminação do acervo deverá ser previamente comunicada à CGJ.

Seção IV

Das Retificações

Art. 431. De ofício ou a requerimento de interessados, o Tabelião poderá retificar erros materiais, sob sua inteira responsabilidade, realizando as necessárias averbações no correspondente registro de protesto.

Art. 432. As retificações realizadas de ofício devem fundar-se necessariamente em assentamentos da própria Serventia Extrajudicial ou em documentos regularmente arquivados, a serem mencionados na averbação retificatória.

Art. 433. A averbação da retificação, quando requerida pelo interessado, dependerá da apresentação do instrumento de protesto eventualmente expedido e dos documentos que comprovem o erro, além do requerimento correspondente.

Art. 434. Não serão cobrados emolumentos para as averbações de retificações decorrentes de erros materiais.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VII

Do Cancelamento do Protesto

Art. 435. O cancelamento do protesto será solicitado ao Tabelião por qualquer interessado, mediante apresentação:

I - do título de crédito ou documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada;

II - de declaração de anuência firmada pelo credor originário ou, em caso de endosso translativo, pelo endossatário; ou

III - da ordem judicial de cancelamento.

Art. 436. Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário/mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida.

Art. 437. Havendo dúvidas quanto ao poder de representação do subscritor, em relação à autenticidade da declaração de anuência ou indícios de má-fé, será exigida prova da condição de representante do signatário.

Art. 438. É admitido o pedido de cancelamento pela internet, mediante anuência do credor ou apresentante, subscrita ou assinada eletronicamente com uso de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, ou com a assinatura eletrônica avançada já empregada para a subscrição do título ou documento de dívida, ou, ainda, com outro meio seguro posto à disposição pelo Tabelionato.

Art. 439. O cancelamento do protesto também pode ser requerido, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação, pelo interessado, dos documentos que comprovem a extinção da obrigação nos termos do § 2º do art. 539 do Código de Processo Civil.

Art. 440. O cancelamento do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida será efetivado, se ausente anuência do apresentante ou credor, por determinação judicial.

§ 1º O requerimento de cancelamento poderá ser apresentado por qualquer interessado ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, que considerará a possibilidade de atender ao pedido, independentemente de ação judicial própria.

§ 2º Quando o cancelamento decorrer de declaração da inexistência da dívida ou da extinção da obrigação correspondente ao título ou documento de dívida protestado, o cancelamento poderá ser requerido pelo interessado, ou por procurador com poderes especiais de representação, diretamente ao Tabelião, mediante apresentação de certidão expedida pelo Juízo competente, com menção ao trânsito em julgado, que dispensará, no caso, a exibição do título ou documento de dívida quitado.

Art. 441. A requerimento do credor ou do apresentante, formalizado diretamente ao Tabelião, é admitido o cancelamento do protesto para fins de renovação do ato, em virtude de erro no preenchimento dos dados fornecidos para protesto, uma vez pagos os emolumentos devidos.

Parágrafo único. Havendo recusa manifestada pelo Tabelião, o expediente será encaminhado ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, que decidirá a questão.

Art. 442. O cancelamento será efetuado pelo próprio Tabelião, por seu substituto ou por escrevente especialmente autorizado para esse fim.

§ 1º O cancelamento do protesto será averbado no registro respectivo e anotado no índice.

§ 2º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica ou se lavrado o protesto em meio eletrônico, o termo de cancelamento será lançado em documento apartado, a ser arquivado com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos casos de averbação de suspensão dos efeitos do protesto e de sua revogação, em cumprimento à determinação judicial.

Art. 443. O cancelamento do protesto será comunicado, por certidão, às entidades referidas no art. 456 deste Código e também ao Serviço de Informações de Protesto, onde houver.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 444. As ordens judiciais de cancelamento provisório ou de cancelamento, quando exaradas em sede de tutela de urgência, serão qualificadas pelo Tabelião como suspensão provisória dos efeitos do protesto.

CAPÍTULO VIII

Das Certidões e das Informações do Protesto

Art. 445. As informações relacionadas ao protesto são prestadas privativamente pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, observadas as regras da Lei Federal n. 9.492, de 1997.

Art. 446. Do Livro Protocolo somente serão prestadas informações ou fornecidas certidões mediante pedido escrito do apresentante, do credor, do devedor ou por determinação judicial.

Art. 447. As certidões de protestos não cancelados serão fornecidas aos interessados, mediante requerimento, observados os requisitos de identificação do devedor e as restrições de publicidade previstos na legislação federal.

Art. 448. Para atender ao interesse de entidades públicas ou privadas que tenham fins científicos e por objeto a pesquisa e a estatística, podem ser fornecidas certidões, caso solicitadas por escrito, que indiquem o número de protestos tirados em um determinado período, bem como dos cancelamentos efetivados, especificando o tipo de protesto, se por falta de pagamento, de aceite, de data de aceite ou de devolução, ou, ainda, se especial para fins falimentares, desde que as certidões se refiram exclusivamente à quantidade de atos praticados, com omissão dos nomes daqueles que tenham figurado nos respectivos títulos.

Art. 449. Na expedição de certidões, será observada a restrição de publicidade dos protestos cancelados, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 450. Sempre que a homonímia puder ser verificada com segurança a partir de elementos de identificação que constem dos assentamentos, o Tabelião expedirá certidão negativa.

Art. 451. Quando o protesto se referir a homônimo e não constarem elementos identificadores nos assentamentos da própria Serventia Extrajudicial ou nos documentos regularmente arquivados, o interessado, ao pedir expedição de certidão negativa, deve apresentar:

I - cópia autenticada da carteira de identidade;

II - atestado de duas testemunhas que declarem conhecer o interessado e que os protestos não se referem a ele; e

III - declaração do interessado, sob responsabilidade civil e criminal, dessa circunstância.

Art. 452. A certidão deverá ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e abrangerá o período mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido, salvo se for alusiva a um protesto específico ou a um período maior, por solicitação expressa do requerente.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput deste artigo terá validade de 30 (trinta) dias quando se destinar a instruir memorial de incorporação imobiliária, nos termos da Lei Federal n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ou a loteamento, nos termos da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 453. As certidões permanecerão disponíveis ao requerente por 30 (trinta) dias, contados da data prevista para sua retirada, sendo autorizada a sua inutilização ao término desse prazo, sem restituição dos emolumentos pagos, devendo o interessado ser previamente informado no ato do pedido.

Art. 454. É vedado o fornecimento de certidão de título não protestado, salvo por solicitação do próprio devedor, por ordem judicial ou quando se tratar de intimação editalícia.

Art. 455. Poderão ser fornecidas ao devedor certidões relativas ao cancelamento do protesto ou à retirada do título ou documento de dívida sem protesto.

§ 1º As certidões poderão ser solicitadas e disponibilizadas presencialmente ou por meio eletrônico, observadas as normas nacionais aplicáveis.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º O fornecimento da certidão observará as regras de cobrança de emolumentos e despesas, quando devidos, e os procedimentos de identificação do requerente e de entrega do documento.

Art. 456. O fornecimento de certidão às entidades representativas do comércio e da indústria ou àquelas prestadoras de serviço ao crédito será feito em forma de relação dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de que se trata de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º É responsabilidade exclusiva das entidades de que trata o caput deste artigo a manutenção da integridade dos seus cadastros, a partir da obtenção de certidão dos atos que modifiquem a situação de seu banco de dados, tais como retificações e averbações no registro do protesto ou expedição e revogação de ordens judiciais, bem como suspensão dos efeitos do protesto e similares.

§ 2º A expedição da certidão será suspensa até sua regularização, caso não seja atendido o disposto acima ou se forem fornecidas informações de protestos cancelados.

§ 3º A certidão em forma de relação também poderá ter o seu fornecimento suspenso até sua regularização, se for verificado que o solicitante repassa as informações a outras entidades que não sejam suas filiadas ou associadas.

§ 4º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívida regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.

§ 5º O Tabelionato de Protesto não é responsável pela retirada do nome do devedor que tenha sido inserido em cadastro das entidades representativas do comércio e da indústria, ou daquelas vinculadas à proteção do crédito.

Art. 457. Na elaboração das informações e certidões, é vedada a exclusão ou omissão de protestos e de nomes de quaisquer devedores, ressalvada a hipótese de ordem judicial de suspensão dos efeitos do protesto.

§ 1º A suspensão dos efeitos do protesto será averbada com a cessação da publicidade do protesto.

§ 2º Revogada a ordem judicial, averbar-se-á tal determinação, voltando o protesto a produzir seus regulares efeitos.

Art. 458. Os Tabelionatos de Protesto poderão implantar sistema de processamento de dados que permita a troca de informações eletrônicas assinadas digitalmente, visando à expedição de certidões em tempo real, cabendo aos responsáveis pelas respectivas serventias assegurar a eficiência e a segurança do sistema.

CAPÍTULO IX

Da Central de Remessa de Arquivos

Art. 459. A CRA, mantida sob a responsabilidade do IEPTB/RR, destina-se à recepção, ao encaminhamento e ao gerenciamento de títulos e documentos de dívida em meio eletrônico, para fins de protesto, enviados por órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, instituições financeiras, advogados e demais apresentantes previamente cadastrados.

Art. 460. Os Tabeliães de Protesto de Títulos deverão integrar a CRA e manter infraestrutura tecnológica compatível com sua operacionalização, incumbindo-lhes:

I - receber, processar e qualificar os arquivos eletrônicos encaminhados;

II - praticar os atos necessários ao processamento do protesto;

III - disponibilizar as informações relativas ao andamento e resultado dos títulos aos apresentantes por meio eletrônico;

IV - observar os padrões técnicos e operacionais definidos pelas entidades competentes; e

V - proceder ao tratamento de eventuais documentos físicos vinculados, quando existentes.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 461. O regulamento com os procedimentos operacionais exigidos para tramitação de documentos na CRA, nomenclatura, formato de arquivo, horários, fiscalização, entre outros, deverá ser arquivado na CGJ, de observância obrigatória por todos os Tabeliães de Protesto, passível de fiscalização pela atividade correicional.

TÍTULO III

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Das Atribuições

Art. 462. Serão registrados no Registro Civil das Pessoas Naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - as conversões das uniões estáveis em casamento;

IV - os óbitos;

V - as emancipações;

VI - as interdições;

VII - as sentenças declaratórias de ausência e morte presumida;

VIII - as opções de nacionalidade;

IX - as sentenças que constituírem vínculo de adoção do menor;

X - os traslados de assentos lavrados no estrangeiro e em consulados brasileiros;

XI - a união estável, declarada judicialmente ou estabelecida por escritura pública; e

XII - a sentença que decretar a tomada de decisão apoiada.

Art. 463. Os oficiais observarão rigorosamente a respectiva competência territorial, ressalvadas exclusivamente as hipóteses previstas em lei ou em ato normativo do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 464. O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais observará as hipóteses de gratuidade dos atos registrais e das certidões previstas no art. 107 deste Código, inclusive a gratuidade universal do registro civil de nascimento, do assento de óbito e da primeira certidão respectiva.

Seção II

Da Central de Informações do Registro Civil

Art. 465. A Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, regulamentada pelo Provimento CNJ n. 149, de 2023, congrega toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre serventias e entre estes e o Poder Judiciário, além de outras funcionalidades.

Art. 466. A CRC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Roraima, que deverão efetuar a carga e manter permanentemente atualizado o acervo, bem como acessá-lo para fornecer informações ao público, quando solicitadas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 467. Além dos comuns, o Registro Civil das Pessoas Naturais deverá possuir os seguintes livros:

I - "A" de registro de nascimento;

II - "B" de registro de casamento e da conversão da união estável em casamento;

III - "B Auxiliar" de registro de casamento religioso para efeitos civis;

IV - "C" de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" de registro de natimortos;

VI - "D" de registro de proclamas; e

VII - "E" de inscrições dos demais atos relativos ao estado civil.

Art. 468. A cada um dos livros exigidos pela Lei Federal n. 6.015, de 1973, corresponderá um índice alfabético dos assentos lavrados pela ordem dos nomes das pessoas a que se referirem, incluindo o nome de todos os integrantes dos assentos, bem como o novo nome eventualmente adotado por estes em virtude do matrimônio.

Art. 469. Os Registros Civis das Pessoas Naturais organizarão um índice para os registros de nascimentos lavrados nos termos do art. 46 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, dispensando-se tal exigência se já integrados ao índice eletrônico geral.

Art. 470. Aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais fica facultada a manutenção de livro de transporte de anotações e averbações, com as respectivas remissões aos assentos, em continuidade.

Art. 471. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão arquivar:

I - cópias das relações de comunicações expedidas em meio físico, inclusive aquelas referentes ao óbito, união estável, casamento, separação, restabelecimento do casamento, divórcios, anulação, nulidade, interdição, emancipação, ausência e morte presumida;

II - petições de registro tardio e procedimentos administrativos;

III - mandados e outros documentos que devam ser cumpridos;

IV - Atestados e Declarações de Óbito - ADO;

V - procurações; e

VI - Declarações de Nascidos Vivos - DNV.

Parágrafo único. As comunicações expedidas e recebidas por meio eletrônico poderão não ser materializadas para efeitos de arquivamento, desde que seja promovido o arquivamento digital de tais documentos, de forma segura, eficiente e com facilidades para as buscas, bem como sempre em duas cópias de segurança, uma no âmbito da serventia e outra fora do estabelecimento, em local seguro sob a responsabilidade do Registrador Civil.

Art. 472. Os assentos serão escriturados seguidamente, em sequência cronológica das declarações, tendo cada um o seu número de ordem.

Parágrafo único. Para facilidade do serviço, podem os livros ser escriturados em folha do tipo A4, destinando-se a frente e o verso de cada folha para um único assento.

Art. 473. Ocorrendo omissões ou erros, as respectivas adições ou emendas serão feitas antes das assinaturas, ou ainda em seguida, sendo a ressalva novamente assinada por todos.

Art. 474. As anotações, averbações e retificações poderão ser lançadas no verso do assento.

§ 1º É facultado o uso de etiquetas adesivas para a prática dos atos de anotação e comunicação à margem dos assentos lavrados, mediante livre contratação da empresa fabricante de insumos e equipamentos, a qual

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deverá comprovar que o produto foi submetido a testes relacionados ao envelhecimento acelerado, que demonstrem a permanência da legibilidade da impressão nas amostras de etiquetas autoadesivas impressas, a permanência da escrita manual presente na amostra denominada "Papel", quando ambas são submetidas ao envelhecimento provocado por calor úmido, e que foi realizada a avaliação da aderência das etiquetas ao papel após ação de calor seco.

§ 2º É necessária a prévia autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, mediante comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo.

Art. 475. As procurações deverão ser arquivadas em pasta própria, numeradas em ordem crescente de 1 a 200.

Parágrafo único. As procurações também poderão ser arquivadas junto aos demais documentos que informam o ato, tais como a Declaração de Nascimento e a Habilitação para o Casamento.

Art. 476. Deverá constar dos termos a circunstância de as partes serem representadas por procurador, declarando-se a data, o livro, a folha e a Unidade de Serviço em que a procuração foi lavrada, quando se tratar de instrumento público.

Parágrafo único. Somente poderão ser aceitas procurações por traslados, certidões e no original do documento particular, com firma reconhecida.

Art. 477. A testemunha do assento de registro deve satisfazer as condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrando.

Parágrafo único. Da qualificação das testemunhas e pessoas que assinam a rogo deverão constar nacionalidade, idade, profissão, estado civil, residência, endereço, número da cédula de identidade e, se existente, inscrição no CPF.

Art. 478. Quando, por qualquer motivo, o Registro Civil das Pessoas Naturais não puder efetuar o registro, averbação, anotação ou fornecer certidões, o Oficial deverá certificar a recusa no próprio requerimento ou dar nota explicativa para que o interessado possa, conhecendo os motivos, levá-los ao conhecimento do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Art. 479. Nos casos de reclamação dos interessados, motivada por recusa ou retardamento de registro, averbação ou anotação, ou ainda de fornecimento de certidão, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente ouvirá o Oficial, decidindo dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 480. Quando o Oficial entender que o registro não puder ser efetuado e o requerente não se conformar com a recusa, deverá ser suscitada dúvida, prevista no art. 198 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 481. Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo - DNV será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Art. 482. Os Registros Civis das Pessoas Naturais deverão:

I - comunicar imediatamente à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI o registro de criança indígena;

II - comunicar mensalmente à circunscrição de recrutamento militar competente os óbitos de brasileiros do sexo masculino com idade entre 17 (dezessete) e 45 (quarenta e cinco) anos;

III - comunicar ao juiz eleitoral da zona em que oficiar, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os óbitos de cidadãos alistáveis ocorridos no mês anterior, para cancelamento das respectivas inscrições;

IV - remeter mensalmente ao Ministério da Justiça cópias dos registros de casamento e de óbito de estrangeiros; e

V - enviar para a Central de Informações do Registro Civil, em até um dia da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 483. O Oficial de Registro remeterá, em até um dia útil, ao INSS, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o gênero, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

II - número de Identificação do Trabalhador - NIT;

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; e

V - número do título de eleitor.

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito, nem realizadas averbações, anotações e retificações no mês, deverá o responsável pela serventia comunicar esse fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o responsável pela serventia às consequências administrativas cabíveis, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 92 da Lei Federal n. 8.212, de 24 de julho de 1991, quando aplicável.

§ 6º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sirc que seja de conhecimento do Oficial de Registro Civil.

Art. 484. Os Oficiais dos Registros Civis das Pessoas Naturais deverão atender aos pedidos de certidão feitos por via postal, eletrônica ou pela Central de Informações do Registro Civil, desde que observada a lei de emolumentos.

CAPÍTULO III

Do Nascimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 485. O nascimento será dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar de residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da serventia.

§ 1º Os registros fora do prazo serão efetuados no Registro Civil das Pessoas Naturais do lugar da residência do interessado.

§ 2º A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos deve obedecer ao disposto no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 486. A obrigação de fazer a declaração de nascimento considera-se sucessiva na ordem prevista no art. 52 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 487. Quando o pai não for o declarante, o registro de nascimento será lavrado mediante apresentação da certidão de casamento, da qual se fará expressa menção no respectivo assento.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 488. No caso de dúvida quanto à declaração, poderá o Oficial do Registro ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestado do médico ou declaração da parteira que tiver assistido o parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o registrando.

Art. 489. Em caso de natimorto, facultada a atribuição de nome, o registro será efetuado no livro "C-Auxiliar", com o índice em nome do pai ou da mãe, dispensando-se o assento de nascimento.

Parágrafo único. Se a criança chegou a respirar, morrendo por ocasião do parto, serão feitos, necessariamente no mesmo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, os 2 (dois) assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e remissões recíprocas.

Art. 490. O Oficial do Registro Civil não registrará prenome suscetível de expor ao ridículo seu portador.

§ 1º Se houver insistência do interessado, o Oficial submeterá o caso à apreciação do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

§ 2º Ao nome dado ao registrando devem-se acrescentar os sobrenomes de família dos ascendentes.

§ 3º Os cognomes "filho", "júnior", "neto" ou "sobrinho" só deverão ser utilizados no final do nome e se houver repetição, sem qualquer alteração, do nome do pai, avô ou tio, respectivamente.

§ 4º A alteração posterior do nome somente será feita por ordem judicial, devendo o mandado judicial ser arquivado no serviço registral, ou na forma do art. 56 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 5º No caso de gêmeos, deverá constar, no assento de cada um, a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

§ 6º A regra prevista no § 5º deste artigo será aplicada aos irmãos a que se pretende dar o mesmo prenome.

Art. 491. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.

Parágrafo único. A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

Art. 492. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; e

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Art. 493. O assento de nascimento deverá conter:

I - dia, mês, ano, lugar e hora certa ou aproximada do nascimento;

II - o sexo do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o prenome e o sobrenome da criança;

V - os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, a idade da genitora do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência dos pais;

VI - os prenomes e os sobrenomes dos avós paternos e maternos;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII - o prenome e o sobrenome, a profissão, o endereço e o número do documento de identificação do declarante do nascimento;

VIII - o número da DNV;

IX - os declarantes que não portarem documento de identificação deverão ser identificados na forma do § 5º do art. 215 do Código Civil, participando do ato duas testemunhas que os conheçam e atestem as suas identidades;

X - os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do assento, que não são necessariamente as testemunhas do nascimento, mas que ao menos conheçam a mãe e a existência da gravidez, nas hipóteses em que o nascimento tenha ocorrido sem assistência médica, em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; e

XI - os prenomes e os sobrenomes, a profissão, o número do documento de identificação e a residência das duas testemunhas do nascimento, cujas declarações foram realizadas após o decurso do prazo legal, dispensando-se o requerimento apartado previsto no § 1º do art. 46 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. Caso os genitores não tenham nacionalidade brasileira e não possuam o CPF, havendo impossibilidade de emitir CPF para o registrando em razão disso, o assento de nascimento será lavrado independentemente desta providência.

Art. 494. Ocorrendo o nascimento fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, ou onde não haja a expedição da DNV, o Oficial preencherá a declaração, que será assinada pelo interessado, o qual se declarará ciente de que a prática do ato será comunicada ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Art. 495. O Registro Civil das Pessoas Naturais, nos 5 (cinco) dias seguintes ao registro do nascimento ocorrido fora de maternidade ou estabelecimento hospitalar, fornecerá ao Ministério Público da Comarca os dados da criança, dos pais e o endereço onde ocorreu o nascimento.

Art. 496. Nos assentos de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedada, portanto, a indicação da ordem da filiação relativa a irmãos, exceto gêmeo, do lugar e do Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento dos pais e de seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Portarias, Provimentos, Resoluções, ou a qualquer outro indício de não ser o registrando fruto de relação conjugal.

Art. 497. No registro de filhos havidos fora do casamento, cabe ao Oficial velar pelo atendimento da declaração manifestada pelos genitores, observando-se as seguintes formalidades:

I - os genitores comparecem, pessoalmente, ou por intermédio de procurador com poderes específicos, ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para efetuar o assento, do qual constará o nome dos genitores e dos respectivos avós;

II - apenas a genitora comparece com declaração de reconhecimento ou anuência do pai à efetivação do registro; e

III - apenas o pai comparece, mas munido da DNV, ou declaração médica que confirme a maternidade, esta última com firma reconhecida.

§ 1º Nas hipóteses acima, a manifestação da vontade por declaração, procuração ou anuência será feita por instrumento público ou particular, reconhecida a firma do signatário.

§ 2º No caso de participação pessoal da mãe no ato do registro, aplicar-se-á o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no item 2 do art. 52 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 3º Quando se tratar de réu preso, terá validade a declaração, procuração ou anuência em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial competente.

Art. 498. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Art. 499. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles, podendo ser feito:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - no próprio termo de nascimento, observado o art. 497 deste Código;

II - por escritura pública;

III - por testamento; e

IV - por documento público ou documento escrito particular, com o reconhecimento da firma do signatário.

§ 1º Poderá ser efetuado o registro de reconhecimento espontâneo do filho pelo relativamente incapaz sem assistência de seus pais ou tutor.

§ 2º O reconhecimento da paternidade por absolutamente incapaz somente poderá ser efetivado por decisão judicial.

§ 3º Sendo ou estando a genitora absolutamente incapaz, o registro será feito mediante a apresentação da DNV ou declaração médica que confirme a maternidade, esta última com firma reconhecida.

§ 4º O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Seção II

Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 500. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

Art. 501. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do § 1º do art. 55 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 1º No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Caso o registro de nascimento da pessoa indígena esteja desacompanhado da respectiva DNV, o Registrador Civil deverá exigir declaração firmada por duas testemunhas, maiores e capazes, diferentes dos genitores, que tenham presenciado o parto do recém-nascido ou, em caso de ausência das testemunhas, prova complementar, tal como acompanhamento pré-natal, carteira de vacinação, entre outros.

§ 5º Se o Oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º O Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional dos Povos Indígenas FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

Art. 502. A pessoa indígena maior e capaz, registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais, poderá solicitar diretamente perante o ofício em que se lavrou o nascimento ou diverso, à sua escolha, na forma dos arts. 56 e 57 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, a alteração do seu prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome.

§ 1º Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, observadas as regras de isenção de custas e emolumentos quando o erro for imputado ao Registrador Civil responsável pelo ato.

§ 2º Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, devendo constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º No caso de ser necessário procedimento judicial de retificação ou alteração de nome, devem ser observados os benefícios da gratuidade da justiça previstos nos arts. 98 a 102 do CPC, levando-se em conta a situação sociocultural da pessoa indígena interessada, garantido o ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo Registrador.

Art. 503. O registro tardio de nascimento da pessoa indígena será realizado na forma do art. 46 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, mediante requerimento do próprio registrando, ou de seu representante legal, se incapaz, ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º Se o Registrador Civil tiver dúvida ou suspeitar da falsidade da declaração das testemunhas do requerimento do registro tardio, poderá exigir, entre outros, cumulada ou isoladamente:

I - declaração de pertencimento a comunidade indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia; e

II - informação de instituições representativas ou órgãos públicos que atuem nos territórios onde o interessado nasceu ou residiu, onde seu povo, grupo, clã ou família indígena de origem esteja situada e onde esteja sendo atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Será obrigatória a exigência da certidão negativa de registro de nascimento da serventia competente do local de nascimento e a busca, pelo Registrador Civil, por registro de nascimento junto à CRC.

§ 3º A dúvida ou a suspeita acerca do requerimento de registro tardio deverá ser fundamentada e, caso persista, o Registrador submeterá o caso ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Seção III

Do Reconhecimento Voluntário da Parentalidade Socioafetiva

Art. 504. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 (doze) anos de idade será autorizado perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva de filho os maiores de 18 (dezoito) anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 (dezesseis) anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 505. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O Registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Provimento CNJ n. 182, de 17 de setembro de 2024, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O Registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e os do filho que constam no registro, devendo o Registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de 12 (doze) anos de idade, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento, inclusive quando maior de idade, nos termos do art. 1.614 do Código Civil e do § 4º do art. 499 deste Código.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 (doze) anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência, nos termos do Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil.

Art. 506. Sempre que qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Código, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 507. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva estabelecidos nos arts. 504 e 505 deste Código, o Registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:

I - o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo Registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II - se o parecer for desfavorável, o Registrador não procederá ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III - eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente para dirimi-la.

Art. 508. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste Código.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 509. O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a verdade biológica.

CAPÍTULO IV

Do Casamento

Seção I

Da Habilitação para o Casamento

Art. 510. As questões relativas à habilitação para o casamento, havendo impugnação ou arguição de impedimento ou de causa suspensiva, serão decididas pelo(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 1º O procedimento administrativo da habilitação para o casamento será feito perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, com a audiência do Ministério Público, nos termos do art. 1.526 do Código Civil.

§ 2º O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais presidirá o feito e apreciará os requerimentos das partes e do Ministério Público.

§ 3º Na hipótese de impugnação do próprio Oficial, do Ministério Público ou de terceiro, os autos serão submetidos ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 4º A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente, mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos, nos termos do § 4º-A do art. 67 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 511. Na habilitação para o casamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento, preferencialmente atualizada, sendo obrigatória a atualização sempre que o documento original apresentar rasura ou estiver ilegível, ou certidão de casamento com averbação de divórcio;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

III - autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

IV - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar; e

V - certidão de óbito do cônjuge, da anulação do casamento anterior, da averbação de ausência ou da averbação da sentença de divórcio.

Art. 512. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 1.523 do Código Civil, bastará a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens ou de inexistirem bens a partilhar.

Art. 513. Os estrangeiros poderão fazer a prova de idade, estado civil e filiação por cédula especial de identidade ou passaporte, atestado consular ou certidão de nascimento traduzida e registrada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e prova de estado civil e filiação por declaração de testemunhas ou atestado consular.

§ 1º Quando o comparecente não compreender ou não se expressar em língua portuguesa e a autoridade responsável pelo ato não compreender o idioma utilizado, será assegurada a participação de intérprete habilitado ou, na falta deste, de pessoa idônea com conhecimento suficiente do idioma, mediante compromisso, registrando-se sua identificação e participação no ato.

§ 2º Quando necessária à manifestação de vontade de pessoa surda, será assegurada a participação de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, observada a legislação aplicável.

Art. 514. A petição pela qual os interessados requerem a habilitação pode ser assinada por procurador constituído por instrumento público, ou a rogo, com 2 (duas) testemunhas, caso os contraentes sejam analfabetos.

Art. 515. O consentimento de pais analfabetos, para que seus filhos menores possam contrair matrimônio, deverá ser dado:

I - por meio de procurador constituído por instrumento público; ou

II - por termo de consentimento, nos autos da habilitação, subscrito por uma pessoa a rogo do analfabeto, comprovada a presença do declarante pela tomada de sua impressão digital ao pé do termo.

Art. 516. A petição, com os documentos, será autuada em meio físico ou eletrônico e registrada, anotando-se o número de ordem e a data do registro.

Parágrafo único. Estando em ordem a documentação, o Oficial dará publicidade à habilitação em meio eletrônico, na forma do § 1º do art. 67 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e das normas nacionais aplicáveis, podendo também afixar os proclamas em lugar ostensivo de sua Unidade de Serviço, e certificará o ato nos autos do processo de habilitação.

Art. 517. Os proclamas, quer os expedidos pelo próprio Registro Civil das Pessoas Naturais, quer os recebidos de outro Ofício, deverão ser registrados no Livro "D", em ordem cronológica, com o resumo do que constar dos editais, todos assinados pelo Oficial.

§ 1º O Livro de Proclamas, quando escriturado em meio físico, poderá ser formado por uma das vias do próprio edital, caso em que terá 300 (trezentas) folhas no máximo, ao final encadernadas com os respectivos termos de abertura e encerramento.

§ 2º Nos editais publicados, não há necessidade de constar a data e assinatura do Oficial que os tenha expedido.

Art. 518. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro Oficial processante.

Art. 519. Quando um dos nubentes residir em circunscrição diversa daquela onde se processa a habilitação, a publicidade eletrônica de que trata o parágrafo único do art. 516 deste Código dispensa a remessa de edital ao Oficial da outra circunscrição.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 520. As eventuais despesas de publicação serão pagas pelo interessado.

Art. 521. A dispensa da publicação dos proclamas, nos casos de urgência previstos no parágrafo único do art. 1.527 do Código Civil, será requerida ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, declinando os motivos de urgência do casamento e as eventuais provas para demonstração do alegado.

Art. 522. Estando em ordem a documentação, dada a publicidade eletrônica e não havendo oposição de impedimento ou de causa suspensiva, nem constando algum que de ofício se deva declarar, o Oficial extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, de sua livre escolha, dentro do prazo de eficácia de 90 (noventa) dias previsto no art. 1.532 do Código Civil.

§ 1º Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Na hipótese de a celebração ser realizada no Registro Civil das Pessoas Naturais processante, o Oficial apenas certificará a circunstância nos autos, não expedindo o certificado de habilitação.

Art. 523. Se houver apresentação de impedimento, o Oficial dará aos nubentes ou aos seus representantes a respectiva nota, indicando os fundamentos, as provas e, se o impedimento não se opôs de ofício, o nome do oponente.

Art. 524. Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o Oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, a prova que pretendam produzir, e remeterá os autos ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Parágrafo único. Produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o Ministério Público em 5 (cinco) dias, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente decidirá em igual prazo, nos termos do § 5º do art. 67 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 525. Na petição inicial, os nubentes declararão o regime de bens a vigorar e o nome que os contraentes passarão a usar.

Art. 526. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, vedada a supressão total do sobrenome de solteiro.

Art. 527. Optando os nubentes por um regime de bens diverso do legal, sua vontade deverá ser formalizada por intermédio de escritura pública até a celebração, sendo ineficaz a simples declaração reduzida a termo no processo de habilitação matrimonial.

Art. 528. O Oficial fará constar do assento a existência de pacto antenupcial, com menção textual da Unidade de Serviço, livro, folhas e data em que foi lavrada a respectiva escritura. O traslado, certidão ou cópia simples, após confrontada com o original, será anexado ao processo de habilitação.

Art. 529. No processo de habilitação de casamento é dispensado o reconhecimento de firma, desde que a assinatura seja lançada na presença do Oficial de Registro, seu substituto ou escrevente autorizado e a circunstância seja por eles certificada.

Seção II

Da Celebração do Casamento

Art. 530. Mediante petição dos contraentes, a autoridade que houver de presidir o casamento designará dia, hora e lugar para sua celebração, atendidas, sempre que possível, as conveniências dos interessados.

Art. 531. A solenidade celebrar-se-á no Registro Civil das Pessoas Naturais, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, 2 (duas) testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo o Juiz de Paz, noutro edifício público ou particular.

Parágrafo único. Serão 4 (quatro) as testemunhas se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 532. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato e permanecerão presentes, pelo menos, 4 (quatro) testemunhas, parentes ou não dos contraentes.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 533. Presentes os contraentes, pessoalmente ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o Oficial, o presidente do ato, ouvindo dos nubentes a afirmação de que persistem no propósito de casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento.

Art. 534. O Juiz de Paz usará a fórmula estabelecida pela lei para declarar efetuado o casamento.

Art. 535. A designação de Juiz de Paz dar-se-á na forma prevista no Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR.

Art. 536. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo Oficial, no qual serão exarados:

I - prenomes, sobrenomes, nacionalidade, naturalidade, data e lugar do nascimento, CPF, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

II - prenomes, sobrenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais, quando conhecidos;

III - prenome e sobrenome do cônjuge precedente e data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

IV - data da publicação dos proclamas, bem como a data e o lugar da celebração do casamento;

V - relação dos documentos apresentados ao Oficial;

VI - prenomes, sobrenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - regime de bens, com declaração da data e da Unidade de Serviço em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido;

VIII - nome que passa a ter o nubente, em virtude do casamento; e

IX - à margem do termo, impressão digital dos contraentes que não souberem assinar o nome.

Art. 537. Realizado o ato, será este certificado nos autos pelo Oficial, com indicação da data, do número do termo, do livro e das folhas em que foi lavrado.

Art. 538. Quando o casamento for celebrado perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele responsável pela habilitação, o Oficial que lavrar o assento comunicará eletronicamente a celebração ao Oficial da habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, com os elementos necessários à anotação no respectivo procedimento.

Art. 539. Após as providências legais, o processo de habilitação para o casamento será arquivado, observada a ordem cronológica.

Art. 540. Em caso de casamento por mandato, a procuração lavrada por instrumento público, com prazo não superior a 90 (noventa) dias, deverá conter poderes especiais para receber alguém em casamento, o nome da pessoa com quem vai casar-se o mandante e o regime de bens a ser adotado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é vedada a constituição de único procurador comum, bem como a representação de um dos contraentes pelo outro, devendo cada contraente constituir mandatário distinto.

§ 2º Caso não seja mencionado o regime de casamento, vigorará, quanto aos bens, o regime da comunhão parcial, a não ser que seja apresentado pacto antenupcial ao qual tenha comparecido, pessoalmente ou por seu procurador, o contratante representado.

§ 3º A procuração para contrair casamento lavrada em país estrangeiro deverá ser apostilada, nos termos da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto Federal n. 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou, quando o país de origem não for parte da Convenção, legalizada pela autoridade consular brasileira, traduzida por tradutor público juramentado, registrada junto ao Oficial de Registro de Títulos e Documentos, arquivando-se o original em língua estrangeira e a sua tradução.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 541. Aplicam-se à celebração do casamento as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 513 deste Código, competindo ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou ao juiz de paz, conforme o caso, observar os requisitos relativos à participação de intérprete.

Seção III

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Civis

Art. 542. Nas certidões de habilitação para casamento perante autoridade ou ministro religioso serão mencionados não só o prazo legal da validade da habilitação, como também o fim específico a que se destina e o respectivo número do processo.

Parágrafo único. De sua entrega aos nubentes será passado recibo nos autos da habilitação.

Art. 543. O registro do casamento religioso se submete aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de 90 (noventa) dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao Ofício de Registro competente ou por iniciativa de qualquer interessado, que apresentará o assento ou termo do casamento religioso ao Oficial de Registro perante o qual tenha sido processada previamente a respectiva habilitação.

§ 2º Quando o celebrante não for conhecido do Oficial de Registro, poderá ser exigido o reconhecimento da firma no assento ou no termo do casamento religioso.

§ 3º Após o prazo previsto no § 1º deste artigo, o registro dependerá de nova habilitação.

Art. 544. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por 2 (duas) testemunhas, conterá os requisitos do art. 536 deste Código, exceto quanto ao disposto no inciso V.

§ 1º O assento ou termo mencionado no caput deste artigo conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, a serventia que tiver expedido a habilitação, sua data, os nomes, as profissões, as residências e as nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º O casamento religioso celebrado sem as formalidades exigidas pela lei civil poderá ser registrado a qualquer tempo, desde que se proceda à prévia habilitação.

§ 3º A apresentação do termo ou assento do casamento religioso poderá ser realizada por intermédio de terceiros, sem maiores formalidades.

§ 4º Faculta-se o suprimento das omissões, bem como as correções dos erros havidos no termo ou assento religioso, mediante a apresentação de termo aditivo, com firma reconhecida do celebrante, ou pela apresentação de prova documental.

Seção IV

Da Conversão da União Estável em Casamento

Art. 545. A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição do seu domicílio.

§ 1º Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto em lei, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 2º Em caso de requerimento de conversão de união estável por mandato, a procuração deverá ser pública e com prazo máximo de 90 (noventa) dias, aplicando-se o art. 540 deste Código.

§ 3º Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, prescindindo o ato da celebração do matrimônio.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 4º O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", exarando-se o determinado no art. 536 deste Código, sem a indicação da data da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.

§ 5º A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime patrimonial de bens, na forma dos preceitos da lei civil.

§ 6º Não constará do assento a data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante Oficial de Registro Civil.

§ 7º Se estiver em termos o pedido de conversão de união estável em casamento, o falecimento da parte no curso do processo de habilitação não impedirá a lavratura do assento de conversão de união estável em casamento.

Art. 546. A conversão da união estável em casamento e os procedimentos de certificação eletrônica observarão o disposto nos arts. 549 a 553 do Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023.

Art. 547. O disposto nesta seção aplica-se, inclusive, à conversão de união estável em casamento requerida por pessoas do mesmo sexo.

CAPÍTULO V

Do Óbito

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 548. O registro do óbito será lavrado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição na qual houver ocorrido ou do lugar de residência do morto, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, em vista de atestado firmado por médico ou por 2 (duas) pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança menor de 1 (um) ano de idade, o Oficial de Registro verificará se houve o registro de nascimento e, constatada sua ausência, este será feito previamente.

§ 2º Arquivar-se-ão as segundas vias dos atestados de óbito no Registro Civil das Pessoas Naturais, observada a ordem cronológica.

§ 3º O Oficial de Registro, na hipótese de erro evidente contido no atestado referido no caput deste artigo, à vista de documento original que comprove o erro ou de declaração expressa em sentido contrário firmada pelo declarante, poderá proceder ao registro com os dados corretos do registrando, arquivando cópia do documento apresentado ou a declaração, se for o caso, juntamente com o atestado.

Art. 549. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou por qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, sempre dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou até dentro de 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Parágrafo único. Ultrapassados os prazos acima estipulados para o registro do óbito, o Oficial deverá requerer a autorização do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Art. 550. As declarações de óbito serão feitas pelas seguintes pessoas:

I - os cônjuges, um em relação ao outro, assim como em relação a seus filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

II - o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos, e demais pessoas da casa, indicadas no inciso I deste artigo;

III - o parente mais próximo, maior e presente;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

V - na falta de pessoa competente, nos termos dos incisos anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou o vizinho que do falecimento tiver notícia; e

VI - a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

§ 1º A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizado pelo declarante em escrito de que constem os elementos necessários ao assento do óbito.

§ 2º O Oficial deverá observar a ordem das pessoas obrigadas a declarar o óbito.

§ 3º O Oficial ficará dispensado de observar a ordem sucessiva de pessoas obrigadas a declarar o óbito se for apresentado o respectivo atestado médico. Neste caso, qualquer apresentante estará legitimado a efetuar a declaração.

Art. 551. O assento de óbito deverá conter:

I - a hora, se possível, o dia, o mês e o ano do falecimento;

II - o lugar do falecimento, com a sua indicação precisa;

III - o prenome, o sobrenome, o sexo, a idade, a cor, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do morto;

IV - se era casado ou vivia em união estável, o nome do cônjuge ou companheiro supérstite, mencionando-se a circunstância quando separado judicialmente, divorciado, ou de união estável dissolvida; se viúvo ou companheiro supérstite, o nome do cônjuge ou companheiro prémorto; e o Registro Civil das Pessoas Naturais do casamento ou união estável;

V - no caso do inciso IV deste artigo, a menção se limitará às relações de estado civil atuais, salvo se o declarante apresentar as informações relativas a toda cadeia de casamentos e uniões estáveis anteriores;

VI - os prenomes, os sobrenomes, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais;

VII - se faleceu com testamento conhecido;

VIII - se deixou filhos, nome e idade de cada um, mencionando-se se entre eles há interditos;

IX - se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

X - o lugar do sepultamento;

XI - se deixou bens;

XII - se era eleitor;

XIII - pelo menos uma das seguintes informações:

a) número de inscrição no PIS/Pasep;

b) número de inscrição no INSS, se contribuinte individual;

c) número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida era titular de qualquer benefício pago pelo INSS;

d) número do CPF;

e) número do registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor;

f) número do título de eleitor;

g) registro de nascimento, mencionando-se livro, folha e termo e o respectivo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais; e

h) número e série da CTPS; e

XIV - o nome do declarante e sua qualificação.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A declaração de que o falecido vivia em união estável, por si só, não produz prova plena, devendo esta informação constar expressamente no assento.

Art. 552. Estando identificado o falecido, a ausência ou o desconhecimento por parte do declarante de qualquer um dos elementos referidos nos incisos do art. 551 deste Código não impedem a lavratura do assento do óbito, devendo o Oficial de Registro fazer expressa menção ao dado ignorado.

§ 1º O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a declaração, ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

§ 2º Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de 2 (duas) pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, 2 (duas) testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

§ 3º O assentamento do óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observados os requisitos deste artigo e do art. 551 deste Código. O relativo à pessoa encontrada acidental ou violentamente morta será feito segundo a comunicação, de ofício, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Seção II

Do Assento de Óbito de Pessoa Desconhecida

Art. 553. Sendo desconhecida a identidade do falecido, o assento de óbito deverá conter, sempre que possível:

I - a estatura ou outra medida identificadora;

II - a cor, os sinais aparentes, a idade presumida e o vestuário; e

III - qualquer outra indicação que possa auxiliar em seu posterior reconhecimento.

§ 1º Caso o corpo tenha sido encontrado, constarão do assento essa circunstância, o local em que se encontrava e o local da necropsia, se realizada.

§ 2º Será extraída a individual datiloscópica, quando houver, na localidade, serviço apto a realizá-la.

§ 3º Nos pedidos relacionados a corpo não identificado ou identificado não reclamado, serão observadas as exigências previstas na Resolução CNJ n. 684, de 26 de junho de 2026, inclusive quanto à instrução com ofício da Polícia Científica ou Perícia Oficial responsável, contendo os elementos mínimos previstos no referido ato normativo.

§ 4º O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais verificará a presença do ofício e dos elementos mínimos exigidos pela Resolução referida no § 3º deste artigo como condição para o processamento do pedido, quando cabível.

§ 5º Verificada a ausência ou insuficiência da documentação exigida, o Oficial solicitará sua complementação ao apresentante ou, quando o pedido decorrer de determinação judicial, comunicará a ocorrência ao juízo competente para as providências cabíveis.

Seção III

Do Apoio de Funerárias Cadastradas ao Registro de Óbito

Art. 554. Nas Comarcas em que houver implantação do regime de apoio operacional, funerárias cadastradas poderão atuar exclusivamente na coleta e no encaminhamento de informações e documentos destinados ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente.

§ 1º A atuação prevista neste artigo não caracteriza prática de ato registral e não substitui a competência exclusiva do Oficial para a qualificação e a lavratura do assento de óbito.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º É assegurado ao declarante o direito de requerer diretamente ao Registro Civil a lavratura do assento, independentemente da intervenção da funerária.

Art. 555. O apoio operacional consistirá na recepção da declaração de óbito regularmente emitida e na coleta das informações necessárias ao registro, com posterior encaminhamento ao Registro Civil competente.

§ 1º No caso de natimorto ou de recém-nascido falecido, a funerária cadastrada encaminhará imediatamente a documentação ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente, que lavrará os assentos correspondentes, observados o art. 53 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e o art. 551 deste Código, e expedirá a certidão necessária ao sepultamento.

§ 2º Verificado o falecimento de pessoa com idade inferior a 1 (um) ano sem prévio registro de nascimento, a funerária deverá colher as informações necessárias à lavratura dos assentos correspondentes, que serão formalizados exclusivamente pelo Registro Civil competente, observado o art. 77, § 1º, da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 3º Compete ao Oficial avaliar a suficiência das informações prestadas e exigir documentação complementar, quando necessário.

Art. 556. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, extraída após a lavratura do assento de óbito, nos termos do art. 77 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, sendo vedada a emissão de autorização de sepultamento pela funerária.

§ 1º Para assegurar o sepultamento fora do horário de expediente, observar-se-ão o plantão e o sobreaviso do Registro Civil das Pessoas Naturais previstos no art. 31 deste Código.

§ 2º Os Registros Civis das Pessoas Naturais poderão instituir regime de sobreaviso para atendimento de pedidos urgentes de trasladação interestadual, mediante comprovação da necessidade e da viabilidade do traslado, observado ato regulamentar da CGJ.

Art. 557. Recebida a documentação regularmente instruída, o Registro Civil deverá proceder à lavratura do assento de óbito com prioridade, preferencialmente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, ressalvadas hipóteses de impedimento legal ou necessidade de diligência.

Art. 558. O regime previsto nesta Seção não se aplica:

I - aos óbitos decorrentes de morte violenta ou suspeita;

II - aos casos que demandem atuação de autoridade policial, judicial ou médico-legal; ou

III - aos óbitos desacompanhados de declaração de óbito válida.

Art. 559. A atuação no regime de apoio dependerá de prévio cadastro habilitante junto à Corregedoria, limitado à habilitação para interação administrativa com o Registro Civil.

§ 1º O cadastro não substitui nem interfere na autorização ou fiscalização municipal do serviço funerário.

§ 2º Para fins de cadastro, a empresa deverá comprovar regular constituição jurídica, inscrição no CNPJ e autorização municipal, quando exigida.

§ 3º A empresa deverá apresentar certidões negativas cíveis e criminais de seus responsáveis legais, declaração de inexistência de condenação transitada em julgado por crimes contra a fé pública ou a administração pública, bem como certidão de antecedentes criminais expedida pelo órgão de polícia civil de seu domicílio, relativa aos últimos 5 (cinco) anos.

§ 4º A Corregedoria poderá, de ofício ou mediante provocação do Registrador competente, solicitar informações complementares estritamente necessárias à verificação da regularidade do cadastro, mediante decisão fundamentada.

Art. 560. A funerária cadastrada deverá indicar formalmente o preposto responsável pela atuação no regime de apoio, cuja identificação constará do cadastro.

Art. 561. A via destinada ao Registro Civil deverá ser entregue na serventia competente no primeiro dia útil subsequente à emissão da autorização, salvo impossibilidade devidamente justificada.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 562. A funerária cadastrada deverá manter mecanismo de controle interno das autorizações emitidas e comunicar imediatamente à Corregedoria eventual irregularidade ou extravio.

Art. 563. O descumprimento das disposições desta Seção poderá ensejar suspensão ou exclusão do cadastro habilitante, mediante decisão do Registrador competente, comunicada à CGJ, sem prejuízo de eventual apuração administrativa pela Corregedoria.

Art. 564. A implantação do regime em cada Comarca dependerá de ato específico da CGJ, podendo ser precedida de instrumento de cooperação institucional com o Município e o Registro Civil competente.

CAPÍTULO VI

Dos Demais Atos Relativos ao Registro Civil

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 565. Os demais atos relativos ao Registro Civil serão registrados no Livro "E", existente no 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais ou no 1º Subdistrito da Comarca.

Art. 566. As certidões dos atos registrados ou transcritos no Livro "E" serão, em regra, emitidas em inteiro teor.

Seção II

Da Emancipação

Art. 567. Serão registradas no Livro "E" do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais as sentenças de emancipação e os atos dos pais que a concederam, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 568. O registro será feito mediante trasladação da sentença oferecida em certidão ou do instrumento e limitar-se-á, se for de escritura pública, às referências da data, do livro, da folha e do ofício em que for lavrada, sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante.

Art. 569. O registro da emancipação decorrente de sentença judicial será feito a requerimento do interessado, ou em consequência da comunicação a ser feita pelo Juízo, de ofício, dentro de 8 (oito) dias, quando não conste dos autos já ter sido feito o registro.

Art. 570. Do registro da emancipação sempre constarão:

I - a data do registro e a data da emancipação;

II - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, se judicial;

III - a data da lavratura da escritura pública, com referência ao livro, à folha e à serventia em que foi lavrada, se extrajudicial;

IV - o prenome, o sobrenome, a idade, a filiação, a profissão, a naturalidade e a residência do emancipado;

V - os dados de identificação do assento de nascimento do emancipado, com indicação, se disponíveis, da data, do livro, da folha, do termo, da matrícula e da serventia em que foi lavrado; e

VI - o nome, a profissão, a naturalidade e a residência dos pais ou do tutor.

Seção III

Da Interdição

Art. 571. O registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro competente a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do juízo, caso não providenciado por aqueles dentro do prazo de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada a certidão da respectiva sentença.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 572. As interdições serão registradas no Livro "E", salvo quando houver o seu desmembramento, pela natureza dos atos, em livros especiais, fazendo constar:

I - a data do registro;

II - o prenome, o sobrenome, a idade, o estado civil, a profissão, a naturalidade, o domicílio e a residência do interdito, bem como os dados de identificação de seus assentos de nascimento e casamento, com indicação, se disponíveis, da data, do livro, da folha, do termo, da matrícula e da serventia em que foram lavrados, além do nome do cônjuge, se for casado;

III - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, quando for o caso;

IV - o nome, a profissão, o estado civil, o domicílio e a residência do curador;

V - o nome do requerente da interdição e a causa desta;

VI - os limites da curatela, quando for parcial a interdição; e

VII - o lugar onde estiver internado o interdito, se for o caso.

Art. 573. Registrada a interdição, o Registro Civil das Pessoas Naturais comunicará o fato ao ofício de justiça por onde tenha tramitado o feito, para que possa o curador assinar o respectivo termo de compromisso.

Seção IV

Da Ausência

Art. 574. O registro das sentenças declaratórias de ausência que nomearem curador será feito no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, fazendo constar:

I - a data do registro;

II - o nome, a idade, o estado civil, a profissão e o domicílio anterior do ausente, bem como os dados de identificação de seus assentos de nascimento e casamento, com indicação, se disponíveis, da data, do livro, da folha, do termo, da matrícula e da serventia em que foram lavrados, além do nome do cônjuge, se for casado;

III - o tempo de ausência até a data da sentença;

IV - o nome do requerente do processo;

V - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado; e

VI - o nome, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência do curador e os limites da curatela.

Seção V

Da Morte Presumida

Art. 575. O registro das sentenças de declaração de morte presumida será feito no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais ou, onde houver, pelo 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca onde o ausente teve seu último domicílio, com as mesmas cautelas e efeitos do registro da ausência, fazendo constar:

I - data do registro;

II - nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e Registro Civil das Pessoas Naturais em que forem registrados nascimento e casamento, bem como nome do cônjuge, se for casado;

III - nome do requerente do processo;

IV - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado; e

V - data provável do falecimento.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção VI

Da União Estável

Art. 576. É facultativo o registro da união estável prevista nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 577. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede, ou, onde houver, pelo 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

I - a data do registro;

II - o nome, o estado civil, a data de nascimento, a profissão, o CPF e a residência dos companheiros;

III - o nome dos pais dos companheiros;

IV - os dados de identificação dos assentos de nascimento das partes, de seus casamentos ou uniões estáveis anteriores e dos óbitos de seus cônjuges ou companheiros, quando houver, com indicação, se disponíveis, da data, do livro, da folha, do termo, da matrícula e da serventia em que foram lavrados;

V - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado, quando se tratar de sentença;

VI - a data da escritura pública, com referência ao livro, à folha e ao Tabelionato em que foi lavrado o ato, quando se tratar de escritura pública;

VII - o regime de bens dos companheiros; e

VIII - o nome que os companheiros passam a ter em virtude da união estável.

§ 1º Não poderá ser promovido o registro, no Livro "E", de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º As sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, nos quais ao menos um dos companheiros seja brasileiro, poderão ser levados a registro no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais em que qualquer dos companheiros tem ou tenha tido sua última residência no território nacional.

§ 3º Para fins de registro, as sentenças estrangeiras de reconhecimento de união estável, os termos extrajudiciais, os instrumentos particulares ou escrituras públicas declaratórias de união estável, bem como os respectivos distratos, lavrados no exterior, deverão ser devidamente legalizados ou apostilados e acompanhados de tradução juramentada.

Art. 578. Após o aperfeiçoamento dos registros referidos no art. 577 deste Código, deverá o Oficial anotá-los nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou fará comunicação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

Parágrafo único. O Oficial anotará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros que lhe forem comunicados pelo Oficial de Registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas anotações em todas as certidões que forem expedidas.

Art. 579. Após a finalização do registro, a alteração do regime de bens será realizada por ordem judicial ou por procedimento administrativo realizado em qualquer Registro Civil das Pessoas Naturais e averbada na serventia responsável pelo registro.

Parágrafo único. A alteração do regime de bens na união estável somente será possível caso ela seja registrada no Livro "E" e ocorrerá nos termos do art. 547 e seguintes do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 580. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

Art. 581. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º Se houver prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Seção VII

Da Adoção

Art. 582. Serão registradas no livro de registro de nascimento as sentenças concessivas de adoção do menor, brasileiro ou estrangeiro, mediante mandado.

§ 1º O registro consignará os nomes dos pais adotantes, bem como os nomes de seus ascendentes.

§ 2º O registro original de nascimento ou transcrição de nascimento do adotado será cancelado por mandado, arquivando-se este em pasta própria.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A adoção unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original.

§ 5º A adoção do maior será averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando for o caso.

Art. 583. A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 1º O filho adotivo titula os mesmos direitos e qualificações da filiação biológica.

§ 2º A adoção será sempre assistida pelo Poder Público.

CAPÍTULO VII

Das Averbações em Geral e Específicas

Art. 584. Considera-se averbação o ato de lançar à margem de registro existente informação sobre fato que o modifique, retifique ou cancele.

Art. 585. A averbação será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias pelo Oficial de Registro em que constar o registro, por seu substituto ou escrevente, à vista de carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico.

§ 1º Havendo suspeita de fraude, falsidade ou má-fé nas declarações ou na documentação apresentada para fins de averbação, o Oficial não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita.

§ 2º A averbação será feita à margem direita do registro, seguindo ao verso, e, quando não houver espaço, continuará no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas que facilitem a busca.

Art. 586. Deverão constar obrigatoriamente da averbação, além do teor da modificação, retificação ou cancelamento:

I - se decorrente de processo judicial, a indicação da sentença ou decisão que a determinar, a data em que foi proferida, a informação quanto ao trânsito em julgado, o juízo prolator, o número do processo e o nome das respectivas partes; e

II - se, em virtude de escritura pública, a indicação precisa da serventia em que foi lavrada, sua data, o número do livro e da folha.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Na hipótese de averbação de separação ou de divórcio, serão indicados, ainda, o nome que o cônjuge passou a adotar e a informação acerca de ter a partilha sido realizada ou não, ou da inexistência de bens a partilhar.

§ 2º Nenhuma averbação de retificação judicial será feita se do mandado ou da carta de sentença não constar referência ao trânsito em julgado da decisão.

Art. 587. No livro de nascimento, serão averbados:

I - as decisões declaratórias de filiação;

II - o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos;

III - a perda ou a retomada de nacionalidade brasileira, quando comunicadas pelo Ministério da Justiça;

IV - a perda, a suspensão e a destituição do poder familiar;

V - as alterações do nome do registrado, de seus genitores ou avós;

VI - a guarda e a tutela, se assim for determinado judicialmente;

VII - as sentenças concessivas de adoção do maior;

VIII - as sentenças de adoção unilateral de criança ou adolescente;

IX - as alterações e inclusões de patronímico familiar;

X - o cancelamento de registro; e

XI - quaisquer outras alterações no registro decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Parágrafo único. Nos assentos de nascimento lavrados em data anterior à vigência do Provimento CNJ n. 63, de 14 de novembro de 2017, deverão ser averbados, quando possível, de forma gratuita e mediante conferência, o número do CPF, e anotados o número do Documento Nacional de Identidade - DNI, do RG e do título de eleitor e de outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural.

Art. 588. As alterações necessárias do patronímico familiar em decorrência de casamento, separação e divórcio dos genitores ocorrerão por requerimento do interessado, mediante a apresentação da certidão respectiva, independentemente de autorização judicial.

§ 1º A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu motivo, devendo fazer referência no campo “observações” ao parágrafo único do art. 21 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 2º Por ocasião do óbito do(a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a).

Art. 589. Nos casos de averbação de reconhecimento de filho serão observadas as diretrizes previstas no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 1º Submete-se à égide deste Código o reconhecimento espontâneo de filho realizado junto às Defensorias Públicas e aos Ministérios Públicos dos Estados e aquele em que a assinatura tenha sido abonada pelo diretor do presídio ou autoridade policial, quando se tratar de pai preso.

§ 2º Se o reconhecimento se realizar em Registro Civil das Pessoas Naturais diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento, o Oficial preparará a documentação e a entregará à parte para o encaminhamento necessário.

Art. 590. Nos casos de procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo serão observadas as diretrizes previstas no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Parágrafo único. A gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade prevista no § 6º do art. 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente se estende ao reconhecimento de filho socioafetivo.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 591. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação do acréscimo do patronímico de genitor ao nome do filho menor de idade quando houver alteração do nome do genitor em decorrência de separação, divórcio ou viuvez e o filho tiver sido registrado apenas com o patronímico do outro genitor, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Se o filho for maior de 16 (dezesseis) anos, o acréscimo do patronímico exigirá o seu consentimento.

§ 2º Somente será averbado o acréscimo do patronímico ao nome do filho menor de idade quando o nome do genitor for alterado no registro de nascimento.

§ 3º A certidão de nascimento será emitida com o acréscimo do patronímico do genitor ao nome do filho no respectivo campo, sem fazer menção expressa sobre a alteração ou seu motivo, devendo fazer referência no campo "observações" ao parágrafo único do art. 21 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 592. Os procedimentos de alteração de prenome, sexo ou ambos, por pessoa transgênero serão realizados diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais e observarão as diretrizes previstas no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 593. A averbação das sentenças de tutela com nomeação de tutor será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do tutelado, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome do tutor nomeado e sua qualificação, se conhecida; e

IV - anotação sobre eventual existência de hipoteca legal.

Art. 594. A averbação das sentenças de investigação de paternidade e negatória de paternidade que constituírem nova relação de filiação será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, com as mesmas cautelas e efeitos do registro inicial, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome do novo genitor e sua qualificação, se conhecida;

IV - os nomes dos avós paternos, se conhecidos; e

V - sobrenome que passar a possuir.

Art. 595. A averbação das sentenças de perda ou suspensão de poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu; e

III - nome da pessoa que passa a deter o poder familiar e sua qualificação, se conhecida.

Art. 596. A averbação das sentenças de guarda e responsabilidade de menores com a suspensão do poder familiar será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais que registrou o nascimento do menor, fazendo constar:

I - data da averbação;

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - nome da pessoa que passa a deter a guarda e sua qualificação, se conhecida; e

IV - limites e extensão da guarda, se mencionados.

Art. 597. A averbação das sentenças concessivas de adoção do maior será feita no Registro Civil das Pessoas Naturais onde foram lavrados os seus registros de nascimento e casamento, fazendo constar:

I - data da averbação;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - data da sentença, Vara e nome do Juiz que a proferiu;

III - os nomes dos pais adotivos e os nomes de seus ascendentes; e

IV - o sobrenome que passa a possuir.

Art. 598. No livro de casamento, serão averbados:

I - a sentença de separação judicial ou a escritura pública de separação anteriormente lavrada, bem como a sentença ou a escritura pública de divórcio;

II - o restabelecimento da sociedade conjugal;

III - a sentença de nulidade ou de anulação de casamento;

IV - qualquer alteração no registro de nascimento que altere elementos do registro de casamento; e

V - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

§ 1º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 2º O Oficial comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o lançamento da averbação ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença ou mandado mediante ofício sob registro postal.

§ 3º A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

§ 4º Na averbação das sentenças de separação judicial, de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal, serão indicados o juízo prolator, o número do processo, a data da sentença, a de seu trânsito em julgado, se houver, sua conclusão e o nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 5º Também serão averbadas as escrituras públicas de divórcio ou de restabelecimento de sociedade conjugal consensuais, bem como as de separação anteriormente lavradas, independentemente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público, com indicação de data, livro, folha e identificação da serventia em que tenham sido lavradas, além do nome que os cônjuges tiverem passado a adotar.

§ 6º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

Art. 599. As serventias de registros civis de pessoas naturais são autorizadas a promover a averbação de carta de sentença de divórcio ou de separação judicial, oriunda de homologação de sentença estrangeira pelo STJ, independentemente de seu cumprimento ou de sua execução em juízo federal.

§ 1º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada diretamente no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º A averbação direta prevista no § 1º deste artigo independe de prévia homologação pelo STJ e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira e dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens - aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo STJ.

§ 4º Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil das Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular ou apostilamento.

§ 5º Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

retomada ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro, a alteração do nome.

Art. 600. Serão averbados no registro de óbito:

I - o reconhecimento de paternidade do falecido, nos termos do parágrafo único do art. 1.609 do Código Civil;

II - a alteração do local de sepultamento declarado no registro e o traslado dos restos mortais para outro cemitério; e

III - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Art. 601. Serão averbadas no Livro "E", para inscrição dos demais atos relativos ao registro civil:

I - as sentenças que puserem termo à interdição, que determinarem substituições de curadores de interditos ou ausentes, as alterações de limites da curatela, cessação ou mudança de interdição, bem como a cessação de ausência;

II - nos assentos de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados;

III - nos assentos de ausência, a sentença de abertura de sucessão definitiva, após o trânsito em julgado; e

IV - quaisquer outras alterações no registro, decorrentes de determinação judicial ou de procedimento administrativo legalmente previsto.

Art. 602. Efetuado o registro de emancipação, interdição, ausência, morte presumida ou união estável, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais promoverá as anotações nos assentos primitivos de sua serventia ou, quando situados em outra serventia, comunicará o registro ao respectivo Oficial, para a anotação, observado o prazo legal.

CAPÍTULO VIII

Das Anotações em Geral e Específicas

Art. 603. Sempre que o Oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados na sua Unidade de Serviço, ou comunicar, com resumo do assento, ao Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos conhecidos, procedendo da mesma forma indicada para as averbações.

Parágrafo único. Às Serventias de Registro integradas à CRC, as comunicações serão feitas obrigatoriamente pelo portal e mediante carta relacionada em protocolo, se endereçadas aos demais Registros Civis das Pessoas Naturais de outros Estados que ainda não estejam interligados; as comunicações remetidas por outros Estados ficarão arquivadas no Registro Civil das Pessoas Naturais que as receber até efetiva anotação.

Art. 604. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no do nascimento.

Art. 605. A emancipação, a interdição, a ausência, a morte presumida e a união estável serão anotadas, com remissões recíprocas, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome do cônjuge, em virtude de casamento, ou de dissolução da sociedade conjugal, por nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, e a mudança do nome do companheiro, em virtude de registro de união estável, ou de registro de sua dissolução.

Art. 606. A dissolução da sociedade conjugal, nos casos mencionados no art. 605 deste Código, e seu restabelecimento, e o registro da dissolução da união estável ou de seu restabelecimento, serão anotados nos assentos de nascimento dos cônjuges ou dos companheiros.

§ 1º O novo casamento deverá ser anotado no assento de casamento imediatamente anterior, sem prejuízo de sua anotação facultativa nos registros de casamentos anteriores e no assento de nascimento, se informados previamente na habilitação para o casamento.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Havendo alteração do nome de algum companheiro em razão de escritura de dissolução ou de restabelecimento da união estável, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais que registrar a escritura também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua Unidade de Serviço, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 3º A anotação poderá ser feita à vista do original da respectiva certidão, ou de cópia autenticada, devendo ser arquivada em classificador próprio relativo às comunicações recebidas de outras serventias.

CAPÍTULO IX

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 607. Os pedidos de retificação, restauração ou suprimento de assentamentos no Registro Civil das Pessoas Naturais serão processados judicialmente, na forma legal, com exceção das retificações realizadas com base no § 4º do art. 55 e nos arts. 56, 57 e 110 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 1º A retificação, restauração ou suprimento se fará por meio de mandado que indique, com precisão, os fatos ou as circunstâncias que devam ser retificados e em que sentido, ou os que devam ser objeto de novo assentamento.

§ 2º As retificações serão feitas à margem direita com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-seá o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

§ 3º Quando houver alteração do nome do registrado no assento de nascimento, em sendo o registrado casado, deverá ser providenciado mandado de retificação específico, não bastando a comunicação para fins de anotação no assento de casamento, que, se realizada, não fará operar a alteração do conteúdo registrário, mas tão só informará tal ocorrência havida no assento remetido.

§ 4º Quando houver alteração do nome do cônjuge em assento de casamento, deve ser procedida à averbação no assento de nascimento daquele cujo nome sofreu alteração. Com relação ao seu cônjuge, bastará a comunicação obrigatória entre os Registros Civis das Pessoas Naturais.

§ 5º Os pedidos de retificação com fundamento no art. 110 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, independem de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Art. 608. Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao Oficial, por si ou por seus prepostos, não serão devidos pelos interessados os valores de que trata o § 5º do art. 110 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 609. No caso de retificação de registro civil embasada em documento de procedência estrangeira, este deverá ser apresentado devidamente apostilado ou consularizado, traduzido por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, e registrado no Registro de Títulos e Documentos competente, conforme disposição do item 6º do art. 129 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 610. Deferido o pedido, o Oficial averbará a retificação à margem do registro. Indeferido o pedido, o Oficial entregará ao interessado, no prazo de até 15 (quinze) dias, nota explicativa com os motivos da recusa.

Art. 611. Aplica-se aos procedimentos de restauração e suprimento de atos e livros do Registro Civil das Pessoas Naturais o disposto no art. 205-A e seguintes do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

CAPÍTULO X

Dos Traslados de Assentos Lavrados em País Estrangeiro

Art. 612. O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o art. 32 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, será efetuado no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente, que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira, somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidos.

§ 2º Antes de serem trasladados, tais assentos também deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira.

§ 3º A legalização efetuada por autoridade consular brasileira consiste no reconhecimento da assinatura de Notário ou autoridade estrangeira competente aposta em documento original ou fotocópia autenticada ou na declaração de autenticidade de documento original não assinado, nos termos do regulamento consular. O reconhecimento, no Brasil, da assinatura da autoridade consular brasileira no documento será dispensado, conforme previsto no § 1º do art. 1º do Decreto Federal n. 8.742, de 4 de maio de 2016.

§ 4º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão observar a eventual existência de acordos multilaterais ou bilaterais de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização de documentos públicos originados em um Estado a serem apresentados no território do outro Estado, ou a facilitação dos trâmites para a sua legalização.

§ 5º Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro, ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo. Após a efetivação do traslado, para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o Oficial deverá proceder à retificação conforme o art. 110 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 6º Para os demais erros, aplica-se o disposto no art. 109 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 613. As certidões de nascimento, de casamento e de óbito, bem como as certidões de seus traslados, emitidas pelos Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, obedecerão aos modelos únicos conforme padrões e modelos estabelecidos pelo Provimento CNJ n. 182, de 17 de setembro de 2024, bem como por outros subsequentes que venham a alterá-lo ou complementá-lo, com as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 614. O registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente é brasileiro nato, independentemente de qualquer ato ou condição.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal”.

§ 2º Na hipótese de nascimento registrado em repartição estrangeira e legalizado por autoridade consular brasileira, a condição da nacionalidade brasileira depende de opção.

§ 3º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: “Nos termos do art. 12, inciso I, alínea c, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal”.

§ 4º Na hipótese de nascimento no exterior sem registro, o Oficial deverá fazer constar do termo, bem como das respectivas certidões, que a condição de nacionalidade brasileira depende de opção, depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal.

Art. 615. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser efetuados no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Ofício da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: “O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme art. 12, inciso I, alínea a, in fine, da Constituição Federal”.

Art. 616. A transcrição do assento de nascimento de filho de brasileiro ocorrido no estrangeiro, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil, residentes ou não no território nacional, será lavrada no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Comarca de seu

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

domicílio. Deverá constar do termo e das respectivas certidões que a nacionalidade brasileira independe de qualquer ato ou condição.

Art. 617. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 12 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (Emenda Constitucional n. 54, de 20 de setembro de 2007), o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá, de ofício ou a requerimento do interessado ou procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e no art. 95 do ADCT da Constituição Federal.".

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Art. 618. Os traslados dos assentos poderão ser requeridos a qualquer tempo.

Art. 619. Os traslados de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro serão efetuados mediante apresentação de documentos originais.

Art. 620. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 621. Sempre que o traslado for indeferido pelo Oficial, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 combinado com o art. 296 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 622. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de casamento emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de casamento legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins do art. 106 da Lei Federal n. 6.015, de 1973;

III - declaração de domicílio do contraente na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

IV - requerimento assinado por um dos cônjuges ou por procurador.

§ 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

§ 2º A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado.

§ 3º Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 4º Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o Oficial deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em Registro de Títulos e Documentos no Brasil, alertando-os de que o documento deverá estar previamente legalizado por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foi emitido, devendo, também, estar traduzido por tradutor público juramentado.

§ 5º A omissão do nome adotado pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado. Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 6º A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de outros dados previstos no art. 70 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, não obstará o traslado.

§ 7º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 8º Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no art. 32 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, inclusive no que respeita aos possíveis impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto-Lei Federal n. 4.657, de 1942.

§ 9º O traslado no Brasil, a que se refere o § 1º do art. 32 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, efetuado junto ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional.

Art. 623. O traslado do assento de óbito de brasileiro, ocorrido em país estrangeiro, deverá ser efetuado mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - certidão do assento de óbito emitida por autoridade consular brasileira ou certidão estrangeira de óbito, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - certidão de nascimento e, se for o caso, de casamento do falecido, para fins do art. 106 da Lei Federal n. 6.015, de 1973; e

III - requerimento assinado por familiar ou por procurador.

§ 1º A omissão no assento de óbito ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 80 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, não obstará o traslado.

§ 2º Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

§ 3º Se o assento de óbito a trasladar se referir a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou documento que comprove a nacionalidade brasileira.

Art. 624. O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;

II - declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado;

III - requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e

IV - documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal.

§ 2º Do assento e da respectiva certidão de traslado constará a observação prevista no § 3º do art. 614 deste Código.

Art. 625. O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

II - declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência ou domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

Art. 626. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Art. 627. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Art. 628. A sentença de opção de nacionalidade brasileira será inscrita no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de residência do optante ou de seus pais, mediante mandado judicial, que ficará arquivado na serventia.

Parágrafo único. Do registro da opção de nacionalidade deverá constar:

I - data do registro;

II - nome completo, data de nascimento, naturalidade e filiação;

III - o número do processo, o juízo, a data da sentença e a menção ao trânsito em julgado;

IV - o Registro Civil das Pessoas Naturais que lavrou o assento de transcrição de nascimento, se conhecido; e

V - data do mandado.

Art. 629. O 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca procederá, no Livro "E", para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, ao traslado da certidão de nascimento de pessoa filha de pai e mãe estrangeiros, cujo nascimento tenha ocorrido no exterior.

§ 1º A certidão, devidamente legalizada perante autoridade consular brasileira ou apostilada perante autoridade estrangeira competente, deverá ser traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para, em ato subsequente, proceder às necessárias averbações de mandados judiciais.

§ 2º A dispensa extraordinária de requisitos para a habilitação de casamento civil de estrangeiros em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Estado de Roraima, observará o disposto no Provimento TJRR/CGJ n. 7, de 11 de julho de 2025.

Art. 630. Se o mandado não contiver ordem expressa para a realização da transcrição, ou se, embora existente, não estiver instruído com a documentação necessária, far-se-á a necessária transcrição, com a documentação que a parte apresentar.

Art. 631. O 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca procederá, no Livro "E", para fins de publicidade e efeitos perante terceiros, ao traslado da certidão de casamento de estrangeiros celebrado no exterior, devidamente traduzida por tradutor público juramentado, inscrito em junta comercial brasileira, para, em ato subsequente, averbar mandado judicial ou escritura pública de separação, divórcio, conversão de separação em divórcio, divórcio direto, nulidade e anulação de casamento.

Art. 632. Poderá ser averbado o número de CPF nos traslados dos assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, de forma gratuita.

TÍTULO IV

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 633. O Registro de Imóveis destina-se ao registro e à averbação de títulos declaratórios, constitutivos, translativos e extintivos de direitos reais sobre imóveis.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A constituição, a transmissão, a extinção, a disponibilidade ou a eficácia perante terceiros dos direitos relativos a imóveis opera-se pelo registro ou pela averbação, conforme a natureza do título e os efeitos previstos em lei.

Art. 634. Ao serviço, à função e à atividade de registro imobiliário aplicam-se, entre outros, os seguintes princípios:

I - fé pública, pela qual os atos emanados do Registro de Imóveis gozam de presunção relativa de autenticidade e validade;

II - publicidade, pela qual os direitos submetidos a registro tornam-se oponíveis a terceiros;

III - obrigatoriedade, pela qual se impõe o registro ou a averbação dos atos previstos em lei;

IV - titularidade, pela qual a validade do ato registral pressupõe sua prática por agente legitimamente investido na função;

V - territorialidade, pela qual o exercício da função registral imobiliária se circunscreve à área territorial definida em lei;

VI - prioridade e preferência, pelas quais o título apresentado em primeiro lugar goza de prioridade em relação aos demais, observada a ordem da prenotação;

VII - reserva de iniciativa ou instância, pela qual o ato de registro ou de averbação depende de provocação do interessado ou de determinação da autoridade competente, ressalvadas as hipóteses legais de atuação de ofício;

VIII - tipicidade, pela qual somente são registráveis ou averbáveis os títulos admitidos em lei;

IX - especialidade objetiva, pela qual se exige a identificação precisa do imóvel nos documentos apresentados a registro;

X - especialidade subjetiva, pela qual se exige a identificação e a qualificação das pessoas nomeadas nos títulos apresentados a registro;

XI - disponibilidade, pela qual ninguém pode transferir mais direitos do que aqueles constantes do Registro de Imóveis; e

XII - legalidade, pela qual o Oficial deve examinar previamente a legalidade, a validade e a eficácia dos títulos apresentados, a fim de obstar o registro ou a averbação de título inválido, ineficaz ou imperfeito.

§ 1º A disponibilidade compreende a disponibilidade física do imóvel e a disponibilidade jurídica do direito inscrito.

§ 2º A disponibilidade física refere-se à área disponível do imóvel.

§ 3º A disponibilidade jurídica vincula o ato de disposição à situação jurídica do imóvel e da pessoa constante do Registro de Imóveis.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 635. No Registro de Imóveis, além da matrícula, os atos de registro e de averbação serão praticados no Livro n. 2 ou no Livro n. 3, conforme a natureza do título e a disciplina legal prevista na Lei Federal n. 6.015, de 1973, e nas demais leis especiais aplicáveis.

§ 1º O acesso ao fólio real de atos de transferência, desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais dependerá da apresentação de memorial descritivo que:

I - seja elaborado, executado e assinado por profissional habilitado;

II - esteja acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - contenha as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; e

IV - observe a precisão posicional estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e os prazos regulamentares.

§ 2º A descrição precária do imóvel rural, desde que identificável como corpo certo, não impede o registro de sua alienação ou oneração, salvo quando sujeito ao georreferenciamento ou, ainda, quando a transmissão implique atos de parcelamento ou unificação, hipóteses em que será exigida sua prévia retificação.

§ 3º O memorial descritivo certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária será arquivado na serventia, juntamente com os documentos que instruíram o título apresentado para registro ou averbação.

§ 4º Para os fins e efeitos do § 2º do art. 225 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, uma vez apresentado o memorial descritivo segundo os ditames do § 3º do art. 176 e do § 3º do art. 225, ambos da Lei Federal n. 6.015, de 1973, o registro de subsequente transferência da totalidade do imóvel independerá de novo memorial descritivo.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Art. 636. Todos os atos referidos no art. 635 deste Código são obrigatórios e deverão ser efetuados na serventia da situação do imóvel.

§ 1º Serão praticados os seguintes atos no Ofício de Registro de Imóveis de origem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição:

I - as averbações à margem do registro no Livro n. 3 - Registro Auxiliar;

II - as averbações à margem das transcrições, quando estas não reunirem todos os requisitos para abertura de matrícula; e

III - os atos de constrição decorrentes de ordem judicial.

§ 2º Localizando-se um imóvel em mais de uma circunscrição imobiliária, deverão ser abertas matrículas em todas elas, com remissões recíprocas, observado o seguinte:

I - os registros e averbações serão feitos apenas no Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiver situada a maior área, averbando-se, sem conteúdo financeiro, a circunstância na outra serventia;

II - se a área for idêntica em ambas as circunscrições, adotar-se-á o mesmo procedimento e proceder-se-á aos registros e às averbações na serventia de escolha do interessado, averbada a circunstância na outra serventia, sem conteúdo financeiro; e

III - submetendo-se o imóvel ao parcelamento do solo, à divisão ou à instituição de condomínio, serão observadas as seguintes regras:

a) os atos necessários ao registro do loteamento, da divisão ou do condomínio, assim como os necessários à averbação do desmembramento ou do desdobro, inclusive a inserção de medidas perimetrais, serão promovidos na circunscrição em que estiver situada a maior área;

b) a serventia que promoveu os atos de loteamento, divisão, condomínio, desmembramento ou desdobro abrirá tão somente as matrículas dos lotes, glebas ou unidades autônomas localizadas em sua circunscrição;

c) a serventia da outra circunscrição da menor porção promoverá uma averbação, sem conteúdo financeiro, para cada ato praticado na matrícula equivalente;

d) após a adoção da medida descrita na alínea c do inciso III do § 2º deste artigo, a serventia promoverá a abertura das matrículas dos lotes, das glebas ou unidades autônomas localizadas em sua circunscrição;

e) para a realização dos atos descritos nas alíneas c e d do inciso III do § 2º deste artigo, é suficiente que o interessado apresente uma certidão de inteiro teor, ônus e ações e, se for o caso, uma cópia do contrato-

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

padrão, dispensado novo arquivamento de todos os outros atos, tais como decreto, mapas e memoriais, cabendo ainda ao interessado disponibilizar os arquivos eletrônicos que contenham o memorial descritivo; e

f) nenhum lote ou unidade imobiliária poderá situar-se em mais de uma circunscrição.

Art. 637. O Registro de Imóveis poderá registrar a ação expropriatória em nome do expropriante, mediante certidão da imissão provisória na posse do imóvel ou mandado judicial e, subsequentemente, registrar os instrumentos de cessão ou promessa de cessão a terceiros, relativos à ação.

Parágrafo único. Feitos os registros aludidos neste artigo, poderão ser registrados os instrumentos referidos em lei para edificações em condomínio.

Art. 638. O registro de citação para ação real ou pessoal reipersecutória será feito na serventia da situação do imóvel, à vista de mandado judicial, tomando-se o valor dado à causa para efeito de registro.

Art. 639. Para a prática dos atos de registro em sentido amplo, é vedada a imposição de requerimento escrito, salvo se esta forma tiver previsão legal ou se tratar da hipótese do art. 643 deste Código.

Parágrafo único. No caso de exigência de certidão de casamento do participante, expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias, para formalização de ato, esta poderá ser substituída por declaração, sob as penas da lei, de que seu conteúdo permanece inalterado.

CAPÍTULO III

Do Desmembramento do Serviço de Registro de Imóveis

Art. 640. Em caso de desmembramento territorial posterior ao registro, com criação de novo serviço com atribuição de registro de imóveis, ou no caso de imóveis registrados em serventias não correspondentes à circunscrição geográfica, deverá ser aberta nova matrícula no serviço registral criado ou competente.

§ 1º Enquanto não houver matrícula aberta no novo serviço ou no serviço competente, as averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, perante o serviço de origem.

§ 2º O serviço de registro anterior remeterá cópias dos registros pertencentes à nova serventia e, após a comunicação da abertura da nova matrícula, procederá à averbação de encerramento da matrícula ou de remissão à margem da transcrição de origem, sem outras averbações.

§ 3º O acervo do antigo serviço permanecerá na serventia de origem.

§ 4º Os Registradores manterão em seus arquivos os comprovantes das comunicações expedidas e recebidas a que se referem os parágrafos deste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Escrituração e do Processo do Registro

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 641. Haverá no Registro de Imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

I - Livro n. 1 - Protocolo;

II - Livro n. 2 - Registro Geral;

III - Livro n. 3 - Registro Auxiliar;

IV - Livro n. 4 - Indicador Real;

V - Livro n. 5 - Indicador Pessoal; e

VI - Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Os livros do Registro de Imóveis serão escriturados em meio físico ou eletrônico, conforme a Lei Federal n. 6.015, de 1973, e as normas nacionais do registro eletrônico.

§ 2º Entende-se por escrituração eletrônica a escrituração dos atos registrais em mídia totalmente eletrônica.

§ 3º O Livro n. 2 - Registro Geral e o Livro n. 3 - Registro Auxiliar serão compostos por fichas, em meio físico ou eletrônico, escrituradas nos termos do art. 173, parágrafo único, da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 4º As fichas deverão ser escrituradas com esmero, arquivadas com segurança e, de preferência, em invólucros plásticos transparentes, vedada a sua plastificação.

Art. 642. As fichas dos Livros n. 2 e n. 3 deverão ser autenticadas pelo Oficial ou por quem o substitua.

Parágrafo único. A assinatura dos atos praticados pelo escrevente autorizado poderá ser substituída pela assinatura do Oficial.

Seção II

Do Exame e Cálculo

Art. 643. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, no qual declare ter ciência de que a apresentação do título na forma escolhida não implica prioridade e preferência dos direitos.

Parágrafo único. O requerimento será arquivado em pasta própria, ficando dispensado o reconhecimento de firma da assinatura nele consignada, desde que seja assinado na presença do Registrador ou de seu preposto.

Art. 644. Deverá ser fornecido ao apresentante recibo-protocolo de todos os documentos ingressados para exame e cálculo.

Art. 645. O recibo-protocolo de títulos ingressados na serventia apenas para exame e cálculo deverá conter a natureza do título, o nome do apresentante, a data em que foi expedido, a data prevista para a devolução e a expressa advertência de que não implica a prioridade prevista no art. 186 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 646. É vedado lançar no Livro n. 1 - Protocolo e prenotar títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo.

Art. 647. O Registrador deverá proceder ao exame do título apresentado visando ao cálculo integral dos emolumentos, expedindo ao interessado documento do qual conste o valor dos emolumentos decorrente do registro ou da averbação pretendida.

§ 1º Na hipótese de as informações concernentes ao cálculo dos emolumentos restarem prejudicadas pela falta de documentos entre os apresentados, a circunstância deverá ser expressamente mencionada.

§ 2º Após a devolução do título ao apresentante, o requerimento e o recibo de entrega devem ser arquivados na serventia extrajudicial, podendo tais documentos ser armazenados em mídia digital.

Art. 648. Os títulos apresentados para registro deverão conter a perfeita identificação das pessoas nele envolvidas, em atendimento ao princípio da especialidade subjetiva.

Seção III

Do Livro n. 1 - Protocolo

Art. 649. O Livro Protocolo servirá para o apontamento, ou prenotação, de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso do interessado, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Parágrafo único. A notificação extrajudicial desacompanhada de título hábil à inscrição registral não será prenotada e não impedirá a prática dos atos de registro ou averbação regularmente requeridos, ressalvada determinação legal ou judicial em contrário.

Art. 650. O Livro Protocolo será escriturado, mesmo quando eletronicamente, em colunas ou campos, dos quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V - atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;

VI - devolução com exigência e sua data; e

VII - data de reingresso do título, se na vigência da prenotação.

§ 1º Apresentado à serventia o título, este será imediatamente protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir, em razão da sequência rigorosa de sua apresentação, com exceção dos títulos recepcionados para mero exame e cálculo.

§ 2º A cada título corresponderá um número de ordem do protocolo, independentemente da quantidade de atos que gere, devendo ser traçada linha horizontal após cada apontamento, separando-o do seguinte.

§ 3º Sendo um mesmo título apresentado em várias vias, o número do protocolo será apenas um.

§ 4º Nenhuma exigência fiscal, dúvida ou ausência de depósito prévio obstará a apresentação de um título e o seu lançamento no Protocolo, com o respectivo número de ordem, sem prejuízo da exigência de pagamento dos emolumentos, custas e demais valores devidos para a prática do ato, na forma da legislação aplicável.

§ 5º É vedada a cobrança múltipla de prenotação ou protocolo nas hipóteses em que os atos a serem praticados se associem a um título único apresentado.

Art. 651. Para o controle da tramitação simultânea de títulos contraditórios ou excludentes de direitos sobre o mesmo imóvel, o Oficial deverá utilizar mecanismos informatizados, admitido o controle concomitante por meio de lançamento em fichas nos indicadores pessoal e real.

Art. 652. As fichas serão inutilizadas à medida que os títulos correspondentes forem registrados ou cessarem os efeitos da prenotação.

Art. 653. Constará do recibo a numeração de ordem idêntica à lançada no Livro n. 1 - Protocolo, a qual será anotada nos títulos em tramitação, ainda que por cópia do mencionado recibo.

§ 1º O recibo-protocolo deverá conter, necessariamente:

I - o nome do apresentante;

II - o nome das partes;

III - a natureza do título;

IV - o valor do depósito prévio;

V - a data em que foi expedido;

VI - a data prevista para eventual devolução do título com exigências;

VII - a data prevista para a prática do ato;

VIII - a data em que cessarão automaticamente os efeitos da prenotação; e

IX - o número do protocolo.

§ 2º Quando ocorrer protocolo tradicional de título em papel, uma via da nota de exigência será mantida na serventia para entrega concomitante com a devolução do título e dos valores correspondentes ao depósito prévio.

§ 3º Na hipótese de o documento, uma vez prenotado, não poder ser registrado ou de o apresentante desistir do seu registro, observar-se-á, quanto aos valores depositados, o disposto no art. 104 deste Código.

§ 4º Cópias das notas de devolução serão arquivadas em ordem cronológica para o controle da formulação de exigências e da observância do prazo legal, podendo o arquivamento ser feito por documentos eletrônicos

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

derivados de digitalização simples, por meio de scanner ou equipamento similar, dispensada autenticação, desde que permitam a preservação das informações e a transmissão, em condições de uso imediato, ao sucessor da delegação.

Art. 654. A ocorrência de devolução com exigência, após a elaboração da nota, será imediatamente lançada na coluna própria do Livro Protocolo e, reingressando o título no prazo de vigência da prenotação, será objeto do mesmo lançamento, em coluna própria, recebendo igual número de ordem.

Art. 655. O Livro Protocolo poderá ser mantido em meio físico ou eletrônico, observadas as normas legais e nacionais aplicáveis à escrituração, à conservação e à segurança do acervo.

Art. 656. A escrituração e a subscrição do Protocolo incumbem ao Oficial, a seus substitutos ou a escreventes autorizados.

Art. 657. O Protocolo deverá possuir termo diário de encerramento, com menção aos números dos títulos protocolados.

Art. 658. É dispensável lavrar termo diário de abertura do Protocolo.

Art. 659. Na coluna "natureza formal do título", bastará a referência à circunstância de se tratar de escritura pública, de instrumento particular ou de ato judicial.

Parágrafo único. Os atos judiciais deverão ser identificados por sua espécie, tais como formal de partilha, carta de adjudicação ou carta de arrematação.

Art. 660. Na coluna destinada à anotação dos atos formalizados, serão lançados, em forma resumida, os atos praticados nos Livros n. 2 e n. 3, bem como as averbações efetuadas nos livros anteriores ao atual sistema de registro ou outras ocorrências do procedimento registral.

§ 1º Quando o Livro Protocolo for escriturado por sistema informatizado, com impressão do termo de encerramento diário, e não houver possibilidade de lançamento do resultado do procedimento registral, o lançamento será realizado no termo de encerramento do dia em que for praticado, mediante remissão à data para facilitar sua localização.

§ 2º O mesmo procedimento deverá ser observado na escrituração eletrônica do Livro Protocolo, hipótese em que a remissão às datas e aos atos será feita na base de dados, nos campos respectivos.

Art. 661. A prenotação gera os seguintes efeitos:

I - determina a prioridade do título e esta, a preferência dos direitos reais, ainda que apresentado mais de um título simultaneamente pela mesma pessoa;

II - mantém válidos, durante a vigência do protocolo, os documentos apresentados que se encontravam dentro do prazo de validade quando da prenotação; e

III - estabiliza o requerimento, determinando a lei aplicável, exceto a lei de natureza tributária.

§ 1º Embora a qualificação registral seja feita de acordo com a lei vigente ao tempo da prenotação, a superveniência de lei mais favorável à registrabilidade poderá ser utilizada, independentemente de requerimento expresso.

§ 2º A superveniência de ordem de indisponibilidade, salvo decisão judicial em sentido contrário, não impede o registro de título anteriormente prenotado, incumbindo ao Registrador comunicar ao Juiz a realização do ato de registro.

Art. 662. Em caso de permuta e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo, ainda que apresentado o título em mais de uma via.

Art. 663. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, será formada fila de precedência, podendo o título retornar à fila, cessados os efeitos da prenotação, após os demais que nela já se encontravam no momento da cessação.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade, somente se inaugurando novo procedimento registrário ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro, hipótese em que os prazos ficarão suspensos e serão contados a partir do dia em que o segundo título assumir sua posição de precedência na fila.

Art. 664. É dever do Registrador proceder ao exame exaustivo do título apresentado, devendo as exigências de qualquer ordem ser formuladas de uma só vez, por escrito, de forma clara e objetiva, em formato eletrônico ou em papel timbrado da serventia, com identificação e assinatura do preposto responsável, para que o interessado possa satisfazê-las ou requerer a suscitação de dúvida ou outro procedimento administrativo previsto em lei ou norma da CGJ.

§ 1º A nota de exigência deve conter a exposição das razões e dos fundamentos em que o Registrador se apoiou para a qualificação negativa do título, vedadas justificativas de devolução com expressões genéricas, tais como “para os devidos fins”, “para fins de direito” e outras congêneres.

§ 2º Ressalva-se a emissão de segunda nota de exigência, exclusivamente, na hipótese de, cumpridas as exigências primitivamente formuladas, surgirem elementos que não constavam do título anteriormente qualificado ou em razão do cumprimento parcial das exigências formuladas anteriormente.

Art. 665. A dúvida suscitada no Registro de Imóveis observará o procedimento dos arts. 114 a 128 deste Código, com as seguintes particularidades:

I - o título será prenotado;

II - será anotada, na coluna “atos formalizados”, à margem da prenotação, a observação “dúvida suscitada”, reservando-se espaço para anotação do resultado; e

III - as razões da dúvida serão remetidas ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, acompanhadas do título, por meio do sistema processual eletrônico competente.

§ 1º Ocorrendo suscitação diretamente pelo interessado, denominada dúvida inversa, assim que o Oficial a receber para informações, deverá prenotar o título e observar o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Caso o requerimento tenha sido instruído apenas com cópia do título, ainda que autêntica, o procedimento deverá ser convertido em diligência, para juntada do original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º O Registrador dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões da dúvida, a contar do protocolo do pedido de suscitação ou do recebimento dos autos de dúvida inversa.

§ 4º O(A) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, diante da relevância do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, poderá, antes da prolação da sentença, admitir a intervenção espontânea do Tabelião de Notas que lavrou a escritura pública objeto da desqualificação registral ou solicitar, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a sua manifestação facultativa, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 5º A intervenção tratada no § 4º deste artigo independe de representação do Tabelião por advogado, de oferecimento de impugnação e não autoriza a interposição de recurso.

Art. 666. O prazo para exame, qualificação e devolução do título, com exigências, ou para o registro será de 10 (dez) dias, contados da data do protocolo, ou de 5 (cinco) dias nas hipóteses do § 1º do art. 188 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, ressalvados os prazos especiais previstos em lei.

Art. 667. Finalizado o registro, será emitida a respectiva certidão.

Art. 668. Os prazos indicados no art. 666 deste Código não serão aplicados:

I - caso haja previsão de prazos de registro em leis específicas; e

II - nos registros de títulos com procedimento complexo, assim entendidos aqueles que, em tese, possam demandar a expedição de notificações ou editais, ou a análise de documentos subscritos por profissional com responsabilidade técnica, hipótese em que a serventia terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a qualificação do título.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o Oficial, depois de prenotá-lo, aguardará, durante 30 (trinta) dias, que os interessados na primeira promovam o registro e, esgotado o prazo, contado da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será registrado.

Art. 669. Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 670. Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 671. O disposto nos arts. 669 e 670 deste Código não se aplica às escrituras públicas da mesma data, apresentadas no mesmo dia e que determinem taxativamente a hora de sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 672. Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, salvo prorrogação por previsão legal ou normativa, se, decorridos 20 (vinte) dias úteis do seu lançamento no Livro Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

§ 1º Será prorrogado o prazo da prenotação nos casos dos arts. 189, 198 e 260 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e do art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, bem como nos casos de procedimento de retificação administrativa bilateral, na forma do art. 213, inciso II, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, de regularização fundiária e de registro dos títulos dela decorrentes, quando houver expedição de notificação, publicação de edital, audiência de conciliação e remessa ao juízo competente para decidir impugnação.

§ 2º Será também prorrogado o prazo da prenotação se o reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, ocorrer na vigência da primeira prenotação.

Art. 673. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o Oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 674. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo Oficial ou por seu substituto legal, podendo fazê-lo escrevente expressamente designado e autorizado, ainda que os primeiros não estejam afastados ou impedidos.

Art. 675. Nas vias dos títulos restituídos aos apresentantes, serão declarados, resumidamente, o número e a data da prenotação e os atos praticados, bem como serão discriminados os valores correspondentes aos emolumentos, custas e contribuições, podendo ser englobados sob a rubrica “Tributos”.

Seção IV

Do Livro n. 2 - Registro Geral

Art. 676. O Livro n. 2 será destinado às matrículas dos imóveis, nas quais serão lançados os registros e as averbações dos atos inscritíveis atribuídos ao Registro de Imóveis e não atribuídos ao Livro n. 3.

Art. 677. Quando adotado o sistema de fichas físicas, no preenchimento das fichas das matrículas que comporão o Livro n. 2 - Registro Geral, serão observadas as seguintes normas:

I - a ficha da matrícula deverá conter a expressão “Livro n. 2 - Registro Geral” e a identificação da respectiva unidade de Registro de Imóveis;

II - no alto da face do anverso de cada ficha serão lançados o número da matrícula, o número da ficha e a data de abertura desta;

III - no verso de cada ficha serão lançados apenas o número da matrícula e o número da ficha, com a informação de tratar-se de seu verso;

IV - no espaço restante da ficha e em seu verso serão lançados, por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e as averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - ao se esgotar o espaço no anverso da ficha e se tornar necessária a utilização do verso, será consignada, ao pé da ficha, expressão que indique que esta continua no verso;

VI - se for necessário o transporte para nova ficha, será inscrita, na base do verso da ficha anterior, a expressão “continua na ficha n. ...”;

VII - na hipótese do inciso VI deste artigo, o número da matrícula será repetido na ficha seguinte, que levará o número de ordem correspondente;

VIII - cada lançamento de registro será precedido pela letra “R”, e o de averbação, pelas letras “AV”, seguindo-se o número sequencial do ato e o da matrícula;

IX - o número do ato será lançado por rigorosa ordem sequencial;

X - é opcional a repetição do número da matrícula em seguida ao número de ordem do lançamento de cada ato;

XI - no registro ou na averbação será sempre indicado o número e a data do protocolo do documento apresentado e a data em que o ato é praticado;

XII - na matrícula não poderá ser feito qualquer lançamento sob a rubrica de “certidão”, “anotação” ou “observação”, visto que o ato deve ser unicamente de registro ou averbação, inexistindo previsão legal para lançamento diverso; e

XIII - a cada imóvel deve corresponder uma única matrícula, e a cada matrícula deve corresponder um único imóvel.

§ 1º Caso haja mais de uma descrição para o mesmo imóvel no sistema de transcrição, ou na circunscrição imobiliária anterior, antes da abertura de nova matrícula, deverá ser promovida sua unificação.

§ 2º Em caso de os imóveis não serem contíguos, promover-se-á o desmembramento na forma prevista em lei.

Art. 678. Cada imóvel terá matrícula própria, que deverá ser aberta por ocasião do primeiro registro ou, ainda:

I - quando se tratar de averbação que deva ser feita no livro de transcrição das transmissões e neste não houver espaço, à margem da qual será anotada a abertura da matrícula;

II - quando se tratar de averbação que deva ser feita no livro de transcrição das transmissões e esta já reunir todos os requisitos para abertura de uma matrícula, promovendo-se a anotação desta abertura;

III - nos casos de fusão de matrículas ou unificação de imóveis; e

IV - nos casos de inserção ou alteração de medidas perimetrais de que resulte ou não alteração de área, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto Federal n. 4.449, de 30 de outubro de 2002.

§ 1º É facultada a abertura de matrícula para cada lote ou unidade de uso exclusivo, após o registro de loteamento, desmembramento, divisão, instituição ou incorporação de condomínio edilício, condomínio de lotes, condomínio urbano simples, loteamento de acesso controlado, direito de laje ou regularização fundiária, observado o art. 237-A da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se a abertura da matrícula ocorrer no interesse do serviço, fica vedado o repasse das despesas dela decorrentes ao interessado, mas, se a abertura da matrícula ocorrer por requerimento do interessado, o emolumento pelo ato praticado será devido por ele.

Art. 679. Além da hipótese do § 1º do art. 678 deste Código, é facultada a abertura de matrícula, de ofício, no interesse do serviço, desde que não acarrete despesas para os interessados.

Art. 680. A matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior.

§ 1º Se o registro anterior tiver sido efetuado em outra circunscrição, deverá ser apresentada certidão de inteiro teor da matrícula, com certificação de ônus e ações, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias pela respectiva serventia, a qual ficará arquivada de forma a permitir fácil localização.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Se na certidão referida no § 1º deste artigo constarem ônus ou ações, o Oficial fará a abertura da matrícula e, em seguida, averbará sua existência, consignando sua origem, natureza e valor, o que ocorrerá, também, quando o ônus estiver lançado na própria serventia.

§ 3º Pelas averbações previstas no § 2º deste artigo não são devidos emolumentos e custas, visto tratar-se de mera transcrição de ato já praticado.

§ 4º Devendo a matrícula compreender o imóvel em sua integralidade, é irregular a abertura de matrícula para parte ideal.

§ 5º Será, igualmente, irregular a abertura de matrícula de parte do imóvel sobre a qual tenha sido instituída servidão, que deverá ser registrada na matrícula do imóvel todo.

§ 6º O ônus que gravar parte do imóvel deve ser registrado na matrícula do imóvel todo, sendo incorreta a abertura de matrícula da parte onerada.

§ 7º É vedado fazer constar da matrícula a indicação de rua ou qualquer outro logradouro público, sem que tal circunstância conste do registro anterior.

Art. 681. É vedado à serventia promover a abertura de matrículas com área e testada inferiores ao mínimo estabelecido em lei municipal ou na Lei Federal n. 6.766, de 1979, no caso de imóvel urbano, ou com área inferior à fração mínima de parcelamento, no caso de imóvel rural, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento jurídico.

§ 1º As regras que impõem limites mínimos para o parcelamento urbano e rural não se aplicam às matrículas e às transcrições anteriores ao advento das respectivas leis restritivas.

§ 2º As matrículas já abertas abaixo do parcelamento mínimo do imóvel urbano ou da fração mínima de parcelamento do solo rural poderão ser objeto de atos de registro e averbação, ainda que a hipótese não se enquadre em uma das situações de exceção previstas no § 3º deste artigo.

§ 3º Poderá ser aberta matrícula abaixo do parcelamento mínimo do imóvel urbano ou da fração mínima de parcelamento do solo rural nas seguintes situações:

I - usucapião;

II - desapropriação, seja amigável ou judicial;

III - nas hipóteses de Regularização Fundiária Urbana, nos termos da Lei Federal n. 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV - na hipótese de seccionamento do imóvel em razão de via pública;

V - na hipótese em que o proprietário seja enquadrado como agricultor familiar, nos termos do art. 8º, § 4º, inciso III, da Lei Federal n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

VI - desmembramentos de iniciativa particular que visem a atender aos interesses de ordem pública na zona rural, nos termos do art. 2º, inciso II, do Decreto Federal n. 62.504, de 1968;

VII - abertura de matrícula para lotes decorrentes de loteamento que se destina à urbanização específica ou à edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, nos termos do art. 4º, inciso II, parte final, da Lei Federal n. 6.766, de 1979;

VIII - abertura de matrícula para áreas verdes e institucionais decorrentes de loteamento;

IX - abertura de matrícula para imóvel já descrito em uma transcrição;

X - abertura de nova matrícula em razão de inserção ou alteração de medidas perimetrais em imóvel já matriculado, ainda que em apuração de remanescente; e

XI - demais hipóteses previstas na legislação.

Art. 682. Facultativamente, a qualquer momento, e obrigatoriamente por ocasião do ato a ser praticado na vigência destas normas, o Oficial de Registro de Imóveis transportará a matrícula do sistema de livros encadernados para o de fichas, observando a sequência numérica atual do sistema de fichas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º O Oficial transcreverá os atos constantes da matrícula ou somente os direitos vigentes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, logo após a descrição do imóvel, deverão ser consignados os titulares de domínio e seus títulos aquisitivos e, em seguida, será averbada a existência de ônus, quando houver, mantendo-se rigorosa ordem sequencial dos atos, com remissão à margem da matrícula no livro.

§ 3º Na hipótese de existirem matrículas com o mesmo número de ordem no sistema de fichas, ainda que seguido da aposição de letra do alfabeto ou da grafia "TR", deverá o Oficial de Registro de Imóveis deflagrar providências visando ao saneamento da referida duplicidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, conservar-se-á a matrícula com numeração mais antiga no sistema de fichas, observada a sequência cronológica do Livro n. 2, promovendo-se a retificação da matrícula mais recente, renumerando-a com número da sequência atual e fazendo-se as respectivas averbações concernentes ao equívoco do procedimento registral em ambas as matrículas.

§ 5º Para controle das matrículas que tiveram sua numeração retificada em razão de erro de procedimento descrito nos parágrafos anteriores, o Oficial de Registro, além das remissões nas matrículas, manterá relação atualizada contendo o número anterior e o atual, a fim de facilitar consultas no âmbito da serventia acerca das medidas adotadas.

§ 6º Em caso de dúvida acerca do procedimento previsto no § 3º deste artigo, poderá o Oficial de Registro formular consulta à CGJ.

Art. 683. São requisitos da matrícula:

I - o Código Nacional de Matrícula;

II - o número de ordem da matrícula, que seguirá ao infinito;

III - a data de abertura;

IV - a identificação e a caracterização do imóvel;

V - o nome e a qualificação do proprietário; e

VI - o número e a data do registro anterior ou, em se tratando de imóvel oriundo de loteamento ou de condomínio edilício, o número do registro ou inscrição do loteamento ou da instituição e especificação do condomínio.

Art. 684. Para a caracterização do imóvel urbano, configuram requisitos de especialidade objetiva, conforme o caso:

I - tratando-se de prédio, o respectivo número;

II - tratando-se de terreno:

a) a indicação de sua localização no lado par ou ímpar do logradouro, da quadra e da distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima; ou

b) o número do lote e da quadra, se houver; e

III - a designação cadastral, se houver.

§ 1º Também configuram requisitos de especialidade objetiva:

I - se rural, o código do imóvel e os dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, a localização e a denominação;

II - as confrontações, inadmitidas expressões genéricas, tais como "com quem de direito" ou "com sucessores" de determinadas pessoas, que devem ser excluídas, se existentes no registro de origem; e

III - a área do imóvel.

§ 2º É obrigatória a apresentação do certificado de cadastro dos imóveis rurais, transcrevendose, na matrícula, os elementos dele constantes, especialmente área, módulo e fração mínima de parcelamento.

§ 3º A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária será averbada para o fim do art. 176, § 1º, inciso II, item 3, alínea a, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do art. 9º, § 5º, do Decreto Federal n. 4.449, de 2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares, na forma do art. 9º, § 6º, do mesmo Decreto, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.

§ 4º Não sendo apresentadas as declarações constantes do art. 9º, § 6º, e a certidão prevista no art. 9º, § 1º, ambos do Decreto Federal n. 4.449, de 2002, o Oficial, caso haja requerimento do interessado nos termos do art. 213, inciso II, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, providenciará o necessário para que a retificação seja processada na forma deste último dispositivo.

Art. 685. Para os fins do disposto no art. 225, § 2º, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, entende-se por "caracterização do imóvel" apenas a indicação, as medidas e a área, não devendo ser considerados irregulares títulos que corrijam omissões ou que atualizem nomes de confrontantes, respeitado o princípio da continuidade.

§ 1º Entende-se ocorrer atualização de nomes de confrontantes quando, nos títulos, houver referência expressa aos anteriores e aos que os substituírem.

§ 2º Não será considerada irregular a abertura de matrícula que siga os dados existentes no registro anterior, bem como o registro do título subsequente, quando houver coincidência entre os dados.

Art. 686. Sempre que possível, nos títulos devem ser mencionados, como confrontantes, os próprios prédios e não os seus proprietários.

Art. 687. Se, por qualquer motivo, não constarem do título e do registro anterior os elementos indispensáveis à caracterização do imóvel, poderão os interessados, para fins de matrícula, completá-los, servindo-se exclusivamente de documentos oficiais.

Art. 688. A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, referir-se-á ao seu nome civil completo, sem abreviaturas, à nacionalidade, ao estado civil, à profissão, à residência e ao domicílio, ao número de inscrição no CPF e, sendo casado, ao nome e à qualificação do cônjuge, ao regime de bens no casamento e à informação sobre se este foi realizado antes ou depois da Lei Federal n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Sendo o proprietário casado sob regime de bens diverso do legal, deverá ser mencionado o número do registro do pacto antenupcial na serventia de Registro de Imóveis competente ou o dispositivo legal impositivo do regime.

§ 2º Também deverá ser mencionada a existência de escritura pública que regule o regime de bens dos companheiros na união estável.

§ 3º Sendo separado, deverá ser mencionada a data da separação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Sendo divorciado ou viúvo, deverá ser mencionada a data da extinção do vínculo conjugal.

§ 5º As partes serão identificadas por seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias ou que não coincidam com as que constem dos registros imobiliários anteriores, a exemplo de "que também assina" e "é conhecido", salvo se tiverem sido precedentemente averbadas no Registro Civil das Pessoas Naturais e forem comprovadas por certidão, ou se, por outro meio, o Oficial constatar tratar-se da mesma pessoa.

§ 6º Deverá ser sempre indicado o número de inscrição no CPF, sendo obrigatório para as pessoas físicas participantes de operações imobiliárias, até mesmo na constituição de garantia real sobre imóvel, inclusive das pessoas físicas estrangeiras, ainda que domiciliadas no exterior.

§ 7º Fica facultado o registro do pacto antenupcial, a requerimento da parte, na serventia em que será feito o registro do título, se esta for domicílio dos adquirentes.

§ 8º Apresentada a certidão de inexistência de pacto antenupcial expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais responsável pela habilitação do casamento, será promovida averbação de inexistência do pacto, aplicando-se, para todos os efeitos, o regime legal de bens vigente na data do casamento.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 9º Considera-se como regime legal da pessoa maior de 70 (setenta) anos o da separação obrigatória de bens, nos termos do inciso II do art. 1.641 do Código Civil, podendo ser afastado por manifestação expressa dos nubentes por escritura pública antenupcial.

Art. 689. Quando se tratar de pessoa jurídica, além do nome empresarial, serão mencionados a sede social e o número de inscrição no CNPJ.

§ 1º A pessoa jurídica domiciliada no exterior deverá estar inscrita no CNPJ nas hipóteses exigidas pela regulamentação da Receita Federal do Brasil, devendo o respectivo número constar dos atos registrais em que figurar como parte.

§ 2º Não constando do registro anterior os elementos indispensáveis à identificação das partes, e não tendo o Tabelião, nas escrituras públicas, atestado a identidade por conhecimento pessoal e afirmado, por fé pública, tratar-se da mesma pessoa constante do registro, ou promovida a identificação na forma do § 5º do art. 215 do Código Civil, podem os interessados completá-los exclusivamente com documentos oficiais.

§ 3º Havendo necessidade de produção de provas, a inserção dos elementos identificadores somente será feita mediante retificação do título que deu origem ao registro ou por retificação do registro.

Art. 690. As averbações das circunstâncias atualmente previstas nos itens 4, 5, 10 e 13 do inciso II do art. 167 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, constantes à margem de transcrições, deverão ser, quando da respectiva matrícula, incorporadas à descrição do imóvel.

Parágrafo único. Na hipótese de óbito do titular de domínio, a remissão à averbação do óbito deverá ser transportada para a matrícula aberta.

Art. 691. A descrição do imóvel não poderá incluir construção que não conste do registro anterior ou que nele não tenha sido regularmente averbada.

§ 1º Permite-se que a averbação seja feita logo após a abertura da matrícula, se o registro anterior estiver em outra serventia.

§ 2º Logo após a abertura da matrícula, também poderão ser averbadas, na serventia a que atualmente pertencer o imóvel, as circunstâncias previstas nos itens 1, 4, 5, 10 e 13 do inciso II do art. 167 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, sendo suficiente que tais documentos se encontrem arquivados na serventia.

Art. 692. Quando houver divisão de imóvel, deverá ser aberta matrícula para cada uma das partes resultantes, sendo registrado, em cada matrícula, o título da divisão.

Parágrafo único. Na matrícula originária, averbar-se-á a circunstância, com subsequente encerramento.

Art. 693. Ao abrir matrícula para registro de sentença de usucapião, será mencionado, se houver, o registro anterior.

Art. 694. A abertura de matrícula para registro de terras indígenas demarcadas será promovida pela União Federal, em seu nome, devendo ser realizada, simultaneamente, averbação, a requerimento e diante da comprovação, no processo demarcatório, da existência de domínio privado nos limites do imóvel.

Art. 695. Uma vez aberta matrícula, não mais poderão ser feitas averbações à margem da transcrição anterior.

Art. 696. Quando for apresentado título anterior à vigência do Código Civil de 1916, referente a imóvel ainda não registrado, a matrícula será aberta com os elementos constantes desse título e aqueles constantes de documentos oficiais.

Art. 697. A inocorrência dos requisitos previstos nos arts. 683 a 689 deste Código não impedirá a matrícula e o registro das escrituras e partilhas lavradas ou homologadas na vigência do Decreto Federal n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior.

Art. 698. A matrícula será encerrada, de ofício:

I - quando, em virtude de alienações parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

II - pela fusão ou unificação, para o respectivo saneamento; e

III - em outras hipóteses previstas na legislação em vigor.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 699. Quando dois ou mais imóveis contíguos, pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, poderá este requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser unificados com abertura de matrícula única:

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores à Lei Federal n. 6.015, de 1973, à margem das quais será averbada a abertura de matrícula que os unificar; e

II - dois ou mais imóveis registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo, e as matrículas serão encerradas.

Art. 700. No caso de fusão de matrículas, deverá ser adotada rigorosa cautela na verificação da área, das medidas, das características e das confrontações do imóvel que dela poderá resultar, a fim de se evitarem, a tal pretexto, retificações sem o devido procedimento legal ou efeitos só alcançáveis mediante processo de usucapião.

§ 1º Para esse propósito, será recomendável que o requerimento seja instruído com prova de autorização da Prefeitura Municipal, que poderá ser a aprovação de planta da edificação a ser erguida no imóvel resultante da fusão.

§ 2º Para a unificação de diversas transcrições e matrículas, não deve ser aceito requerimento formulado por apenas um dos vários titulares de partes ideais.

§ 3º A fusão e a unificação não devem ser admitidas quando o requerimento vier acompanhado de simples memorial cujos dados tornem difícil a verificação da regularidade do ato pretendido.

§ 4º Nas unificações e desmembramentos de áreas urbanas, são consideradas regulares as descrições que contenham apenas as medidas lineares e a metragem quadrada, mesmo que não sejam declinados ângulos internos e graus do polígono.

§ 5º Tratando-se de unificação de imóveis transcritos, não se fará prévia abertura de matrículas para cada um deles, mas sim a averbação da fusão nas transcrições respectivas.

Art. 701. São requisitos do registro no Livro n. 2:

I - o número e a data da prenotação;

II - o nome do transmitente ou do devedor, e do adquirente ou credor, com a respectiva qualificação;

III - o título da transmissão ou do ônus;

IV - a forma do título, sua procedência e caracterização;

V - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;

VI - demais dados que influenciem na constituição, modificação ou extinção do direito real, ou expressamente previstos em lei, como condição resolutiva, direito de acrescer no usufruto, encargo nas doações e localização da coisa no penhor; e

VII - a quantidade de atos praticados.

§ 1º O testamento não é título que enseje registro de transmissão.

§ 2º É vedado o registro da cessão enquanto não registrado o respectivo compromisso de compra e venda.

§ 3º O protesto contra alienação de bens, o arrendamento e o comodato são atos insuscetíveis de registro, admitindo-se a averbação do protesto contra alienação de bens diante de determinação judicial expressa do Juiz do processo, consubstanciada em mandado dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Seção V

Do Livro n. 3 - Registro Auxiliar

Art. 702. O Livro n. 3 será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art. 703. Serão registrados no Livro n. 3 - Registro Auxiliar os atos previstos na Lei Federal n. 6.015, de 1973, e nas demais leis especiais aplicáveis.

Parágrafo único. O registro no Livro n. 3 não dispensa, quando cabível, o registro ou a averbação do direito, ônus ou garantia na matrícula do imóvel.

Art. 704. Os registros do Livro n. 3 serão feitos de forma resumida, arquivando-se na serventia uma via dos instrumentos que os originarem.

§ 1º Se adotado o sistema de fichas, é recomendável que o arquivamento seja feito segundo a ordem numérica dos próprios registros.

§ 2º As fichas deverão conter a expressão "Livro n. 3 - Registro Auxiliar" e a identificação da respectiva unidade de Registro de Imóveis.

Art. 705. As escrituras antenupciais e as escrituras de união estável, quando expressamente convencionarem regime diverso do legal, serão registradas no Registro de Imóveis da Comarca em que os cônjuges ou companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade ou dos que forem sendo adquiridos.

§ 1º O registro da convenção antenupcial ou da escritura pública envolvendo regime de bens na união estável mencionará, obrigatoriamente:

I - os nomes e a qualificação dos cônjuges ou companheiros;

II - as disposições ajustadas quanto ao regime de bens; e

III - a data em que se realizou o casamento ou a data da escritura pública, constante de certidão que deverá ser apresentada com a escritura.

§ 2º Se a certidão não for arquivada na serventia, deverá ser mencionado no registro:

I - a serventia em que se realizou o casamento;

II - o número do assento;

III - o livro e a folha em que tiver sido lavrado; ou

IV - o registro da escritura envolvendo a união estável no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 706. Os atos de tombamento definitivo de bens imóveis, requeridos pelo órgão competente, federal, estadual ou municipal, do serviço de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão registrados, em seu inteiro teor, no Livro n. 3, além de averbada a circunstância à margem das transcrições ou nas matrículas respectivas, sempre com as devidas remissões.

§ 1º Havendo posterior transmissão, inter vivos ou causa mortis, dos bens tombados, é recomendável que a serventia comunique imediatamente o fato ao respectivo órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 2º Poderão ser averbados à margem das transcrições ou nas matrículas:

I - o tombamento provisório de bens imóveis;

II - as restrições próprias dos imóveis reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural, por forma diversa do tombamento, mediante ato administrativo ou legislativo ou decisão judicial; e

III - as restrições próprias dos imóveis situados na vizinhança dos bens tombados ou reconhecidos como integrantes do patrimônio cultural.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O registro e as averbações de que tratam o caput e o § 2º deste artigo serão efetuados mediante apresentação de certidão do correspondente ato administrativo ou legislativo ou de mandado judicial, conforme o caso, com as seguintes referências mínimas:

I - a localização do imóvel e sua descrição, admitindo-se esta por remissão ao número da matrícula ou transcrição;

II - as restrições a que o bem imóvel está sujeito;

III - quando se tratar de certidão de ato administrativo ou legislativo, a indicação precisa do órgão emissor e da lei que lhe dá suporte, bem como a natureza do ato, se tombamento provisório ou definitivo, ou forma diversa de preservação e acautelamento de bem imóvel reconhecido como integrante do patrimônio cultural;

IV - quando se tratar de mandado judicial, a indicação precisa do juízo e do processo judicial correspondente, a natureza do provimento jurisdicional, se sentença, decisão cautelar ou antecipatória, e seu caráter definitivo ou provisório, bem como a especificação da ordem do Juiz do processo em relação ao ato de averbação a ser efetivado;

V - na hipótese de tombamento administrativo, provisório ou definitivo, a notificação efetivada dos proprietários;

VI - a relação de matrículas dos imóveis do entorno que terão restrições administrativas em razão do tombamento definitivo; e

VII - as restrições administrativas aos imóveis do entorno.

Art. 707. O registro de cédula de crédito no Livro n. 3 - Registro Auxiliar será realizado nas hipóteses previstas em lei, sem prejuízo do registro da garantia hipotecária no Livro n. 2 - Registro Geral, quando cabível.

Parágrafo único. Quando realizados ambos os registros, serão feitas remissões recíprocas entre o registro da cédula e o da garantia hipotecária.

Art. 708. Os emolumentos devidos pelo registro de títulos no Livro n. 3 não incluem aqueles atinentes ao registro ou à averbação de garantia real na matrícula do imóvel, quando cabíveis, os quais serão cobrados na forma da Tabela de Emolumentos do Estado de Roraima.

Seção VI

Do Livro n. 4 - Indicador Real

Art. 709. O Livro n. 4 será o repositório das indicações de todos os imóveis que figurarem no Livro n. 2, devendo conter sua identificação, o número de cadastro fiscal e o número da matrícula, e será escriturado por sistema de banco de dados relacional.

Art. 710. Poderá a serventia, paralelamente ao sistema de banco de dados, elaborar fichas que serão arquivadas conforme os municípios, distritos, subdistritos e logradouros em que se situem os imóveis a que correspondem.

Parágrafo único. O mesmo critério será seguido para pesquisa no banco de dados.

Art. 711. Na escrituração do Livro n. 4 deverão ser observados critérios uniformes, para evitar que imóveis assemelhados tenham indicações discrepantes.

Art. 712. Tratando-se de imóvel localizado em esquina, deverão ser abertas indicações para todas as ruas confluentes.

Art. 713. Sempre que for averbada a mudança da denominação do logradouro para o qual o imóvel faça frente, a construção de prédio ou a mudança de sua numeração, deverá ser feita nova indicação no Livro n. 4.

Parágrafo único. Se forem utilizadas fichas, será aberta outra e conservada a anterior, com remissões recíprocas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 714. Os imóveis rurais deverão ser indicados no Livro n. 4 não só por sua denominação, mas também por todos os demais elementos disponíveis para permitir a sua precisa localização.

§ 1º Dentre os elementos recomendados, devem figurar aqueles atinentes a acidentes geográficos conhecidos e mencionados nas respectivas matrículas.

§ 2º Cada elemento de identificação utilizado deve ensejar uma indicação.

§ 3º Deverão ser mencionados os números de inscrição no cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e no cadastro da Receita Federal do Brasil.

Seção VII

Do Livro n. 5 - Indicador Pessoal

Art. 715. O Livro n. 5, dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, inclusive os cônjuges, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem, e será escriturado por sistema de banco de dados relacional.

Art. 716. Poderá a serventia, paralelamente ao sistema de banco de dados, elaborar fichas que serão arquivadas por ordem alfabética rigorosa.

Art. 717. Ao lado do nome do interessado deverá constar:

I - o número de inscrição no CPF;

II - o número do documento de identidade;

III - a filiação respectiva, quando se tratar de pessoa física; ou

IV - o número de inscrição no CNPJ, quando se tratar de pessoa jurídica.

Art. 718. Após a averbação de casamento, em sendo o caso, deverá ser aberta indicação do nome adotado pelo cônjuge, com remissão ao nome antigo, cuja indicação será mantida.

Seção VIII

Do Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros

Art. 719. O Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros terá o formato e os lançamentos preconizados no regulamento da lei que o instituiu.

§ 1º A escrituração deste livro não dispensa a correspondente do Livro n. 2 - Registro Geral.

§ 2º Este livro poderá ser escriturado pelo sistema de fichas ou de banco de dados relacional, desde que adotados os mesmos elementos de autenticidade das matrículas e de segurança da base de dados.

Art. 720. Todas as aquisições de imóveis rurais por estrangeiros deverão ser comunicadas obrigatória e trimestralmente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à CGJ, ainda que inaplicáveis as restrições estabelecidas na Lei Federal n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, e no Decreto Federal n. 74.965, de 26 de novembro de 1974.

§ 1º Na hipótese de inexistência de aquisição de imóvel rural por estrangeiro, a comunicação negativa também é obrigatória e será feita trimestralmente à CGJ.

§ 2º As comunicações serão realizadas mediante a utilização de planilhas previamente aprovadas pela CGJ, acompanhadas de cópia reprográfica da respectiva matrícula do imóvel então adquirido.

§ 3º Serão, outrossim, obrigatoriamente comunicadas à CGJ, tão logo ocorram, com cópias reprográficas das respectivas matrículas atualizadas, mas sem necessidade de preenchimento de novas planilhas, as transferências a brasileiros de imóveis rurais anteriormente adquiridos por estrangeiros.

§ 4º Quando se tratar de aquisição de imóvel rural situado em área indispensável à segurança do território nacional, a comunicação também será feita, obrigatoriamente, ao Conselho de Defesa Nacional.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 721. Na aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira, física ou jurídica, é da essência do ato a escritura pública, sendo vedado ao Registrador, sob pena de responsabilidade, registrar títulos que não atendam aos requisitos legais.

Art. 722. O Registrador deverá manter controle atualizado tanto da dimensão das áreas adquiridas por pessoas estrangeiras quanto da dimensão das áreas dos estrangeiros da mesma nacionalidade, visando cumprir as restrições impostas pela Lei Federal n. 5.709, de 1971, regulamentada pelo Decreto Federal n. 74.965, de 1974.

Parágrafo único. Quando houver alterações das circunscrições ou desmembramentos da Comarca, o Oficial da serventia atingida deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar tais informações à nova unidade do Registro de Imóveis.

Art. 723. A pessoa física estrangeira residente no Brasil, para adquirir imóvel rural, submete-se às exigências da Lei Federal n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, regulamentada pelo Decreto Federal n. 74.965, de 26 de novembro de 1974.

Parágrafo único. Ficam excluídas das restrições do art. 12 da Lei Federal n. 5.709, de 1971, as aquisições de imóveis rurais quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Art. 724. O cidadão português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal, poderá livremente adquirir imóveis rurais, mediante comprovação dessa condição com a apresentação da carteira de identidade perante o Tabelião de Notas ou o Registrador.

Parágrafo único. O fato será consignado no registro.

Art. 725. Aplicam-se as mesmas restrições relativas à aquisição de imóvel rural por estrangeiro aos casos de fusão ou incorporação de empresas, de alteração de controle acionário de sociedade ou de transformação de pessoa jurídica nacional em pessoa jurídica estrangeira.

CAPÍTULO V

Dos Títulos, das Averbações e das Retificações do Registro

Seção I

Dos Títulos

Art. 726. Somente serão admitidos a registro os títulos previstos na Lei Federal n. 6.015, de 1973, e nas demais leis especiais aplicáveis, devendo o título físico ou eletrônico ser recepcionado na forma da legislação e das normas nacionais aplicáveis ao registro eletrônico.

§ 1º Os contratos particulares de alienação fiduciária de bem imóvel e de atos conexos serão admitidos a registro nas hipóteses do art. 818 deste Código.

§ 2º Quando se tratar de ordem de indisponibilidade que tenha por objeto título determinado que já esteja tramitando no registro imobiliário para fins de registro, sua prenotação ficará prorrogada até que seja solucionada a pendência, devendo ser anotada a ocorrência na respectiva prenotação, no local próprio do Livro n. 1 - Protocolo.

§ 3º Na hipótese descrita no § 2º deste artigo, também permanecerão suspensas as prenotações dos demais títulos representativos de direitos reais conflitantes relativos ao mesmo imóvel que forem posteriormente protocolados, passando-se à qualificação, observada a ordem de prioridade decorrente da anterioridade do protocolo, assim que a matéria for apreciada definitivamente na esfera jurisdicional.

§ 4º Quando se tratar de ordem genérica de indisponibilidade de determinado bem imóvel, sem indicação do título que a ordem pretende atingir, não serão sustados os registros dos títulos que já estejam tramitando, porque estes devem ter assegurado o seu direito de prioridade.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, os títulos que forem posteriormente protocolados terão suas prenotações suspensas, conforme previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Das certidões dos registros atingidos pela ordem de indisponibilidade constará, obrigatoriamente, a existência de títulos com prenotação aguardando solução definitiva.

§ 7º As disposições dos §§ 2º a 6º deste artigo não se aplicam aos mandados extraídos do Procedimento Cautelar de Protesto contra Alienação de Bens.

§ 8º Quando for requerida a prática de ato com base em título físico que tenha sido registrado, digitalizado ou armazenado, inclusive em outra serventia, será dispensada a reapresentação, bastando a referência a ele ou a apresentação de certidão.

Art. 727. O título de natureza particular, apresentado em uma só via, será arquivado na serventia, em meio físico ou eletrônico, fornecendo o Oficial, a pedido, sua certidão.

Art. 728. Tratando-se de usucapião judicial, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial, da carta de sentença ou do título judicial apresentado.

Parágrafo único. A usucapião extrajudicial observará a Lei Federal n. 6.015, de 1973, e o Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 729. Incumbe ao Oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer se consubstancie em instrumento público ou particular, quer em ato judicial.

Parágrafo único. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e da prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, o Oficial não fará, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais, qualquer exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários.

Seção II

Das Averbações

Art. 730. As averbações serão efetuadas na matrícula ou à margem da transcrição ou inscrição a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição imobiliária.

§ 1º As averbações de indisponibilidades, ordens judiciais e atos da administração pública serão feitas na Comarca de origem, caso o imóvel ainda não esteja matriculado na nova unidade.

§ 2º Em tais casos, o Oficial deverá solicitar informação quanto à existência de matrícula na nova serventia, que deverá ser atendida no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 731. Serão objeto de averbação as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

Art. 732. As averbações serão feitas a requerimento dos interessados, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente ou com título hábil, observadas as formas de identificação, assinatura e autenticação admitidas em lei e nas normas nacionais aplicáveis.

§ 1º A alteração de nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Os desmembramentos de imóveis urbanos não subordinados ao registro especial da Lei Federal n. 6.766, de 1979, dependerão de prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 3º Nos desmembramentos rurais, será atendida a legislação especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 733. Serão averbadas a alteração de destinação do imóvel, de rural para urbano, bem como a mudança da zona urbana ou de expansão urbana do município, quando alterem a situação do imóvel.

Art. 734. Também será averbada, nas matrículas respectivas, a declaração de indisponibilidade de bens.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à indisponibilidade dos bens que constituem reservas técnicas das companhias seguradoras, sendo tal averbação considerada sem valor declarado e dependendo seu cancelamento de expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados, requisito esse indispensável para o registro de qualquer transmissão ou oneração dos imóveis.

Art. 735. Poderão ser averbados os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal emitidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 736. As averbações de nomes de logradouros e de suas alterações, determinadas pelo Poder Público, deverão ser procedidas de ofício, à vista de documento oficial.

§ 1º Segundo a conveniência do serviço, essas averbações poderão ser efetuadas à medida que houver registro individual a ser praticado.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão devidos emolumentos e custas por tais averbações, ainda que requeridas pelo interessado.

Art. 737. Para a averbação de abertura de rua, deverá ser exigida certidão da Prefeitura Municipal, contendo sua perfeita caracterização, com localização, medidas e área ocupada, e possibilitando o seguro controle de disponibilidade do imóvel em que foi aberta.

Parágrafo único. Fora dessas hipóteses, será necessária a intervenção judicial, atentando a serventia para o fato de que a abertura de rua, sem o cumprimento das exigências legais, é prática indevida que facilita a proliferação de loteamentos irregulares e clandestinos.

Art. 738. Registrada a hipoteca, não deverão ser averbados os pagamentos de prestações, pois apenas caberá averbar o seu cancelamento após a regular quitação da obrigação.

Art. 739. O pacto comissório não deve ser objeto de averbação, pois é da essência da compra e venda condicional, prevista, como ato registrável, no art. 167, inciso I, item 29, da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. O seu posterior cumprimento poderá, a requerimento do interessado, ser averbado.

Art. 740. Faculta-se a averbação autônoma de documentos comprobatórios da inexistência de débitos para com a Previdência Social, relativamente à edificação, quando expressamente requerida pelo interessado.

Art. 741. O cancelamento será efetuado mediante averbação, da qual constarão o motivo que o determinou e a menção do título em virtude do qual foi feito.

Art. 742. O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 743. Será feito o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas; e

III - a requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 744. O cancelamento de hipoteca só poderá ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado; e

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 745. É dispensável a averbação de cancelamento do registro de compromisso de compra e venda, quando ocorrer o registro da escritura definitiva, desde que para a mesma pessoa.

§ 1º Também é dispensável a averbação do cancelamento do usufruto, quando ocorrer a venda da plena propriedade conjuntamente pelo nu-proprietário e pelo usufrutuário.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Se, por conveniência do serviço, a averbação vier a ser efetuada, deverá sempre suceder ao registro da escritura definitiva, não sendo, porém, devidos emolumentos e custas por aquele ato.

§ 3º Nos loteamentos registrados sob a égide do Decreto-Lei Federal n. 58, de 10 de dezembro de 1937, caso o imóvel tenha deixado de pertencer à circunscrição, sempre deverá ser exigida, para a averbação de compromisso de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, certidão atualizada da nova circunscrição imobiliária, a qual ficará arquivada na serventia.

Art. 746. A averbação da emancipação dependerá de prova de haver sido anotada no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 747. Por ocasião da transmissão da propriedade ou direito real, as cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade ou impenhorabilidade serão objeto de uma só averbação, no caso em que mais de um gravame for imposto.

Art. 748. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável será averbada na matrícula ou à margem da transcrição em que estiverem registrados bens ou direitos sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges ou companheiros, mediante apresentação do título hábil e da certidão do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando exigível.

Seção III

Das Retificações do Registro

Art. 749. A retificação administrativa de erro constante do registro será feita pelo Oficial de Registro de Imóveis ou mediante procedimento judicial, a requerimento do interessado.

§ 1º O Oficial retificará o registro ou a averbação, de ofício ou a requerimento do interessado, quando se tratar de erro evidente e nos casos de:

I - omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;

II - indicação ou atualização de confrontação;

III - alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;

IV - retificação que vise à indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georreferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais, cuidando para que a retificação não altere a conformidade física do imóvel;

V - alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;

VI - reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; e

VII - inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, exigido despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas.

§ 2º Os documentos em que se fundarem a retificação, bem como a motivação do ato pelo Oficial Registrador nos casos dos incisos IV, V, VI e VII do § 1º deste artigo, deverão ser arquivados com remissões recíprocas que permitam sua identificação e localização.

§ 3º Efetuada a retificação com base nos assentamentos já existentes no registro imobiliário, deverá ser feita remissão na matrícula ou transcrição, também de modo a permitir sua identificação e localização.

Art. 750. A retificação do Registro de Imóveis, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, poderá ser feita a requerimento do interessado, instruído com planta e memorial descritivo assinados pelo requerente, pelos confrontantes e por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nos casos em que couber.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º As firmas de todos os signatários deverão ser reconhecidas, na forma do inciso II do art. 221 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 2º É considerado profissional habilitado para elaborar a planta e o memorial descritivo todo aquele que apresentar prova de anotação da responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, nos casos em que couber.

Art. 751. O requerimento de retificação será lançado no Livro n. 1 - Protocolo, observada rigorosamente a ordem cronológica de apresentação dos títulos.

§ 1º O protocolo do requerimento de retificação de registro formulado com fundamento no inciso II do art. 213 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, não gera prioridade nem impede a qualificação e o registro ou a averbação dos demais títulos não excludentes ou contraditórios, nos casos em que da precedência destes últimos decorra prioridade de direitos para o apresentante.

§ 2º Protocolado o requerimento de retificação de registro de que trata o inciso II do art. 213 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, deverá constar sua existência em todas as certidões da matrícula, até que efetuada a averbação ou negada a pretensão pelo Oficial Registrador.

§ 3º Ocorrida a transmissão do domínio do imóvel para quem não formulou, não manifestou sua ciência ou não foi notificado do requerimento de retificação, deverá o adquirente ser notificado do procedimento em curso para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Art. 752. Uma vez atendidos os requisitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 213 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, o Oficial averbará a retificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º A prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do Livro n. 1 - Protocolo destinada à anotação dos atos formalizados e deverá ser certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 2º Se, em razão das notificações ou diligências que devam se realizar, o procedimento não puder ser concluído em 30 (trinta) dias, a prenotação ficará prorrogada até a conclusão do ato, devendo tal dado constar de todas as certidões emitidas.

Art. 753. Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis, a requerimento do interessado, para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º Entendem-se como confrontantes os proprietários e os titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público serão notificadas, caso não tenham manifestado prévia anuência, sempre que o imóvel objeto do registro a ser retificado confrontar com outro público, ainda que dominical.

§ 3º A notificação prevista no caput deste artigo será promovida pessoalmente ou pelo correio, com AR, ou, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou por edital na hipótese do § 5º deste artigo.

§ 4º A notificação poderá ser dirigida ao endereço do confrontante constante no Registro de Imóveis, ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente.

§ 5º Não sendo encontrado o confrontante nos endereços mencionados no § 4º deste artigo, ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo Oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital publicado por 2 (duas) vezes em jornal local de grande circulação, com intervalo inferior a 15 (quinze) dias, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação.

§ 6º O edital conterá os nomes dos destinatários e, resumidamente, a finalidade da retificação.

§ 7º Serão anexados ao procedimento de retificação os comprovantes de notificação pelo correio ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e cópias das publicações dos editais.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 8º Caso a notificação seja promovida pelo Oficial de Registro de Imóveis, deverá ser anexada ao procedimento a prova de sua entrega ao destinatário, com a nota de ciência por este emitida.

§ 9º Será presumida a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação.

Art. 754. Os titulares do domínio do imóvel objeto do registro a ser retificado serão notificados para se manifestar em 15 (quinze) dias quando não tiverem requerido ou manifestado, voluntariamente, sua anuência com a retificação.

§ 1º A providência prevista no caput deste artigo somente será necessária se a retificação for requerida por um proprietário tabular sem a manifestação dos demais.

§ 2º Se a retificação for requerida pelo adquirente do imóvel, que deverá apresentar, concomitantemente, seu título aquisitivo para registro, será dispensada a notificação.

Art. 755. Sendo necessário para a retificação, o Oficial de Registro de Imóveis realizará diligências e vistorias externas e utilizará documentos e livros mantidos no acervo da serventia, independentemente da cobrança de emolumentos, lançando no procedimento da retificação certidão relativa aos assentamentos consultados.

Parágrafo único. Também poderá o Oficial, por meio de ato fundamentado, intimar o requerente e o profissional habilitado para que esclareçam dúvidas e complementem ou corrijam a planta e o memorial descritivo do imóvel, quando os apresentados contiverem erro ou lacuna.

Art. 756. Findo o prazo sem impugnação e ausente impedimento para sua realização, o Oficial averbará a retificação no máximo em 10 (dez) dias, a contar do último ato por ele certificado no procedimento.

§ 1º Averbada a retificação, a prática do ato será lançada, resumidamente, na coluna do Livro n. 1 - Protocolo destinada à anotação dos atos formalizados e certificada no procedimento administrativo da retificação.

§ 2º Averbada a retificação pelo Oficial, será o procedimento respectivo arquivado em fichário, classificador ou caixa numerada, com índice alfabético organizado pelo nome do requerente, seguido do número do requerimento no Livro Protocolo.

§ 3º O procedimento respectivo será formado pelo requerimento inicial, planta, memorial descritivo, comprovante de notificação, manifestações dos interessados, certidões e demais atos que lhe forem lançados.

§ 4º O classificador poderá ser substituído, a critério do Oficial Registrador, respeitadas as condições de segurança, mediante utilização de sistema que preserve as informações e permita futura atualização, modernização ou substituição, por arquivo em microfilme ou mídia digital.

Art. 757. Oferecida impugnação motivada por confrontante ou pelo titular do domínio do imóvel cujo registro se pretende retificar, o Oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial, a fim de que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 758. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por 20 (vinte) dias, a pedido, sem a formalização de transação para solucionar a divergência, o Oficial de Registro de Imóveis:

I - se a impugnação for infundada, rejeitá-la-á de plano por meio de ato motivado, do qual constem expressamente as razões pelas quais assim a considerou, e prosseguirá na retificação, caso o impugnante não recorra no prazo de 10 (dez) dias; ou

II - se a impugnação for fundamentada, depois de ouvir o requerente e o profissional que houver assinado a planta, na forma do art. 757 deste Código, encaminhará os autos ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 1º Em caso de recurso na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o impugnante apresentará suas razões ao Oficial de Registro de Imóveis, que intimará o requerente para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, encaminhará os autos, acompanhados de suas informações complementares, ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 2º Nas hipóteses do inciso II do caput e do § 1º deste artigo, o(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente do Registro de Imóveis com atribuição para a retificação, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Oficial de Registro de Imóveis prosseguirá na retificação se a impugnação for rejeitada, ou a extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, fica prorrogada a prenotação até a decisão final da impugnação.

Art. 759. Importando a transação em transferência de área, deverão ser atendidos os requisitos do art. 213, inciso II e § 9º, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, exceto no que se refere à exigência de escritura pública.

Art. 760. O Oficial de Registro de Imóveis poderá exigir o prévio depósito das despesas com notificação e do valor correspondente aos emolumentos relativos ao procedimento e ao ato de averbação da retificação, emitindo recibo discriminado, cuja cópia deverá ser mantida no procedimento de retificação.

§ 1º Para a notificação pelo Oficial de Registro de Imóveis ou pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, será cobrado o valor dos emolumentos devidos a este último, conforme a legislação vigente.

§ 2º Para a notificação por edital, será cobrado valor correspondente ao das publicações respectivas.

§ 3º Promovida a retificação, serão os emolumentos lançados, por cota, no procedimento respectivo.

§ 4º Não efetuada a retificação, serão restituídos ao interessado os emolumentos, assim como os valores adiantados para as despesas com notificação que não forem utilizados, mediante recibo cuja cópia permanecerá arquivada em classificador próprio, que poderá ser substituído por arquivo em microfilme ou em mídia digital.

Art. 761. Se o imóvel passar a pertencer a outra circunscrição na qual ainda não haja matrícula aberta, a retificação prevista no art. 213, inciso II, da Lei Federal n. 6.015, de 1973, tramitará no Registro de Imóveis de origem.

Art. 762. O ingresso de descrição georreferenciada de imóvel rural no Registro de Imóveis observará a Lei Federal n. 6.015, de 1973, a Lei Federal n. 10.267, de 2001, o Decreto Federal n. 4.449, de 2002, o Provimento CNJ n. 149, de 2023, o Provimento CNJ n. 195, de 3 de junho de 2025, e as normas técnicas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 763. A descrição georreferenciada será instruída com planta, memorial descritivo e certificação no sistema competente, elaborados por profissional legalmente habilitado, com a respectiva responsabilidade técnica, observados os padrões oficiais aplicáveis.

Art. 764. Quando a inserção ou alteração da descrição georreferenciada implicar alteração de medida perimetral, com ou sem alteração de área, será observado o procedimento previsto no art. 213, inciso II, da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. A diferença entre a área constante do registro e a área apurada no levantamento georreferenciado será analisada pelo Oficial de Registro de Imóveis conforme a legislação aplicável, a documentação técnica apresentada, a identificação do imóvel, a preservação dos direitos de terceiros e a inexistência de indícios de aquisição, perda ou deslocamento indevido de domínio.

Art. 765. A impossibilidade de localização de confrontante deverá ser comprovada no procedimento, sem prejuízo da notificação por edital ou de outra forma legalmente admitida, quando exigida pela Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. A declaração do proprietário e do responsável técnico sobre as diligências realizadas e sobre o respeito aos limites do imóvel poderá ser admitida como elemento de instrução, sem substituir as notificações legalmente exigidas.

Art. 766. A planta e o memorial descritivo elaborados por profissional posteriormente falecido poderão ser admitidos quando estiverem assinados, acompanhados da responsabilidade técnica válida à época de sua elaboração e não houver dúvida quanto à autenticidade ou suficiência técnica dos documentos.

Parágrafo único. Havendo necessidade de correção, complementação, ratificação ou atualização técnica, o Oficial exigirá novas peças ou declaração complementar firmada por profissional legalmente habilitado, com a respectiva responsabilidade técnica.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 767. Falecido o titular do imóvel, o requerimento de georreferenciamento ou de retificação poderá ser formulado pelo inventariante judicial ou extrajudicial, mediante apresentação do termo de inventariança ou da escritura pública de nomeação, sem que o ato implique transmissão de propriedade.

Art. 768. Se o imóvel oriundo de outra circunscrição já possuir descrição georreferenciada certificada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e averbada na matrícula de origem, o Oficial aproveitará os dados constantes do registro anterior, sem prejuízo da verificação da certificação no sistema competente e da exigência de saneamento quando houver divergência relevante entre os dados registrados, a certificação e o título apresentado.

Art. 769. Verificada sobreposição, inconsistência técnica ou dúvida relevante quanto aos limites do imóvel, o Oficial formulará exigência para saneamento da planta, do memorial descritivo ou da certificação, observada a Lei Federal n. 6.015, de 1973, e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 770. Havendo dúvida quanto à titularidade, à natureza pública da área, à existência de terra devoluta ou aos limites de imóvel público confrontante, o Oficial poderá solicitar manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Instituto de Terras de Roraima, da Secretaria do Patrimônio da União ou de outro órgão fundiário competente.

CAPÍTULO VI

Das Certidões

Art. 771. Os Oficiais e prepostos da serventia são obrigados a lavrar certidões do que lhes for requerido e a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 772. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao Oficial ou ao preposto o motivo ou interesse do pedido.

Art. 773. A certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro do registro ou o documento arquivado na serventia.

Art. 774. As certidões serão emitidas e disponibilizadas nos prazos previstos no § 10 do art. 19 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, observadas a forma do pedido, a espécie de certidão requerida e as normas nacionais aplicáveis ao registro eletrônico.

Art. 775. Segundo a conveniência do serviço, as serventias poderão empregar, em relação aos pedidos de certidões, sistema de controle semelhante ao previsto para a recepção de títulos.

Art. 776. Faculta-se a opção, a ser exercida no momento do requerimento, de entrega das certidões no próprio domicílio do usuário, por via postal, caso em que o custo de postagem despendido pela serventia será acrescido ao preço da certidão.

Art. 777. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo responsável pela serventia ou por preposto autorizado.

Art. 778. A certidão de inteiro teor poderá ser extraída por meio de processamento de texto e impressão, por processo reprográfico ou eletrônico.

Parágrafo único. Na certidão expedida por meio de cópia reprográfica da matrícula, após o último ato, lavrar-se-á o encerramento, que poderá ser impresso ou carimbado, recomendandose, por cautela, a direta conferência do Oficial.

Art. 779. De toda certidão deverão constar, conforme o caso, a data em que o imóvel passou ou deixou de pertencer à circunscrição, bem como a serventia a que pertencia ou passou a pertencer.

Art. 780. É facultado ao Registrador fornecer certidão de documentos constantes de seus arquivos, mediante a extração de cópia reprográfica, observada a regra estatuída no parágrafo único do art. 778 deste Código.

Parágrafo único. Nesse caso, a reprodução declarará expressamente ser cópia do documento arquivado.

Art. 781. É vedado:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - apor em certidões dizeres ou imagens que impossibilitem ou dificultem a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente; e

II - expedir certidão com data anterior à do pedido constante do protocolo.

Art. 782. A certidão da situação jurídica atualizada do imóvel, a ser expedida no prazo de um dia, indicará, conforme o caso, a existência ou inexistência de ônus, gravames, restrições, ações, indisponibilidades e prenotações vigentes constantes dos assentos.

Parágrafo único. Salvo nos casos em que o serviço fique impossibilitado de atestar com exatidão a negativa de ônus, o Registrador ou seu substituto fica obrigado a declarar no corpo da certidão o impedimento legal.

Art. 783. Existindo qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, o Oficial a mencionará, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único. A alteração será anotada na própria certidão, com os dizeres: “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo”.

CAPÍTULO VII

Da Adjudicação Compulsória

Art. 784. A adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão será processada perante o Ofício de Registro de Imóveis da situação do imóvel, a requerimento do promitente comprador ou de qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou de seus sucessores, bem como do promitente vendedor, representados por advogado, sem prejuízo da via jurisdicional, nos termos do art. 216-B da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

I - instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso;

II - prova do inadimplemento, caracterizado pela não celebração do título de transmissão da propriedade plena no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrega de notificação extrajudicial pelo Oficial do Registro de Imóveis da situação do imóvel, que poderá delegar a diligência ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos;

III - ata notarial lavrada por Tabelião de Notas da qual constem a identificação do imóvel, o nome e a qualificação do promitente comprador ou de seus sucessores constantes do contrato de promessa, a prova do pagamento do respectivo preço e da caracterização do inadimplemento da obrigação de outorgar ou receber o título de propriedade;

IV - certidões dos distribuidores forenses da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente que demonstrem a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação;

V - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; e

VI - procuração com poderes específicos.

§ 2º O deferimento da adjudicação independe de prévio registro dos instrumentos de promessa de compra e venda ou de cessão e da comprovação da regularidade fiscal do promitente vendedor.

§ 3º A notificação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será pessoal; somente quando o notificando não for localizado ou estiver em lugar incerto ou não sabido, depois de esgotados os meios ordinários, far-se-á a notificação por edital, na forma do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

§ 4º Não havendo impugnação e estando a documentação regular, o Oficial procederá ao registro do domínio em nome do promitente comprador, servindo de título a respectiva promessa de compra e venda ou de cessão ou o instrumento que comprove a sucessão.

§ 5º Havendo impugnação fundamentada, o procedimento será remetido ao juízo competente.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII

Do Parcelamento do Solo e dos Empreendimentos Imobiliários

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 785. O parcelamento do solo urbano ou rural poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições legais previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º O loteamento do solo urbano restará caracterizado quando houver a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º O desmembramento do solo urbano ocorrerá quando houver a divisão da propriedade em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 3º O parcelamento do solo urbano deverá ser autorizado pelo Município, por meio da aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento, salvo os casos excepcionados pelo legislador.

§ 4º A aprovação do projeto de loteamento e desmembramento pelo Município poderá depender do exame e da anuência prévia do Estado.

§ 5º O parcelamento do solo rural, para fins urbanos, sujeita-se à Lei Federal n. 6.766, de 1979, dependendo o seu registro de prévia anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Art. 786. Aprovado o projeto de loteamento ou desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, acompanhado dos documentos legalmente exigidos.

Parágrafo único. Apresentada ao Oficial de Registro a documentação exigida, inclusive requerimento com firma reconhecida do proprietário ou do procurador com poderes específicos, comprovados pelo original ou cópia autenticada do instrumento, e cumpridas todas as formalidades legais para o registro do projeto de loteamento ou desmembramento de imóvel já matriculado, inclusive a do art. 19 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, lançar-se-á o registro do projeto de loteamento ou desmembramento na matrícula já existente, consignando-se a circunstância do parcelamento do solo na conformidade da planta, que ficará arquivada no Serviço de Registro de Imóveis, juntamente com os demais documentos apresentados.

Art. 787. Realizado o registro do projeto de loteamento ou desmembramento devidamente aprovado, o Oficial de Registro abrirá matrícula própria para cada lote ou unidade imobiliária resultante, com remissão à matrícula de origem.

Art. 788. Na hipótese de o imóvel objeto do parcelamento não se encontrar matriculado no Registro Geral, o proprietário deverá providenciar a abertura de matrícula em seu nome, devendo esta descrever o imóvel com todas as características e confrontações anteriores ao loteamento ou desmembramento.

Parágrafo único. Na matrícula aberta, o Oficial efetuará o registro do loteamento ou desmembramento.

Art. 789. Quando o loteamento ou desmembramento abranger vários imóveis do mesmo proprietário, com transcrições ou matrículas distintas, deverá ser solicitada ao Oficial de Registro a sua unificação e a abertura de nova matrícula para o imóvel que resultar dessa unificação, a fim de ser lançado, na nova matrícula aberta, o registro do parcelamento.

Art. 790. O registro especial previsto no art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, será dispensado nos seguintes casos:

I - as divisões inter vivos celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

II - as divisões inter vivos extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei Federal n. 6.766, de 1979;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III - as divisões consequentes de partilhas judiciais, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

IV - o desmembramento decorrente de arrematação, adjudicação, usucapião ou desapropriação, bem como qualquer desmembramento oriundo de título judicial, respeitadas as normas municipais em imóveis urbanos e a legislação agrária em imóveis rurais;

V - quando os terrenos tiverem sido objeto de compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979, mesmo com antecessores; e

VI - quando os terrenos tiverem sido individualmente lançados para o pagamento de IPTU para o exercício de 1979, ou antes.

§ 1º Nas divisões, em geral, o registro especial somente será dispensado se o número de imóveis originados não ultrapassar o número de condôminos aos quais forem atribuídos.

§ 2º Os desmembramentos de terrenos situados em vias e logradouros públicos oficiais, integralmente urbanizados, ainda que aprovados pela Prefeitura Municipal, com expressa dispensa para o parcelador realizar quaisquer melhoramentos públicos, ficam, também, sujeitos ao registro especial do art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979.

§ 3º Igualmente sujeitos ao mesmo registro especial estarão os desmembramentos de terrenos em que houver construção, ainda que comprovada por documento público adequado.

§ 4º Nos desmembramentos, o Oficial, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei Federal n. 6.766, de 1979, cuidará de examinar, com base em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, se se trata ou não de hipótese de incidência do registro especial.

§ 5º Na dúvida, o Oficial submeterá o caso à apreciação do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

§ 6º O registro especial será dispensado nas seguintes hipóteses:

I - não implicar transferência de área para o domínio público;

II - não ter havido prévia e recente transferência de área ao Poder Público, destinada a arruamento, que tenha segregado o imóvel, permitido ou facilitado o acesso a ela, visando tangenciar as exigências da Lei Federal n. 6.766, de 1979;

III - resultar até 10 (dez) lotes;

IV - resultar entre 11 (onze) e 20 (vinte) lotes, mas ser servido por rede de água, guias, sarjetas, energia e iluminação pública, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão da Prefeitura Municipal;

V - tratar-se de novo desmembramento sucessivo, desde que avaliado o tempo decorrido entre os desmembramentos, se os requerentes e atuais proprietários não são os mesmos que promoveram o anterior parcelamento, se ingressaram na cadeia de domínio subsequente ao desmembramento originário sem qualquer participação no fracionamento anterior, se não houve intenção de burla à lei, se houve esgotamento da área de origem ou se o novo parcelamento originou lotes mínimos que, pela sua área, impossibilitam novo desdobro; e

VI - haver deferimento do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, na hipótese de o desmembramento não preencher os incisos anteriores ou em caso de dúvida.

§ 7º Ressalva-se que não é o simples fato da existência de anterior desmembramento que impede novo parcelamento, havendo possibilidade de ser deferido esse novo desmembramento sucessivo, observadas as condições previstas no inciso V do § 6º deste artigo.

§ 8º Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, sempre se exigirá a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 9º Os loteamentos ou desmembramentos requeridos pela União, pelos Estados e pelos Municípios estão sujeitos ao processo do registro especial, dispensando-se, porém, os documentos mencionados nos incisos II,

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III, IV e VII do art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, que forem incompatíveis com a natureza pública do empreendimento.

Art. 791. É vedado o registro de alienação voluntária de frações ideais com localização, numeração e metragem certas, ou a formação de condomínio voluntário, que implique fraude ou qualquer outra hipótese de descumprimento da legislação de parcelamento do solo urbano, de condomínios edilícios e do Estatuto da Terra.

§ 1º A vedação não se aplica à hipótese de sucessão causa mortis.

§ 2º Para comprovação da efetivação de parcelamento irregular, poderá o Oficial valer-se de imagens obtidas por satélite ou aerofotogrametria.

Art. 792. Na hipótese de regularização, pelo Poder Público, do loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, conforme autorizado pelo art. 40 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, o adquirente do lote, comprovado o depósito de todas as prestações do preço avençado, poderá obter o registro de propriedade do lote adquirido, valendo para tanto o compromisso de compra e venda devidamente firmado.

Art. 793. Nos loteamentos registrados antes da Lei Federal n. 6.766, de 1979, em que o órgão municipal competente tenha aprovado o projeto, a medida de fundo do lote, omitida no título primitivo, transcrição ou inscrição, poderá ser suprida com a apresentação da certidão expedida pelo órgão municipal.

Parágrafo único. A certidão apresentada, expedida pelo órgão municipal, deverá conter os seguintes dados:

I - número do título primitivo;

II - número do lote;

III - número da quadra;

IV - data de aprovação do projeto de loteamento; e

V - medida correspondente com a área total.

Art. 794. O registro de loteamento ou desmembramento urbano far-se-á após o arquivamento, no serviço, do memorial descritivo, acompanhado dos documentos previstos no art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, e após o transcurso do prazo fixado no edital publicado, previsto no art. 19 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, para a apresentação de impugnação pelos eventuais interessados.

Art. 795. O ente público poderá solicitar a abertura de matrícula nova em seu nome, referente às áreas públicas ou de uso comum da população, aludidas nos arts. 11 e 22 da Lei Federal n. 6.766, de 1979.

§ 1º Uma vez aberta a matrícula, o Oficial deverá averbar, à sua margem, que se trata de área afetada em razão da instituição do loteamento ou desmembramento de solo urbano.

§ 2º No caso de loteamento já registrado, havendo interesse da municipalidade na obtenção da matrícula própria, deverá ser proposta a iniciativa discriminatória junto ao Serviço de Registro de Imóveis competente.

Art. 796. É vedado o registro de títulos com alienação de frações de terrenos que caracterizem o descumprimento do art. 52 ou que desatendam ao art. 53, ambos da Lei Federal n. 6.766, de 1979, ou que caracterizem a vinculação de fração ideal à unidade autônoma, sem o registro do memorial de incorporação pelo serviço competente.

Parágrafo único. Na dúvida, deve o Oficial submeter o caso à apreciação do(a) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Seção II

Dos Loteamentos Clandestinos

Art. 797. Os Oficiais de Registro de Imóveis são obrigados a fiscalizar o uso de escritura de compra e venda de fração ideal, com formação de condomínio civil, como instrumento de viabilização da criação de loteamentos irregulares ou clandestinos e de burla à lei de parcelamento do solo, o que poderá ser

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

depreendido não só do exame do título apresentado para registro, como também do exame dos elementos constantes da matrícula.

§ 1º Os Oficiais de Registro de Imóveis, para cumprir o disposto no caput deste artigo, deverão dedicar especial atenção às sucessivas alienações de diminutas frações ideais de um determinado imóvel, muitas vezes em percentual idêntico e nas quais os adquirentes não guardam relação de comunhão ou de identidade entre si.

§ 2º Suspeitando o Oficial de Registro de Imóveis da formação de loteamento irregular ou clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, pela via transversa da escritura de compra e venda de fração ideal, deverá comunicar o fato à CGJ, ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, para que adotem as providências cabíveis.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º deste artigo deverá expor os fatos e os fundamentos que levaram o Oficial de Registro a identificar, no título apresentado para inserção no fólio real, uma forma de loteamento irregular ou clandestino, ou de burla às normas legais que regulam o parcelamento do solo, e será instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do título apresentado para registro;

II - cópia do inteiro teor da matrícula;

III - cópia de eventual convenção de condomínio registrada; e

IV - quaisquer outros documentos que o Oficial de Registro entender necessários para a instrução da comunicação.

§ 4º A comunicação enviada à CGJ deverá observar os requisitos previstos no § 3º deste artigo, acrescida da comprovação de cópia da comunicação encaminhada ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal.

§ 5º Convencido o Oficial de Registro de Imóveis de que a venda da fração ideal se faz em burla da legislação de loteamentos, deverá exigir o cumprimento dos requisitos do referido diploma legal para a inserção do título no registro imobiliário e, não sendo atendida a exigência, negará registro ao título.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não concordando a parte com a exigência formulada pelo Oficial ou com a negativa de registro do título, poderá ser suscitada a dúvida prevista no art. 198 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, ao juízo de registros públicos competente.

Art. 798. Inconformando-se o apresentante do título levado a registro com a negativa do Oficial em registrá-lo, poderá solicitar ao Oficial que suscite dúvida ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente.

Seção III

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 799. Não se aplica o disposto no art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, para a averbação dos conjuntos habitacionais erigidos pelas pessoas jurídicas referidas nos incisos VII e VIII do art. 8º da Lei Federal n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, salvo se o exigirem o interesse público ou a segurança jurídica.

§ 1º Entende-se como conjunto habitacional o empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, com ou sem abertura de ruas, é feito para alienação de unidades habitacionais já edificadas pelo próprio empreendedor.

§ 2º Os empreendimentos promovidos por particulares, embora referentes a conjuntos habitacionais, subordinam-se ao art. 18 da Lei Federal n. 6.766, de 1979, ainda que financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 3º Entende-se por interesse público e segurança jurídica, para os fins previstos no caput deste artigo, o atendimento aos requisitos básicos para assegurar, dentre outros, aspectos urbanísticos, ambientais, jurídicos, registrários e protetivos dos adquirentes.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 800. O registro das transmissões das unidades habitacionais deve ser precedido da averbação da construção do conjunto na matrícula do imóvel parcelado, que será aberta pela serventia, se ainda não houver sido aberta.

Parágrafo único. Para essa averbação, o Oficial exigirá o depósito dos seguintes documentos:

I - planta do conjunto, aprovada pelo Município e assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou de Registro de Responsabilidade Técnica no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, contendo a indicação das edificações, das subdivisões das quadras, das dimensões, da área e da numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, inclusive garagem para veículos e unidades autônomas, se houver, dispensada a Anotação de Responsabilidade Técnica ou o Registro de Responsabilidade Técnica quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - memorial descritivo com a descrição sucinta do empreendimento, a identificação dos lotes ou unidades e as restrições incidentes, assinado por profissional legalmente habilitado na forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo;

III - discriminação das frações ideais de terreno com as unidades de uso exclusivo que a elas corresponderão, se for o caso;

IV - quadro indicativo das áreas ocupadas pelas unidades, logradouros, se houver, e espaços livres;

V - comprovante da aprovação pelo Município;

VI - auto de conclusão, vistoria, habite-se ou documento municipal equivalente relativo às construções existentes;

VII - convenção de condomínio, acompanhada do respectivo regimento interno, se for o caso;

VIII - cópia do ato constitutivo do agente empreendedor, observados o art. 8º da Lei Federal n. 4.380, de 1964, e o art. 18 da Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971; e

IX - contrato padrão, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n. 4.380, de 1964.

Art. 801. O requerimento do interessado e os documentos que o acompanham serão autuados, numerados e rubricados, formando o processo respectivo, a ser arquivado separadamente, constando da autuação a identificação de cada conjunto.

Parágrafo único. O Oficial de Registro procederá às buscas e à qualificação da documentação apresentada.

Art. 802. Procedida a averbação do conjunto habitacional, o Oficial de Registro abrirá matrícula própria para cada unidade habitacional juridicamente individualizada, com remissão à matrícula de origem.

Parágrafo único. Quando a individualização integral das unidades depender de ato ou documento complementar, o Oficial poderá elaborar controle auxiliar vinculado à matrícula matriz, até a abertura das matrículas próprias.

CAPÍTULO IX

Do Reconhecimento Extrajudicial de Usucapião

Art. 803. É admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o qual será processado diretamente perante o Ofício de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiver situado o imóvel usucapiendo, sem prejuízo da via jurisdicional.

Art. 804. O interessado no reconhecimento de usucapião extrajudicial, representado por advogado ou defensor público, formulará pedido ao Oficial de Registro de Imóveis, instruindo o requerimento com os documentos exigidos no art. 216-A da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e no Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Art. 805. O processamento do pedido, a prenotação, as notificações, a ciência aos entes públicos, a publicação de edital, as diligências, a impugnação, a conciliação, a rejeição do pedido e o registro da aquisição observarão a Lei Federal n. 6.015, de 1973, e o Provimento CNJ n. 149, de 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 806. Os emolumentos, depósitos prévios, despesas com notificações, editais, buscas e certidões observarão a legislação estadual de emolumentos e as normas aplicáveis.

Art. 807. A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

Art. 808. Em caso de rejeição do pedido, o Oficial de Registro de Imóveis lavrará certidão, à custa do interessado, na qual constarão os motivos da recusa e os atos e documentos faltantes que ensejaram a rejeição, a fim de que sejam sanados na via judicial.

Art. 809. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião apresentada por qualquer das partes interessadas, deduzida por escrito perante a serventia de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Imóveis tentará conciliar as partes e, não havendo acordo, remeterá os autos ao juízo competente da Comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

§ 1º As manifestações dos interessados ou impugnações deverão ser deduzidas por escrito e protocoladas perante o Ofício de Registro de Imóveis.

§ 2º No caso da remessa de que trata o caput deste artigo, o Registrador lavrará, para fins de controle interno e sem ônus ao interessado, certidão da qual constarão todas as informações relevantes do expediente.

Art. 810. Em caso de rejeição do requerimento que vise ao reconhecimento da usucapião extrajudicial, os valores depositados previamente pelo requerente junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente serão restituídos à parte, deduzida a quantia correspondente às buscas, certidões expedidas, editais e prenotação.

CAPÍTULO X

Da Alienação Fiduciária de Bens Imóveis

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 811. Alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência da propriedade resolúvel de coisa imóvel ao credor, ou fiduciário, podendo ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, e não sendo privativa das entidades que operam no Sistema de Financiamento Imobiliário.

Art. 812. A alienação fiduciária será constituída mediante registro do contrato na matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Os emolumentos devidos pelo registro da alienação fiduciária serão calculados com base no valor do contrato firmado entre as partes ou no valor atribuído ao imóvel dado em garantia, prevalecendo o maior, ressalvado o disposto no art. 813 deste Código para as aquisições realizadas por meio de consórcio.

Art. 813. Nas aquisições de imóveis realizadas por meio de consórcio, nos termos do art. 45 da Lei Federal n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, consideram-se como ato único, para fins de cobrança de emolumentos, os seguintes atos, desde que constem do mesmo título apresentado a registro:

I - o registro da compra e venda;

II - o registro da garantia real, por hipoteca ou alienação fiduciária, instituída sobre o mesmo imóvel adquirido, em favor da administradora ou do grupo de consórcio;

III - a averbação protetiva de que trata o § 7º do art. 5º da Lei Federal n. 11.795, de 2008; e

IV - o cancelamento da garantia.

§ 1º A cobrança dos emolumentos referentes ao conjunto de atos previstos no caput deste artigo será efetuada com base no ato de maior valor financeiro, aplicando-se gratuidade aos demais atos integrantes do título, vedada a cobrança adicional.

§ 2º É vedada a cobrança fracionada dos atos que compõem a operação de aquisição de imóvel via consórcio.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente quando o imóvel adquirido e o imóvel dado em garantia forem o mesmo bem.

Art. 814. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse da coisa imóvel, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto.

Art. 815. O imóvel enfitêutico pode ser objeto de alienação fiduciária, sem necessidade de anuência do senhorio e do pagamento do laudêmio, uma vez que a transmissão se faz em caráter apenas fiduciário, com escopo de garantia.

Art. 816. O pagamento do laudêmio será exigível quando houver a consolidação do domínio útil em favor do credor fiduciário.

Art. 817. Os atos e contratos referidos na Lei Federal n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, ou resultantes de sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou, nas hipóteses do art. 818 deste Código, por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Parágrafo único. As entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação estão dispensadas do reconhecimento de firma.

Art. 818. A permissão de que trata o art. 38 da Lei Federal n. 9.514, de 1997, para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, incluindo as cooperativas de crédito, nos termos do art. 440-AO do Provimento CNJ n. 149, de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exceções legais à exigência de escritura pública previstas no art. 108 do Código Civil, como os atos envolvendo:

I - administradoras de consórcio de imóveis, nos termos do art. 45 da Lei Federal n. 11.795, de 2008; e

II - entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do § 5º do art. 61 da Lei Federal n. 4.380, de 1964.

Art. 819. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário deverá conter os requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal n. 9.514, de 1997:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e do modo de aquisição;

V - a cláusula que assegura ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; e

VII - a cláusula que dispõe sobre os procedimentos do eventual leilão do imóvel alienado fiduciariamente.

Parágrafo único. O contrato poderá, ainda, apontar o prazo de carência a ser observado antes que seja expedida a intimação para purgação da mora e, havendo omissão nesse aspecto, será considerado o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 820. O termo de quitação emitido pelo credor fiduciário é o título hábil para averbar a reversão da propriedade plena para o nome do devedor fiduciante, mediante cancelamento do registro da propriedade fiduciária, só substituível por quitação constante de escritura pública, de instrumento particular com força de escritura pública ou por sentença judicial transitada em julgado.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 821. O devedor fiduciante, com anuência expressa do credor fiduciário, poderá transmitir seu direito real de aquisição sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o cessionário adquirente as respectivas obrigações, na condição de novo devedor fiduciante.

Art. 822. O título que instrumenta a transferência de direitos e obrigações deverá ingressar para ato de averbação na matrícula do imóvel, cabendo ao Oficial observar a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão.

Art. 823. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência ao cessionário de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia e independe de anuência do devedor fiduciante.

§ 1º Havendo cessão da posição do credor fiduciário, é indispensável prévia averbação dessa circunstância na matrícula do imóvel, para fins de substituição do credor e proprietário fiduciário originário da relação contratual pelo cessionário, o qual fica integralmente sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato de alienação fiduciária.

§ 2º Nos casos de transferência de financiamento para outra instituição financeira, com a subrogação de dívida, da respectiva garantia fiduciária ou hipotecária e da alteração das condições contratuais, em nome do credor que venha a assumir tal condição, a averbação será realizada em ato único, mediante apresentação conjunta do instrumento firmado pelo mutuário com o novo credor e documento de quitação do anterior, dispensada a assinatura do mutuário neste último.

Art. 824. É dispensável a averbação da cessão de que trata o art. 823 deste Código no caso de crédito negociado no mercado secundário de créditos imobiliários, representado por Cédula de Crédito Imobiliário sob a forma escritural, hipótese em que o credor será o indicado pela entidade custodiante mencionada na cédula.

Seção II

Das Intimações e da Consolidação da Propriedade Fiduciária

Art. 825. Do requerimento do credor fiduciário dirigido ao Oficial do Registro de Imóveis devem constar as seguintes informações:

I - número do CPF e nome do devedor fiduciante e de seu cônjuge, se for casado em regime de bens que exija a intimação, dispensada a indicação de outros dados qualificativos;

II - endereço residencial atual e anterior, se houver;

III - endereço comercial, se houver;

IV - declaração de que decorreu o prazo de carência estipulado no contrato;

V - demonstrativo do débito e projeção de valores para pagamento da dívida, ou do valor total a ser pago pelo fiduciante por períodos de vencimento;

VI - número do CPF e nome do credor fiduciário, dispensada a indicação de outros dados qualificativos; e

VII - comprovante de representação legal do credor fiduciário pelo signatário do requerimento, quando for o caso.

§ 1º No demonstrativo do débito ou na projeção da dívida, é vedada a inclusão de valores que correspondam ao vencimento antecipado da obrigação.

§ 2º Não cabe ao Oficial do Registro de Imóveis examinar a regularidade do cálculo, salvo a hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º O terceiro que prestou a garantia também será intimado para pagamento em caso de mora do fiduciante, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei Federal n. 9.514, de 1997.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 826. O requerimento poderá ser apresentado em uma única via, em meio físico ou eletrônico, observadas as formas de assinatura, autenticação e comprovação de representação admitidas em lei e nas normas nacionais aplicáveis.

Art. 827. Prenotado o requerimento e estando em ordem, deverá ser autuado com as peças que o acompanharam, formando-se um processo para cada execução extrajudicial.

Art. 828. Poderá ser exigido, no ato do requerimento, depósito prévio dos emolumentos e demais despesas estabelecidas em lei, importância que deverá ser reembolsada ao apresentante, por ocasião da prestação de contas, quando ressarcida pelo devedor fiduciante.

Parágrafo único. As despesas deverão ser cotadas de forma discriminada.

Art. 829. O requerimento de intimação deverá ser lançado no controle geral de títulos contraditórios, a fim de que, em caso de expedição de certidão da matrícula, seja consignada a existência da prenotação do requerimento.

Parágrafo único. O prazo de vigência da prenotação ficará prorrogado até a finalização do procedimento.

Art. 830. Incumbirá ao Oficial verificar a regularidade da representação e, especialmente, se quem requer a intimação tem poderes para tanto.

Art. 831. O Oficial de Registro de Imóveis deverá expedir intimação a ser cumprida em cada um dos endereços fornecidos pelo credor fiduciário, da qual constarão:

I - os dados relativos ao imóvel e ao contrato de alienação fiduciária;

II - o demonstrativo do débito decorrente das prestações vencidas e não pagas e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, e as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, bem como a projeção da dívida, em valores atualizados, para purgação da mora;

III - a indicação dos valores correspondentes às despesas de cobrança e de intimação;

IV - a informação de que o pagamento poderá ser efetuado na serventia de Registro de Imóveis, consignando-se o seu endereço, dias e horários de funcionamento, ou por boleto bancário, que acompanhará a intimação ou poderá ser retirado na serventia;

V - a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da intimação; e

VI - a advertência de que o não pagamento assegura o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor do credor fiduciário, nos termos do § 7º do art. 26 da Lei Federal n. 9.514, de 1997.

Art. 832. A intimação far-se-á por meio eletrônico admitido em lei ou pessoalmente ao fiduciante, ao seu representante legal ou ao seu procurador, e poderá ser promovida por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, mediante solicitação do Oficial do Registro de Imóveis, ou, ainda, pelo correio, com AR, salvo regra previamente estabelecida no contrato de financiamento.

Art. 833. Preferencialmente, a intimação deverá ser feita pelo serviço extrajudicial.

Parágrafo único. Quando o Oficial de Registro de Imóveis optar pela via postal, deverá utilizar Sedex registrado, com AR, e o serviço denominado “mão própria”, a fim de que a correspondência seja entregue exclusivamente ao destinatário.

Art. 834. Ocorrendo o comparecimento espontâneo do devedor na serventia, a notificação será feita diretamente pelo Oficial do Registro de Imóveis ou por seu preposto, ficando as despesas circunscritas aos emolumentos referentes à prenotação e à notificação, vedada a cobrança de despesas postais ou com diligências.

Parágrafo único. Ocorrendo o pronto pagamento, ficarão excluídos, também, os emolumentos relativos à intimação.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 835. Havendo mais de um devedor fiduciante, cessionário, terceiro fiduciante ou garantidor, inclusive cônjuge, quando necessária sua intimação, será promovida a intimação individual de todos.

§ 1º Na hipótese de falecimento do devedor, a intimação será feita ao inventariante, devendo ser apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do termo de compromisso de inventariante, ou certidão passada pelo ofício judicial ou Tabelião de Notas.

§ 2º Na hipótese de falecimento do devedor, não tendo havido abertura de inventário, serão intimados todos os herdeiros e legatários do devedor, os quais serão indicados pelo credor fiduciário.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão apresentadas cópias autênticas da certidão de óbito e do testamento, quando houver.

§ 4º As intimações de pessoas jurídicas serão feitas aos seus representantes legais, indicados pelo credor fiduciário.

§ 5º Quando o devedor não for encontrado nos endereços indicados pelo credor, deverá ser tentada a intimação no endereço do imóvel dado em garantia.

§ 6º Considerar-se-á intimado o devedor que, encontrado, se recusar a assinar a intimação, caso em que o Oficial certificará o ocorrido.

Art. 836. Quando o devedor, seu representante legal ou procurador se encontrar em local incerto ou não sabido, o Oficial incumbido da intimação certificará o fato, e o Oficial do Registro de Imóveis promoverá intimação por edital, publicado por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou em outro de Comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 1º Quando, por 3 (três) vezes, o devedor, seu representante legal ou seu procurador não for encontrado em seu domicílio, residência ou em outro endereço indicado pelo credor para ser intimado e houver suspeita razoável de ocultação, o Oficial intimará qualquer pessoa próxima, parente ou não, do devedor de que, no dia imediato, voltará a efetuar a intimação na hora que designar.

§ 2º Considera-se razoável a suspeita baseada em atos concretos ou em indícios de que o devedor está se furtando de ser intimado, circunstâncias que deverão ser indicadas e certificadas de forma detalhada pelo Oficial.

§ 3º No dia e hora designados, se o devedor não estiver presente, o Oficial procurará se informar das razões da ausência, dará por feita a intimação e deixará, mediante recibo, contrafé com alguém próximo do devedor.

§ 4º Em caso de recusa de recebimento da contrafé ou de assinatura do recibo, o Oficial certificará o ocorrido.

§ 5º Efetivada a intimação na forma do § 3º deste artigo, que será certificada no procedimento em trâmite na serventia, o Oficial enviará carta ao devedor no endereço dele constante do registro e no do imóvel da alienação fiduciária, se diverso, dando-lhe ciência de tudo.

Art. 837. Purgada a mora perante o Registro de Imóveis, o Oficial entregará recibo ao devedor e, nos 3 (três) dias seguintes, comunicará esse fato ao credor fiduciário para recebimento, na serventia, das importâncias recebidas ou procederá à transferência diretamente ao fiduciário.

Art. 838. Decorrido o prazo da intimação sem purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis lançará certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora e dará ciência ao requerente.

Art. 839. A consolidação da plena propriedade será feita à vista da prova do pagamento do ITBI e, se for o caso, do laudêmio.

§ 1º Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem as providências elencadas no caput deste artigo, os autos serão arquivados.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo, a consolidação da propriedade fiduciária exigirá novo procedimento de execução extrajudicial.

Art. 840. O fiduciante pode, com anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensada a realização do leilão.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 841. A dação em pagamento enseja o recolhimento do ITBI, na forma da legislação municipal, podendo ser adotada a forma pública ou particular.

Art. 842. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, este deverá promover a realização de leilão público para venda do imóvel, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, contados da data da averbação da consolidação da propriedade, não cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis o controle desse prazo.

Parágrafo único. Havendo lance vencedor, a transmissão do imóvel ao licitante será feita por meio de registro de contrato de compra e venda, por instrumento público ou particular, no qual deverá figurar, de um lado, como vendedor, o antigo credor fiduciário e, de outro, como comprador, o licitante vencedor.

Art. 843. A averbação dos leilões negativos será feita a requerimento do credor fiduciário ou de pessoa interessada, instruído com cópias autênticas das publicações dos leilões e dos autos negativos, assinados por leiloeiro oficial.

Art. 844. Na contagem dos prazos do contrato de alienação fiduciária, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Encerrando-se o prazo regulamentar em sábado, domingo ou feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XI

Das Cédulas de Crédito

Art. 845. Os emolumentos devidos pelo registro da garantia hipotecária terão como base de cálculo o valor do contrato ou do título apresentado, prevalecendo o maior, ressalvado o disposto no art. 813 deste Código para as aquisições realizadas por meio de consórcio.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de hipoteca, incluindo a hipoteca cedular, observada a ressalva do art. 813 deste Código.

Art. 846. O registro e a averbação das cédulas e notas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial, imobiliário, bancário e de produto rural, inclusive suas garantias e suas modificações, independem do reconhecimento de firma dos signatários nos respectivos instrumentos, devendo ser reconhecida a firma do credor no instrumento de quitação para a averbação de baixa ou cancelamento.

§ 1º Com exceção da cédula de crédito imobiliário, quando emitida cartularmente, fica dispensada a assinatura do credor nos títulos constantes do caput deste artigo, ainda que contenham garantias imobiliárias.

§ 2º O instrumento de quitação expedido por pessoa jurídica deverá vir acompanhado do comprovante dos poderes de representação de quem por ela assinou.

Art. 847. O registro e a averbação das hipotecas e das alienações fiduciárias em garantia de bens imóveis constituídas por cédulas de crédito rural, industrial, à exportação, comercial e de produto rural, inclusive suas modificações, independem da apresentação da certidão negativa de débito do ITR.

§ 1º Os atos previstos no caput deste artigo serão praticados independentemente da apresentação dos comprovantes de cumprimento de obrigações perante o Instituto Nacional do Seguro Social, se o beneficiário do crédito, produtor rural pessoa física ou segurado especial, declarar que não comercializa a sua produção com adquirente domiciliado no exterior, nem diretamente no varejo com consumidor pessoa física, com outro produtor rural pessoa física ou com outro segurado especial.

§ 2º Para os atos previstos no caput deste artigo, é necessária a averbação dos dados constantes do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, caso ainda não averbados.

Art. 848. Para o registro e a averbação das garantias de hipotecas e de alienações fiduciárias de bens imóveis constituídas por cédulas de crédito imobiliário e bancário, inclusive suas modificações, deverão ser apresentadas a certidão negativa de débitos do ITR e a averbação dos dados do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, caso ainda não averbados.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 849. Quando os bens dados em penhor estiverem situados em diferentes circunscrições imobiliárias, os atos registrais relativos à garantia serão praticados nas serventias territorialmente competentes, observada a legislação aplicável à espécie de cédula.

Art. 850. A prorrogação do penhor rural deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 851. A Cédula de Crédito Imobiliário é emitida para representar crédito imobiliário decorrente de financiamento ou de outro contrato imobiliário.

§ 1º A Cédula de Crédito Imobiliário será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das Cédulas de Crédito Imobiliário fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que representam.

§ 2º As Cédulas de Crédito Imobiliário fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que representam.

§ 3º Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da Cédula de Crédito Imobiliário será averbada no Registro de Imóveis, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.

Art. 852. A averbação da emissão da Cédula de Crédito Imobiliário e o registro da garantia do respectivo crédito, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

Parágrafo único. Quando a Cédula de Crédito Imobiliário for apresentada isolada e posteriormente, os emolumentos devidos pela averbação de sua emissão serão cobrados como averbação sem valor declarado.

Art. 853. A Cédula de Crédito Imobiliário deverá conter:

I - a denominação “Cédula de Crédito Imobiliário”, quando emitida cartularmente;

II - o nome, a qualificação e o endereço do credor e do devedor e, no caso de emissão escritural, também o do custodiante;

III - a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário, com a indicação da matrícula e do registro da constituição da garantia, se for o caso;

IV - a modalidade da garantia, se for o caso;

V - o número e a série da cédula;

VI - o valor do crédito que representa;

VII - a condição de integral ou fracionária e, nessa última hipótese, também a indicação da fração que representa;

VIII - o prazo, a data de vencimento, o valor da prestação total, nela incluídas as parcelas de amortização e juros, as taxas, seguros e demais encargos contratuais de responsabilidade do devedor, a forma de reajuste e o valor das multas previstas contratualmente, com a indicação do local de pagamento;

IX - o local e a data da emissão;

X - a assinatura do credor, quando emitida cartularmente;

XI - a autenticação pelo Oficial do Registro de Imóveis, no caso de contar com garantia real; e

XII - cláusula à ordem, se endossável.

Art. 854. A emissão e a negociação de Cédula de Crédito Imobiliário independem de autorização do devedor do crédito imobiliário que ela representa.

Parágrafo único. A cessão do crédito representado por Cédula de Crédito Imobiliário implica automática transmissão das respectivas garantias ao cessionário, que se sub-roga em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 855. A cessão de crédito garantido por direito real, quando representado por Cédula de Crédito Imobiliário emitida sob a forma escritural, é dispensada de averbação no Registro de Imóveis, aplicando-se o disposto nos arts. 286 e seguintes do Código Civil, desde que não contrarie as premissas da Lei Federal n. 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Como a cessão de crédito por Cédula de Crédito Imobiliário implica automática transmissão das respectivas garantias e direitos ao cessionário, incluindo a propriedade fiduciária, em caso de requerimento de consolidação, caberá à instituição custodiante, no caso de Cédula de Crédito Imobiliário emitida sob a forma escritural, identificar o atual credor fiduciário.

Art. 856. A Cédula de Crédito Imobiliário, objeto de securitização nos termos da Lei Federal n. 9.514, de 1997, será identificada no respectivo Termo de Securitização de Créditos, mediante indicação do seu valor, número, série e instituição custodiante, dispensada a enunciação das informações já constantes da cédula ou do seu registro na instituição custodiante.

Art. 857. O regime fiduciário de que trata a Seção VI do Capítulo I da Lei Federal n. 9.514, de 1997, no caso de emissão de Certificados de Recebíveis Imobiliários lastreados em créditos representados por Cédula de Crédito Imobiliário, será registrado na instituição custodiante.

Art. 858. O resgate da dívida representada pela Cédula de Crédito Imobiliário prova-se com a declaração de quitação, emitida pelo atual credor, identificado pela instituição custodiante ou, na falta desta, por outros meios admitidos em Direito, aos quais o Oficial fará menção no corpo da averbação, dispensada averbação autônoma da cessão.

Art. 859. Os emolumentos devidos para o cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais serão cobrados como ato único.

Art. 860. É vedada a averbação da emissão de Cédula de Crédito Imobiliário com garantia real quando houver prenotação ou registro de qualquer outro ônus real sobre os direitos imobiliários, inclusive penhora ou averbação de qualquer mandado ou ação judicial.

CAPÍTULO XII

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 861. A Regularização Fundiária Urbana observará o disposto na Lei Federal n. 13.465, de 2017, no Decreto Federal n. 9.310, de 15 de março de 2018, e no Provimento TJRR/CGJ n. 9, de 11 de março de 2026.

TÍTULO V

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 862. Compete ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos a execução dos serviços previstos na Lei Federal n. 6.015, de 1973, sem prejuízo de outros atribuídos pelo Código Civil e pela legislação especial.

Art. 863. Além das atribuições previstas na Lei Federal n. 6.015, de 1973, compete ao Registro de Títulos e Documentos o registro:

I - do contrato de cessão dos créditos operacionais futuros de concessionárias, conforme o inciso I do art. 28-A da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - do contrato de alienação fiduciária de bens móveis, conforme o § 1º do art. 1.361 do Código Civil, ressalvados os veículos automotores, cuja propriedade fiduciária se constitui pelo registro no órgão executivo de trânsito, sendo facultativo o registro no Registro de Títulos e Documentos;

III - do penhor comum, conforme o art. 1.432 do Código Civil;

IV - do penhor de direito, conforme o art. 1.452 do Código Civil;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

V - do penhor de veículos, conforme o art. 1.462 do Código Civil;

VI - do contrato de locação de bens móveis para validade da cláusula de vigência, conforme o § 1º do art. 576 do Código Civil;

VII - do consórcio simplificado de produtores rurais, conforme o art. 25-A da Lei Federal n. 8.212, de 1991; e

VIII - do arrendamento, do comodato e de suas respectivas renovações, conforme os incisos IV e V do art. 95 da Lei Federal n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, assim como o inciso VI do art. 127 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 864. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

I - os contratos de locação de prédios, sem prejuízo de serem também levados ao registro imobiliário, quando consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;

II - as cartas de fiança em geral feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

III - os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras especialidades de registro;

IV - os contratos de alienação fiduciária ou de promessas de venda referentes a bens móveis, ressalvado, quanto aos veículos automotores, o disposto no inciso II do art. 863 deste Código;

V - todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ou em qualquer juízo ou tribunal;

VI - as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

VII - os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior;

VIII - os instrumentos de sub-rogação e de dação em pagamento;

IX - a cessão de direitos e de créditos, a reserva de domínio e a alienação fiduciária de bens móveis, observado o inciso II do art. 863 deste Código;

X - as constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis corpóreos e sobre direitos de crédito;

XI - o sumário do investimento em Sociedades Coligadas ou Controladas, conforme o § 3º do art. 20 do Decreto-Lei Federal n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

XII - a ata de Assembleia em que foi eleita a Comissão a que se refere o § 1º do art. 50 da Lei Federal n. 4.591, de 1964;

XIII - os contratos e/ou as declarações que versem sobre direitos móveis e suas garantias, conforme os arts. 82 e 221 do Código Civil;

XIV - o documento que verse sobre transferência de posse; e

XV - o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, para fins de prova da obrigação convencional.

§ 1º As constrições judiciais ou administrativas serão objeto de averbação ou registro, observando-se o valor do bem ou direito objeto de constrição.

§ 2º Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 611.639 e nas ADIs 4.227 e 4.333, o registro do contrato de alienação fiduciária de veículo automotor no Registro de Títulos e Documentos é facultativo, bastando, para a constituição da garantia e sua oponibilidade a terceiros, a anotação no certificado de registro do veículo pelo órgão de trânsito.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 865. Os registros de atas e dos demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual e municipal poderão ser realizados na serventia do Registro de Títulos e Documentos da circunscrição do respectivo diretório partidário, para fins de publicidade.

Art. 866. Compete privativamente aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes mencionadas no título, pessoas físicas ou jurídicas, o registro obrigatório para eficácia contra terceiros de documentos originais cujo suporte seja papel, microfilme e mídias óticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica.

Art. 867. É vedado o registro conjunto de títulos e documentos, nos termos dos arts. 150 e 153 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 868. Os atos previstos no art. 864 deste Código serão registrados no domicílio indicado no § 2º do art. 888 deste Código, nos termos do art. 130 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e produzirão efeitos a partir da data do registro.

Art. 869. No caso de registro facultativo para mera guarda e conservação de originais, nos termos do art. 142 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, em suporte papel ou eletrônico, realizado no interesse do apresentante, sem qualquer eficácia contra terceiros, o Oficial fará constar, no texto do registro de cada página do documento, de forma clara e visível:

I - o fato de se tratar de original ou cópia, admitida apenas se esta tiver sido anexada ao documento original apresentado; e

II - a seguinte declaração: “Registro efetuado, nos termos do inciso VII do art. 127 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros”.

Art. 870. O interessado deverá ser previamente esclarecido de que o registro facultativo exclusivamente para fins de mera conservação prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registrais.

Art. 871. As ocorrências que alterem documentos registrados, no que se refere às suas cláusulas em geral, obrigações e pessoas que neles figurem, serão averbadas no registro originário.

Parágrafo único. A preservação em microfilme para backup, onde houver, seguirá a ordem cronológica dos registros e averbações.

Art. 872. Salvo exigência legal expressa em relação a documento específico, são desnecessários o reconhecimento de firma e a assinatura de testemunhas instrumentárias no âmbito do Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos documentos de quitação, nos termos do parágrafo único do art. 912 deste Código.

Art. 873. O Oficial comunicará à Secretaria da Receita Federal os registros que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular, observando, no que couber, as disposições pertinentes contidas no Livro afeto ao Tabelionato de Notas.

Art. 874. As cópias dos ofícios que encaminharem essas comunicações deverão ser arquivadas juntamente com os respectivos comprovantes de entrega ou remessa.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 875. O Ofício de Registro de Títulos e Documentos terá os livros previstos no art. 132 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 1º Os livros serão escriturados eletronicamente e mantidos em meio eletrônico, desde que atendam a todas as exigências da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Em caso de não atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, os livros físicos serão organizados em folhas soltas ou encadernados, com 300 (trezentas) folhas, numeradas e rubricadas, devendo conter termos de abertura e de encerramento, e poderão ser escriturados mediante processo mecânico ou informatizado, desde que atendam a todas as exigências da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 876. Faculta-se o desdobramento dos livros para escrituração das várias espécies de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração, com menções recíprocas.

Parágrafo único. Os livros desdobrados serão denominados alfabeticamente, em ordem sequencial, a partir da letra "H".

Art. 877. Os apontamentos lançados no Livro "A" conterão:

I - o número de ordem, contínuo até o infinito;

II - dia e mês;

III - natureza do título;

IV - nome do apresentante, completo ou abreviado; e

V - anotações, registros e averbações dos atos praticados.

§ 1º Os documentos serão protocolizados no Livro "A" na ordem de sua apresentação, podendo ser microfilmados ou digitalizados em seguida para registro no livro apropriado.

§ 2º Após o registro ou a averbação, será feita, no protocolo, remissão à página do livro em que tenha sido lançado e ao número de ordem do registro.

§ 3º O livro referido no caput deste artigo não pode ser reimpresso, mesmo que para lançamento das anotações relativas aos atos praticados.

§ 4º As anotações referidas no inciso V deste artigo devem ser escrituradas em perfeita consonância com a realidade, de modo que somente será lançado o ato de registro ou averbação no livro correspondente quando efetivamente praticado.

§ 5º A escrituração das anotações mencionadas no § 4º deste artigo deve ser realizada de forma manuscrita, datilografada ou mediante sistema informatizado que permita a inserção dos atos praticados pontualmente na respectiva coluna do Livro Protocolo, vedada a reimpressão de folhas.

§ 6º É permitida a utilização de sistema informatizado adaptado para utilizar a mesma folha já escriturada, a ser passada novamente em impressora computadorizada, a fim de ser devidamente lançada, no campo próprio, a anotação da ocorrência.

§ 7º É permitido, especialmente quando não houver espaço suficiente na coluna própria à margem do respectivo protocolo, que as anotações sejam realizadas no livro corrente, em linha própria e na sequência, com remissões que facilitem a busca.

Art. 878. Os títulos físicos poderão ser digitalizados, devolvidos aos apresentantes e mantidos exclusivamente em arquivo digital, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 879. No Livro "B", antes de cada registro, serão informados o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante.

Parágrafo único. O Livro "B" poderá ser lavrado em folhas soltas mediante processo reprográfico ou digital que lhe assegure legibilidade permanente, mantendo-se coluna destinada às anotações e averbações.

Art. 880. Os registros lançados no Livro "C" conterão o número de ordem, o dia e o mês, a espécie e o resumo do título, as anotações e as averbações.

Art. 881. O Livro "D" será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que figurarem nos livros de registro, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente.

§ 1º O Livro "D" poderá ser escriturado em meio eletrônico, por meio de sistema que permita realizar cópias de segurança e confira maior agilidade às buscas.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º Na escrituração do Livro "D", é facultada a adoção de sistema de fichas, seja em papel ou microficha, e a substituição do fichário por sua microfilmagem, ou a elaboração de índice mediante processamento informatizado.

Art. 882. O Livro "E" - Indicador Real será escriturado eletronicamente e mantido em meio eletrônico, desde que atenda a todas as exigências da Lei Federal n. 6.015, de 1973, e será utilizado para a matrícula de todos os bens móveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e as anotações necessárias, inclusive os direitos e ônus incidentes sobre eles.

Parágrafo único. A escrituração do Livro "E" deverá ser realizada em relação aos bens infungíveis, conforme norma expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 883. Até que sobrevenha regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça, o Livro "F" conterá as mesmas colunas previstas para o Livro "B" e constantes do art. 136 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Parágrafo único. O Livro "F" será escriturado eletronicamente e mantido em meio eletrônico, desde que atenda a todas as exigências da Lei Federal n. 6.015, de 1973, bem como do Provimento CNJ n. 74, de 31 de julho de 2018.

Art. 884. O Livro "G" será destinado, especificamente, ao repositório dos nomes dos apresentantes que figurarem no Livro "F".

§ 1º Do Livro "G", que também será dividido alfabeticamente, deverá constar o respectivo número do registro, o nome do apresentante e seu número de inscrição no CPF da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou, no caso de pessoa jurídica, a denominação do apresentante e seu número de inscrição no CNPJ da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º O Livro "G" será escriturado eletronicamente e mantido em meio eletrônico, desde que atenda a todas as exigências da Lei Federal n. 6.015, de 1973, bem como do Provimento CNJ n. 74, de 2018.

Art. 885. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador pessoal, somente será feita, na coluna de anotações, uma referência ao número de ordem, à página e ao número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 886. Será lançado distintamente, no indicador pessoal, o nome de cada pessoa, com referências recíprocas na coluna de anotações, quando do mesmo registro ou averbação figurar mais de uma, ativa ou passivamente.

Art. 887. Ao Oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem ou digitalização, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, os microfilmes sejam havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

Parágrafo único. O uso do sistema de computação, microfilmagem e outros meios de reprodução, inclusive eletrônicos ou magnéticos, deverá ser legível, sem sombras, permitindo, a todo tempo, reprodução fiel ao original registrado, assegurando fidelidade ao traslado, que reproduzirá o original com exatidão.

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 888. O registro integral dos documentos consistirá na sua trasladação, com a mesma ortografia e pontuação, com referências às entrelinhas ou a quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais.

§ 1º A transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, poderá ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 2º Para surtir os efeitos jurídicos previstos na Lei Federal n. 6.015, de 1973, o registro deverá ser realizado no domicílio:

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

I - das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II - de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III - de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

Art. 889. Feita a trasladação no Livro "B", não deverá ser deixado, em seguida, nenhum espaço em branco, procedendo-se ao encerramento na última linha; a seguir, será lançada a assinatura do Oficial, de seu substituto legal ou de escrevente designado e autorizado.

Parágrafo único. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as respectivas certidões serão rubricadas, fisicamente ou por meio digital ou eletrônico, pelo Oficial ou por seus substitutos, antes da sua entrega ao apresentante.

Art. 890. Quando o documento a ser registrado no Livro "B" for impresso e idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, poderá o registro limitar-se à consignação dos nomes das partes contratantes, das características do objeto e dos demais dados constantes de claros preenchidos no documento, procedendo-se, quanto ao mais, à simples remissão àquele outro já registrado.

Art. 891. O registro facultativo, para fins de mera conservação, do contrato de constituição de sociedade simples, no Livro "B", será feito mediante a comprovação da regularidade de sua constituição.

Art. 892. O registro resumido mencionará:

I - a declaração da natureza do título, documento ou papel;

II - o valor;

III - o prazo;

IV - o lugar de formalização;

V - o nome e a condição jurídica das partes;

VI - o nome das testemunhas, se houver;

VII - a data da assinatura;

VIII - a data do reconhecimento de firma, se houver, com indicação do Tabelionato, da data e do autor deste ato notarial;

IX - o nome do apresentante;

X - o número de ordem e a data do protocolo;

XI - a averbação;

XII - o valor e a qualidade do imposto pago; e

XIII - a assinatura do Oficial de Registro, de seu substituto ou de escrevente autorizado.

Art. 893. O registro de contratos de garantia em geral, de penhor, de caução e de parceria será feito com declaração do nome, da profissão e do domicílio do credor e do devedor, do valor da dívida, dos juros, das penas, do vencimento, das especificações dos objetos empenhados, da pessoa em poder de quem ficam, da espécie do título, das condições do contrato, da data e do número de ordem.

§ 1º Recomenda-se que esses registros sejam feitos, todavia, no Livro "B".

§ 2º Nos contratos de parceria, será considerado credor, para fins de registro, o parceiro proprietário, e devedor o parceiro cultivador, criador ou aquele que, de qualquer modo, exerça a atividade produtiva.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Serviços

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 894. Apresentado o título, documento ou papel, sob qualquer forma, para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data da apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer e o nome do apresentante.

§ 1º Serão reproduzidas, no título, documento ou papel, as declarações relativas ao número de ordem, à data e à espécie de lançamento a fazer.

§ 2º As anotações previstas no § 1º deste artigo poderão ser feitas nos seguintes moldes: “Protocolado em ../../.. sob n. ..., para registro (ou averbação). Data e assinatura”.

§ 3º As anotações poderão ser manuscritas, datilografadas, feitas por carimbo ou chancela mecânica ou, ainda, digitadas ou inseridas por processo eletrônico, magnético ou digital.

Art. 895. Em seguida, far-se-á o registro no livro próprio, após o qual será feita a respectiva declaração no título, documento ou papel, constando sempre o número de ordem e a data do procedimento no livro competente.

Parágrafo único. Essa declaração será feita de forma semelhante à prevista para as anotações subsequentes à protocolização e será assinada por um dos prepostos incumbidos de firmar o registro integral ou resumido, na forma prevista no art. 894 deste Código.

Art. 896. Os títulos, documentos ou papéis escritos em língua estrangeira poderão ser registrados no original, no Livro “B”, quando adotados caracteres comuns.

Parágrafo único. Todavia, para registro no Livro “C”, deverão ser apresentados sempre regularmente traduzidos.

Art. 897. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, no protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro ou a averbação.

Art. 898. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito seguidamente e imediatamente, um após o outro.

§ 1º Quando a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para registro da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo de forma global, sem prejuízo da numeração individual de cada documento.

§ 2º Será lavrado, no fim do expediente diário, termo de encerramento, datado e subscrito pelo Oficial ou por seus substitutos.

Art. 899. Nos termos de encerramento diário do protocolo, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Nenhuma nova apresentação será admitida após encerrado o expediente regulamentar de atendimento ao público, mesmo que se prolongue o funcionamento da serventia para ultimação de serviços.

Art. 900. Os registros e averbações deverão ser lançados nos livros respectivos, seguidamente, em obediência à ordem de prioridade dos apontamentos, salvo se os lançamentos forem obstados por ordem da autoridade judiciária competente ou por dúvida superveniente.

Parágrafo único. Nesses últimos casos, seguir-se-ão os registros ou averbações dos títulos, documentos ou papéis protocolizados imediatamente após, sem prejuízo da data autenticada do apontamento do que tiver sido obstado.

Art. 901. Todo registro ou averbação deverá ser datado e assinado pelo Oficial, por seus substitutos ou por escrevente designado e autorizado, separando-se um do outro por meio de linha horizontal.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 902. Os títulos deverão ter sempre número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa.

Art. 903. O registro e a averbação deverão ser imediatos ou, quando não o possam ser por acúmulo de serviço, deverão ser feitos no prazo estritamente necessário e sem prejuízo da ordem de prenotação.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser fornecido ao apresentante, após a protocolização, recibo contendo declaração da data da apresentação, do número de ordem no protocolo e indicação do dia em que o título deverá ser entregue, devidamente legalizado.

§ 2º Esse recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do título.

Art. 904. Havendo indícios de falsificação ou outros que dificultem a verificação da legalidade do documento, será observado o disposto no parágrafo único do art. 156 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

Art. 905. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro, tal circunstância será mencionada no lançamento posterior.

Art. 906. Igualmente, nas anotações do protocolo, serão feitas referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 907. Todas as folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e das certidões fornecidas terão a identificação do serviço e serão rubricadas, facultada a chancela mecânica, antes de sua entrega aos apresentantes.

Art. 908. O Oficial, quando o apresentante o requerer, deverá notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurem no título, documento ou papel apresentado e quaisquer terceiros que lhe sejam indicados.

§ 1º As notificações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Se o apresentante não apresentar vias suficientes para todas as notificações requeridas, o Oficial poderá, a pedido do usuário, emitir certidões do registro efetuado em quantidade suficiente para viabilizar a entrega de uma via a cada um dos destinatários.

§ 3º Por esse procedimento, poderão ser feitos, também, avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida intervenção judicial.

§ 4º As certidões de notificação ou da entrega de registros deverão ser lavradas nas colunas de anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 5º As notificações previstas no art. 160 da Lei Federal n. 6.015, de 1973, serão efetuadas apenas com os documentos e anexos registrados, qualquer que seja o meio de sua apresentação, não se admitindo a anexação de objetos corpóreos ou de outro tipo de documento que não possa ser impresso.

§ 6º Nenhuma certidão das notificações será fornecida antes do perfazimento do registro.

§ 7º Considera-se perfeito o registro do documento que dá origem a uma notificação, independentemente da averbação do cumprimento da diligência ou da impossibilidade de sua realização.

§ 8º Ao procurador do notificando, desde que tenha poderes para receber notificações, poderá ser entregue uma via do documento registrado, caso em que será certificado o cumprimento da notificação.

§ 9º Estando pendente a notificação, o Oficial não fornecerá a terceiros informações pertinentes ao registro que possam frustrar a efetivação da diligência.

§ 10. As certidões de documentos registrados que forem expedidas a pedido de terceiros, estando ainda pendente a notificação, não conterão informações que permitam vincular tais registros às notificações pendentes.

§ 11. A primeira diligência não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da apresentação do documento para registro; decorridos 30 (trinta) dias e realizadas, no mínimo, 3 (três) diligências, será averbado o resultado, positivo ou negativo, da notificação.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 12. Se, no prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 11 deste artigo, o requerente indicar novo endereço, o Oficial deverá averbar o resultado das diligências realizadas anteriormente e proceder a nova notificação, cobrando-se os respectivos emolumentos de diligência e averbação.

§ 13. O Oficial poderá, mediante expresso requerimento do apresentante do título, promover notificações mediante o envio de carta registrada, entendendo-se perfeito o ato quando da devolução do AR.

§ 14. O Oficial poderá convocar o notificando, por escrito, por meio de carta em envelope fechado, mencionando expressamente sua finalidade, para que venha à sua presença e tome ciência de notificação, aviso ou comunicação a seu encargo, sem prejuízo dos prazos fixados para cumprimento do ato.

Art. 909. O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes autorizados pelo Oficial.

Art. 910. Deverá o serviço organizar sistema de controle que permita, com segurança, comprovar a entrega das notificações ou de atos assemelhados.

Art. 911. Para a realização de atos registrais de competência dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, não se exigirá a apresentação da certidão negativa de débitos tributários.

Seção II

Do Cancelamento

Art. 912. O cancelamento de registro ou averbação no Registro de Títulos e Documentos será realizado mediante apresentação de título hábil, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Quando o cancelamento se fundar em documento físico de quitação ou exoneração da obrigação constante do título registrado, será exigido o reconhecimento de firma do credor, nos termos da legislação federal.

Art. 913. Os requerimentos de cancelamento deverão ser arquivados juntamente com os documentos que os instruírem.

TÍTULO VI

Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas

Art. 914. Compete ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

I - registrar os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples, das associações, das organizações religiosas, das fundações de direito privado e dos sindicatos;

II - registrar as sociedades simples revestidas das formas empresárias, conforme estabelecido no Código Civil, com exceção das sociedades anônimas e das sociedades em comandita por ações;

III - matricular jornais, revistas e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas e as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

IV - averbar, nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes;

V - fornecer certidões dos atos arquivados e dos que praticar em razão do ofício; e

VI - registrar e autenticar livros das pessoas jurídicas registradas, exigindo a apresentação do livro anterior, observando-se sua rigorosa sequência numérica, com a comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da utilização de suas páginas, bem como uma cópia reprográfica do termo de encerramento para arquivo no serviço.

§ 1º Os atos constitutivos, contratos sociais e estatutos das sociedades simples, associações, organizações religiosas, e fundações de direito privado só serão admitidos a registro e arquivamento quando visados por advogado, devidamente identificado com nome e número de inscrição na OAB, exceto no caso de sociedade

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

simples enquadrada como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte EPP, quando o visto é dispensado.

§ 2º O registro de atos relativos a fundações privadas e a fundações públicas de direito privado só será feito com a comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

§ 3º No caso de fundação previdenciária, a autorização, excepcionalmente, caberá ao órgão regulador e fiscalizador competente, vinculado ao Ministério da Previdência Social, nos termos da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001, que trata da previdência complementar.

Art. 915. É vedado o registro de quaisquer atos relativos às sociedades simples, associações, organizações religiosas, fundações de direito privado e sindicatos, se os atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo serviço.

Art. 916. É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial, denominação social ou razão social idênticos ou semelhantes aos de outra já existente, que possam ocasionar dúvida aos usuários do serviço.

Art. 917. A execução dos serviços concernentes ao registro do empresário constitui atribuição exclusiva do Registro Público de Empresas Mercantis, exercido pelas Juntas Comerciais.

Art. 918. Os instrumentos apresentados para fins de exame e registro serão protocolizados, observando-se numeração sequencial pela ordem de apresentação.

§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Oficial de Registro devolverá aos interessados, sob recibo ou apresentação do protocolo, os documentos apresentados, já registrados, averbados ou acompanhados da respectiva nota de exigência.

§ 2º A parte interessada terá, a contar da devolução acima mencionada, prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprir a exigência, sob pena de configurar-se desistência tácita do pedido de protocolo, averbação ou registro, aplicando-se, quanto aos valores adiantados, o art. 104 deste Código.

§ 3º Esgotado o prazo acima previsto, o Oficial de Registro providenciará, de ofício, a anotação do cancelamento do protocolo, independentemente do pagamento de emolumentos por este ato.

§ 4º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a prenotação, o Oficial de Registro poderá eliminar os documentos apresentados.

§ 5º Na nota de exigência ou nota devolutiva entregue aos interessados deve constar expressamente que o prazo para cumprimento das exigências é de 15 (quinze) dias, contados da devolução, findo o qual configurar-se-á desistência tácita do pedido e necessidade de pagamento dos emolumentos para a prática do ato, sem prejuízo do cumprimento das exigências formuladas.

§ 6º Para a prática dos atos requeridos, após o esgotamento do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser exigido pelo Oficial o cumprimento das exigências formuladas, se ainda cabíveis, sem prejuízo do pagamento de novos emolumentos.

§ 7º Independem de prenotação ou protocolo os títulos apresentados para mero exame ou cálculo dos emolumentos, conforme o parágrafo único do art. 12 da Lei Federal n. 6.015, de 1973.

§ 8º É vedado ao Oficial de Registro prenotar ou protocolizar atos sem assinatura das partes ou do advogado, ainda que para análise.

§ 9º No ato da apresentação dos documentos para exame, averbação ou registro, deverão os interessados juntar:

I - cópia da última ata de eleição ou posse da administração, no caso de pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

II - cópia do contrato ou estatuto social respectivo, inclusive com todas as alterações posteriores;

III - requerimento original assinado pelo representante legal da entidade, dirigido ao Oficial de Registro, solicitando os atos a serem praticados;

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - lista de presença original da respectiva assembleia geral, no caso de pessoas jurídicas sem fins lucrativos, quando todas as assinaturas não constarem do respectivo documento apresentado;

V - lista original dos associados convocantes da assembleia geral, quando se tratar de convocação de assembleia geral realizada pelos próprios associados, nos termos do art. 60 do Código Civil; e

VI - original do edital de convocação da assembleia geral, subscrito por quem tenha legitimidade, nos termos do estatuto ou contrato social, inclusive com a prova de sua publicação, quando exigida.

§ 10. Os documentos citados nos incisos I e II do § 9º deste artigo serão devolvidos aos interessados por ocasião da entrega do ato, após a averbação ou o registro, e os demais serão arquivados no serviço, juntamente com os documentos averbados ou registrados.

§ 11. Poderão ser expressamente exigidos, após a análise, novos documentos pelo Oficial de Registro, devendo tal exigência constar da respectiva nota de exigência ou nota devolutiva.

Art. 919. A transcrição dos Livros "A" e "B" poderá ser realizada em fichas, para cada pessoa jurídica, escrituradas manual ou eletronicamente, sendo cada lançamento associado às imagens dos documentos gravados digitalmente ou em microfilme, disponíveis para impressão.

Art. 920. Os Livros "A" e "B" poderão ser substituídos, mediante prévia autorização da CGJ, pelo sistema eletrônico, possibilitando sempre a emissão do livro físico.

Art. 921. A escrituração do Livro de Protocolo do Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser independente do Livro Protocolo do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 922. O Livro de Protocolo conterá:

I - o número de ordem;

II - dia e mês;

III - natureza do título e qualidade do lançamento;

IV - nome da pessoa jurídica;

V - anotações e observações; e

VI - dúvidas, porventura existentes.

Art. 923. Em seguida ao registro, far-se-á referência à anotação, no Livro de Protocolo, ao número de ordem em que foi lançado, mencionando-se, também, o número e a folha de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Parágrafo único. Nos registros informatizados, a conexão entre protocolo e número de ordem dos Livros "A" e "B" poderá ser feita eletronicamente.

Art. 924. No ato registral, de registro ou averbação, serão sempre indicados o número e a data do protocolo do documento apresentado para registro ou averbação.

Art. 925. Far-se-á o encerramento do protocolo diariamente, por termo de encerramento lavrado pelo Oficial de Registro ou por escrevente autorizado, ainda que não tenham sido apresentados títulos, documentos ou papéis para apontamento.

Art. 926. Os exemplares de contratos, atos, estatutos e publicações, registrados ou averbados, deverão ser arquivados com os respectivos documentos, organizados por prontuário, preferencialmente para cada pessoa jurídica, podendo, ainda, ser digitalizados ou microfilmados, sempre com anotações recíprocas, informatizadas ou não.

Art. 927. Os atos constitutivos de pessoas jurídicas e suas alterações não poderão ser registrados quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ilícito, contrário, nocivo ou perigoso, ou atividades ilícitas, contrárias, nocivas ou perigosas ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Ocorrendo quaisquer desses motivos, o Oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará o processo de registro, prenotará o título e suscitará dúvida ao(à) Juiz(a) Corregedor(a) Permanente, observados os arts. 114 a 128 deste Código.

Art. 928. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA TJRR/CGJ N. 98, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Portaria TJRR/CGJ n. 90, de 5 de dezembro de 2025.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TJRR/TP n. 46, de 18 de dezembro de 2019, e

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo SEI/TJRR n. 0023236-16.2026.8.23.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria TJRR/CGJ n. 90, de 5 de dezembro de 2025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas	10/11/2026	Terça-feira

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Erick Linhares
Corregedor-Geral de Justiça
(Assinado eletronicamente no SEI)

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ESCOLA JUDICIAL DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 26.10.2026

Edital.

EDITAL N.º 129/2026

A Escola Judicial de Roraima - EJURR faz saber que será realizado, mediante as regras internas determinadas neste edital, o curso **Língua Brasileira de Sinais/Libras - Nível Básico - Turma 2**, a ser ministrado pelo instrutor Maycon Kennedy Barbosa Moletta.

1. DO CURSO

1.1. O curso ocorrerá no período de **16 a 27/11/2026,** sendo totalmente desenvolvido em caráter **autoinstrucional,** no formato **EAD assíncrono,** no Ambiente Virtual de Aprendizagem da EJURR.

1.2. O curso tem por objetivo capacitar os participantes para compreender a Língua Brasileira de Sinais–Libras em diversos contextos e como a língua da comunidade surda do Brasil, bem como, aplicar na prática de forma básica e estruturada.

1.3. A carga horária será de **20 (vinte) horas-aula**.

1.4. A competência atribuída ao curso está listada no Plano de Desenvolvimento Individual como **Competência Técnica - Acessibilidade e inclusão .**

2. DAS VAGAS

2.1. Serão ofertadas **100 (cem) vagas.**

2.2. Público-alvo: Prioritariamente, Magistradas e Magistrados. Subsidiariamente, Servidoras e Servidores, Estagiárias e Estagiários, Colaboradoras e Colaboradores do TJRR.

2.3. A inscrição de candidatos ou candidatas que não se enquadram no público-alvo deste evento estará sujeita a cancelamento por ato unilateral da escola, salvo existência de vagas remanescentes.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **https://ejurr.tjrr.jus.br**, no período compreendido entre os **dias 9 e 13/11/2026**.

3.2. A confirmação da inscrição será enviada via e-mail.

3.3. As solicitações de inscrição presumem a anuência da chefia imediata e dos termos deste Edital.

3.4. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica.

3.5. O cancelamento da inscrição poderá ser solicitado com antecedência mínima de **3 (três) dias do início da ação formativa,** através do e-mail srinf@tjrr.jus.br.

3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência serão processados na forma do artigo 51 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 8º, § 3.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.7. A inassiduidade ou desistência injustificadas no curso implicarão na impossibilidade de participação em novos eventos da mesma natureza pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do término da ação, nos termos do art. 6º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.8. O aluno injustificadamente **faltoso/desistente deverá ressarcir ao erário** o valor proporcional do investimento (Art. 50 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 6º, § 2.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015).

4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

4.1 Introdução a Libras. Fundamentos da Libras. Periodicidade e tempo. Vocabulários cotidianos. Aplicação linguística. Organização frasal. Variações e adequações.

5. DA AVALIAÇÃO

5.1. Para a avaliação serão utilizadas as seguintes estratégias:

5.1.1. Avaliação do(a) aluno(a): A avaliação de aprendizagem deve ser realizada durante todo o processo formativo, com o objetivo de verificar o desenvolvimento das capacidades definidas nos objetivos específicos, tomando-se por base a participação dos/as discentes nas ações educativas propostas no curso. O conjunto de tais atividades possibilitará a aferição da capacidade de aplicação do conhecimento teórico à prática. Para aprovação o aluno deverá ter um aproveitamento igual ou superior a 7,0 (sete) pontos na avaliação final.

5.1.2. Autoavaliação: A autoavaliação não deve ser solitária, mas realizada de forma conjunta a outras estratégias avaliativas. Nesse processo, deve haver o envolvimento dos instrutores e de todos(as) os(as) alunos(as); deverá ser aplicada intencional e consciente de maneira a propiciar a metacognição – o que significa dizer que o(a) aluno(a) deve ser capaz de expressar, por meio de comunicação, o que aprendeu. A avaliação de desempenho, na modalidade de autoavaliação, proporcionará melhorias na atuação dos sujeitos envolvidos no processo (aluno/a – professor/tutor) e refletirá favoravelmente no desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

5.1.3. Avaliação de reação: A avaliação de reação consiste em verificar a satisfação dos(as) discentes em relação ao curso, envolvendo, também, a avaliação do desempenho dos instrutores. Com a avaliação de reação, tem-se a intenção de saber o grau de satisfação das pessoas e identificar as fragilidades para que possam ser revistas em ações futuras. Dessa forma, podem ser revistos pontos do planejamento, do suporte dado aos discentes, das metodologias adotadas, da carga horária, etc. Assim, o(a) discente preencherá um formulário de reação conforme escala de valores para cada requisito, alinhada às diretrizes da ENFAM. Tal instrumento contém itens:

a) acerca do curso (desenvolvimento dos temas, adequação dos materiais de apoio ao desenvolvimento dos temas, carga horária do curso e integração do(a)s participantes);

b) dos instrutores (domínio do conteúdo abordado no curso, capacidade de comunicação, relação da teoria com o exercício profissional, otimização do tempo de aula, eficácia das estratégias de ensino utilizadas, qualidade do material didático, estímulo ao aprendizado, disposição para esclarecer dúvidas do(a) participantes); e

c) do suporte técnico (presteza no atendimento antes e durante o curso, agilidade na resolução de problemas, qualidade das informações prestadas).

6. DA CERTIFICAÇÃO

6.1. Serão certificados os alunos que obtiverem aproveitamento **igual ou superior a 7,0** (sete) pontos na avaliação final.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da EJURR, consoante as normas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ana Paula Joaquim Macedo

Coordenadora Acadêmica da EJURR

CURRÍCULO DOS INSTRUTOR:

MAYCON KENNEDY BARBOSA MOLETTA - Graduado em Pedagogia. Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima (2025). Professor com proficiência PRO-LIBRAS para o ensino de Libras reconhecido pelo MEC. Pós-graduado em Tradução e Intérpretação de Libras pela Universidade, atua há mais de 15 anos no ensino da Libras em Universidades do Estado de Roraima como a Estácio e a UERR (Universidade do Estado de Roraima). Atua como intérprete credenciado no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima eno Tribunal Regional Eleitoral de Roraima – TRE. Tem como principais áreas de atuação os contextos: político, jurídico, educacional e religioso. Professor avaliador em bancas de concurso para tradutores e intérpretes de

Libras no Estado de Roraima. Presidente da Associação dos Tradutores, Intérpretes e Guia intérpretes de Línguas de Sinais do Estado de Roraima – ASSOTILS-RR. Professor, consultor e elaborador de inúmeros cursos específicos em língua de sinais Libras. Professor, formador, intérprete e palestrante em diversas instituições públicas e particulares.

EDITAL N.º 130/2026

A Escola Judicial de Roraima - EJURR faz saber que será realizado, mediante as regras internas determinadas neste edital, o curso **Inteligência Artificial Generativa na Atividade Jurisdicional: Aspectos práticos, estratégias de gestão e aplicação da Resolução CNJ nº 615/2025 / Turma - 9,** a ser ministrado pelos instrutores Tiago Mendonça Lobo e Paulo Richard Perdiz Itapirema.

1. DO CURSO

1.1. O curso será realizado no período e nos horários constantes na Programação - Anexo I, no formato **presencial**.

1.2. O curso tem por objetivo capacitar o discente para aplicar o uso de Inteligência Artificial no contexto da atividade jurisdicional, desenvolvendo as competências necessárias para uma adoção segura e eficaz das ferramentas de IA.

1.3. A carga horária será de **16 (dezesseis) horas-aula**.

1.4. O curso será realizado na Escola Judicial de Roraima - EJURR.

1.5. A competência atribuída ao curso está listada no Plano Anual de Capacitação da EJURR-2026 como **Inteligência Artificial Generativa.**

2. DAS VAGAS

2.1. Serão ofertadas **20 (vinte) vagas.**

2.2. Setor demandante do curso: Escola Judicial de Roraima - EJURR

2.3. Público-alvo: Magistradas, magistrados, servidoras e servidores do TJRR que atuam na área judicial na confecção de atos judiciais.

2.4. A inscrição de candidatos ou candidatas que não se enquadram no público-alvo deste evento estará sujeita a cancelamento por ato unilateral da escola, salvo existência de vagas remanescentes.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **https://ejurr.tjrr.jus.br**, no período compreendido entre os **dias 3/11/2026 e 6/11/2026**.

3.2. A confirmação da inscrição será enviada via e-mail.

3.3. As solicitações de inscrição presumem a anuência da chefia imediata e dos termos deste Edital.

3.4. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica.

3.5. O cancelamento da inscrição poderá ser solicitado com antecedência mínima de **3 (três) dias do início da ação formativa,** através do e-mail srinf@tjrr.jus.br.

3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência serão processados na forma do artigo 51 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 8º, § 3.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.7. A inassiduidade ou desistência injustificadas no curso implicarão a impossibilidade de participação em novos eventos da mesma natureza pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do término da ação, nos termos do art. 6º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.8. O aluno injustificadamente **faltoso/desistente deverá ressarcir ao erário** o valor proporcional do investimento (Art. 50 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 6º, § 2.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015).

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. Para a avaliação serão utilizadas as seguintes estratégias:

4.1.1. Avaliação do(a) aluno(a): A avaliação de aprendizagem deve ser realizada durante todo o processo formativo, com o objetivo de verificar o desenvolvimento das capacidades definidas nos objetivos específicos, tomando-se por base a participação dos(as) discentes nas ações educativas propostas no curso. Neste curso a avaliação de aprendizagem será mensurada a partir da participação nas aulas presenciais, realização das atividades práticas e resposta a questionários de fixação de conteúdo. O conjunto de tais atividades possibilitará a aferição da capacidade de aplicação do conhecimento teórico à prática, exigindo-se frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

4.1.2. Autoavaliação: A autoavaliação não deve ser solitária, mas realizada de forma conjunta a outras estratégias avaliativas. Nesse processo, deve haver o envolvimento dos instrutores e de todos(as) os(as) alunos(as); deverá ser aplicada de forma intencional e consciente de maneira a propiciar a metacognição – o que significa dizer que o(a) aluno(a) deve ser capaz de expressar, por meio de comunicação, o que aprendeu. A avaliação de desempenho, na modalidade de autoavaliação, proporcionará melhorias na atuação dos sujeitos envolvidos no processo (aluno/a – professor/tutor) e refletirá favoravelmente no desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

4.1.3. Avaliação de reação: A avaliação de reação consiste em verificar a satisfação dos(as) discentes em relação ao curso, envolvendo, também, a avaliação do desempenho dos instrutores. Com a avaliação de reação, tem-se a intenção de saber o grau de satisfação das pessoas e identificar as fragilidades para que possam ser revistas em ações futuras. Dessa forma, podem ser revistos pontos do planejamento, do suporte dado aos discentes, das metodologias adotadas, da carga horária, etc. Assim, o(a) discente preencherá um formulário de reação conforme escala de valores para cada requisito, alinhada às diretrizes da ENFAM. Tal instrumento contém itens:

a) acerca do curso (desenvolvimento dos temas, adequação dos materiais de apoio ao desenvolvimento dos temas, carga horária do curso e integração dos (as) participantes);

b) dos instrutores (domínio do conteúdo abordado no curso, capacidade de comunicação, relação da teoria com o exercício profissional, otimização do tempo de aula, eficácia das estratégias de ensino utilizadas, qualidade do material didático, estímulo ao aprendizado, disposição para esclarecer dúvidas do(a) participantes) e

c) do suporte técnico (presteza no atendimento antes e durante o curso, agilidade na resolução de problemas, qualidade das informações prestadas).

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1. A certificação estará condicionada à **frequência igual ou superior a 75%** (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso e participação qualitativa nos debates e nas demais atividades propostas, realizadas no decorrer do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os(as) alunos(as) aprovados(as) deverão preencher a avaliação de reação do curso no prazo de 5 (cinco) dias do término do curso.

6.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da EJURR, consoante as normas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ana Paula Joaquim Macedo

Coordenadora Acadêmica da EJURR

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO

Data/hora	Conteúdo Programático	Carga horária
10/11/2026 14h30 às 18h30	1. Introdução, Fundamentos Legais e Ética no uso da IA no Judiciário. 2. Técnicas e Governança. Instrutor: Tiago Mendonça Lobo	**4h/a**
11/11/2026 14h30 às	3. Uso Prático e Seguro da IA (Atividades Práticas). Instrutor: Tiago Mendonça Lobo	**4h/a**

ESCOLA JUDICIAL DE RORAIMA

18h30		
12/11/2026 14h30 às 18h30	4. Integração da IA nas Rotinas das Unidades Judiciais e Aplicações em Processos (Parte I - Foco Prático). 5. Aplicações da IA em Processos Judiciais (Parte II) e Fixação de Conteúdo (Foco Prático). Instrutor: Tiago Mendonça Lobo	**4h/a**
13/11/2026 14h30 às 18h30	6. Manuseio do Sistema Atrium: Inteligência Artificial do TJRR. (Foco Prático). Instrutor: Paulo Richard Perdiz Itapirema.	**4h/a**
TOTAL		**16h/a**

CURRÍCULO DOS INSTRUTORES:

TIAGO MENDONÇA LOBO - Bacharel em Ciências da Computação com ênfase em Desenvolvimento de Software e Mestre em Ciência da Computação pela Universidade de São Paulo; Servidor do TJRR desde de 2013 atuando como Gerente de Projetos, Assessor Especial e Secretário de Tecnologia e Informação (gestões 2017-2019, 2021-2023) e atualmente é Assessor Estatístico; Participante do Applied Data Science Program: Leverging AI For Effective Decision-Making (Programa de ciência de dados aplicada: aproveitando a IA para uma tomada de decisão eficaz) do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (2024).

PAULO RICHARD PERDIZ ITAPIREMA: Graduado em Análise de Sistemas, com mais de 17 anos de experiência na área de Tecnologia da Informação, atuando atualmente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). Em 2008, participou, como desenvolvedor da equipe responsável pela implantação do PROJUDI, contribuindo diretamente para a implementação do sistema de processo judicial eletrônico no Judiciário de Roraima. Ao longo de sua trajetória profissional, possui experiência em desenvolvimento de sistemas, integração de aplicações, automação de processos, transformação digital e inovação tecnológica, além de atuação em projetos voltados à modernização dos serviços públicos. Atualmente, dedica parte de sua atuação ao desenvolvimento e aplicação de soluções de Inteligência Artificial, com foco em sua utilização no contexto do Poder Judiciário e na melhoria de processos e serviços.

EDITAL N.º 131/2026

A Escola Judicial de Roraima - EJURR faz saber que será realizado, mediante as regras internas determinadas neste edital, o curso **O pleno atendimento da Pessoa com Deficiência-PCD**, a ser ministrado pela instrutora Vanessa Lima Lamazon.

1. DO CURSO

1.1. O curso será realizado no período e nos horários constantes na Programação - Anexo I, no formato **presencial**.

1.2. O curso tem por objetivo aplicar práticas de atendimento inclusivas, acessíveis e humanizadas às pessoas com deficiência e às pessoas neurodivergentes, considerando suas necessidades específicas, identificando e eliminando barreiras comunicacionais, atitudinais e organizacionais, de modo a assegurar tratamento adequado e ampliar o acesso à Justiça.

1.3. A carga horária será de **4 (quatro) horas-aula**.

1.4. O curso será realizado na Escola Judicial de Roraima - EJURR.

1.5. A competência atribuída ao curso está listada no Plano Anual de Capacitação da EJURR-2026 como **Inclusão e Neurodivergência.**

2. DAS VAGAS

2.1. Serão ofertadas **30 (trinta) vagas.**

2.2. Setor demandante do curso: Setor de Acessibilidade e Inclusão - SAINC

2.3. Público-alvo: Magistradas, magistrados, servidoras, servidores, estagiárias, estagiários e parceiros institucionais do TJRR.

2.4. A inscrição de candidatos ou candidatas que não se enquadram no público-alvo deste evento estará sujeita a cancelamento por ato unilateral da escola, salvo existência de vagas remanescentes.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1. As inscrições deverão ser solicitadas no endereço eletrônico **https://ejurr.tjrr.jus.br**, no período compreendido entre os **dias 27 e 30/10/2026**.

3.2. A confirmação da inscrição será enviada via e-mail.

3.3. As solicitações de inscrição presumem a anuência da chefia imediata e dos termos deste Edital.

3.4. A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica.

3.5. O cancelamento da inscrição poderá ser solicitado com antecedência mínima de **3 (três) dias do início da ação formativa,** através do e-mail srinf@tjrr.jus.br.

3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência serão processados na forma do artigo 51 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 8º, § 3.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.7. A inassiduidade ou desistência injustificadas no curso implicarão a impossibilidade de participação em novos eventos da mesma natureza pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do término da ação, nos termos do art. 6º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015.

3.8. O aluno injustificadamente **faltoso/desistente deverá ressarcir ao erário** o valor proporcional do investimento (Art. 50 da Resolução TJRR n. 50 de 15/12/2021 e 6º, § 2.º da Portaria TJRR n. 975 de 19/5/2015).

4. DA AVALIAÇÃO

4.1. Para a avaliação serão utilizadas as seguintes estratégias:

4.1.1. Avaliação do(a) aluno(a): A avaliação de aprendizagem deve ser realizada durante todo o processo formativo, com o objetivo de verificar o desenvolvimento das capacidades definidas nos objetivos específicos, tomando-se por base a participação dos/as discentes nas ações educativas propostas no curso. O conjunto de tais atividades possibilitará a aferição da capacidade de aplicação do conhecimento teórico à prática, exigindo-se frequência igual a 100% (cem por cento) da carga horária total do curso.

4.1.2. Autoavaliação: A autoavaliação não deve ser solitária, mas realizada de forma conjunta a outras estratégias avaliativas. Nesse processo, deve haver o envolvimento da instrutora e de todos(as) os(as) alunos(as); deverá ser aplicada de forma intencional e consciente de maneira a propiciar a metacognição – o que significa dizer que o(a) aluno(a) deve ser capaz de expressar, por meio de comunicação, o que aprendeu. A avaliação de desempenho, na modalidade de autoavaliação, proporcionará melhorias na atuação dos sujeitos envolvidos no processo (aluno/a – professor/tutor) e refletirá favoravelmente no desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem.

4.1.3. Avaliação de reação: A avaliação de reação consiste em verificar a satisfação dos(as) discentes em relação ao curso, envolvendo, também, a avaliação do desempenho da instrutora. Com a avaliação de reação, tem-se a intenção de saber o grau de satisfação das pessoas e identificar as fragilidades para que possam ser revistas em ações futuras. Dessa forma, podem ser revistos pontos do planejamento, do suporte dado aos discentes, das metodologias adotadas, da carga horária, etc. Assim, o(a) discente preencherá um formulário de reação conforme escala de valores para cada requisito, alinhada às diretrizes da ENFAM. Tal instrumento contém itens:

a) acerca do curso (desenvolvimento dos temas, adequação dos materiais de apoio ao desenvolvimento dos temas, carga horária do curso e integração dos (as) participantes);

b) da instrutora (domínio do conteúdo abordado no curso, capacidade de comunicação, relação da teoria com o exercício profissional, otimização do tempo de aula, eficácia das estratégias de ensino utilizadas, qualidade do material didático, estímulo ao aprendizado, disposição para esclarecer dúvidas do(a) participantes) e

c) do suporte técnico (presteza no atendimento antes e durante o curso, agilidade na resolução de problemas, qualidade das informações prestadas).

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1. A certificação estará condicionada à **frequência igual a 100% (cem por cento)** da carga horária total do curso e participação qualitativa nos debates e nas demais atividades propostas, realizadas no decorrer do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Os(as) alunos(as) aprovados(as) deverão preencher a avaliação de reação no prazo de 5 (cinco) dias do término do curso.

6.2. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da EJURR, consoante as normas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ana Paula Joaquim Macedo

Coordenadora Acadêmica da EJURR

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO

Data/hora	Conteúdo Programático	Carga horária
3/11/2026 8h30 às 12h30	**1.** Atendimento de pessoa com deficiência visual; **2.** Identificação empática; **3.** Ferramental de balcão; **4.** Desescalada de conflitos; **5.** Autocuidado e equilíbrio da equipe;	4h/a

CURRÍCULO DA INSTRUTORA:

VANESSA LIMA LAMAZON: Pedagoga e Mestre em Educação pela UFRR; Especialista em Educação Especial Inclusiva; Professora Universitária e formadora de docentes; Especializada no atendimento clínico, escolar e domiciliar de público neurodivergente (TEA e deficiências); Atuou na Divisão de Acessibilidade da UFRR, onde liderou a elaboração do Plano de Acessibilidade Institucional; Pesquisadora e atuante no uso de Metodologias Ativas, Tecnologia Educacional e Assistiva.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI Nº: 0019326-78.2026.8.23.8000
OBJETO: Prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, compreendendo a realização do curso Formação de Auditores Internos na ISO 9001:2026, modalidade online, carga horária total de 24 horas, voltada a servidores, gestores, integrantes do SGQ e auditores do TJRR.
CONTRATADA: RS2 CONSULTORIA LTDA - CNPJ n. 05.063.536/0001-70
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, alínea "f", §3º, da Lei n. 14.133/2021.
VALOR: R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais)
AUTORIZAÇÃO: Ana Paula Joaquim Macedo, Coordenadora Acadêmica da EJURR
DATA: 23/10/2026.

ESCOLA JUDICIAL DE RORAIMA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI Nº: 0022380-52.2026.8.23.8000
OBJETO: Contratação de empresa especializada para viabilizar a realização do 1º Seminário (8h) e do Curso Intensivo (24h) "Valorização e Fortalecimento dos Profissionais dos Sistemas Prisional e Socioeducativo de Roraima – Cuidando de Quem Cuida", totalizando 32h presenciais, ministrado por Samuel Johann (Instituto Co Essência), no período de 03 a 06 de novembro de 2026, em Boa Vista/RR.
CONTRATADA: SAMUEL FELIPE JOHANN-INSTITUTO CO ESSÊNCIA-CNPJ n.º 46.690.100/0001-98
FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, alínea "f", §3º, da Lei n. 14.133/2021.
VALOR: R$ 26.290,00 (vinte e seis mil duzentos e noventa reais)
AUTORIZAÇÃO: Ana Paula Joaquim Macedo, Coordenadora Acadêmica da EJURR
DATA: 23/10/2026.

ESCOLA JUDICIAL DE RORAIMA

SECRETARIA-GERAL

DECISÃO TJRR/SG DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2026

Processo ADMINISTRATIVO n.º 0012985-70.2025.8.23.8000

Assunto: Pericia - Implementação de Cadastro de Profissionais - Não incluir pagamento

1. Trata-se de procedimento administrativo registrado para acompanhar o credenciamento de profissionais (pessoas físicas) e órgãos técnicos ou científicos (pessoas jurídicas), inscritos nos órgãos de classe competentes, com especialidade comprovada nas áreas: médica, odontológica, assistência social, fonoaudiologia, psicologia, pedagogia, contábil, engenharia (ambiental, civil, elétrica, mecânica, sanitarista), arquitetura, grafotécnica, corretagem de imóveis, antropologia, técnico em transações imobiliárias e outras especialidades, de interesse do Tribunal para atuarem como PERITOS nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.

2. Vieram os autos para homologação dos pedidos de **credenciamento** acostados aos eventos Eps. 2970567, 2970586 e 2970597.

3. No que tange aos pedidos de credenciamento, a Comissão de Credenciamento analisou a documentação apresentada e emitiu manifestação favorável aos pedidos, atestando o atendimento ao exigido no item 4.1 do Edital de Credenciamento n.º 01/2024, conforme Ata de Reunião (Ep. 2970602).

4. Portanto, nos termos do item 5.2. do Edital de Credenciamento n. 01/2024 (1947780) c/c art. 1º, inciso IV, da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, **HOMOLOGO** a decisão da respectiva comissão (**EP.** 2970648) para **credenciar**, no prazo previsto no Edital, **DAIANE SCHNEIDER DE SOUZA (EP.** 2970567**),** para atuar como **Perita na área Contábil e Financeira,** com atuação em todas as comarcas do Estado de Roraima, **LUIZ GUILHERME CANDIDO CAETANO** (**EP.** 2970586), para atuar como **Perito na área Documentoscopia e Documentoscopia Digital (documentos digitais, assinaturas eletrônicas e biometrias),** com atuação em todas as comarcas do Estado de Roraima **e DAVI FERREIRA REBOUÇAS (EP.** 2970597**)**, para atuar como **Perito na área Engenharia Elétrica,** com atuação em todas as comarcas do Estado de Roraima**.**

5. Publique-se e certifique-se.

6. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Aquisições, Licitações e Credenciamentos - SUBALC para as providências pertinentes, conforme Fluxo de Processo de Credenciamento do Portal Simplificar.

7. À STI para acompanhamento.

HERMENEGILDO ATAIDE D'AVILA
Secretário-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0018338-57.2026.8.23.8000
Assunto: Verbas rescisórias.

[...]
4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 053/2001, c/c inciso XIII do art. 3º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **AUTORIZO** o lançamento dos valores decorrentes da vacância do cargo anteriormente ocupado por **Kywsy Adairalba Santos**, em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e idade, conforme demonstrativo apresentado no evento n. 2966518.
5. Publique-se a parte dispositiva desta decisão.
[...]

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a),** em 26/10/2026, às 15:23, conforme art. 1°, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2955597** e o código CRC **50B2281E**.

DECISÃO - PR/SG/SGP/SGP-GAB

Processo GESTÃO DE PESSOAS n. 0022472-30.2026.8.23.8000
Assunto: Verbas Rescisórias - Paola Xaud Figueiredo.

[...]
4. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 59, 62, e 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 053/2001, c/c inciso XIII do art. 3º da Portaria TJRR/PR n. 415/2025, e considerando o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, **AUTORIZO** o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de **Paola Xaud Figueiredo**, conforme demonstrativo apresentado no evento n. 2963223.
5. Publique-se a parte dispositiva desta decisão.
[...]

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por **Fábio de Souza Adona Leite, Secretário(a),** em 23/10/2026, às 11:09, conforme art. 1°, III, b, da Lei Federal 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Portaria TJRR/PR n. 1650, de 30 de junho de 2016.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **2967519** e o código CRC **24F95461**.

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/10/2026.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO: 84/2023
ADITAMENTO: Primeiro Termo Aditivo.
PROCESSO SEI Nº: 0016386-48.2023.8.23.8000.
OBJETO: Prestação de serviço de locação de veículos oficiais do tipo SEDAN com proteção balística (blindado) tipo III-A, para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
CONTRATADA: KAELE LTDA - ME - **CNPJ**: 04.819.323/0001-62.
VALOR: R$ 262.449,12 (duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e doze centavos).
OBJETO DA ALTERAÇÃO: Prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, passando de 25/10/2026 para 25/10/2027 e aplicação do reajuste com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em observância à Cláusula Sexta do Contrato nº 84/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.
REPRESENTANTE DO CONTRATANTE: Hermenegildo Ataíde D'Avila - Secretário-Geral.
REPRESENTANTE DA CONTRATADA: José Neilo de Lima Silva - Representante Legal.
Data: 23 de outubro de 2026.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de direito, Doutor Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal a ação penal nº **0848315-09.2025.8.23.0010**, que tem como **réu LAURENT CAROLINA GODDARD, venezuelana, solteira, sem informação profissional, natural de Porto la Cruz, nascida em 23 de abril de 1990, filha de Beatriz del Valle Goddard** e outros, que foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003,do Código Penal. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA**, nos seguintes termos: "P**ronuncio JOSE LUIS DIAZ RODRIGUEZ, MAIROBYS JOSEFINA CEDENO MARQUEZ, JOSUÉ RAFAEL PINTO RIVAS e LAURENT CAROLINA GODDARD pela prática do delito conexo previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo), encaminhando-os para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri.**". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

Jacqueline do Couto
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Justiça Militar)

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM Juiz de direito, Doutor Breno Coutinho, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal a ação penal nº **0815024-86.2023.8.23.0010**, que tem como acusado **ÂNGELO FRANCO CÂNDIDO, brasileiro, solteiro, policial militar, natural de Tabatinga/AM, filho de Francisco Cândido e Neire de Souza Franco, RG n. 203.117 SSP/RR, CPF de nº 525.301.322-9,** foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo art. 187, "caput" do Código Penal Militar. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL** para comparecer a **sessão de julgamento** a ser realizada no dia **03 de dezembro de 2026, às 09 horas**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

Jacqueline do Couto
Diretora de Secretaria

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Edital de Notificação
Prazo: 15 (quinze) dias
Artigo 361, § 1º, do C.P.P.

Expediente de 26 de outubro de 2026

A MMª. Juíza de Direito **DANIELA SCHIRATO**, Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc…

FAZ saber a todos quanto o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Inquérito Policial nº. **0825067-77.2026.8.23.0010**, movido em desfavor de **CARLOS JOSE MARCANO ROJAS**, venezuelano, nascido em 04/03/2005, RG não informado, inscrito no CPF/MF sob o nº **XXX.058.252-XX**, filho(a) de BEIRA MARIBEL ROJAS PLACERES, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo NOTIFICADO(A), nos termos do artigo 55, da Lei Federal nº 11.343/2006, para oferecer **Defesa Prévia**, por escrito, no **prazo de 10 (dez) dias**. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, será determinada vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 26/10/2026. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza.

Wendlaine Berto Raposo
Diretora de Secretaria
Matrícula n° 3011676

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/10/2026

EDITAL DE PROCLAMAS

1) RAIMUNDO NONATO DA SILVA e ANDRESSA CAROL DOS SANTOS BEZERRA
ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 11/02/1969, de profissão Gerente Comercial, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud, Boa Vista-RR, filho de IOLANDA SOARES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/01/1987, de profissão Aposentada, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua Felipe Xaud, Boa Vista-RR, filha de JAIME PERES BEZERRA e ANTONIA ELIETE LOPES DOS SANTOS.

2) ANDREO ESRON SILVA DE ANDRADE e RAFAELA GOMES ASSUNÇÃO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 09/01/2000, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE e GERCYLEIA SILVA E SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/06/1997, de profissão Internacionalista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, Boa Vista-RR, filha de RADLEY SEBA ASSUNÇÃO e NEIRE JANE GOMES ASSUNÇÃO.

3) DAYRANNE NEUDJA VENTURA BATISTA MOTA e BARBARA KATHERINE SCHNAIDER GRUNER
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 25/08/1995, de profissão Analista de Tecnologia de Informacao, estado civil solteira, domiciliado e residente na Rua dos Ipês, Boa Vista-RR, filho de DAGOBERTO LUIS VENTURA MOTA e NAYRA PULCHEIRA BATISTA MOTA. ELA: nascida em Jaraguá do Sul-SC, em 21/06/2003, de profissão Sdl, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gustavo Zimmermann, Blumenau-SC, filha de MARCELINDO CARLOS GRUNER e CLAUDETE SCHNAIDER NICOCELLI.

4) GUSTAVO TEIXEIRA DA SILVA LIMA e BIANCA MELO AMORIM
ELE: nascido em Manaus-AM, em 04/04/1991, de profissão Farmacêutico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Gaúcho Dias, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DA SILVA LIMA FILHO e ALDENORA GLORIA TEIXEIRA DA SILVA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/08/1998, de profissão Biomédica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Gaúcho Dias, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTO CESAR DA COSTA AMORIM e ALINE DE BRITO MELO.

5) EMERSON MARCELO MACHADO e MARIA ANTONIA PINTO SANT'ANNA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/07/1988, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ajuricaba, Boa Vista-RR, filho de JOÃO HIPÓLITO DA SILVA LIMA e MARIA DO SOCCORRO DOS SANTOS MACHADO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/05/1984, de profissão Recepcionista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ajuricaba, Boa Vista-RR, filha de PEDRO SANT'ANNA DE OLIVEIRA e ROSANA MARIA PINTO SANT'ANNA.

6) NILTON AQUINO DA SILVA e GRAZIELI PEREIRA PRESTES
ELE: nascido em Cantá-RR, em 05/07/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, Boa Vista-RR, filho de NEWTOM RIBEIRO SILVA e MARIA VALDERICE DE AQUINO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/04/1998, de profissão Cuidadora de Alunos, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, Boa Vista-RR, filha de AUGUSTINHO DA SILVA PRESTES e DEBORAH PEREIRA DOS SANTOS.

7) FRANCISCO LEMOS DE AMORIM e JULIANA DA SILVA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/03/1976, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Jardim, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ JESUS DE AMORIM e DALCI LEMOS DE AMORIM. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 04/01/1990, de profissão Téc de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Jardim, Boa Vista-RR, filha de e ROSILDA DA SILVA OLIVEIRA.

8) LUIZ GUSTAVO CAVAZZINI e MIRELLA VASCONCELOS DOS SANTOS
ELE: nascido em Toledo-PR, em 18/01/1996, de profissão Engenheiro Civil, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Espírito Santo, Boa Vista-RR, filho de JELSO ANTONIO CAVAZZINI e BEATRIZ SERAFINI CAVAZZINI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/02/1992, de profissão Médica Veterinária Industrial, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Espírito Santo, Boa Vista-RR, filha de AURI BEZERRA DOS SANTOS e ROZINETE DA CUNHA VASCONCELOS.

9) RODRIGO SARMENTO e SILVANA TEIXEIRA FEITOSA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/01/1982, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Áries, Boa Vista-RR, filho de CLARA SARMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/04/1981, de profissão Auxiliar de Enfermagem, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Áries, Boa Vista-RR, filha de ONOFRE ROQUE DE MEDEIROS e DEUA JOSEFA TEIXEIRA FEITOSA.

10) FRANK JUNIO PAIVA PINTO e NÔEMIA FERREIRA DE SOUZA
ELE: nascido em Santarém-PA, em 23/04/1990, de profissão Designer Grafico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Muzendras, Boa Vista-RR, filho de DALÉA PAIVA PINTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/01/1995, de profissão Zeladora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Muzendras, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MARTINS DE SOUZA e MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS.

11) FABRÍCIO DA SILVA RIBEIRO e FERNANDA MIRELLA SOUZA LIMA
ELE: nascido em São Luiz-RR, em 14/12/1997, de profissão Operador de Termo Eletrica, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua José Alber Sampaio, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO e MARCIA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/2007, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua José Alber Sampaio, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA e ANDREANE ALVES DE SOUZA.

12) FRANCINEUDES MESQUITA DO NASCIMENTO e INGRID PINTO MESQUITA
ELE: nascido em Deste território-RR, em 16/01/1962, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Acari, Boa Vista-RR,filho de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES DO NASCIMENTO e FRANCISCA MESQUITA DO NASCIMENTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/10/1985, de profissão Manicure, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Yeyê Coelho, Boa Vista-RR, filha de ILMAR DA SILVA MESQUITA e FRANCILENE DE CASTRO PINTO.

13) WILKER FRANCO DOS SANTOS e KARYNNE MAGALHÃES MELO
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/01/1988, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CC-26, Boa Vista-RR, filho de WELINGTON MOREIRA DOS SANTOS e AMRIA DELZUILA FRANCO DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/05/1993, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CC-26, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ODINEI DE OLIVEIRA MELO e JOELMA MAGALHÃES DA SILVA.

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

14) JONAS CARVALHO MOURA e ERIKA BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS
ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 17/04/1973, de profissão Empresário, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Hélio Pinto Pinheiro, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO MESQUITA MOURA e CREUZELITE CARVALHO MOURA. ELA: nascida em Vitória do Mearim-MA, em 09/09/1996, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Hélio Pinto Pinheiro, Boa Vista-RR, filha de EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS.

15) CICERO SANTOS SILVA e MARIA VILANI DE SOUSA BATISTA
ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 17/10/1985, de profissão Servicos Gerais, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Babaçu das Palmeiras, Cantá-RR, filho de ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA e LUZIA SANTOS SILVA. ELA: nascida em Dom Pedro-MA, em 15/06/1973, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Babaçu das Palmeiras, Cantá-RR, filha de MARIA DO SOCORRO DE SOUSA BATISTA.

16) ALDO JOSÉ MACHADO DE ASSIS e KÁTIA PRISCILA DIAS BORGES
ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 19/01/1982, de profissão Músico., estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua JT-14, Boa Vista-RR, filho deALDO JOSÉ DE ASSIS e ALDAMIRA VENANCIO MACHADO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 11/08/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua JT-14, Boa Vista-RR, filha de ALDERI BORGES DA SILVA e MARIA DAS NEVES DIAS DA SILVA.

17) ATÍLIO MOREIRA GENTIL JÚNIOR e DAYANNE VIEIRA DE OLIVEIRA
ELE: nascido em Itaperuna-RJ, em 17/08/1975, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Luzia, Boa Vista-RR, filho de ATÍLIO MOREIRA GELTIL e MARIA ANTÔNIA HERNANDES GENTIL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/08/1982, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR e LUIZALDA DA SILVA VIEIRA.

18) ELIEIS DE SOUSA CRUZ e MARIA DEUSILENE DA SILVA
ELE: nascido em Grajaú-MA, em 06/08/1975, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Joaquim Honorato de Souza, Boa Vista-RR, filho de ELIAS ALMEIDA DA CRUZ e MARIA ZÉLIA AGAPTO DE SOUSA CRUZ. ELA: nascida em Nova Olinda do Maranhão-MA, em 12/07/1978, de profissão Tecnica Em Laboratório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Joaquim Honorato de Souza, Boa Vista-RR, filha de e MARIA DA SILVA VASCO.

19) SALATIEL SANTOS MOTA e FRANCIELY DE SOUZA COSTA
ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/08/1996, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Quartzo, Boa Vista-RR, filho de SIDNEY FERREIRA MOTA e MARIA DE JESUS SANTOS MOTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/10/1995, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Marieta de Mello Marques, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO SILVA COSTA e MARIA PACIFICO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2026. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/10/2026

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber a todos quantos o presente edital virem que **AURECLEO CARMO DA SILVA e ANANDA CARVALHO DE SOUZA**, tendo apresentado os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, pretendem contrair matrimônio, declarando:

Que ele é: brasileiro, solteiro, e possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, gerente de vendas, com 35 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, nascido ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da Silva, nº 70, bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de **AUREOMAR MESQUITA DA SILVA e CLEONICE SOUSA DO CARMO**.

Que ela é: brasileira, solteiro, e possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, assistente tecnica, com 35 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, nascida aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um, residente e domiciliada na Rua Antônio Ferreira da Silva, nº 70, bairro Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de **ODIR DE SOUZA SILVA e LUCIA DO SOCORRO CARVALHO DE OLIVEIRA**.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de impedimento para o casamento deverá opô-lo na forma da lei. Público o presente edital de proclamas, com fundamento no artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2026.

Nathália Gabrielle Lago da Silva

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber a todos quantos o presente edital virem que **JHONNATA WESLEY BARROS SILVA e ANNE BICO SOUSA**, tendo apresentado os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, pretendem contrair matrimônio, declarando:

Que ele é: brasileiro, divorciado, e não possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, tecnico de segurança do trabalho, com 33 anos de idade, natural de Imperatriz-MA, nascido aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três, residente e domiciliado na Rua Jacy de Souza Cruz, nº 469, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de **FRANCISCO ALVES DA SILVA e SEIL BARROS DA COSTA**.

Que ela é: brasileira, solteira, e não possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, funcionária pública, com 45 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, nascida aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na Rua Jacy de Souza Cruz, nº 469, bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de **FRANCISCO DE ASSIS SOUSA e ROSA GATORNO COSTA BICO**.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de impedimento para o casamento deverá opô-lo na forma da lei. Público o presente edital de proclamas, com fundamento no artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2026.

Nathália Gabrielle Lago da Silva

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber a todos quantos o presente edital virem que **MAGNO FERREIRA CORREA e ANA CELIA DE SOUSA LIMA**, tendo apresentado os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, pretendem contrair matrimônio, declarando:

Que ele é: brasileiro, divorciado, e possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, motorista, com 43 anos de idade, natural de Boa Vista-RR, nascido aos quinze dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três, residente e domiciliado na Rua Eufrate, nº 842/1, bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de **RAIMUNDO CASTRO CORREA e MARIA ELELIANE FERREIRA CORREA**.

Que ela é: brasileira, divorciado, e possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, autônoma, com 45 anos de idade, natural de São Raimundo das Mangabeiras-MA, nascida aos dois dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um, residente e domiciliada na Rua Eufrate, nº 842/1, bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de **MANOEL DE SOUSA LIMA e MARIA LUIZA DE SOUSA LIMA**.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de impedimento para o casamento deverá opô-lo na forma da lei. Público o presente edital de proclamas, com fundamento no artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2026.

Nathália Gabrielle Lago da Silva

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber a todos quantos o presente edital virem que **WILLIAN ROBERTO GRYMUZA PERUZZO e DÉBORA MARTINS PINTO**, tendo apresentado os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, pretendem contrair matrimônio, declarando:

Que ele é: brasileiro, divorciado, e não possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, comprador sênior, com 38 anos de idade, natural de Ariquemes-RO, nascido aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito, residente e domiciliado na JB 20, s/n, Q22, Lot 206, bairro João de Barro, Boa Vista-RR, filho de **LAUDELINO PERUZZO e ELZA DAICE GRYMUZA.**

Que ela é: brasileira, solteiro, e não possui relacionamento que configure união estável, de acordo com a Lei nº 9.278/96, jornalista, com 33 anos de idade, natural de Oriximiná-PA, nascida aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e três, residente e domiciliada na JB 20, s/n, Q22, Lot 206, bairro João de Barro, Boa Vista-RR, filha de **JOSÉ ALEXANDRINO SOUZA PINTO e LUCIMERE DUQUE MARTINS**.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de impedimento para o casamento deverá opô-lo na forma da lei. Público o presente edital de proclamas, com fundamento no artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2026.

Nathália Gabrielle Lago da Silva

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTOS, REGISTRO CIVIL E DE IMÓVEIS DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ - OFÍCIO ÚNICO

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DE IMÓVEIS, TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

Expediente de 26/10/2026

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I. III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GLECIO ISAVO DE ARAUJO é de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Colinas do Tocantins/TO, domiciliado e residente na Vicinal 27, km 01, Zona Rural, São João da Baliza/RR, e

GABRIELE DA SILVA LIMA é de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de São Luiz do Anauá/RR, domiciliada e residente na Rua Dante de Oliveira, Centro, São Luiz/RR.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. São Luiz do Anauá-RR, 26 de outubro de 2026. GEORDÂNIA PONTES DA SILVA, Oficial Substituta, subscrevo e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I. III e IV do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS FILHO é de nacionalidade brasileira, operador de maquinas, solteiro, natural de Boa Vista/RR, domiciliado e residente à BR-210, S/N, apos a vila 4km, Vila moderna, Zona Rural, São Luiz/RR, e

DAYANE SYNARA DE SOUZA NUNES BERNANDES é de nacionalidade brasileira, autonoma, divorciada, natural de Paragominas/PA, domiciliada e residente à BR-210, S/N, apos a vila 4km, Vila moderna, Zona Rural, São Luiz/RR.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. São Luiz do Anauá-RR, 26 de outubro de 2026. GEORDÂNIA PONTES DA SILVA, Oficial Substituta, subscrevo e assino.